



SAFE.TO.BE BY SPEAK OUT
PROJECT



HANDBOOK

SAFETOBE: **HANDBOOK**

Editores: Alexi De Greef, Kelly Grossthal
Revisão dos capítulos de países: Saag & Semevsky Keelestuudio
OÜDesign gráfico: Ena Jurov
Edição: Consórcio do projeto Safea To Be by Speak Out

Agradecemos aos serviços de segurança e de apoio à vítima entrevistados e consultados na elaboração deste conjunto de ferramentas.

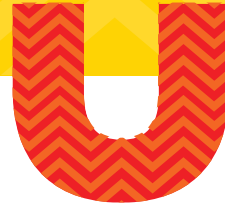
SAFE.TO.BE BY SPEAK OUT PROJECT

Esta publicação foi produzida no âmbito do projeto Speak Out: Combater o discurso de ódio e o crime de ódio contra pessoas LGBT, cofinanciado pelo Programa de Direitos, Igualdade e Cidadania da União Europeia (2014-2020).



O conteúdo desta publicação representa a opinião dos seus autores e é da sua inteira responsabilidade. A Comissão Europeia não assume qualquer responsabilidade pela utilização que possa ser feita das informações aqui contidas.

CONTENTS



- 9** **RECONHECIMENTOS**
- 13** **INTRODUÇÃO E PREÂMBULO**
- 15** **JUSTIÇA RESTAURATIVA – COLETÂNEA DE ENSAIOS**
- 15** **<<MODELOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: PROCESSO CONTÍNUO>>**
PROF.^a DOBRINKA CHANKOVA
- 48** **<<USAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE CRIMES DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTI (INGLATERRA E PAÍS DE GALES)>>**
DE LINDA MILLINGTON, WHY ME?
- 82** **<<RESTAURAR O RESPEITO: LIDAR COM INCIDENTES DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQ EM CAMPUS UNIVERSITÁRIOS ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA>>**
DE LIYANA KAYALI E MARK A. WALTERS
- 103** **<<CRIMES DE ÓDIO, DISCURSO DE ÓDIO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: A EXPERIÊNCIA BELGA>>**
DE PAUL BORGHES
- 122** **CRIMES DE ÓDIO MOTIVADOS PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO: OS EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS VÍTIMAS E NOS AGRESSORES**
CHARO ALISES

133 CONTEXTOS NACIONAIS

137 BÉLGICA

157 BULGÁRIA
DE ELENA EVSTATIEVA

173 ESTÓNIA

181 HUNGRIA

197 LITUÂNIA

207 LETÓNIA

215 PORTUGAL

233 ESPANHA

245 UK
AUTOR: MELANIE STRAY

264 CONCLUSÃO

O potencial da Justiça Restaurativa em crimes de ódio

Uma coleção de ensaios de especialistas e considerações práticas de 9 países europeus



CONSÓRCIO

Safe To Be by Speak Out é um projeto europeu que envolve nove Estados-Membros da UE. O projeto Safe To Be desdobra-se em três vertentes: no início de 2020, o consórcio desenvolveu um conjunto de ferramentas para sensibilizar os serviços de apoio à vítima e os responsáveis pela aplicação da lei para o impacto do discurso de ódio e dos crimes de ódio na comunidade LGBTI. Tem diante de si a nossa segunda produção: um manual, destinado a profissionais, sobre justiça restaurativa e a aplicação dessa técnica de resolução de conflitos a crimes de ódio. A terceira e última vertente do Safe To Be é o desenvolvimento de um website para (e pela) comunidade LGBTI que apresenta um discurso contracorrente e fortalecedor sobre mensagens e incidentes de ódio online (www.speakout-project.eu).

Todas as organizações envolvidas no Safe To Be têm ligação às comunidades LGBTI nos respetivos países e possuem experiência em matéria de crimes de ódio e discurso de ódio, experiência essa que pretendem colocar ao serviço das suas comunidades e dos intervenientes profissionais.

FUNDAÇÃO BILITIS

A Bilitis é a organização LGBTI mais antiga na Bulgária e ainda está em funcionamento. Iniciou a sua atividade em 2004 como grupo de apoio a lésbicas e mulheres bissexuais e, gradualmente, tem vindo a integrar pessoas trans e intersexo na sua liderança. Hoje, a Bilitis defende ativamente a erradicação de todas as formas de discriminação e o alcance da plena igualdade para as pessoas LGBTI na Bulgária, através do trabalho que desenvolve em diferentes esferas, tais como: a organização comunitária, a defesa e a realização de estudos e formações para profissionais em diversas áreas.

ÇAVARIA

10

A çavaria é a organização coordenadora de mais de 120 associações LGBTI+ registadas que recebem apoio e formação a título gratuito. Juntas, representam a comunidade LGBTI+ na Flandres e em Bruxelas. Além disso, está em curso uma iniciativa de igualdade de oportunidades voltada para a sociedade em geral. A çavaria defende as pessoas LGBTI+ atuando a nível estrutural. Faz campanha, informa, sensibiliza, exerce pressão e representa opiniões. O serviço gratuito e anónimo Lumi oferece assistência e um veículo de denúncia para casos de discriminação. A revista ZiZo é a porta-voz da çavaria's online.

EHRC

O EHRC (Estonian Human Rights Centre – Centro de Direitos Humanos da Estónia) é uma organização não governamental independente de defesa dos direitos humanos. Tem como missão o trabalho em conjunto pela Estónia que respeita os direitos humanos de cada pessoa. O EHRC desenvolve as suas atividades de acordo com as necessidades da sociedade. A sua prioridade é o avanço da igualdade de tratamento de grupos minoritários e da diversidade e inclusão, bem como os direitos humanos de requerentes de asilo e refugiados. Também acompanha a situação geral dos direitos humanos na Estónia e publica relatórios semestrais independentes sobre a situação do país em matéria de direitos humanos. O EHRC é administrado por um conselho independente, que representa diversos pontos de vista e grupos sociais.

FELGTB

A FELGTB (Federación Estatal de Lesbianas, Gais, Trans y Bisexuales – Federação Estatal de Lésbicas, Gays, Trans e Bissexuais) é a maior organização LGTBI de Espanha, onde conta com 55 membros, e uma das maiores da Europa. É uma das poucas organizações LGTBI no mundo que possui estatuto consultivo junto das Nações Unidas, tendo sido declarada a sua utilidade pública. Com quase 30 anos de história, é referência na promoção e defesa dos direitos das pessoas LGTBI. É responsável pela convocatória nacional para a manifestação do Orgulho LGTBI em Madrid, que todos os anos tem uma participação de mais de meio milhão de pessoas.

GALOP

A Galop é a instituição de solidariedade social LGBT+ antiviolência do Reino Unido. Nos últimos 35 anos, ofereceu aconselhamento, apoio e defesa às vítimas LGBT+ e fez campanha para acabar com a violência e o assédio contra pessoas LGBT+. O trabalho da Galop centra-se em três áreas principais: crimes de ódio, violência doméstica e violência sexual, com o objetivo de tornar a vida segura, justa e equitativa para as pessoas LGBT. Dedica-se a ajudar as pessoas LGBT+ a alcançar mudanças positivas através de apoio prático e emocional, com vista a desenvolver resiliência e construir uma vida livre de violência e assédio.

11

HÁTTÉR SOCIETY

A Háttér Society, fundada em 1995, é a maior e mais antiga organização de pessoas lésbicas, gay, bissexuais, transgénero, queer e intersexo (LGBTQI) na Hungria. Os objetivos de Háttér são chamar a atenção para os problemas com que se deparam as pessoas LGBTQI; prestar serviços de apoio; explorar a situação e as necessidades das pessoas LGBTQI; integrar essas preocupações nas leis e nos serviços públicos; proteger os direitos humanos das pessoas LGBTQI e combater a discriminação contra as mesmas; promover a saúde e o bem-estar das pessoas LGBTQI; estimular a auto-organização das comunidades LGBTQI; e preservar e divulgar o património e a cultura LGBTQI.

ILGA PORTUGAL

Fundada em 1995, a ILGA Portugal é a maior e mais antiga ONG em Portugal na luta pela igualdade e contra a discriminação com base na orientação sexual, na expressão e identidade de género e nas características sexuais. A nossa missão é a integração social da população lésbica, gay, bissexual, transgénero e intersexo e das suas famílias em Portugal através de um programa de apoio social que melhore a qualidade de vida das pessoas LGBTI e das suas famílias; através do combate à discriminação com base na orientação sexual, na expressão e identidade de género e nas características sexuais; e através da promoção da cidadania plena, dos direitos humanos e da igualdade de género. Somos uma

organização nacional e, embora tenhamos sede em Lisboa, temos também um projeto e um escritório no Porto. A ILGA Portugal tem uma forte política de diversidade e grupos muito ativos dedicados a temas específicos como questões Lésbicas ou questões Trans, bem como um grupo dedicado às Famílias Arco-Íris. Somos membros da Advocacy Network da ILGA-Europe, membros fundadores da NELFA, correspondentes da IDAHO e membros da Plataforma dos Direitos Fundamentais da FRA e do Conselho Consultivo da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género portuguesa (mecanismo nacional para a igualdade).

LGL

A associação nacional de direitos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero (LGBT) LGL é a única organização não governamental na Lituânia que representa exclusivamente os interesses da comunidade LGBT local. Fundada a 3 de dezembro de 1993, a LGL é uma das organizações mais estáveis e maduras do espaço cívico do país. O princípio fundamental que caracteriza as atividades da associação é o da independência de quaisquer interesses políticos ou financeiros, com o objetivo de alcançar uma real inclusão social e a integração da comunidade LGBT local na Lituânia. Com base na sua experiência nas áreas da defesa, da sensibilização e da construção de comunidades, acumulada ao longo de vinte anos de existência organizacional, a LGL luta pelo progresso constante no campo dos direitos humanos para as pessoas LGBT.

MOZAIKA

A Associação de LGBT Mozaika e amigos MOZAIKA (LGBT un viņu draugu apvienība MOZAIKA) é, até à data, a única organização LGBT na Letónia. Foi fundada com o objetivo de melhorar a situação das pessoas LGBTI na Letónia, nomeadamente no que diz respeito ao quadro legal que protege as pessoas LGBTI de discriminação, crimes de ódio e discurso de ódio, bem como à legislação que visa o reconhecimento de famílias do mesmo sexo na Letónia. A MOZAIKA oferece uma grande variedade de oportunidades de envolvimento para a comunidade LGBTI e seus defensores, oferecendo ainda formação profissional e recursos a investigadores e outras partes interessadas.



A União Europeia é uma aliança de diferentes países, valores e pessoas. No entanto, o lema da União é «unidos na diversidade», o que significa que as diferenças que nós, enquanto seres humanos, temos e partilhamos constituem a base da nossa identidade europeia comum. O manual que tem em mãos, ou no ecrã, foi elaborado por organizações da sociedade civil e especialistas de toda a Europa que valorizam os direitos humanos de todos e defendem os direitos da comunidade LGBTI.

Constitui uma compilação de ensaios de especialistas e capítulos de países sobre história, políticas, práticas e procedimentos que moldaram e estão a ser aplicados no campo da justiça restaurativa. Neste contexto, pretende ser um guia dessa evolução, apresentando uma visão geral da situação atual em diferentes países. Centra-se, mais especificamente, nas possibilidades e nos desafios que as abordagens de justiça restaurativa têm, ou podem ter, nos casos de crimes de ódio LGBTI.

As pessoas lésbicas, gays, bissexuais e intersexo (LGBTI) são vítimas de discriminação, assédio e violência em diversas áreas da vida. Além dos nossos ambientes sociais, que não valorizam a diversidade humana, esses fenómenos podem conduzir a crimes de ódio contra uma pessoa ou propriedade motivados, total ou parcialmente, pelo preconceito do agressor em relação à identidade real ou presumida da vítima. Os crimes de ódio têm a particularidade de causar sentimentos de vulnerabilidade, ansiedade, raiva e vergonha e de disseminar o medo e a raiva nas comunidades. A questão que se impõe é a seguinte: como abordar os problemas inerentes aos crimes de ódio e outros conflitos humanos assentes

no preconceito de forma a incorporar de um modo produtivo os valores da diversidade, do respeito, da responsabilidade e, em última análise, da reconciliação?

14

Embora não exista uma solução simples para as atitudes e os preconceitos das pessoas, a justiça restaurativa oferece bons mecanismos para lidar com as causas e as consequências de um crime de ódio. A justiça restaurativa encara o crime de um ponto de vista abrangente e não apenas como uma violação da lei à qual é preciso aplicar uma pena. Qualquer crime causa danos às pessoas, às relações e à comunidade a que a vítima está ligada. As práticas de justiça restaurativa visam reparar os danos causados pelo crime e reduzir danos futuros através da prevenção do crime. Também atribui à vítima um papel ativo nesse processo e oferece ao agressor a possibilidade de compreender a causa do crime.

Na atual era do conhecimento global e da tecnologia, a nossa rede interligada de organizações de direitos LGBTI tem muito a contribuir para a discussão em matéria de justiça restaurativa, podendo servir a nossa comunidade de forma significativa. No entanto, seja qual for o ponto em que estamos rumo a uma sociedade que respeite plenamente os direitos humanos e LGBTI, é frequente a percepção de que ainda temos um longo caminho a percorrer. Ao mesmo tempo, esse caminho torna-se muito mais fácil se cada um de nós entender os aspetos fundamentais e souber quais são as ferramentas disponíveis. Esperamos que este manual apresente e facilite o grande número de boas práticas nos esforços por uma Europa mais segura para as pessoas LGBTI e uma coexistência pacífica para todos.



«MODELOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: PROCESSO CONTÍNUO»

PROF.^a DOBRINKA CHANKOVA
UNIVERSIDADE SUDOESTE, BULGÁRIA

e-mail: chankova@yahoo.com

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, na tentativa de encontrar alternativas ao funcionamento insatisfatório do sistema de justiça criminal em contexto global, redescobriram-se algumas abordagens antigas ao crime e ao conflito. Uma das principais abordagens, embora com um novo formato e uma conotação diferente, é a da Justiça Restaurativa (JR), em relação à qual se têm gerado grandes expectativas nos últimos anos. Ultimamente, este conceito, assim como os modelos através dos quais é posto em prática, têm feito progressos significativos na Europa e em todo o mundo, tendo merecido grande interesse da parte de académicos, profissionais e políticos. Além do revivalismo de práticas tradicionais, foram sendo desenvolvidos e postos em prática novos modelos e abordagens.

A filosofia que subjaz à JR consiste em gerir os danos causados e devolver a vítima e o agressor, tanto quanto possível, ao seu estado original. A JR representa uma alternativa aos modos estabelecidos de julgamento e condenação e procura incluir a comunidade e a sociedade como um todo no processo restaurativo. Na JR, destacam-se os valores do respeito pela dignidade humana, da solidariedade, da responsabilidade, da não discriminação independentemente de género, raça, religião, etnia ou sexualidade e da participação ativa dos cidadãos nas sociedades democráticas. A JR reconhece a interdependência e a diversidade das pessoas e a importância fundamental da qualidade das relações para o bem-estar individual e a coesão social.

Este estudo tem como objetivo fazer um breve resumo da genealogia e da evolução dos modelos de JR, os seus desenvolvimentos e a sua expansão ao longo dos anos e em diferentes países, e apresentar o panorama extremamente diversificado da JR. Visa, acima de tudo, oferecer uma escolha para a resposta mais adequada aos crimes de ódio, independentemente da altura e do local em que tenham sido cometidos.

1. JUSTIÇA RESTAURATIVA – UMA TRADIÇÃO ANTIGA NA SOCIEDADE MODERNA. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

17

Tanto as raízes emocionais como a lógica da justiça restaurativa se baseiam, designadamente, em ideais religiosos. Atualmente, porém, apenas alguns dos seus defensores entendem e representam a justiça restaurativa como a aplicação de princípios de reconciliação, restauração e restabelecimento assentes na fé (Hadley, 2001). Hoje em dia, os valores da JR são geralmente descritos em termos puramente seculares. Embora as principais características da justiça restaurativa permaneçam as mesmas, a sua interpretação num contexto moderno é forçosamente diferente. Volta a ser corroborada a validade dos principais pressupostos da justiça restaurativa, nomeadamente a transgressão como má conduta que requer um ensinamento, bem como a necessidade de enfatizar o regresso ao estado de equilíbrio/harmonia (Ross, 1996). Ainda assim, não podemos aplicá-la da mesma forma e, provavelmente, não no mesmo grau que há uns séculos. Seria difícil, e até utópico, imaginar que a JR pudesse ser transportada até aos nossos tempos e ser aplicada tal como o era originalmente. Na verdade, a sua forma original parece estar bastante desatualizada, razão pela qual se procurou nela novas dimensões.

Felizmente, embora expressos em linguagem moderna, os principais valores e fundamentos da justiça restaurativa continuam a ser os mesmos. A vítima do crime é um ícone para os protagonistas da JR (Zehr, 1995; Wright, 1996 e 1999; Umbreit, 2001). Agora, como antes, a justiça restaurativa não é feita por ser merecida, mas por ser necessária. A restituição é um meio de restaurar ambas as partes, sendo o objetivo a reconciliação/restauração (Zehr, 1985). Muito mais se poderia acrescentar a este respeito. Algumas pessoas, por exemplo, colocam a ênfase no diálogo, outras no envolvimento da comunidade.

A justiça restaurativa continua a ser considerada uma forma de transformar o conflito em cooperação e de minimizar a inflição de sofrimento (Christie, 1982). As intervenções restaurativas visam melhorar a qualidade de vida da vítima, dos agressores, das famílias, dos vizinhos, etc. A justiça restaurativa é amplamente reconhecida como uma alternativa menos destrutiva e menos onerosa à justiça criminal convencional. Para as pessoas de hoje, uma das grandes

vantagens está na confidencialidade do processo restaurativo. Todos esses argumentos, amplamente aceitos, podem levar-nos à conclusão de que a JR é hoje um ponto de cruzamento do pragmatismo moderno com a espiritualidade.

18

Existem várias definições de Justiça Restaurativa. Uma delas é a de que se trata de um processo através do qual todos os intervenientes num crime específico se reúnem para resolver coletivamente as consequências do crime e as suas implicações para o futuro (Marshall, 1999). Outras definições enfatizam a solução de reparação dos danos para a vítima e também para a comunidade (Weitekamp, 1999). As filosofias restaurativas não abrangem apenas a forma de reagir ao crime, sendo também aplicadas numa grande variedade de áreas problemáticas que não podem ser adequadamente combatidas através de medidas repressivas, como o «bullying» nas escolas, os conflitos de trabalho, os problemas associados à migração ou os crimes em massa.

Na sua forma original, a JR foi concebida com vista a um efeito terapêutico na forma como o crime prejudica as relações entre as pessoas que vivem em comunidade. O crime é visto como um ato contra a vítima e a comunidade, e não apenas como um ato de transgressão da lei que viola o Estado. A justiça restaurativa envolve tanto as vítimas como os agressores. A reparação dos danos às vítimas só é possível quando os agressores assumem a responsabilidade pelos seus atos e pelos danos que causaram. A justiça restaurativa visa envolver a comunidade numa variedade de programas preventivos e reativos para reduzir o fosso entre as pessoas, construir o seu sentido de segurança e fortalecer os laços comunitários (Zehr, 1985).

A história da JR tem origem nas antigas práticas tradicionais dos maoris, índios nativos da América, africanos e aborígenes. A nova onda ocidental de mediação vítima-infrator teve início com uma experiência em Kitchener, Ontário, Canadá, no início dos anos 1970, quando um técnico de reinserção social para menores convenceu um juiz de que dois jovens condenados por vandalismo deveriam reunir-se com as vítimas dos seus crimes. A experiência de Kitchener evoluiu para um Programa de Reconciliação Vítima-Infrator organizado, financiado por doações da igreja e subsídios do governo, com o apoio de vários grupos comunitários. Após várias outras iniciativas canadianas, as práticas restaurativas foram-se

difundindo pelos Estados Unidos. No final da década de 1980, foram criadas as Conferências de Grupo Familiar na Nova Zelândia. Desde então, têm proliferado vários novos modelos de JR.

O atual movimento de justiça restaurativa na Europa está associado ao início dos anos 1980, mas o debate sobre como as vítimas e os infratores podem ter a oportunidade de confrontar e resolver questões relacionadas com o crime não é novo. Certos criminologistas observaram com atenção as deficiências da justiça criminal e a sua incapacidade de garantir a paz na vida social. Nils Christie (1977) descreveu a forma como os advogados expropriam os conflitos das pessoas e muitas vezes as privam de qualquer possibilidade de chegar a uma resolução de forma independente. É algo que também é feito por outros especialistas, na sua maioria. A proposta da justiça restaurativa afirma-se como uma alternativa à justiça criminal ou justiça de menores.

19

No último quarto do século XX, foram introduzidos projetos-piloto e disposição de direito primário em vários países europeus. Em 1998, havia mais de 900 programas de mediação (Lauwaert e Aertsen, 2002). Um dos últimos compêndios sobre justiça restaurativa e mediação penal (Dünkel, Grzywa-Holten e Horsfield, 2015) revela que, em 36 jurisdições europeias, continua a existir e a funcionar uma variedade considerável de modelos¹. A flexibilidade e a não formalidade, características essenciais da JR, permitem a fusão de modelos, dando origem a formas híbridas e à invenção de novas intervenções. Nesse sentido, atrevemo-nos a afirmar que a JR está agora verdadeiramente difundida pelo mundo (Chankova, 2011).

1 Para este estudo, emprega-se de forma indistinta modelos restaurativos, intervenções restaurativas, práticas restaurativas e programas restaurativos, apesar de algumas diferenças.

2. A DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DOS MODELOS DE JR

A) MODELOS BÁSICOS DE JR DISSEMINADOS EM TODO O MUNDO

MEDIAÇÃO VÍTIMA-INFRATOR

20 Durante algum tempo, a *mediação vítima-infrator* foi praticamente o único modelo de justiça restaurativa. Hoje em dia, é o modelo mais amplamente aplicado, na maioria dos países europeus e em todo o mundo, sendo considerado um instrumento de JR universal e clássico. A mediação vítima-infrator (MVI) define-se como qualquer processo através do qual a vítima e o infrator têm a possibilidade, se ambos o consentirem livremente, de participar ativamente na procura conjunta de uma resolução de questões decorrentes do crime, com a ajuda de um terceiro imparcial (mediador). A MVI pode ser realizada de forma direta ou indireta. A mediação direta representa um encontro face a face, na presença de um mediador com formação, entre a vítima de um crime e a pessoa que cometeu esse crime. Na mediação indireta, não existem encontros face a face e o mediador desempenha o papel de «intermediário» para permitir a comunicação entre a vítima e o infrator. A MVI dispõe de base jurídica na maioria dos países, especialmente (mas não apenas) nos casos de menores (Chankova, 2002).

Muitos casos mediados envolvem crimes relativamente pequenos cometidos por infratores sem antecedentes. No entanto, não ficam excluídos os crimes graves e violentos – nem na teoria, nem na prática – e alguns programas na Europa e na América do Norte incluem, em especial, os casos mais graves, como homicídio, assédio sexual e violência em famílias e relações conjugais. Na maioria dos países, a MVI é, acima de tudo, uma forma de desviar casos do processo de justiça criminal. Consequentemente, os encaminhamentos são feitos pelo Ministério Público ou, quando possível do ponto de vista jurídico, pela polícia. Geralmente, um resultado positivo leva à suspensão e evita a condenação. Nesses casos, os juizes, se não mesmo os procuradores, levam em consideração os resultados da mediação e proferem uma decisão de não condenação. Naturalmente, é algo que só pode acontecer se a vítima e o infrator aceitarem comunicar os resultados do processo aos procuradores e/ou ao juiz. Na Bélgica, por exemplo, esse requisito é imperativo. Se nenhuma das partes, ou apenas uma, aceitar a divulgação, o facilitador ou mediador não tem permissão para falar sobre a questão.

Uma MVI bem-sucedida constitui, pelo menos, uma circunstância atenuante.

A mediação é aplicada em todas as fases do processo penal. Recomenda-se que este instrumento seja utilizado numa fase anterior, para que os efeitos positivos (poupança de tempo, custos, recursos humanos, emoções, etc.) sejam mais fortes. Vários projetos centraram-se na mediação após a sentença ou durante a execução da sentença de prisão (Aertsen, Mackay, Pelikan, Willemsens e Wright, 2004).

21

Nos últimos anos, foram desenvolvidos alguns modelos de JR mais recentes, além da MVI.

CONFERÊNCIA DE GRUPOS FAMILIARES

Antes de mais, é de referir a conferência de grupos familiares. Este processo, especialmente concebido para infratores menores, reúne os «intervenientes» – vítima, infrator, família, amigos e principais defensores de ambos e, possivelmente, representantes de agentes, por exemplo, serviços sociais, o serviço de reinserção social e a polícia – a fim de encontrar uma solução para as consequências do crime. Geralmente, o encontro é facilitado por um facilitador independente, o que significa que é independente do infrator e da vítima, mas pode estar afiliado à polícia ou a algum serviço social de menores. Em alguns modelos, depois de todas as opiniões terem sido expressas, a família do infrator tem um momento de reunião privada para traçar um plano que é submetido à apreciação de toda a conferência (Hudson, Morris, Maxwell e Galaway, 1996). Além dos objetivos da MVI, a conferência também visa permitir que os infratores reconheçam o impacto que os seus crimes tiveram não apenas nas vítimas e nas suas famílias, mas também nas suas próprias famílias e amigos, proporcionando uma oportunidade de restaurar essas relações. Uma vez que as conferências tendem a envolver um círculo mais alargado de pessoas envolvidas, incluindo os indivíduos que podem estar em posição de apoiar o infrator e colaborar com ele, os processos de conferências são particularmente úteis como forma de garantir que o infrator segue a solução acordada. Muitas vezes, outros membros do grupo têm um papel contínuo no acompanhamento do comportamento futuro do infrator, para garantir que este cumpre as medidas de reabilitação e reparação relativamente às quais expressou o seu acordo (Handbook of Restorative Justice Programs, 2020).

CONFERÊNCIAS NA COMUNIDADE

22

Em segundo lugar, é preciso referir a conferência na comunidade. Este termo é maioritariamente usado para designar um processo semelhante ao da conferência de grupo familiar para infratores adultos. Em certas zonas, o processo pressupõe algumas variações. Por exemplo, o facilitador pode ser um agente da polícia e pode seguir um procedimento prescrito. As vítimas também podem ser incentivadas a fazer-se acompanhar de familiares e defensores. Pode haver um «tempo-limite» para considerações das partes em separado, ou pode não haver tempo privado, o que significa que todas as partes permanecem na sala durante todo o tempo. Sendo a participação nesses formatos voluntária, é possível manter uma maior flexibilidade do que no sistema tradicional.

O agente ou grupo comunitário para o qual o infrator é encaminhado também é responsável por acompanhar o cumprimento dos termos do acordo por parte do infrator e pode ou não funcionar sob a supervisão direta das autoridades policiais ou judiciais.

CÍRCULOS

Em terceiro lugar, são de referir os círculos (anteriormente designados «círculos de sentença»): trata-se de um processo restaurativo mais recente que já se encontra relativamente disseminado em diversos países. Dependendo do ponto central, podem ser maioritariamente círculos de resolução de problemas (para uma questão específica; por exemplo, círculos em escolas no Reino Unido) ou de pacificação (para fins mais abrangentes; por exemplo, no contexto turbulento da sociedade cigana, na Hungria). Inicialmente, baseiam-se nos valores e tradições dos povos aborígenes norte-americanos. Os encontros estão firmemente assentes na comunidade, e as vítimas, os infratores, as suas famílias e defensores, assim como qualquer outro membro interessado da comunidade e pessoas que integrem o sistema judicial, participam como membros igualitários. Ao contrário de outros modelos de conferência, é usado um «elemento falante» para gerir a comunicação à medida que é dada a palavra às pessoas que integram o círculo. Enquanto estão na posse do elemento falante, os participantes podem dizer, sem interrupções, o que entenderem em relação ao propósito do círculo. Os círculos são uma opção sem sentença. São utilizados para resolver um problema da comunidade, por exemplo, para prestar apoio e assistência às vítimas ou infratores (Raye e Roberts,

2007). A experiência demonstra que o círculo pode ser implementado em casos de conflito intercomunitário e em crimes de ódio. Pode também ser utilizado para estabelecer melhores relações e reduzir a violência dentro das prisões e outros centros de detenção.

Em comparação com a mediação vítima-infrator, os modelos mais recentes revelam muitas vantagens: um maior impacto nos participantes e um maior envolvimento da comunidade, que inclui a rede da vítima e do agressor, o bairro e a escola. Além disso, demonstram que a justiça e a restauração não são questões privadas e pessoais, mas sim questões da comunidade e de todos aqueles que foram afetados. Ao mesmo tempo, contribuem para estabelecer uma solução de longo prazo, abordando também problemas mais amplos, se necessário. Naturalmente, também implicam algumas desvantagens: por exemplo, a sua organização é mais difícil e os custos podem ser mais elevados.

23

MODELOS DE DIÁLOGO

Ao longo dos séculos, utilizaram-se diferentes *formas de diálogo*, muitas vezes com o envolvimento neutro ou sensato de terceiros, para resolver conflitos, incluindo entre vítimas e infratores. A troca de ideias é uma parte essencial na maioria dos programas de justiça restaurativa, embora, dos Estados Unidos ao Japão, existam muitos modelos chamados «diálogo vítima-infrator» ou semelhantes. O diálogo restaurativo caracteriza-se pelos seguintes aspetos essenciais: é inclusivo, na medida em que convida todos os intervenientes a participar num processo que atende às suas necessidades e interesses; assenta em princípios e valores restaurativos; e a facilitação é conduzida de forma que os participantes tenham a liberdade de comunicar entre si, partilhando experiências, emoções e perspetivas. No «modelo de diálogo indireto», a vítima e o infrator não se encontram fisicamente: a interação é feita por meio de cartas, vídeos ou comentários verbais feitos ao facilitador, que os transmite à outra parte. No «diálogo facilitado entre a vítima e o infrator» (protótipo da MVI), as partes interagem diretamente com a ajuda de um mediador. A teoria e a prática também diferenciam entre «diálogo facilitado entre vítima-infrator-defensor» (associado ao modelo de conferência), «diálogo facilitado com todas as partes» (associado ao modelo de círculo), «diálogo orientado» e «diálogo dirigido», em que o facilitador é quem tem o papel mais ativo (Raye e Roberts, 2007).

B) MODELOS ESPECÍFICOS DE JR APLICADOS EM DIFERENTES PAÍSES

MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

24

No Reino Unido, foram introduzidas as *medidas tutelares educativas*. São amplamente utilizadas no caso de jovens infratores sem antecedentes que admitem a culpa por crimes considerados não suficientemente perigosos para exigir a detenção, mas suficientemente graves para que o infrator seja acusado. Nesses casos, os tribunais devem encaminhar os jovens infratores para um Painel de Jovens Infratores. O painel é composto por dois voluntários com formação e um agente. O objetivo é estabelecer um fórum construtivo para que os jovens infratores assumam as consequências dos seus crimes e aceitem realizar um programa de atividades com um significado específico. Este programa pode prever, entre outras coisas, a reparação, a mediação ou o trabalho a favor da comunidade. Os termos desse acordo não podem ter uma duração inferior a três meses nem superior a 12 meses².

ADVERTÊNCIA RESTAURATIVA

A *advertência restaurativa* para menores é praticada na **Thames Valley Police** há quase duas décadas. Emprega o método de conferência de grupo familiar para advertir os jovens infratores relativamente a uma grande variedade de crimes. Desde 1998, todas as advertências, admoestações e repreensões finais para menores nesta área têm utilizado uma abordagem de conferência restaurativa. Frequentemente, são impostas condições ao infrator que, na advertência restaurativa, podem incluir encontrar-se com vítimas ou representantes da comunidade, apresentar um pedido de desculpa, pagar uma indemnização ou prestar trabalho a favor da comunidade. O infrator é incentivado a refletir sobre os efeitos dos seus atos na vítima, mas esta raramente está presente (Hoyle, Young e Hill, 2002). A advertência condicional para adultos foi introduzida na Lei de Justiça Criminal Britânica de 2003.

2 www.gov.uk/government/publications/young-offenders-referral-orders.
Acedido a 22 de março de 2020.

https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/746365/referral-order-guidance-9-october-2018.pdf. Acedido a 22 de março de 2020.

CONFERÊNCIAS RESTAURATIVAS

No Reino Unido e na Irlanda, as *conferências restaurativas* foram introduzidas em certos locais. Trata-se de uma ligeira variação da advertência restaurativa que, por norma, envolve um aviso, mas em que os defensores, assim como as vítimas e os infratores, se reúnem com um facilitador com competências específicas. Os acordos daí resultantes estabelecem o que o infrator fará em relação aos danos por ele provocados. Pode ser acordada a reparação, assim como a participação num programa de reabilitação, para abordar as causas subjacentes ao comportamento infrator³.

25

COMISSÕES DE VERDADE E RECONCILIAÇÃO

As *comissões de verdade e reconciliação* (CVR) são, na sua maioria, instrumentos *ad hoc* utilizados para a transição e a recuperação do regime repressivo e dos conflitos internos. Têm tido um efeito restaurador em casos de violações graves e generalizadas de direitos humanos e de violência, incluindo o genocídio. As CVR foram amplamente utilizadas na África do Sul após o fim do Apartheid, em que vítimas de violações graves dos direitos humanos foram convidadas a prestar declarações sobre as suas experiências e algumas delas foram selecionadas para audiências públicas. Os autores de atos de violência também podem depor e requerer amnistia, tanto no processo civil como no processo penal. Esta justiça restaurativa, de características semelhantes às de um tribunal, contribuiu para o estabelecimento da democracia livre na África do Sul e, de um modo geral, é considerada eficaz. Muitos outros países aplicaram este modelo sob diversas denominações após períodos de conflitos internos, guerra civil e ditadura (Parmentier, 2001).

C) INTERVENÇÕES RESTAURATIVAS NA NORUEGA

A Noruega é, sem dúvida, um dos países, não só da Europa, mas também num contexto global, que possuem uma política criminal mais avançada, servindo muitas vezes de referência a outros países. Caracteriza-se por uma taxa de criminalidade tradicionalmente baixa, uma legislação relativamente liberal em matéria penal, que oferece uma grande variedade de medidas de resposta e um baixo

3 www.gov.uk/government/organisations/youth-justice-board-for-england-and-wales. Acedido a 22 de março de 2020.

número de reclusos. Historicamente, a Noruega oferece um tratamento humano aos infratores, minimizando a repressão penal, utilizando um grande número de medidas não privativas de liberdade e dando prioridade à socialização e à reinserção dos infratores na comunidade, com a participação ativa desta. Este país sempre demonstrou uma atitude particular e uma forte preocupação em relação às vítimas de crimes. Não é por isso de surpreender que o conceituado cientista norueguês Nils Christie tenha formulado, na década de 70 do século passado, a teoria que mudou globalmente todo o conceito de política criminal moderna.

Partindo dessas considerações, a Noruega tem vindo a aplicar ao longo de décadas uma política criminal que a coloca entre os sistemas penais mais desenvolvidos a nível europeu, do qual a justiça restaurativa é parte integrante. A génese da ideia de justiça restaurativa na Noruega está nas tentativas de encontrar uma resposta adequada para a delinquência juvenil, sendo que outros métodos anteriores de ação contrária se revelaram ineficazes. A procura de um novo paradigma começa por conduzir à mediação, passando depois para outros modelos: conferências restaurativas e comités de resolução de problemas, embora só há pouco tempo tenham começado a ser aplicados, e de forma restrita.

A nova Lei dos serviços de mediação da Noruega encontra-se em vigor desde 1 de julho de 2014⁴. Apesar de ter sido objeto de atualizações significativas, manteve as conquistas do quadro anterior. A lei regula de forma inovadora o método já clássico de mediação vítima-infrator, aplicado a adultos e menores. Ao mesmo tempo, regulamenta pela primeira vez os novos instrumentos de JR especificamente aplicados a menores (com idade entre os 15 e os 18 anos): as chamadas «*penas de menores*», reservadas a infrações mais graves, e o «*acompanhamento de menores*». O teor das medidas consiste numa conferência de jovens, na elaboração de um plano de ação para jovens adaptado individualmente e no acompanhamento do plano. O principal objetivo é que os menores não cumpram pena de prisão, pelo que, mesmo quando a determinação dessa pena é praticamente inevitável, são realizados mais esforços para os desviar de uma execução efetiva.

4 LOV 2014-06-20-49, versão consolidada [LOV-2018-12-20-114](#).

Essas medidas são aplicadas nas condições estabelecidas no Código Penal. Na prática, baseiam-se no modelo de conferência da Nova Zelândia, mas adaptado à realidade norueguesa. Ao abrigo do direito penal norueguês, ao impor uma «pena de menores», o tribunal determina a duração da medida, que varia entre seis meses e dois anos, podendo, em casos excepcionais, ir até 3 anos, período durante o qual a pessoa é supervisionada por especialistas para exercer uma influência positiva no seu registo criminal e evitar a sua progressão. O tribunal determina a medida alternativa de pena de prisão que seria imposta em caso de não cumprimento da «pena de menores». A medida de «acompanhamento de menores» tem a duração de um ano. Em alguns casos, essa medida pode ser tomada por iniciativa do procurador.

Em ambas as medidas, o elemento central é a conferência de jovens. O Serviço de Mediação, que é a unidade estrutural básica de implementação da MVI e outras práticas de JR, inicia os preparativos para uma reunião prolongada com o menor logo após o encaminhamento do caso pelo tribunal. A sessão é conduzida por um coordenador que garante a presença ou a representação das pessoas em causa. Podem ser representantes da administração penitenciária e dos serviços de reinserção social, da escola, dos serviços sociais infantis, da saúde e da assistência social ou outros relacionados com o condenado, com as vítimas ou com o caso de um modo global. O objetivo é envolver um círculo mais alargado de pessoas e instituições que possam continuar a acompanhar o menor (Chankova, 2017).

As novas medidas são consideradas um importante contributo para o sistema penal e de execução de penas norueguês, uma vez que, de acordo com a Lei de execução de penas de 2001⁵, os serviços penitenciários também passarão a oferecer JR. Pesem embora algumas críticas sobre as possíveis consequências imprevistas do sistema (por exemplo, a aplicação de medidas punitivas a jovens pode ser considerada contrária ao objetivo de dissuasão geral e ao sentido público de justiça quando usada para crimes muito graves) e o facto de a sua prática ser limitada, há sinais definitivos de que essas medidas constituem uma oportunidade melhor para a vítima e o infrator (Holmboe, 2017).

D) ABORDAGENS RESTAURATIVAS NO ORIENTE

28

Um número considerável de estudos indica que as abordagens restaurativas têm sido o modelo predominante na tradição oriental. O sistema japonês de resolução de conflitos é considerado um exemplo de justiça restaurativa (Braithwaite, 1989; Haley, 1989 e 1997, etc.). Há quem afirme que, no Japão, existe um forte compromisso cultural de incluir um conceito restaurativo. Esses autores referem que, durante muito tempo, a sociedade japonesa usou métodos informais de resolução de litígios que visavam a harmonia (o princípio de *wa*) entre os membros do grupo. Enquanto outros sistemas enfatizam a pena, a incapacitação ou a reabilitação, o Japão parece enfatizar a não violência e a harmonia. Desde o primeiro interrogatório policial até à audiência final de leitura da sentença, a grande maioria dos acusados de crimes confessa, demonstra arrependimento, negocia o perdão das vítimas e coloca-se nas mãos das autoridades. As bases culturais dessa abordagem são consideradas sólidas. Muitos autores consideram que o pedido de desculpa e o perdão são linhas dominantes no tecido social japonês. John Braithwaite argumentou que as tentativas de reparação e reforma têm maior probabilidade de sucesso quando certas emoções, como a vergonha, são evocadas de uma forma que não degrada ou estigmatiza o infrator, mas condena o seu comportamento, e são seguidas de gestos de reabertura à comunidade de cidadãos cumpridores da lei (o conceito de vergonha reintegrativa). Em defesa deste argumento, Braithwaite salienta o papel que o pedido de desculpa e o perdão desempenham na vida quotidiana no Japão, bem como a importância dada à reconciliação. Essa ênfase no pedido de desculpas e no perdão está presente em todo o processo de justiça. É possível um infrator ou representante abordar a vítima antes de ir a tribunal. Esta mediação informal, chamada *jidan*, visa criar um acordo de restituição entre a vítima e o infrator por danos materiais e emocionais em processos civis e penais. Apesar de o *jidan* ser um acordo extrajudicial informal entre as partes, o resultado pode afetar os procedimentos judiciais formais. Na teoria japonesa, contudo, há dúvidas quanto ao carácter restaurativo do ciclo de pedido de desculpa/perdão. Cientistas como Yoko Hosoi e Haruo Nishimura (1999) consideram que esse período acaba por deixar a vítima fora do processo, não permitindo o «verdadeiro arrependimento» por parte do infrator.

Ainda que à primeira vista possa parecer que a sociedade japonesa continua a manter o *wa* por contar com um ciclo de «pedido de desculpa e perdão», a verdade é que esse ciclo é mais um *habitu*, ou seja, o exercício de uma obrigação social, parecendo funcionar de uma forma quase «objetiva». É exemplo disso a «carta de desculpa» (*shimatsusho*). O *Shimatsusho* é uma declaração escrita de pedido de desculpa, na qual um agressor admite a culpa, lamenta profundamente, se compromete a não repetir a má conduta e pede para ser tratado com condescendência. Por vezes, o agressor oferece dinheiro ou outros bens em sinal de arrependimento sincero. Normalmente, espera-se que o infrator escreva e envie um *Shimatsusho* ao empregador ou aos professores (uma vez que os locais de trabalho e as escolas são onde essa prática é mais comum) para evitar o recurso a procedimentos legais formais. *Por vezes, o Shimatsusho* neutraliza o sentimento de culpa por parte do agressor, bem como a dor da parte lesada, sendo sobretudo favorável ao infrator (Hosoi e Nishimura, 1999).

Existe também a opinião de que o Japão não possui «opções de sentença restaurativa» (Hamai e Ellis, 2008). Além disso, embora a interpretação mais comum seja a de que o Japão possui uma cultura de vergonha e que as desculpas são muito prezadas, reconhece-se que, muitas vezes, os pedidos de desculpa se destinam essencialmente a evitar a exclusão do grupo. Se os infratores manifestarem arrependimento, serão reintegrados no mundo *uchi* (o círculo interno, a casa, o grupo), sendo esse o único exemplo que se aproxima da «vergonha reintegrativa». É por esse motivo que se considera que a função reintegrativa dessas declarações é limitada: não é tão integrativa nem capaz de prevenir a exclusão. Assim, a razão mais plausível para o baixo índice de criminalidade no Japão pode ser a natureza da sociedade, anterior, e não posterior, à prática de um crime (Chankova e Kirchhoff, 2009).

Há também estudos científicos que comprovam que a JR na China está a fazer bons progressos (Shen, 2016). As categorias primárias da filosofia confucionista – *li* (o código moral das relações numa sociedade harmoniosa) e *ren* (a ideia de altruísmo e humanidade) – são incorporadas com sucesso, não apenas na prevenção do crime, mas também no conceito e nas práticas modernas de JR. O *ethos* restaurativo é parte integrante da política em matéria de delinquência juvenil em Hong Kong e na Tailândia, embora o âmbito de aplicação e o nome dos métodos variem (Chankova, 2011; Wong, 2019).

E) JR FORA DA JUSTIÇA CRIMINAL

30

O movimento moderno de justiça restaurativa teve início no domínio da justiça criminal e juvenil. Neste momento, é capaz de influenciar praticamente todos os aspetos desses sistemas. No entanto, a nível europeu, foi objeto de debate aceso: deveria a JR limitar-se à justiça criminal ou, pelo contrário, ter uma aplicação mais ampla? Walgrave (2008) opta por uma «definição restrita» que engloba apenas questões criminalizáveis e não todos os outros conflitos nas escolas, na assistência social e nos bairros. Outros autores afirmam que há argumentos suficientes que sustentam que a JR faz parte de um conceito mais amplo que tem sido designado como «práticas restaurativas» e inclui ações bem-sucedidas de JR em diversos campos: escolas, prisões, comunidade e local de trabalho (Hopkins, 2004; Liebmann, 2000). Ousar afirmar que a JR já ultrapassou o nível do sistema de justiça criminal e foi implementada em muitos novos domínios.

A utilização de *abordagens restaurativas em escolas* começa a ser comum. A mediação, nomeadamente a sua versão escolar de «mediação de pares», tem sido utilizada em resposta ao *bullying*. Os círculos são aplicados nas salas de aula de forma a proporcionar aos alunos um lugar seguro para expressar sentimentos, medos ou ideias, ao mesmo tempo que aprendem as regras do respeito e ouvem os outros. As conferências restaurativas são amplamente utilizadas quando surgem problemas graves, sendo que as capacidades de resolução pacífica de conflitos adquiridas também podem ser usadas em situações fora da escola. Através das abordagens restaurativas, os jovens aprendem a ser responsáveis pelas suas ações. Essas abordagens promovem a consciencialização, elevam os padrões morais e a autoestima e ajudam a criar uma cultura de inclusão e pertença. No entanto, ainda haverá de chegar o «boom» de utilização de práticas restaurativas nas escolas.

São muitas as *iniciativas restaurativas* que atualmente se realizam nas **prisões**. Algumas estão relacionadas com as relações vítima-infrator, outras com a resolução de conflitos entre os reclusos ou com o funcionamento das próprias prisões. O vasto conjunto de ferramentas de justiça restaurativa também inclui vários *programas de empatia e sensibilização para a vítima*; alguns são concebidos para jovens delinquentes, mas, na sua maioria, baseiam-se em contextos corretivos. Se a vítima pretender encontrar-se com o

infrator ou vice-versa, mas uma das partes não o desejar ou não tiver essa possibilidade, realiza-se um encontro entre grupos de vítimas e grupos de infratores não relacionados, num processo de substituição (em que os infratores não cometeram os crimes contra aquelas vítimas em particular). Durante os encontros, as vítimas, os infratores e, por vezes, os representantes da comunidade discutem as causas e as consequências do crime. O objetivo é levar os reclusos a considerar os efeitos de seu comportamento nas vítimas (Walker, 1999). Na Bélgica, está neste momento a ser aplicado a nível experimental.

3. ANÁLISE

32

Neste momento, estão em prática vários modelos de JR em ambientes diversos. Não é possível compará-los, tanto mais que o mesmo modelo aplicado em diferentes países conduz a resultados diferentes. Poderá dizer-se que qualquer modelo tem o direito de existir se observar os princípios, valores e parâmetros fundamentais da JR e se servir as necessidades das vítimas, dos infratores e das comunidades.

Em alguns países (França, Finlândia, Noruega e Polónia), os facilitadores são voluntários. Noutros (Áustria, Alemanha, Bélgica), a intervenção é altamente profissionalizada. A inclusão de voluntários é, de algum modo, a consequência da falta de verbas para remunerar os profissionais, mas, de um modo geral, existem estas duas visões opostas sobre as práticas de JR.

As relações dos modelos de JR com o sistema de justiça criminal são variadas. Em alguns países, encontramos programas exclusivamente baseados no sistema (na Bélgica, existe a mediação penal). Noutros países, os programas centram-se essencialmente na comunidade (certas iniciativas em França, na Alemanha, etc.). Consequentemente, o papel das instituições de justiça criminal na adoção dos programas de JR também tem sido diversificado. Enquanto, na Noruega e na Finlândia, a mediação surge de forma totalmente autónoma ao lado dos campos vizinhos de liberdade condicional e apoio à vítima, na Áustria, em França e na República Checa, a liberdade condicional ou o apoio à vítima tem um papel preponderante. As evoluções locais e regionais dos modelos de JR ainda são a norma, e a disseminação nacional é um ideal a ser perseguido. O financiamento por parte das administrações centrais em muitos países é um sinal de que os modelos de JR são considerados necessários a nível nacional.

Em jeito de síntese, poderá dizer-se que, no que toca aos processos mais recentes na Europa, há boas perspectivas para novos desenvolvimentos dos modelos de JR no processo penal. A expectativa é de que essas práticas sejam aplicadas em primeira linha, tanto para jovens como para adultos. As conferências de grupo familiar e as conferências na comunidade serão provavelmente desenvolvidas e institucionalizadas a nível nacional. Em alguns países, é de prever a expansão dos círculos. Os modelos baseados na comunidade também sofrerão evoluções.

No entanto, há também lugar para algum ceticismo, nos casos em que as práticas de JR (sobretudo a MVI) são convertidas num mero instrumento de justiça vertical. Segundo alguns pontos de vista, será feito um maior uso da JR, mas em cooptação em relação aos valores do sistema de justiça criminal formal. Ainda assim, esta poderá permanecer marginalizada, sobretudo se procurar manter alguma independência do sistema (Fattah, 2004). A ideia de institucionalização da JR corre o risco de subversão da sua filosofia original por via da cooptação e da instrumentalização (Aertsen, Daems e Robert, 2006). Estudos mais recentes indicam que esse receio é exagerado e que cada vez a JR está mais firmemente estabelecida, funcionando bem em simbiose ou de forma autónoma em relação ao sistema de justiça criminal (Cornwell, Blad e Wright, 2013).

Os grupos de apoio às vítimas podem defender a ideia de que a promoção dos interesses das vítimas e dos infratores pode gerar conflitos em determinadas situações e que a tentativa de ajudar na reabilitação do infrator pode levar a que seja esquecida a necessidade de a vítima se sentir segura. No entanto, num programa restaurativo bem implementado, as necessidades e os interesses das vítimas e dos infratores não devem entrar em conflito. As vítimas e os infratores partilham o interesse comum de reparar os danos.

É de salientar que o contexto jurídico, político ou social em que a JR é implementada num determinado país afeta fortemente a forma como esta é aplicada. Nos países do sistema legislativo continental, o contexto jurídico é crucial para o desenvolvimento das práticas de JR. A necessidade de um enquadramento jurídico é geralmente reconhecida tanto para a credibilidade da JR como para que exista um financiamento regular. A opinião dominante é a de que o enquadramento jurídico gera uma procura de casos, mas, quando este não existe, os encaminhamentos dependem da discricção e da boa vontade dos funcionários de justiça criminal. No entanto, o mesmo se verifica quando os fundamentos jurídicos estão presentes.

A importância do contexto político também é amplamente reconhecida, uma vez que afeta diretamente a política em matéria penal. O partido no poder atribui fundos e estabelece prioridades, o que também é crucial para a JR. Os governos autoritários costumam seguir a via da coação, e um clima mais conservador em termos de políticas sociais e regime jurídico não favorece a JR.

Lamentavelmente, existe o exemplo negativo da Bulgária. A política búlgara, especialmente no que diz respeito aos direitos humanos e das vítimas e à justiça criminal, está longe de ser progressista. A falta de compreensão e a má interpretação da chamada «questão de gênero» levaram à não ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (STCE n.º 210, designada Convenção de Istambul), que até foi declarada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional (Ilcheva, 2019). Apesar da delegação explícita da Lei da Mediação de 2004⁶ (artigo 3.º, n.º 2), o (à data) próximo Código de Processo Penal (2006) a regularizar a aplicação da mediação vítima-infrator, por falta de visão sobre a política moderna em matéria penal e para manter uma série de «interesses instalados» no atual *status quo*, ainda não está concluído (Chankova, 2014). Entretanto, em virtude dos últimos desenvolvimentos do Código Penal, a política criminal está a tornar-se mais repressiva. Na Estratégia Governamental Atualizada para Prosseguir a Reforma do Sistema Judiciário⁷ de 2014, a Justiça Restaurativa foi considerada uma prioridade, mas, até à data, não houve qualquer ação legislativa. Tudo isto coloca a Bulgária atrás de outros países europeus, privando os cidadãos búlgaros da oportunidade de utilizar os instrumentos da JR.

Nos Países Baixos, observam-se evoluções bastante interessantes. Nas últimas décadas, fracassaram várias intervenções locais «ascendentes». Em Haia e Roterdão, foram iniciados projetos-piloto financiados pelo Estado, mas, apesar das experiências promissoras ao longo de vários anos, não tiveram continuidade. Para compreender o desenvolvimento de ideias e práticas restaurativas nos Países Baixos, importa ter em conta três fatores essenciais: o papel vital do desvio do direito penal neerlandês, o papel da vítima e a investigação e reflexão críticas de ideias e práticas restaurativas em todo o mundo, parcialmente inspiradas e desenvolvidas por estudos neerlandeses no campo da vitimologia (van Drie, van Groningen e Weijers, 2015). Os estudos sobre vítimas deixaram claro que existem fortes dúvidas quanto à conveniência dos procedimentos de JR no caso de várias categorias de vítimas, sobretudo as vítimas de crimes graves e vítimas traumatizadas (embora se observem opiniões contrárias na literatura). Essa situação desencadeou uma reflexão crítica sobre os princípios, benefícios e riscos da JR, bem

6 Diário Oficial n.º 110/2004.

7 <http://www.strategy.bg/StrategicDocuments/View.aspx?Id=957>. Acedido a 27 de maio de 2020.

como uma restrição de aplicação em todo o país, já que o governo neerlandês optou por uma clara orientação para a vítima. Por outro lado, determinou alguma reserva em relação à ampliação do espaço de manobra da JR, bem como à sua regulamentação. Com um governo de direita e um partido populista razoavelmente bem posicionado, o clima político atual centra-se em especial nas medidas punitivas e não gera grande entusiasmo pelas práticas de JR no país.

As observações sobre os Estados Bálticos revelam algumas semelhanças. A justiça restaurativa parece não estar no topo da agenda dos decisores políticos em matéria de direito penal na Lituânia, onde apenas foram identificados alguns dos seus elementos (Gruodyte, 2014). É marcada a estagnação ou mesmo o atraso no estabelecimento da justiça criminal contemporânea noutros países da região (Pettai, E-C. e Pettai, V., 2015), o que, decididamente, não estimula iniciativas restaurativas nem mesmo no setor das ONG, e impede a construção de uma sociedade restaurativa.

Deve ainda ser sublinhada a importância do contexto social. A evolução da JR é amplamente influenciada pelos sistemas existentes e pelo ambiente cultural. Uma sociedade que esteja sensibilizada para a JR será sempre mais favorável à sua aplicação. Não é de surpreender que, em muitos países, sobretudo na Europa, o principal motor para o estabelecimento e a aplicação da JR seja o meio académico e as ONG, que têm um papel crucial no desenvolvimento de modelos e práticas de JR, nomeadamente no lançamento de projetos-piloto, no estabelecimento de infraestruturas e na organização de ações de ensino e formação. Não será excessivo afirmar que as ONG são os principais prestadores de serviços de JR. Eis alguns exemplos:

O Foresee Research Group⁸ (FORESEE-Hungary) é uma ONG dedicada à consultoria, à prevenção, à intervenção e ao estabelecimento de redes no campo da resolução construtiva de conflitos, da justiça restaurativa e da prevenção da polarização e exclusão social. A equipa de investigadores e facilitadores do Foresee trabalha com grupos desfavorecidos, comunidades locais, escolas, ONG, bem como com profissionais e legisladores nas áreas da justiça criminal (vítimas, infratores, liberdade condicional, prisão), do bem-estar social e da educação. O Foresee aplica com flexibilidade uma variedade de técnicas como a mediação, as conferências

restaurativas, os círculos de pacificação, a conferência de grupos familiares, as discussões facilitadas e os diálogos restaurativos individualizados. Recentemente, concluiu um projeto-piloto sobre mediação e justiça restaurativa em contexto prisional, trabalhando com reclusos, famílias, vítimas, bem como funcionários, e explorando novas metodologias adequadas para questões de crimes de ódio, extremismo e intervenções de desradicalização. O Foresee Research Group produziu vários vídeos sobre o método das diferentes abordagens de diálogo nas escolas, nas comunidades locais e no sistema judicial. Em 2018, recebeu o Prémio do Fórum Europeu para a Justiça Restaurativa (Mirski, 2018). O Restorative Justice Nederland⁹ (RJN) é um centro de especialização e inovação na área da JR. Desenvolve atividades em três domínios: na sociedade civil (escolas, bairros, locais de trabalho), no processo de justiça criminal e na detenção e cuidados posteriores. O RJN conduz estudos, oferece aconselhamento e capacitação e faz lobby num ambiente que nem sempre é fácil. Através da sua Academia de Justiça Restaurativa, que consiste em dez instrutores experientes de JR, apoia mediadores, profissionais do sistema judicial e outros profissionais no reforço da capacitação. Nos últimos anos, por exemplo, cerca de 500 funcionários penitenciários realizaram uma *masterclass* de um dia de JR. O RJN também é consultado por decisores políticos do Ministério da Justiça e por organizações judiciais que estão a desenvolver e implementar uma política de JR. Desenvolveu várias ferramentas para incorporar e promover a JR em organizações jurídicas (por exemplo, uma matriz de maturidade organizacional em JR; um formato para um plano de ação de JR que é implementado em todas as prisões). Juntamente com a Universidade de Maastricht, foi elaborada uma proposta legislativa para introduzir disposições que regem os serviços de JR no Código de Processo Penal neerlandês (Wolthuis, Claessen, Slump e Van Hoek, 2019).

O primeiro Programa de Mediação Vítima-Infrator na Albânia foi introduzido em 2001 pela Fundação Albanesa para a Resolução de Conflitos e Resolução de Litígios (AFCR)¹⁰, no âmbito da sua estratégia para desenvolver a mediação penal na Albânia. Houve uma série de fatores, como as atividades de promoção e sensibilização, os workshops, as conferências e a formação com os intervenientes da justiça, assim como os resultados positivos da prestação de serviços de mediação em casos de menores, que tiveram uma forte influência nas mudanças jurídicas, o que se refletiu princi-

⁹ <http://www.restorativejustice.nl/>

¹⁰ <https://www.mediationalb.org/index.php?lang=2>

palmente no Código de Justiça Criminal para Menores (aprovado em 2017), que contém um conjunto de artigos que preveem a aplicação de um programa de justiça restaurativa e mediação como medida diversiva para menores. Os mediadores receberam formação específica para o efeito. Devido à promoção da AFCR, a JR é atualmente um conceito conhecido entre os especialistas em justiça juvenil e também entre as organizações da sociedade civil. Outras intervenções centrais da AFCR incluem o apoio à aplicação de políticas e leis, à harmonização da legislação para a execução de programas de justiça restaurativa para adultos e à consolidação dos serviços existentes com recursos. A AFCR elaborou um plano muito ambicioso para Atividades de Justiça Restaurativa na Albânia no contexto da Estratégia de Mudança da JR para 2019.

Todos estes aspetos evidenciam o papel crucial das ONG especializadas na evolução da JR.

Os sistemas de justiça criminal em todo o mundo foram adquirindo fiabilidade e segurança ao longo dos anos; no entanto, também se tornaram, de certo modo, mais rígidos e menos flexíveis, o que não favorece o desenvolvimento de novas abordagens. Em alguns países, acentua-se a manutenção da estrutura atual do sistema penal, o que acaba por marginalizar as práticas de JR. A oposição que ainda hoje se verifica, pelo menos em certas zonas, da parte dos intervenientes jurídicos, porventura por medo de perder poder, inibe ainda mais o processo. Todos esses argumentos levam a crer que o controlo social é a essência do direito penal e que, antes de serem aplicados os métodos verticais repressivos, devem ser considerados os métodos horizontais de controlo social.

Muitas organizações e instrumentos internacionais a nível supranacional incentivam os Estados-Membros a introduzir a MVI e outras práticas de JR nos seus sistemas jurídicos, chegando por vezes a exigí-lo. É preciso referir claramente a Resolução n.º 2002/12 da ONU sobre os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria penal¹¹ e o Manual de programas de justiça restaurativa (ONU, 2006, 1.ª edição, e 2020, 2.ª edição)¹². Neste aspeto, o Conselho da Europa é muito ativo. Em 1999, o Comité

11 Adotado pelo Conselho Económico e Social da ONU na 37.ª Reunião Plenária de 24 de julho de 2002, disponível em: www.refworld.org/docid/46c455820.html. Acedido a 2 de abril de 2020.

12 https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/2001146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf. Acedido a 22 de maio de 2020.

de Ministros adotou a Recomendação n.º (99)19 relativa à mediação penal¹³, que estabeleceu os princípios da MVI como diretrizes para os Estados-Membros. Um estudo de acompanhamento em 2002 revelou que essa recomendação teve uma influência considerável. Em 2007, o Conselho da Europa adotou outro instrumento jurídico não vinculativo, as Orientações para uma melhor aplicação da recomendação existente em matéria de mediação penal¹⁴. A mais recente Recomendação CM/Rec (2018)8 do Comité de Ministros do Conselho da Europa relativa à justiça restaurativa em matéria penal¹⁵ visava a sua posterior aprovação como um instrumento eficaz para a resolução alternativa de litígios no direito penal.

É também de salientar o papel da UE. A Decisão-Quadro do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal (2001/220/JHA)¹⁶ foi um instrumento histórico. Os Estados-Membros da União Europeia foram obrigados a adaptar as suas legislações nacionais de forma a proporcionar às vítimas da criminalidade um nível mínimo de proteção. Estabeleceu ainda que os Estados-Membros devem promover a mediação em processos penais nos crimes que considerem adequados. Mais recentemente, a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho¹⁷ desenvolveu muitos direitos que devem ser concedidos à vítima, tanto dentro como fora do processo penal. Nos termos dessa diretiva, as práticas de justiça restaurativa só podem ser utilizadas se corresponderem ao interesse superior da vítima e se for garantida a sua segurança, reforçando assim as salvaguardas para prevenir a vitimização secundária e repetida, a intimidação e a retaliação. A Diretiva exige que, antes de concordar em participar num processo de JR, a vítima receba informações completas e imparciais sobre o processo e os seus resultados potenciais, bem como as formas de supervisão da aplicação de um eventual acordo. Neste sentido, a Diretiva é excessivamente cautelosa, encara a JR como algo que inspira preocupação e receio e assume em

13 https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?Objec-tId=090000168062e02b. Acedido a 1 de abril de 2020.

14 <https://rm.coe.int/1680747759>. Acedido a 1 de abril de 2020.

15 https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?Objec-tId=09000016808e35f3. Acedido a 1 de abril de 2020.

16 Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 22.3.2001, L 82/1-4.

17 Jornal Oficial da União Europeia, 14.11.2012, L 315/57.

relação a ela uma posição defensiva. Contudo, reconhece que a justiça restaurativa pode ser de grande ajuda para as vítimas. Os Estados-Membros são obrigados a facilitar o encaminhamento dos casos, se necessário, para os serviços de justiça restaurativa.

Estabeleceu-se em todo o mundo um número significativo de organizações não governamentais para promover a justiça restaurativa em geral ou em campos específicos, e funcionam de forma bastante eficiente, apoiando o intercâmbio internacional de informações e a ajuda mútua, explorando e desenvolvendo a base teórica da JR, estimulando a investigação e auxiliando no desenvolvimento de legislação, da formação e de serviços¹⁸ (Chankova e Kirchhoff, 2010).

18 European Forum for Restorative Justice - www.euforumrj.org/, Restorative Justice Council - www.restorativejustice.org.uk/, International Institute for Restorative Practices - www.iirp.org/, Transforming Conflict - www.transformingconflict.org/, entre outros.

4. A APLICAÇÃO DA JR EM CRIMES DE ÓDIO

40

A justiça restaurativa oferece muitas possibilidades de resposta a diversos crimes e de resolução de conflitos. O crime de ódio, geralmente definido como um crime em que o preconceito do seu autor em relação a qualquer grupo identificável de pessoas é um fator que determina quem é vitimado, não deve ser posto de lado. Os crimes de ódio, e em especial o ódio racial, são fenômenos antigos, mas há muito tempo que são ignorados pelos legisladores. Só há pouco tempo passaram a ser uma área de intervenção importante nas políticas públicas. E é inevitável, pois, além dos incidentes com motivações raciais e religiosas, o preconceito, a deficiência mental e o sexismo também motivam crimes de ódio. São muito frequentes os relatos de atos homofóbicos contra as comunidades LGBTI, desde ameaças verbais e agressões físicas a homicídios. O crime contra pessoas LGBTI merece uma atenção especial, pois afeta diretamente os direitos humanos fundamentais e representa uma questão altamente sensível. Na tentativa de aplicar práticas e políticas que possam de alguma forma amenizar as tensões da comunidade e abordar questões de integração e desigualdade, é possível recorrer aos princípios e às práticas de JR. A importância das comunidades como intervenientes em crimes de ódio sugere que a ideia restaurativa pode, de facto, ser adequada para uma abordagem holística. De acordo com as teorias de JR, as normas restaurativas têm o potencial de abordar questões delicadas e complexas, como os crimes de ódio. As práticas restaurativas baseiam-se no princípio de inclusão, respeito, compreensão mútua e diálogo voluntário e honesto. O encontro restaurativo é fundamental para a construção de pontes interculturais e a integração. São por isso apropriados os instrumentos de JR, uma vez que constituem uma intervenção não retributiva mas efetiva no domínio jurídico das vítimas (e dos infratores), devendo a sua aplicação ser promovida.

Importa fazer referência ao Sussex Hate Crime Project, financiado pelo Leverhulme Trust. O objetivo do projeto era examinar o impacto indireto dos crimes de ódio, nomeadamente a forma como os ataques de ódio a membros da comunidade afetam os pensamentos, as emoções e o comportamento de outros membros dessa comunidade. O projeto centrou-se nas comunidades LGBT e muçulmanas e utilizou diversos métodos de investigação. Não é de surpreender que uma das principais conclusões seja a seguinte:

- «61% dos participantes LGB&T e muçulmanos preferem a justiça restaurativa (JR) como resposta da justiça criminal aos crimes de ódio, em detrimento das penas de prisão agravadas.
- Os participantes LGB&T consideraram a JR mais benéfica para a vítima e o infrator e mostraram-se mais satisfeitos com a JR em comparação com as penas agravadas.» (Paterson, Walters, Brown e Fearn, 2018).

Os inquiridos que leram informações sobre a intervenção da JR consideraram que esta teria menos probabilidades de levar a que o infrator desenvolvesse sentimentos de amargura e retaliação do que aqueles que leram sobre os serviços prisionais. Os inquiridos também mostraram mais satisfação, assim como menos raiva e tristeza, em relação às medidas de JR do que em relação à pena de prisão. Sendo aparentemente mais benéfica para os infratores e as vítimas, a JR também é considerada mais vantajosa para a comunidade LGB&T e a sociedade como um todo do que a pena de prisão. Assim, as comunidades-alvo veem a JR como uma resposta especialmente útil aos crimes de ódio.

41

São muitos os exemplos de aplicação bem-sucedida dos instrumentos de JR em crimes de ódio e crimes contra pessoas LGBTI. De seguida, apresentamos um caso de estudo de uma *Conferência restaurativa na escola*. Tem subjacente a teoria de Braithwaite de «vergonha reintegrativa», defendendo que os infratores devem ser confrontados com todas as consequências dos seus atos, mas numa situação de apoio e assistência.

«O INCIDENTE

Um rapaz de dez anos dirige-se a um professor de origem africana usando linguagem imprópria e racista. O Professor (e outras crianças que testemunham o incidente) fazem queixa ao Diretor. O rapaz admite o que disse. O Diretor expulsa de imediato o rapaz por um determinado período. O Professor entra em contacto com o Sindicato dos Professores, que o aconselha a pedir aconselhamento à polícia. O Agente da Polícia Escolar propõe uma abordagem restaurativa. Todos os diretamente envolvidos são questionados sobre se estariam dispostos a participar numa conferência restaurativa. Todos aceitam e iniciam-se os preparativos. A conferência é realizada numa sala situada numa área tranquila da escola. A reunião tem uma duração de 40 minutos e é facilitada pelo Agente da Polícia. Estão presentes o Professor e um amigo, o rapaz e a sua Mãe, e o Diretor.

O PROCESSO

42

O facilitador assegura-se de que todos sabem quem é quem e, em seguida, expõe o propósito da reunião. Pede ao Professor e ao aluno que descrevam com rigor o que aconteceu, o que sentiram na altura e o que sentem agora. A seguir, pergunta à Mãe e ao Diretor o que sentiram quando souberam do incidente e o que sentem agora. Por sua vez, o facilitador pergunta quem foi afetado e o que é necessário fazer para reparar os danos. O momento de maior impacto no rapaz é quando a sua Mãe lhe diz: «Tenho de voltar para o trabalho e dizer aos meus colegas que o meu filho usou linguagem racista. Sabes que a maioria deles é do Paquistão. O que vão eles achar de mim?».

O RESULTADO

1. *O rapaz faz um pedido de desculpa ao Professor, que o entende como tendo sido genuíno. «Falei por falar. Não sabia que o ia magoar como magoei. Desculpe.»*
2. *Em seguida, o rapaz oferece-se para trabalhar para o Professor depois da escola fazendo um trabalho de apresentação na sala de aula. E assim faz.*
3. *No dia seguinte, quando volta à escola, por iniciativa própria, o rapaz conta o que aconteceu aos alunos que viram o incidente. Este ficam satisfeitos e percebem que a escola leva as questões racistas a sério.*
4. *O rapaz não volta a usar linguagem racista na escola.*
5. *O Sindicato dos Professores em questão liga para o Diretor algumas semanas mais tarde para expressar a sua satisfação com os resultados».*

(Chankova e Poshtova, 2006).

A literatura descreve casos impressionantes de aplicação das iniciativas de JR em resposta a crimes de ódio, e já foram iniciados vários projetos-piloto. No entanto, nem a JR nem os crimes de ódio são referidos nas legislações. É algo que continua a ser um desafio para os legisladores, os profissionais e os investigadores. É necessário acolher a JR como uma potencial solução para os crimes de ódio, uma vez que a JR parece oferecer uma forma de diálogo que pode ajudar a vencer os medos, os estereótipos e as causas dos crimes de ódio (Gavrielides, 2015).

As conclusões dos estudos já realizados sobre a eficácia da abordagem restaurativa no combate a crimes motivados pelo ódio (Walters e Hoyle, 2012; Walters, 2014) devem ser reconfirmadas; é necessário intensificar a prática.

CONCLUSÕES

43

A experiência mostra que existem muitos domínios e formas de aplicar a justiça restaurativa. Houve tentativas e erros. Contudo, já é certo que as abordagens restaurativas podem transformar a forma como muitas sociedades atuais estão organizadas e torná-las mais seguras e livres de crime. Num tempo em que a comunidade volta a ser um fator determinante e a globalização mostra alguns resultados contraproducentes (tendo em conta não apenas o surto de COVID-19 e a resposta que lhe está a ser dada), regressar às abordagens tradicionais de resolução de conflitos não é uma quimera.

Esta breve visão geral e análise permitem que sejam formuladas *algumas recomendações* políticas, o que, esperamos, poderá aumentar a extensão e proliferação da JR em diferentes domínios, países e sistemas jurídicos:

É tempo de ir além do desenvolvimento local e regional dos modelos de JR que ainda são a norma; a divulgação nacional é um ideal a ser perseguido.

A necessidade de um enquadramento jurídico é geralmente reconhecida tanto para a credibilidade da JR como para o financiamento regular a nível nacional e supranacional.

Revelam-se necessários um maior fortalecimento e o reforço das capacidades das organizações não governamentais para acelerar o progresso da JR.

A intensificação da investigação, das avaliações do trabalho em rede e dos esforços para influenciar instituições e políticos é de extrema importância. A cooperação internacional continua, a disseminação de informações e a troca de conhecimentos e experiências são o caminho certo para a evolução da JR. É essencial a partilha de ideias e modelos de melhores práticas¹⁹.

19 Este artigo baseia-se em alguns trabalhos de investigação anteriores da autora, entretanto revistos e atualizados.

RECONHECIMENTOS: A autora agradece ao Prof. Dr. Gerd Ferdinand Kirchhoff a sua valiosa ajuda e contribuição na fase inicial deste estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça restaurativa, modelo, evolução, disseminação.

REFERÊNCIAS

AERTSEN, Ivo, Robert Mackay, Christa Pelikan, Jolien Willemsens & Martin Wright (2004) *Rebuilding community connections – mediation and restorative justice in Europe*, Council of Europe Publishing.

AERTSEN, Ivo, Tom Daems & Luc Robert (editores) (2006) *Institutionalising Restorative Justice*, *Willan Publishing*.

BRAITHWAITE, John (1989) *Crime, shame and reintegration*, Cambridge University Press.

CHANKOVA, Dobrinka (2002) *Mediação vítima-infrator*, Feneya (em búlgaro). CHANKOVA, Dobrinka (2011) *Justiça restaurativa. Uma análise comparativa*, Avangard Prima Publishing (em búlgaro).

CHANKOVA, Dobrinka (2014) «Justiça restaurativa: um novo tipo de justiça criminal na Europa, centrado na vítima do crime», *Perspetivas europeias para o desenvolvimento da legislação penal*. Recolha dos relatórios de uma conferência científica organizada pelo Departamento de Ciências do Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de Sofia St. Kliment Ohridski, realizada em Sofia a 27 de janeiro de 2014, Editora da Universidade de Sofia, pp. 265-276 (em búlgaro).

CHANKOVA, Dobrinka (2017) «New Restorative Justice Instruments Towards Youth Crime in Norway», *Global Victimology: New Voices. Theory-Facts-Legislation*», editado por Kirchhoff, Gerd Ferdinand, Manjushree Palit & Sanjeev Purshotam Sahni, LexisNexis, pp. 31-36.

CHANKOVA, Dobrinka & Gerd Ferdinand Kirchhoff (2009) «Restorative Approaches in Japan: State of Affairs», *Scientific Research Journal of South-West University*, novembro de 2009, vol. 2, n.º 2, pp. 21-30.

CHANKOVA, Dobrinka & Gerd Kirchhoff (2010) «Restorative Justice Developments in Europe: Sustainable Success», *Tokiwa Journal of Human Sciences*, n.º 18, pp. 13-26.

CHANKOVA, Dobrinka & Tanya Poshtova (2006) «Module E: Preventative and Integrative Practice. Unit E4: Restorative Approaches in Schools», in: Helen Cowie, Dawn Jennifer, Dobrinka Chankova, Tanya Poshtova, Johan Deklerck, Gue Deboutte, Sigrun Ertesvåg, Ann-Soffie Samuelsen, Mona O'Moore, Stephen Minton, Rosario Ortega & Virginia Sanchez. *School Bullying and Violence: Taking Action. A Resource for Practitioners and Policy Makers and All Those Working with Children and Young People Affected by School Violence*.

CHRISTIE, Nils (1977) «Conflicts as property», *British Journal of Criminology*, vol. 7, n.º 1, pp. 1-15.

CORNWELL, David J, John Blad & Martin Wright (editores) (2013) *Civilising Criminal Justice. An International Restorative Agenda for Penal Reform*, Waterside Press.

CHRISTIE, Nils (1982) *Limits to Pain*, Martin Robertson.

DÜNKEL, Frieder, Joanna Grzywa-Holten & Philip Horsfield (editores) (2015) *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters: A stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 European countries*, Forum Verlag Godesberg.

FATTAH, Ezzat (2004) «Gearing Justice Action to Victim Satisfaction: Contrasting Two Justice Philosophies: Retribution and Redress», *Crime, Victims and Justice. Essays on Principles and Practice*, editado por Hendrik Kaptein & Marijke Malsch, ASHGATE, pp. 16- 30.

GAVRIELIDES, Theo (2015) «Conceptualising and contextualising restorative justice for hate crime», *CRIMSOC: The Journal of Social Criminology. Report 4: Gender, Victimology and Restorative Justice*, editado por Walter de Keleredy & Liam Leonard, pp. 197-229.

GRUODYTE, Edita (2014) «Criminal policy in Lithuania: is a restorative justice applied?», *Current problems of the penal law and criminology*, editado por Emil W.Plywaczewski, Wydawnictwo C.H.Beck, Warszawa, pp. 419-439.

HADLEY, Michael (editor) (2001) *The Spiritual Roots of Restorative Justice*. State University of New York Press.

HALEY, John (1989) «Confession, Repentance and Absolution», *Mediation and criminal justice: victims, offenders and community*, editado por Martin Wright & Burt Galaway, SAGE, pp. 195-211.

HALEY, John (1997) «Apology and Pardon: Learning from Japan», *Civic Repentance*, editado por Amitai Etzioni, Roman & Littlefield, pp. 97-120.

HAMAI, Koichi & Tom Ellis (2008) «Genbatsuka: Growing Penal Populism and the Changing Role of Public Prosecutors in Japan?», *Japanese Journal of Sociological Criminology*, n.º 33, pp. 67-91.

HOLMBOE, Morten (2017) «Norwegian Youth Punishment-opportunity or trap?», *Bergen Journal of Criminal Law and Criminal Justice*, vol. 5, n.º 1, pp. 37-58.

HOPKINS, Belinda (2004) *Just schools: A whole-school approach to restorative justice*. Jessica Kingsley Publishers.

HOSOI, Yoko & Haruo Nishimura (1999) «The Role of Apology in the Japanese Criminal Justice System», artigo apresentado na Conferência de Restauração para Vítimas da Criminalidade, organizada pelo Instituto Australiano de Criminologia em conjunto com o Serviço de Encaminhamento e Assistência às Vítimas, realizada em Melbourne, em setembro de 1999.

HOYLE, Carolyn, Richard Young & Roderick Hill (2002) *Proceed with caution: an evaluation of the Thames Valley Police initiative in restorative cautioning*, Joseph Rowntree Foundation.

HUDSON, Joe, Allison Morris, Gabrielle Maxwell & Burt Galaway (1996) *Family group conferences*, The Federation Press/Criminal Justice Press.

ILCHEVA, Miriana (2019) «Introducing the gender dimension as part of the new criminal procedural approach towards victims of crime in Bulgaria», *Law, Politics, Administration*, vol. 6, n.º 4, pp. 66-75.

LAUWAERT, Katrin & Ivo Aertsen (2002-I) «Restorative Justice: activities and expectations at the European level», *ERA- Forum*, pp. 27-32.

LIEBMANN, Marian (2000) *Mediation in Context*. Jessica Kingsley Publishers.

MARSHALL, Tony (1999) *Restorative Justice: An Overview*, relatório do Home Office Research Development and Statistics Directorate.

MIRSKI, Laura (2020) «Award goes to innovative restorative justice work led by IIRP faculty», <https://www.iirp.edu/news/award-goes-to-innovative-restorative-justice-work-led-by-iirp-faculty>, acessado a 27 de maio de 2020.

PARMENTIER, Stephan (2001) «The South African Truth and Reconciliation Commissions Towards Restorative Justice in the Field of Human Rights», *Victim policies and criminal justice on the road to restorative justice*, editado por Ezzat A. Fattah & Stephan Parmentier, Leuven University Press, pp. 401-428.

46

PATERSON, Jennifer, Mark Walters, Rupert Brown & Harriet Fearn (2018) *The Sussex Hate Crime Project: final report*, relatório de projeto, The University of Sussex, 2018, <https://www.equallyours.org.uk/university-of-sussex-hate-crime-project-final-report/>, acessado a 29 de maio de 2020.

PETTAI, Eva-Clarita & Vello Pettai (2015) *Transitional and Retrospective Justice in the Baltic States*, Cambridge University Press.

RAYE, Barbara E. & Ann Warner Roberts (2007) «Restorative processes», *Handbook of Restorative Justice*, editado por Gerry Johnstone & Daniel W. Van Ness, Willan Publishing, pp. 211-227.

ROSS, Rupert (1996) *Returning to the Teachings, Exploring Aboriginal Justice*, Penguin Group Canada.

Shen, Yinzhi (2016) «Development of Restorative Justice in China: Theory and Practice», *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, vol. 5, n.º 4, pp. 76-86.

UMBREIT, Mark (2001) *The Handbook of Victim-Offender Mediation. An Essential Guide to Practice and Research*. Jossey-Bass Inc.

Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (2006) *Handbook on Restorative Justice Programmes*, Nova Iorque, 1.ª edição.

Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (2020) *Handbook of Restorative Justice Programs*, 2.ª edição.

VAN DRIE, Diane, Sanneke van Groningen & Ido Weijers (2015) «Country reports: The Netherlands», *Restorative Justice and Mediation in Penal Matters: A stock-taking of legal issues, implementation strategies and outcomes in 36 European countries*, editado por Frieder Dünkel, Joanna Grzywa-Holten & Philip Horsfield, Forum Verlag Godesberg, vol. 1, pp. 551-582.

WEITEKAMP, Elmar (1999) «The History of Restorative Justice», *Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime*, editado por Gordon Bazemore -6 Lode Walgrave, Criminal Justice Press, pp. 75-102.

WALGRAVE, Lode (2008) *Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship*. Willan Publishing.

WALKER, Peter (1999) «Saying sorry, acting sorry: the Sycamore Tree Project, a model for restorative justice in prison», *Prison Service Journal*, maio de 1999, pp. 19-20.

WALTERS, Mark (2014) «Restorative approaches to working with hate crime offenders», *Responding to hate crime: the case for connecting policy and research*, editado por Chakraborti, Neil & Jon Garland, The Policy Press, pp. 247-261.

WALTERS, Mark & Carolyn Hoyle (2012) «Exploring the Everyday World of Hate Victimization through Community Mediation», *International Review of Victimology*, vol. 18, n.º 1, pp. 7-24.

WOLTHUIS, Annemieke, Jacques Claessen, Gert Jan Slump & Anneke Van Hoek (2019) «Dutch developments: restorative justice in legislation and practice», *The International Journal of Restorative Justice*, vol. 2(1), pp. 117-133.

WONG, Dennis S.W. (2019) «Challenges facing the development of restorative justice in Hong Kong», *The Praxis of Justice*, editado por Brunilda Pali, Katrien Lauwaert & Stefaan Pleysier, Eleven International Publishing, pp. 267-279.

WRIGHT, Martin (1996) *Justice for Victims and Offenders: A Restorative Response to Crime*, 2.ª edição, Waterside Press.

WRIGHT, Martin (1999) *Restoring respect for justice: a symposium*, Waterside Press.

ZEHR, Howard (1985) *Retributive Justice, Restorative Justice*, Occasional Paper n.º 4, série New Perspectives on Crime and Justice, MCC Canada Victim-Offender Ministries Program e MCC US Office on Crime and Justice.

ZEHR, Howard (1995) *Changing lenses: a new focus for crime and justice*, 2.ª edição, Herald Press.

«USAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE CRIMES DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTI (INGLATERRA E PAÍS DE GALES)»»

DE LINDA MILLINGTON, WHY ME?

PALAVRAS-CHAVE: Indivíduo, Restaurar, Dano, Boas Práticas

1. INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa tem sido usada há vários anos em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI, mas, no Reino Unido, só recentemente adquiriu visibilidade nos círculos académicos e institucionais. É particularmente importante o desenvolvimento prático da Justiça Restaurativa, se pretendemos normalizar as políticas que lhe dizem respeito e intensificar a sua utilização nesses tipos de crime. É necessário tornar a Justiça Restaurativa acessível e adequada para pessoas LGBTI que sofreram crimes de ódio.

Este artigo visa identificar os pontos de partida para utilizar a Justiça Restaurativa em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI. Os pontos-chave serão apresentados à medida que surgem em cada fase do processo de Justiça Restaurativa, desde a fase anterior ao contacto inicial até ao interrogatório e ao período que se segue. Embora os principais processos de Justiça Restaurativa tendam a manter-se inalterados, independentemente do crime ou dos participantes, podem ser necessárias medidas adicionais para aumentar a acessibilidade para determinados grupos e adaptar às necessidades individuais.

O conteúdo deste artigo decorre do trabalho da Why me? no contexto da Justiça Restaurativa e dos crimes de ódio. A Why me? é uma instituição de solidariedade social que luta para que as vítimas tenham maior acesso à Justiça Restaurativa em toda a Inglaterra e no País de Gales. Gere também um serviço que oferece Justiça

Restaurativa àqueles que são prejudicados pelo crime e aos responsáveis pelos danos. Nos últimos três anos, realizou trabalhos que abordam todos os tipos de crimes de ódio, tendo publicado dois artigos sobre como aumentar o acesso à Justiça Restaurativa para qualquer pessoa afetada por crimes de ódio. A Why me? obteve um financiamento de dois anos para desenvolver um projeto de Justiça Restaurativa e crimes de ódio contra pessoas LGBTI em Londres. Um dos objetivos do projeto foi desenvolver boas práticas na facilitação da Justiça Restaurativa em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI. O artigo baseia-se nos resultados de ambos os projetos, em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI a cargo do serviço nacional de Justiça Restaurativa da Why me? e em estudos mais abrangentes sobre o assunto. Utiliza dados recolhidos de entrevistas com profissionais e serviços LGBTI, realizadas em dezembro de 2019.

49

Isenção de responsabilidade: Alguns dos achados deste artigo são produto de conversas que a Why me? teve com pessoas e organizações que pertencem a grupos minoritários específicos. As suas opiniões são informativas, mas não necessariamente representativas. A Why me? não conseguiu falar com representantes de todos os grupos minoritários que podem ser afetados por crimes de ódio.

2. TERMINOLOGIA

Ao longo deste artigo, utiliza-se os termos «ofendido» e «agressor» para descrever aqueles que foram prejudicados por um incidente e aqueles que são responsáveis. Estes termos abrangem as pessoas envolvidas tanto em incidentes criminosos como em incidentes não criminosos, mas que causaram danos.

50 É também utilizado o termo «Justiça Restaurativa», embora as «práticas restaurativas» possam descrever métodos de lidar com danos fora do sistema de justiça criminal. A prática restaurativa facilita o diálogo entre as pessoas, para lidar com o impacto do dano. Pode ser utilizada em vários ambientes, incluindo escolas, locais de trabalho e no sistema de justiça criminal.

O termo genérico «LGBTI» é utilizado para descrever pessoas de todas as orientações sexuais minoritárias e identidades de género, incluindo lésbicas, gays, bissexuais, pansexuais, trans, não binários, queer, assexuados e intersexo.

A diferença entre crimes de ódio e incidentes de ódio é que os incidentes de ódio não chegam a ser considerados comportamentos criminosos. Na Inglaterra e no País de Gales, quando um incidente de ódio se torna uma infração penal, passa a ser definido como um crime de ódio (ver website Citizens Advice). O Crown Prosecution Service irá necessitar de elementos de prova suficientes para convencer o tribunal de que o crime foi motivado ou manifestou hostilidade (ver website do Crown Prosecution Service). Embora «crime de ódio» seja o termo utilizado neste artigo, a Why me? defende que a Justiça Restaurativa também pode lidar com incidentes de ódio.

3.O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

A Justiça Restaurativa é um processo que dá a alguém que sofre danos a oportunidade de comunicar com a pessoa que causou esses danos sobre o real impacto do incidente. Capacita essa pessoa dando-lhe voz e pode ajudá-la a seguir em frente e a recuperar. Para os agressores, a experiência pode ser imensamente desafiante, pois confronta-os com o impacto pessoal dos seus atos. A Justiça Restaurativa trata todos os participantes com respeito. A prática garante que todas as partes são mantidas em segurança e que não é causado qualquer dano adicional.

51

Um processo restaurativo pode ser utilizado para todos os tipos de crime, incluindo casos em que alguém está a cumprir uma pena de prisão de longa duração. A Why me? trabalha com vítimas de violência doméstica, agressão grave e violação e pessoas que perderam familiares por homicídio, e para quem a Justiça Restaurativa teve efeitos benéficos.

As conferências restaurativas, em que o ofendido se encontra com o agressor, são conduzidas por um facilitador experiente que apoia e prepara os participantes e assegura a segurança do processo. Por vezes, quando os participantes não desejam o encontro presencial ou não é seguro fazê-lo, o facilitador pode providenciar para que as duas partes comuniquem através de cartas, trocando informações entre si, entrevistas gravadas ou vídeo. A Justiça Restaurativa é voluntária, o que significa que, para que tenha lugar, é preciso que ambas as partes estejam dispostas a participar.

4. CRIMES DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTI NO REINO UNIDO

52

A polícia e o Crown Prosecution Service de Inglaterra e do País de Gales definiram os crimes de ódio como «qualquer infração penal que, do ponto de vista da vítima ou qualquer outra pessoa, seja entendida como tendo sido motivada por hostilidade ou preconceito» (ver website do Crown Prosecution Service) em relação à raça, à religião, à orientação sexual, à deficiência ou à identidade transgénero. Em Inglaterra e no País de Gales, os exemplos de crimes de ódio podem incluir agressão, homicídio, vandalismo criminoso, assédio sexual, roubo e assédio. Os incidentes de ódio podem incluir agressões verbais, *bullying*, ameaças de violência e agressões online (ver website do Citizens Advice).

O estudo de Bachmann e Gooch de 2017, conduzido em nome da Stonewall, indica o nível dos crimes de ódio contra pessoas LGBTI no Reino Unido. Eis algumas das principais conclusões:

- Uma em cada cinco pessoas LGBTI sofreu um crime ou incidente de ódio devido à sua orientação sexual e/ou identidade de género nos últimos 12 meses.
- Duas em cada cinco pessoas transsexuais sofreram um crime ou incidente de ódio devido à sua identidade de género nos últimos 12 meses.
- O número de pessoas LGB que sofreram um crime ou incidente de ódio no ano passado devido à sua orientação sexual aumentou em 78% desde 2013.
- Quatro em cada cinco pessoas LGBT+ que sofreram um crime ou incidente de ódio não fizeram uma denúncia à polícia.
- Uma em cada dez pessoas LGBT+ sofreu agressões anti-LGBT+ online dirigidas a elas pessoalmente. Essa proporção aumenta para uma em cada quatro no caso de pessoas transsexuais que sofrem diretamente agressões transfóbicas online (6).

Acresce que são poucos os crimes de ódio contra pessoas LGBTI que são denunciados. A maioria das pessoas LGBTI que sofrem crimes de ódio não o denuncia à polícia ou a outra entidade/organização de apoio (Bachmann e Gooch, 12). Os dados recolhidos no âmbito do inquérito Nacional LGBT permitiram identificar uma série de razões para a falta de denúncias, entre elas: o medo sentido

pelas vítimas relativamente à reação da polícia, a ideia de que o crime não foi suficientemente grave, a frequência dos incidentes de crimes de ódio ao longo do percurso de vida de uma pessoa ou a ideia de que a denúncia não levaria a qualquer mudança (Government Equalities Office, 13). As pessoas LGBTI mais velhas tendem a confiar menos na polícia devido à criminalização da sua sexualidade no passado. A lei relativa às infrações de caráter sexual de 1967 (Sexual Offenses Act 1967) legalizou pela primeira vez a homossexualidade na Inglaterra e no País de Gales. Outros atos legislativos aplicados em todo o Reino Unido culminaram em 2000, com a fixação da idade de consentimento em 16 anos tanto para atos heterossexuais como para atos homossexuais.

5. AS VANTAGENS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA COMBATER CRIMES DE ÓDIO

54

A Justiça Restaurativa pode ser um meio alternativo de dar resposta aos crimes de ódio contra pessoas LGBTI, pois constitui um processo independente que aborda os danos sofridos por um indivíduo. Pode ainda levar em consideração a natureza recorrente dos crimes de ódio. As vantagens da Justiça Restaurativa podem ser mais marcadas para aqueles que sofreram danos por crimes graves, já que, muitas vezes, são quem mais sofre danos a longo prazo. Os crimes de ódio são infrações graves que podem ter um impacto duradouro nas pessoas afetadas. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa é uma opção particularmente importante, pois tem o potencial de reparar esses danos duradouros, permitindo que as pessoas envolvidas procurem respostas quanto ao motivo do incidente e à forma como este as fez sentir e que recuperem uma sensação de poder e controlo.

A Justiça Restaurativa pode desafiar o preconceito. Por exemplo, uma vítima de um crime de ódio anti-LGBTI disse à Why me? que iria aproveitar a oportunidade de se encontrar com o agressor através da Justiça Restaurativa para poder desafiar os pontos de vista deste em relação à sua sexualidade e desencorajá-lo de infligir ódio novamente (Why me?, «Making Restorative Justice happen for hate crime across the country», 3). A ação educativa capacita as pessoas afetadas pelo ódio e pode ajudá-las a recuperar do incidente.

A Justiça Restaurativa também promove a empatia e a compreensão, fazendo muitas pessoas afetadas por crimes de ódio sentir que vale a pena (Walters, Chapter Seven). É algo que pode ser especialmente benéfico para aqueles que sofreram danos por crimes de ódio, já que os crimes cometidos contra eles são geralmente motivados pelo preconceito. Desafiar esse preconceito e mostrar a sua humanidade pode minar as crenças que levam as pessoas a cometer crimes de ódio (Why me? «Making Restorative Justice happen for hate crime across the country», 3). A Justiça Restaurativa humaniza o ofendido aos olhos do agressor. É muito mais fácil alguém insultar um casal gay que está a passar de mãos dadas na rua do que sentar-se com ele e ouvi-lo falar dos ataques de pânico que esses insultos provocaram.

O impacto a longo prazo da Justiça Restaurativa pode reduzir o número de crimes de ódio cometidos, embora sejam necessários mais estudos. Os dados indicam que a Justiça Restaurativa reduz a reincidência em 14% (Ministério da Justiça, «Green Paper Evidence Report», 64).

6. ESTABELECE PARCERIAS E VIAS DE ENCAMINHAMENTO

56

A chave para o sucesso do projeto da Why me? de Justiça Restaurativa em crimes de ódio contra pessoas LGBTI de Londres tem sido a colaboração próxima com entidades especializadas, como a Galop, uma instituição de solidariedade social antiviolença contra pessoas LGBT+. A primeira fase do projeto consistiu em consultar e cooperar com as organizações LGBTI para entender as necessidades, os problemas e as barreiras, suas e da comunidade LGBTI. A Why me? contactou, entre outras, as associações Galop, Elop, Metro, Mosaic, Fundação Peter Tatchell, Stonewall e Stonewall Housing.

Em 2019, realizou uma série de sessões de sensibilização, incluindo um evento pan-londrino para 17 organizações, com apresentações da Galop, do Metropolitan Police Service e do Major's Office for Policing and Crime de Londres. Dessas sessões resultaram discussões de caso com a Galop, devendo ainda ser realizados trabalhos com a Stonewall Housing para oferecer aos seus clientes a oportunidade de se envolverem em ações de Justiça Restaurativa.

Poderá levar algum tempo a que se estabeleçam parcerias entre serviços restaurativos e organizações LGBTI e, provavelmente, os índices de encaminhamento serão lentos no início. É necessário um investimento considerável para garantir que os processos de encaminhamento são claros e seguros. Também é essencial que os protocolos de comunicação e partilha de dados sejam compreendidos por todas as partes. Para tal, é útil ter pontos únicos de contacto em cada organização que irá gerir o processo de encaminhamento.

Entre julho e novembro de 2019, a Why me? recebeu cinco encaminhamentos da Galop. Um caso resultou num encontro restaurativo. A Why me? considerou extremamente benéfica a presença de um representante da Galop para apoiar a pessoa afetada pelo ódio nessa conferência. Os intervenientes tiveram oportunidade de ver como a Justiça Restaurativa funciona na prática e compreender melhor os seus benefícios. Os serviços restaurativos devem possibilitar que as agências LGBTI parceiras observem as conferências restaurativas, a fim de poderem explicar melhor o que acontece ao disponibilizar serviços de Justiça Restaurativa.

Os serviços restaurativos devem dar feedback regular à entidade de encaminhamento sobre a evolução do caso ou, pelo menos, após a intervenção restaurativa ter sido concluída, com detalhes do resultado e eventual feedback dos participantes. Essas comunicações regulares à entidade que encaminhou o caso significam, por exemplo, que podem acompanhar um utilizador se o serviço restaurativo tiver perdido o contacto. O consentimento para informar a entidade de encaminhamento é obtido numa primeira reunião com um utilizador do serviço. É importante transmitir informações atualizadas de um caso à entidade de encaminhamento, para que possam ser identificados eventuais padrões de comportamento.

7. FORMAÇÃO EM JUSTIÇA RESTAURATIVA E QUESTÕES LGBTI

58

Um fator essencial para garantir o sucesso de qualquer projeto que vise aumentar a utilização da Justiça Restaurativa em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI é oferecer formação adequada a profissionais de Justiça Restaurativa e àqueles que trabalham com a comunidade LGBTI. Sugere-se que os serviços restaurativos e as organizações LGBTI estabeleçam acordos recíprocos para a oferta de formação. A Why me? só atribuiu casos a facilitadores seus que concluíram a formação de sensibilização para as questões LGBTI. Todos os facilitadores da Why me? são voluntários. Dois membros da equipa gerem o serviço restaurativo e também prestam apoio à equipa de facilitadores.

Idealmente, a formação para profissionais de Justiça Restaurativa que trabalham com comunidades LGBTI deve ser realizada antes da aceitação de encaminhamentos para crimes de ódio contra pessoas LGBTI. A Why me? encarregou a Galop de oferecer um pacote personalizado para funcionários, membros do conselho e facilitadores. A formação deve abranger uma série de áreas, incluindo a compreensão do que é um crime de ódio, as razões para denunciar crimes de ódio, bem como os obstáculos inerentes à denúncia, e o seu impacto nas pessoas e nas comunidades. Os facilitadores de Justiça Restaurativa devem estar cientes das diferentes sexualidades e identidades de género e da terminologia apropriada para cada uma, bem como da cultura LGBTI. É importante que os facilitadores saibam que os crimes de ódio podem ser interseccionais e estão relacionados com outros crimes. Por exemplo, as pessoas LGBTI com deficiência podem ser vítimas de ódio não apenas devido à sua sexualidade, mas também devido à sua deficiência. Os programas de formação também podem abranger as vantagens e os potenciais riscos da utilização de abordagens restaurativas com pessoas LGBTI.

Deve ser oferecida uma formação de sensibilização sobre Justiça Restaurativa com a duração de meio dia a todos os funcionários e voluntários que possam encaminhar casos de crimes de ódio para os serviços de Justiça Restaurativa. O conteúdo da formação pode incluir uma descrição da Justiça Restaurativa, de como funciona o processo, dos diferentes modelos de aplicação e de como a Justiça Restaurativa pode ajudar as pessoas afetadas por crimes de ódio

anti-LGBTI. A formação deve ainda contemplar estudos de caso e esclarecer como oferecer uma solução de Justiça Restaurativa e como fazer o encaminhamento para um serviço restaurativo.

Para entender melhor como funcionam os serviços de Justiça Restaurativa e as organizações LGBTI, pode ser vantajoso os funcionários e voluntários acompanharem-se uns aos outros. Sugere-se também que, além da formação de sensibilização, pelo menos um funcionário de uma entidade de encaminhamento LGBTI realize uma formação de facilitação restaurativa para ajudar na compreensão do processo. Uma meta a longo prazo seria dar formação a mais profissionais da linha de frente junto de entidades especializadas para oferecer soluções de Justiça Restaurativa por conta própria. É também necessário recrutar e dar formação a mais pessoas da comunidade LGBTI para que desempenhem a função de facilitadores de Justiça Restaurativa.

8. PERCEÇÕES DA ADEQUAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

60

Alguns profissionais veem a Justiça Restaurativa apenas como uma forma de dispensar os crimes menores. O âmbito da Justiça Restaurativa é mais alargado. (Why me? «Making Restorative Justice happen for hate crime across the country», 4). A Justiça Restaurativa pode ser implementada em todos os tipos de crime, incluindo casos em que alguém está a cumprir pena de prisão. Pode ser aplicada em conjunto com uma sentença ou no lugar de uma ação penal. Os crimes de ódio são complexos e delicados, o que não deve forçosamente impedir que uma vítima de ódio tenha a oportunidade de recorrer à Justiça Restaurativa.

Um estudo da Why me? concluiu que existem perceções diferentes quanto à adequação da Justiça Restaurativa nos casos de crimes de ódio. Algumas pessoas revelam-se céticas em relação à aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de ódio, por medo de que o processo possa causar mais transtornos (Gavrielides, 21-24). Poderá haver relutância em expô-las a pessoas com convicções ideológicas potencialmente muito diferentes e atitudes de ódio. A Why me? recebeu algumas opiniões de pessoas que tinham sido vítimas de ódio referindo que teriam aproveitado a oportunidade de recorrer à Justiça Restaurativa, e também recebeu opiniões de pessoas a afirmar que não teriam aceitado essa solução. Havia a preocupação de que julgassem o processo perturbador; contudo, ninguém afirmou que uma pessoa afetada pelo ódio não devia ser capaz de tomar essa decisão por si (Why me? «Making Restorative Justice happen for hate crime across the country», 4-5).

Num artigo apresentado à Why me?, «How to use Restorative Justice for Hate Crime Conference» [Como utilizar a justiça restaurativa na conferência de crimes de ódio? (outubro de 2019)], Mark Walters demonstrou as perceções das pessoas LGBTI sobre o recurso à Justiça Restaurativa e a penas agravadas (como penas de prisão mais longas para crime de ódio). Um inquérito realizado no âmbito do projeto Sussex Hate Crime concluiu que as pessoas LGBTI consideram que a Justiça Restaurativa apresenta maiores probabilidades de reduzir a reincidência, ajudar os agressores a entender o impacto do seu crime, ajudar as vítimas de ódio a recuperarem e dar-lhes mais voz do que as penas agravadas.

As pessoas que sofreram crimes motivados pela identidade podem ter uma série de necessidades complexas, como problemas de saúde mental ou de consumo indevido de substâncias. Podem também ser mais vulneráveis devido a anteriores experiências de crimes de ódio anti-LGBTI e à natureza do próprio crime. Nos crimes de ódio, o agressor odeia a vítima por ela ser quem é, o que pode provocar insegurança nesta. Muitas pessoas que sofreram crimes de ódio, e não apenas crimes de ódio anti- LGBTI, sofreram os efeitos de uma mentalidade de cerco, que as colocou num estado de ansiedade constante em antecipação do próximo incidente de agressão. No entanto, essas necessidades podem não constituir necessariamente um obstáculo à participação na Justiça Restaurativa. As pessoas afetadas podem não querer parecer vulneráveis, por isso é importante que os facilitadores sejam respeitosos e que a sua prioridade seja mantê-las em segurança. Os facilitadores restaurativos irão adaptar a sua prática para gerir essas necessidades e, quando possível, articular-se com entidades que também estejam a dar apoio a um indivíduo. Irão conversar com os utilizadores dos serviços se identificarem uma potencial necessidade e encaminhar/sinalizar para outra entidade, incluindo serviços LGBTI. Por esse motivo, é importante que os facilitadores restaurativos estejam cientes dos serviços oferecidos localmente.

9. CAPACITAR AS PESSOAS QUE SOFRERAM DANOS PARA QUE TENHAM ACESSO À JUSTIÇA RESTAURATIVA

62

Os profissionais que trabalham com pessoas que sofreram crimes de ódio têm um papel vital em capacitá-los para que se informem sobre a Justiça Restaurativa. Tal inclui a polícia, os prestadores de serviços de apoio à vítima e as agências LGBTI.

A Why me? luta para que todas as vítimas de crimes recebam informações e tenham a oportunidade de recorrer à Justiça Restaurativa. As pessoas afetadas por crimes de ódio LGBTI devem ter o mesmo acesso à Justiça Restaurativa que qualquer outra pessoa. É importante que a proposta seja feita ao longo do percurso da vítima no processo de justiça criminal. As pessoas afetadas por crimes de ódio devem ter autonomia para tomar decisões sobre a Justiça Restaurativa por conta própria. A intenção de participar no sistema de Justiça Restaurativa pode ter vários motivos: interrogações como «porquê eu?» ou «porque fui o alvo?», ou o desejo de explicar o impacto do crime de ódio ao infrator. A própria pessoa é quem está em melhor posição para decidir se a Justiça Restaurativa pode ser uma solução adequada e se deve ser feito um encaminhamento para um serviço restaurativo.

É importante que, quando os indivíduos fazem uma denúncia, sejam informados do seu direito à informação sobre a Justiça Restaurativa (Ministry of Justice, «Code of Practice», 35) e, caso não se sintam capazes de a fazer, possam entrar diretamente em contacto com os serviços de Justiça Restaurativa.

10. INFORMAR AS PESSOAS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

63

Muitas pessoas que sofrem crimes de ódio ao longo da vida tendem a só fazer uma denúncia após vários incidentes, o que significa que, nessa altura, podem não estar nas melhores condições para recorrer à Justiça Restaurativa. Uma maior sensibilização para a aplicação da Justiça Restaurativa em crimes de ódio contra pessoas LGBTI poderá levar um maior número de pessoas a procurar essa solução. As pessoas afetadas por crimes sentem-se muitas vezes marginalizadas pelo processo de justiça criminal, e, nesses casos, a Justiça Restaurativa pode ser vantajosa.

Estudos demonstram que, sempre que possível, a proposta de Justiça Restaurativa deve ser feita por um profissional restaurativo com formação, de preferência num encontro presencial, e qualquer contacto anterior, por exemplo, por telefone, deve ter como objetivo garantir esse encontro. Recomenda-se também que o termo «Justiça Restaurativa» não seja utilizado nas primeiras conversas com os participantes, pois pode ser desencorajador e confuso. É vantajoso começar por explicar o processo, sem o rotular (Restorative Justice Council, «Improving victim take up», 15).

No entanto, a proposta inicial de participação na Justiça Restaurativa pode vir da polícia, de um organismo de serviços de apoio à vítima ou de outro organismo de apoio. Muitas vezes, é um agente da polícia quem faz o primeiro contacto com a vítima de um crime de ódio, seguido de um agente de apoio à vítima, quando necessário (Why me? «Making Restorative Justice happen for crime in your police area», 6).

Alguns agentes da polícia veem na Justiça Restaurativa apenas uma forma de resposta a um crime no âmbito de uma decisão extrajudicial, ou em alternativa à mesma, como, por exemplo, uma resolução da comunidade ou uma advertência. Esse fator pode impedi-los de discutir opções restaurativas para qualquer caso que não seja um crime menor. O elevado volume de trabalho a que estão sujeitos também os pressiona a resolver os casos rapidamente, o que significa que é importante haver vias claras de encaminhamento para a Justiça Restaurativa que os levem a considerar a opção (Why me? «Making Restorative Justice happen

for crime in your police area», 6). No entanto, há que garantir que as pessoas afetadas não se sentem pressionadas a participar no processo de Justiça Restaurativa.

64

A equipa de apoio à vítima também pode ser seletiva quanto ao momento de propor a opção de Justiça Restaurativa. Há uma tendência para apenas propor a Justiça Restaurativa quando consideram haver fortes probabilidades de a pessoa a aceitar, em vez de permitir que a pessoa tome essa decisão por si. O estudo de Banwell-Moore sobre os obstáculos à participação no processo de Justiça Restaurativa concluiu que a equipa de apoio à vítima considerou «se a vítima tinha estabelecido uma relação com a equipa; se estava exasperada ou com raiva; e se tinha expressado ou não motivos pró-sociais ou exibido tendências altruístas» ao decidir se proporia a Justiça Restaurativa (Why? «Making Restorative Justice happen for crime in your police area», 6).

Muitos profissionais de apoio à vítima nunca apresentam às pessoas afetadas por crimes de ódio a opção de considerar a Justiça Restaurativa. Essa situação pode dever-se a uma ideia errada de que a Justiça Restaurativa só é adequada para crimes menores e à falta de confiança da equipa em fazer uma proposta (Why me?, «Making Restorative Justice happen for crime in your police area», 6).

Quem trabalha com pessoas que sofrem crimes de ódio anti-LGBTI pode utilizar um processo chamado «conferência virtual» para ajudar a explicar a Justiça Restaurativa. O método integra uma série de perguntas:

1. Imagine que a pessoa que causou o dano está neste momento consigo na sala. O que lhe diria?
2. Como acha que essa pessoa reagiria?
3. Que perguntas lhe faria?
4. Acha que conseguiria realmente dizer-lhe essas coisas cara a cara?

(Brian Dowling e Why me?, 2)

A colaboração da Why me? com a Galop demonstrou as vantagens da proposta de Justiça Restaurativa feita por profissionais que já estão em diálogo com pessoas que sofreram incidentes de ódio e têm um entendimento profundo das suas necessidades. É essencial que esses profissionais tenham um bom entendimento

da Justiça Restaurativa, nomeadamente dos seus benefícios, para serem capazes de reconhecer os casos em que o processo pode ser vantajoso. Considerando a potencial desconfiança da polícia, o facto de a proposta de Justiça Restaurativa provir de outra parte pode incentivar um maior número pessoas a envolver-se num processo de Justiça Restaurativa.

10.1 DAR SEGUIMENTO A UM ENCAMINHAMENTO

65

A Justiça Restaurativa pode ser iniciada tanto pelo ofendido como pelo agressor. No entanto, os encaminhamentos não podem ser considerados pelos serviços restaurativos se envolverem violência doméstica e/ou abusos sexuais e forem iniciadas pelo agressor. Em Inglaterra e no País de Gales, os serviços restaurativos são financiados pela polícia e os comissários de crime locais (Police and Crime Commissioners) e os critérios para a aceitação de encaminhamentos podem diferir de um serviço para outro. Os facilitadores restaurativos avaliarão continuamente o processo restaurativo para garantir que a participação de todas as partes é segura. Irão considerar as motivações para participar, o nível de responsabilidade que o agressor assume pelas suas ações e se algum processo restaurativo acarreta um maior risco de danos. A participação no processo de Justiça Restaurativa é voluntária para todos e qualquer uma das partes pode desistir do processo a qualquer momento.

Os facilitadores restaurativos consideram e gerem sempre os encaminhamentos caso a caso, em função das necessidades e dos desejos da pessoa que sofreu danos. Um dos princípios orientadores da prática restaurativa é o de que os facilitadores permaneçam neutros e «garantam que a sua prática restaurativa é respeitosa, não discriminatória e imparcial em relação a todos os participantes» (Restorative Justice Council, «Restorative Practice Guidance», 8). Uma vez que a comunidade LGBTI inclui uma grande variedade de pessoas, é vital que as intervenções sejam personalizadas para cada indivíduo. A Justiça Restaurativa pode oferecer essa abordagem personalizada e apresentar outra opção às pessoas, caso estas sintam que não podem instaurar uma ação penal da forma tradicional.

A Justiça Restaurativa pode ser aplicada a qualquer momento durante o processo de justiça criminal, embora geralmente o seja depois de ter sido tomada uma decisão sobre o resultado, por exemplo, no seguimento de uma sentença ou uma resolução extrajudicial (advertência, resolução da comunidade). Pode ser implementada juntamente com uma sentença do tribunal, quer o agressor esteja detido quer inserido na comunidade. É possível recorrer à Justiça Restaurativa se a polícia decidir não tomar nenhuma ação adicional em resposta a um incidente, por exemplo, se este não atingir o limiar mínimo para a repressão penal, e todas as partes aceitarem participar.

A experiência levou a Why me? e a Galop a concluir que as pessoas que sofreram crimes de ódio podem desejar participar num processo de Justiça Restaurativa com um indivíduo/uma organização que não tenha sido diretamente responsável por um incidente, mas ainda assim tenha causado danos. Por exemplo, se uma agressão tiver ocorrido num espaço público, como um bar, uma discoteca ou um ginásio, e não for possível identificar a pessoa responsável, a pessoa afetada pode beneficiar de um processo restaurativo com a equipa no local, se sentir que o que aconteceu não foi levado a sério, tendo assim a oportunidade de explicar os danos que sofreu. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada para estabelecer relações com organismos como a polícia quando um indivíduo ou grupo se sente incompreendido, mesmo que estes não sejam diretamente responsáveis por um crime. Nesse caso, os facilitadores devem explorar os sentimentos da pessoa afetada em relação à pessoa responsável pelo crime para verificar se ela não está a transferir a raiva que sente pelo que aconteceu para a outra parte.

11. O PROCESSO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Quando um serviço restaurativo recebe um encaminhamento, o processo de Justiça Restaurativa incluirá uma série de etapas que podem ser resumidas do seguinte modo (para encaminhamentos iniciados pelo ofendido).

67

1. Contacto inicial feito pelo facilitador por telefone ou carta.
2. Um encontro inicial com o ofendido para explicar a Justiça Restaurativa, explorar os seus sentimentos sobre o que aconteceu e discutir o que gostaria de alcançar.
3. O facilitador entra em contacto com o agressor, esteja ele na prisão ou na comunidade, para ter uma conversa semelhante sobre Justiça Restaurativa e as suas motivações para participar.
4. Se ambas as partes acordarem em recorrer à Justiça Restaurativa, serão realizadas várias reuniões de preparação até que todos estejam prontos para prosseguir.
5. Realiza-se um encontro presencial ou outra forma de Justiça Restaurativa (ver abaixo).
6. O acompanhamento é efetuado com todas as partes e com base nas opiniões por elas expressas sobre a intervenção restaurativa.

11.1 DIFERENTES MODELOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Estudos demonstram que os participantes consideram que os encontros restaurativos (ou conferências) são a forma mais eficaz de aplicar a Justiça Restaurativa (Atkinson et al., 48). Esses encontros envolvem um encontro presencial entre o agressor e o ofendido, facilitado por um profissional de Justiça Restaurativa. Geralmente, as conferências restaurativas seguem um modelo predefinido em que, na primeira parte, se aborda o que aconteceu e as ideias e sentimentos relacionados com esse acontecimento. A segunda parte do encontro permite que os participantes discutam formas de reparar os danos. Um encontro restaurativo permite que a pessoa que sofreu agressões seja ouvida num ambiente controlado e seguro, o que lhe permite sentir-se segura e capaz.

No entanto, os participantes podem não desejar comunicar dessa forma ou o encontro pode não ser seguro. A Justiça Restaurativa pode ser realizada através de cartas, mediação indireta (em que o facilitador transmite informações entre os participantes) ou por vídeo/audiokonferência. São os chamados processos restaurativos indiretos.

68

Por exemplo, as pessoas que sofreram crimes de ódio anti-LGBTI podem ter a possibilidade de trocar cartas. Em certos casos, um encontro cara a cara pode ser traumatizante para as vítimas de ódio, se for de prever que o agressor possa dizer algo que lhes cause mais danos. Nesses casos, uma carta pode ser menos assustadora e ter um efeito mais terapêutico. Todas as cartas são verificadas pelo facilitador para garantir que não contêm conteúdo impróprio, por exemplo, o uso incorreto de um pronome, e constitui uma boa prática que o facilitador esteja presente quando o destinatário lê a carta, se este estiver de acordo. No entanto, as entrevistas da Why me? aos serviços LGBTI sugeriram que as cartas restaurativas não são uma prática popular, possivelmente porque os potenciais participantes preferem encontrar-se com os seus agressores cara a cara.

Um estudo da Why me? concluiu que a utilização de representantes das vítimas, sendo caso disso, pode ter um efeito positivo no processo restaurativo em crimes de ódio (Why me?, «Making Restorative Justice happen for hate crime in your police area», 9). É possível recorrer a essa solução quando a pessoa afetada não pretende participar num encontro presencial, mas gostaria que outra pessoa interviesse em seu nome, normalmente alguém da mesma comunidade. O representante fala diretamente com a pessoa que sofreu danos, para saber quais são os seus pontos de vista e os seus sentimentos e os representar num encontro restaurativo.

Muitas das pessoas com quem a Why me? falou reagiram bem à ideia dos representantes das vítimas. Algumas pessoas que não julgavam ter tempo ou resistência emocional para passar pelo processo de Justiça Restaurativa afirmaram que se sentiriam descansadas por saber que a sua causa seria defendida por alguém que tinha sofrido o mesmo tipo de discriminação.

Em casos de crimes de ódio, o recurso a representantes em processos restaurativos é uma prática comum para algumas forças policiais. Pode ser uma ferramenta útil na utilização de abordagens restaurativas no contexto de uma advertência condicional. Nem

sempre é possível garantir o consentimento da pessoa afetada e prepará-la adequadamente no período disponível, pelo que o recurso a um representante capaz de transmitir os sentimentos da mesma pode permitir a realização de um processo restaurativo que, de outra forma, não teria sido possível. No entanto, nesses casos, os benefícios para a pessoa diretamente afetada nem sempre são tão significativos. É também importante que os serviços restaurativos considerem o bem-estar da pessoa que atua como representante.

69

A conversa com um facilitador solidário sobre o impacto de um crime pode ser benéfica em si, mesmo que não leve a um encontro cara a cara ou outro tipo de processo restaurativo. Nesse caso, falamos de «conversa restaurativa». Dada a natureza voluntária da Justiça Restaurativa, os agressores têm a opção de não participar. Embora isso possa ser decepcionante para a pessoa afetada, pode também contribuir para encerrar o assunto. Além disso, a oportunidade de falar sobre as suas ideias e sentimentos pode ter, por si, um efeito terapêutico. As conversas restaurativas podem levar a que as pessoas que sofreram agressões mudem de ideia em relação à intenção de participar num encontro presencial, por sentirem que uma conversa restaurativa lhes proporcionou aquilo de que precisavam.

11.2 CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA ENTIDADES DE ENCAMINHAMENTO E SERVIÇOS RESTAURATIVOS

As entidades de encaminhamento devem fornecer aos serviços restaurativos o máximo de detalhes possível sobre a preferência de um participante em relação à pessoa que gostaria que agisse como seu facilitador restaurativo (homem/mulher, gay/heterossexual, cisgénero/transgénero). Outras informações relevantes podem ser, por exemplo, a identidade de género e o seu pronome de eleição, se o participante desejar que essas informações sejam partilhadas. Dessa forma, os serviços restaurativos podem ter em conta as suas necessidades no momento de selecionar um facilitador para o seu caso.

As preferências devem ser verificadas novamente pelo serviço restaurativo no primeiro contacto com a pessoa afetada. Para certos serviços restaurativos de pequena dimensão, pode ser problemático encontrar uma pessoa no seio de um grupo limitado de facilitadores com um histórico semelhante ao da pessoa que

sofreu danos, especialmente se o processo for gerido por dois facilitadores. Em casos complexos e delicados, como crimes de ódio, constitui boa prática a designação de dois facilitadores. Esse é um dos motivos pelos quais é essencial que todos os facilitadores realizem formação de sensibilização para questões LGBTI+ antes de gerir casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI. As pessoas LGBTI querem saber-se compreendidas sem terem de explicar ao profissional como é ser gay, trans, etc. Os facilitadores restaurativos devem garantir que se mantêm neutros e são capazes de reconhecer que as suas próprias experiências podem afetar a sua imparcialidade, sobretudo porque terão de estabelecer uma relação com as pessoas que causaram danos significativos. Essa é outra das razões por que um modelo de cofacilitação é tão importante nos processos de crimes de ódio, bem como a existência de uma estrutura de apoio para a supervisão de casos. Os supervisores de casos fornecem aconselhamento e supervisão para casos individuais e existem motivos fortes para que, em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI, a supervisão seja realizada em conjunto por um profissional restaurativo experiente e um profissional que trabalhe na área LGBTI.

A Why me? considerou que constitui um apoio inestimável a articulação com uma organização como a Galop, que pode prestar conselhos e orientações sobre como facilitar casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI. Esta associação recomendou que os facilitadores restaurativos se certificassem de que compreendem as necessidades de um participante.

É importante que o facilitador restaurativo compreenda o contexto do crime de ódio contra a comunidade com a qual está a trabalhar, de forma a poder avaliar o tipo de estereótipo que poderia ser um fator de revitimização. As pessoas que sofreram danos podem não compreender plenamente o que é um crime de ódio, pelo que poderá ser necessário que os facilitadores lhes expliquem em que consistem. Poderão sentir-se tranquilizadas se o facilitador sublinhar que o que lhes aconteceu não é aceitável e, se for o caso, constitui crime. Mesmo que o facilitador não considere estar perante um crime de ódio, o facto de as levar a sério ajudará a estabelecer uma relação.

É essencial que, no início do processo restaurativo, os facilitadores discutam com os participantes a terminologia apropriada, como os pronomes a empregar. Poderá haver circunstâncias em que a identidade de género de uma pessoa muda durante o processo restaurativo. Nesse caso, os facilitadores poderão ter de confirmar

regularmente qual o pronome preferencial do participante. Se um facilitador usar o pronome errado, recomenda-se que faça um breve pedido de desculpa e prossiga.

Os facilitadores devem ser sensíveis à possibilidade de uma pessoa não se «assumir» perante todos. Para que as pessoas que sofreram danos sejam devidamente apoiadas, é importante que essas questões sejam tratadas com sensibilidade e que o seu desejo de privacidade e confidencialidade seja respeitado. Essa questão deve ser tida em conta no primeiro contacto com uma pessoa LGBTI, bem como na comunicação posterior, ao longo de todo processo restaurativo. As cartas introdutórias, por exemplo, não devem fazer referência ao facto de ter sido vítima de um crime de ódio. No contacto telefónico, os facilitadores irão sempre verificar se a pessoa pode falar em segurança. Poderá ser útil enviar uma mensagem de texto antes de realizar uma chamada. Os facilitadores devem ainda ter em atenção que as mensagens de voice-mail podem ser ouvidas por outras pessoas. Ao longo do processo restaurativo, os facilitadores irão verificar junto de todas as partes quais as informações que podem ser partilhadas e com quem.

71

Deve ser cuidadosa a seleção de intérpretes que possam estar envolvidos num processo restaurativo. Estes devem ser plenamente informados do propósito da Justiça Restaurativa antes de qualquer contacto com os participantes. O intérprete é da mesma comunidade que a pessoa afetada e existe o risco de que este revele aspetos que a pessoa pretende manter confidenciais? Existe a possibilidade de o intérprete ter um ponto de vista preconceituoso?

Os facilitadores devem ponderar se deve estar presente um profissional da comunidade LGBTI em encontros com as pessoas afetadas, inclusive em encontros presenciais com o agressor. Esse profissional poderá ser, por exemplo, a pessoa que encaminhou o caso para o serviço restaurativo que estabeleceu contacto com a pessoa que sofreu danos. No primeiro contacto, os facilitadores devem perguntar à pessoa afetada quem é que esta gostaria que estivesse presente nos encontros. Poderá ser, por exemplo, um amigo ou familiar que possa atuar como defensor (ver abaixo).

11.3 AVALIAÇÃO DE RISCOS

72

Qualquer intervenção restaurativa será submetida a uma avaliação de riscos antes de prosseguir. Os facilitadores irão identificar e registrar todos os riscos e a forma de os gerir. Os riscos podem incluir, por exemplo, as necessidades de saúde mental de um participante ou se este corre o risco de sofrer danos adicionais. Os riscos serão continuamente avaliados. Se forem feitos os ajustes necessários, é possível que um processo restaurativo prossiga de uma forma segura e protegida. Uma intervenção restaurativa só não terá lugar se houver contingências práticas que a inviabilizem ou questões de segurança sérias e inultrapassáveis.

Todos os facilitadores restaurativos irão avaliar até que ponto o agressor aceita a responsabilidade pelo que aconteceu, se nega ter causado danos e qual o seu grau de arrependimento. Por exemplo, se o agressor negar que cometeu uma infração, existe um sério risco de voltar a infligir danos durante um processo restaurativo. Um agressor que não considere que os seus atos ou palavras têm consequências, especialmente em crimes de ódio contra pessoas LGBTI, pode não estar apto a participar numa conferência restaurativa. Existe um nível de complexidade acrescido se o agressor admitir a infração primária, mas não reconhecer necessariamente que também houve um elemento de ódio. É necessário que o facilitador aborde essa questão com o agressor durante a fase de preparação para uma intervenção restaurativa e, mediante consentimento, poderá explicar as impressões da pessoa afetada. Os facilitadores restaurativos irão garantir que as pessoas afetadas estão cientes desses fatores de risco e ajudá-las a decidir por si se desejam dar continuidade ao processo restaurativo nessas circunstâncias.

11.4 PREPARAÇÃO PARA TODOS, INCLUINDO DEFENSORES E OBSERVADORES

Todos os participantes, incluindo defensores e observadores¹, devem estar totalmente preparados para um processo restaurativo antes da sua realização. Uma preparação minuciosa irá gerir as

1 Os defensores podem ser familiares/amigos ou profissionais que apoiem o bem-estar emocional ou físico de um participante. Os observadores podem querer estar presentes num encontro restaurativo por motivos de interesse profissional, mas não poderão participar.

expectativas de todos sobre aquilo que o processo restaurativo pode e não pode fazer, incluindo a possibilidade de a outra parte se retirar a qualquer momento. É provável que a preparação para um processo restaurativo envolva questões difíceis para ambas as partes à medida que o facilitador trabalha com elas para as ajudar a decidir o que pretendem do processo, o que desejam dizer uma à outra e, eventualmente, confrontar valores e sentimentos antigos. É importante transmitir à pessoa afetada que a Justiça Restaurativa pode não incidir sobre todas as suas necessidades e só poderá abordar as questões decorrentes do crime/dano específico que motivou o encaminhamento para a Justiça Restaurativa.

As reuniões de preparação devem ocorrer num local onde a pessoa afetada se sinta segura: por exemplo, em casa da vítima ou num espaço público, como uma zona tranquila de um café. No entanto, esses locais poderão não ser apropriados no caso de pessoas LGBTI se, por exemplo, estas não se tiverem «assumido» perante outros elementos da família ou se viverem/conviverem/trabalharem muito perto do agressor. Muitos dos incidentes de crimes de ódio contra pessoas LGBTI ocorrem em ambientes de vizinhança. Um possível local para uma reunião de preparação poderá ser o escritório da entidade de encaminhamento. Os facilitadores seguirão a escolha dos participantes no local.

No momento em que é escrito este artigo, os facilitadores estão a adaptar a sua prática à luz das restrições impostas pela situação da Covid-19. Tem havido um aumento da utilização de meios telefónicos e virtuais para envolver e preparar os participantes. A utilização de tecnologia para facilitar os processos restaurativos comporta uma série de riscos, que os facilitadores devem ter em conta se os participantes optarem por essa via de comunicação. Por exemplo, importa saber se os participantes podem falar em segurança ou se a conversa é gravada. Prevê-se que se possa intensificar a preparação virtual após a flexibilização das restrições impostas pela Covid-19.

No âmbito da preparação, os facilitadores devem acordar previamente com a pessoa afetada a forma de lidar com as situações em que o agressor comete um ato entendido como uma microagressão, como a utilização do nome de nascimento dessa pessoa, entretanto alterado, ou de termos que expressam uma identidade de género que não corresponde à da pessoa. Algumas pessoas trans e não binárias desejam que o facilitador denuncie esses comportamentos, enquanto outras preferem fazê-lo por si ou mesmo

ignorar. A forma como a microagressão é tratada pode fazer parte das regras básicas para um encontro presencial, de acordo com a intenção da pessoa afetada.

74

Durante a fase de preparação para um processo restaurativo, o facilitador discute com os agressores as suas próprias atitudes e as do outro, ideias e sentimentos sobre o crime de ódio, bem como a sua motivação para participar num processo de Justiça Restaurativa. É importante que os facilitadores verifiquem se os agressores participaram em algum programa destinado à compreensão dos crimes de ódio; esses programas podem estar disponíveis para quem se encontre a cumprir pena de prisão, por exemplo. O facilitador irá desafiar os comentários impróprios e ajudá-los a refletir sobre o seu comportamento. Durante a preparação, o facilitador irá avaliar a probabilidade de o agressor fazer algum comentário preconceituoso durante um encontro presencial. O facilitador deve explorar a possibilidade de esses pontos de vista serem expressos durante um encontro restaurativo com a pessoa afetada e discutir o impacto que essa situação pode ter nela. Um encontro só deve prosseguir se a pessoa afetada entender que existe a possibilidade de esses comentários surgirem e se tiver sido gerido o potencial risco de revitimização.

Também existe o risco de as pessoas afetadas, os seus defensores ou os defensores do agressor terem ou partilharem opiniões as-sentes no preconceito. Mais uma vez, cabe ao facilitador explorar esses pontos de vista durante a preparação. Constitui boa prática que o facilitador se encontre cara a cara com os defensores e observadores antes do dia do encontro restaurativo. Já aconteceu um defensor, que os facilitadores da Why me? não conheciam, ter ido acompanhar a pessoa afetada no dia do encontro. Poderá não ser possível a presença dos defensores no encontro restaurativo, uma vez que estes poderão ter influência nas dinâmicas de poder entre os participantes. O facilitador terá de ponderar se é possível fazer a devida preparação no tempo disponível. Poderá ser necessário conversar honestamente com um participante sobre o motivo por que o defensor não pode estar presente. No caso do exemplo dado, o defensor participou na reunião e, segundo a opinião dos facilitadores, essa circunstância teve influência na forma como a pessoa afetada se apresentou.

Os participantes de um processo restaurativo podem ter a impressão de que o processo leva muito tempo. Por exemplo, por vezes pode levar algum tempo até que se consiga estabelecer contacto com uma pessoa que está na prisão. Os facilitadores devem acordar com os participantes quando e com que regularidade os irão informar sobre o seu processo, sendo que pode haver ocasiões em que não há evoluções a comunicar.

11.5 O ENCONTRO RESTAURATIVO

75

Os encontros restaurativos podem ter lugar em diversos locais, incluindo centros comunitários, escolas e prisões. Idealmente, devem estar disponíveis duas salas, de modo que uma delas possa servir de área de descanso, caso venha a ser necessário durante o encontro. Com exceção das prisões, os encontros restaurativos devem ser realizados num local neutro, o que significa que locais como esquadras da polícia, delegações de reinserção social e escritórios de organismos de apoio podem não ser apropriados para a facilitação de conferências sobre crimes de ódio contra pessoas LGBTI. Deve considerar-se a pertinência de o encontro decorrer no local onde ocorreu o incidente.

Os serviços restaurativos estão a considerar a conveniência de realizar encontros restaurativos virtualmente, à luz das restrições da Covid-19, o que tem vindo a ser uma prática emergente. Neste momento, ainda está a ser discutida a forma como serão geridos os riscos de facilitar uma reunião através desse meio.

O seguimento de regras básicas para um encontro restaurativo conduz a um ambiente de respeito e pode mitigar a possibilidade de ocorrerem comentários ou comportamentos impróprios durante a conferência. Os facilitadores irão discutir e chegar a um acordo com os participantes quanto às regras básicas durante a fase de preparação e estas serão declaradas no início do encontro. Se um participante violar uma regra básica, o facilitador irá tomar medidas durante o encontro, por exemplo, chamando a atenção para o comportamento ou propondo um intervalo. A forma como uma potencial violação das regras será gerida deve ser acordada com a pessoa afetada durante a fase de preparação. Geralmente, os encontros restaurativos iniciam-se com uma descrição dos danos, o que pode ser uma oportunidade para salientar a todos os participantes que a pessoa afetada considera que o incidente constitui um crime de ódio.

Não é necessário que haja um pedido de desculpa, nem perdão, para que um encontro restaurativo tenha lugar. Muitas vezes, os agressores julgam que um pedido de desculpa pode não ter qualquer significado e não expressar exatamente o que sentem. Da mesma forma, muitas pessoas afetadas podem não ter intenção de perdoar a pessoa responsável pelos danos que esta lhes causou.

76

Os encontros restaurativos podem levar a uma compreensão mais profunda do motivo de certos atos. Por exemplo, num processo da Why me?, os agressores foram capazes de explicar à pessoa afetada a política da empresa relativa à gestão de incidentes. Os agressores pediram desculpa pelos seus atos e a pessoa afetada aceitou o pedido. Esta referiu que o encontro restaurativo lhe tinha dado a oportunidade de falar com as pessoas por quem se sentia prejudicada, à margem de preconceitos.

Os encontros restaurativos podem terminar com um acordo de resultados assinado por todas as partes. Os acordos de resultados refletem os desejos e as sugestões dos participantes e não os do facilitador. São disso exemplo a realização de um programa por parte do agressor, para lidar com o seu comportamento prejudicial, ou a sua aceitação de que a pessoa afetada seja informada dos desenvolvimentos da sua sentença (em processos penais). Em casos de crimes de ódio, os acordos de resultados podem incluir a realização de atividades de reparação por parte do agressor em benefício da comunidade LGBTI local, por exemplo.

Se todas as partes ficarem satisfeitas, poderão servir-se bebidas após a parte formal do encontro. Muitas vezes, essa é a parte mais reparadora do encontro, pois é uma oportunidade para todos comunicarem de uma forma mais descontraída.

11.6 APÓS A INTERVENÇÃO

Constitui boa prática o facto de os facilitadores restaurativos acompanharem os participantes após um processo restaurativo, consoante a intenção destes. Esse acompanhamento pode incluir um telefonema de verificação algumas horas depois de um encontro restaurativo para marcar um encontro presencial na semana a seguir. O objetivo é conversar com os participantes sobre os seus sentimentos e confirmar se eles alcançaram o que pretendiam com o processo. O acompanhamento também pode avaliar se existe a necessidade de um trabalho restaurativo suplementar,

como a troca de correspondência. A extensão desse acompanhamento depende muito das necessidades dos participantes e da monitorização imposta por uma eventual ação de acordo de resultado. Durante a fase de preparação, os facilitadores terão discutido com os participantes a estratégia de saída para encerrar o seu envolvimento.

Uma vez terminado o processo restaurativo, é geralmente solicitado um feedback formal a todas as partes. A política da Why me? relativa à recolha de opiniões é de que esta seja feita por um membro da equipa que não tenha estado envolvido no processo. O feedback é importante para permitir que as organizações avaliem o seu serviço, com vista à melhoria contínua.

12. CAPACITAR AS PESSOAS QUE SOFRERAM DANOS PARA FALAR SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

78

A Why me? concluiu que uma forma eficaz de promover a Justiça Restaurativa é capacitar aqueles que passaram pelo processo para falar sobre a sua experiência. Os embaixadores da Justiça Restaurativa desenvolvem uma série de atividades, desde contar as suas histórias no site Why me? a colaborar com a Why me? para influenciar os legisladores. Também ajudam a reforçar a imagem da Justiça Restaurativa no setor de justiça criminal. Ao sensibilizar as comunidades cujo alcance é premente para a Justiça Restaurativa, estaremos a promover uma melhor compreensão das suas vantagens e a incentivar mais pessoas a recorrer a ela. O feedback sobre a formação que a Why me? ofereceu a grupos LGBTI indica que seria vantajosa a participação de um embaixador LGBTI em qualquer apresentação.

Gareth Thomas foi o primeiro jogador profissional de uma liga de rúgbi a assumir a sua homossexualidade, e o seu caso é provavelmente o exemplo mais carismático de alguém que recorreu à Justiça Restaurativa para lidar com um crime de ódio homofóbico. Gareth levou um murro na cara num ataque homofóbico em Cardiff. Num vídeo, explica que foi vítima de um crime de ódio na sua própria cidade devido à sua sexualidade e que pediu à polícia que encaminhasse o caso para a Justiça Restaurativa por acreditar que essa seria a via mais eficaz na consciencialização do responsável. A polícia de Gales do Sul comunicou que um rapaz de 16 anos tinha admitido o ataque e feito um pedido de desculpa a Gareth na sequência de um processo de justiça restaurativa bem-sucedido. O caso foi muito mediático e demonstrou como a Justiça Restaurativa pode ser eficaz na abordagem de crimes de ódio contra pessoas LGBTI (The Guardian online).

É possível que a decisão de uma pessoa LGBTI de se tornar embaixadora acarrete riscos, pois a função pode ter projeção pública. Os embaixadores da Why me? podem optar pelo anonimato ou não. Na conversa com um possível embaixador, a Why me? irá discutir com a pessoa o que esta sente e pensa em relação a esse papel e às implicações que isso possa ter para ela.

13. CONCLUSÃO

A ideia subjacente a este artigo é a de que qualquer processo de Justiça Restaurativa deve ser adaptado às necessidades individuais. O trabalho dos facilitadores restaurativos parte do princípio de que um modelo único não serve para todos. Quando bem facilitada, a Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta de grande utilidade para lidar com crimes de ódio contra pessoas LGBTI. Embora este artigo explique as boas práticas para qualquer intervenção de Justiça Restaurativa, esta deve ser sempre entendida no contexto do grupo de clientes que se procura ajudar.

79

São necessários mais esforços de investigação para saber o que funciona bem na Justiça Restaurativa e nos crimes de ódio contra pessoas LGBTI com base na facilitação de casos. Atualmente, são relativamente poucos os exemplos, como o de Gareth Thomas, que os serviços restaurativos podem evocar para demonstrar as vantagens de uma abordagem restaurativa. Se mais pessoas estiverem dispostas a partilhar as suas experiências, ainda que anonimamente, é provável que o número de pessoas interessadas na Justiça Restaurativa aumente.

SOBRE A WHY ME?

A Why me? é a única instituição nacional de solidariedade social que faz campanha para que as vítimas tenham acesso à Justiça Restaurativa em Inglaterra e no País de Gales. Realizamos campanhas, conduzimos estudos de investigação, influenciamos políticas e apoiamos organizações que oferecem Justiça Restaurativa. A Why me? também dirige um serviço nacional de Justiça Restaurativa.

Saiba mais sobre as nossas atividades em www.why-me.org ou contacte-nos através do e-mail info@why-me.org.

RECONHECIMENTOS

80

Barrow Cadbury
Cambridgeshire Constabulary
City Bridge Trust
ELOP
Free2b
Galop: Nick Antjoule, Billie Boyd, Melanie Stray
Lancashire Constabulary
Metro
Peter Tatchell Foundation
Resolve West (Comissários da Polícia e do Crime de Avon e Somerset)
Stonewall
Stonewall Housing
Facilitadores e colaboradores da Why me?: Ben Andrew, Claire Dodds, Lucy Jaffé, Tehmina Kazi, Jennifer Jones, Olivia Lyons, Linda Millington, Genevieve Ryan, Judy Smith
Pessoas envolvidas no projeto do Ben

LISTA DE REFERÊNCIAS

ATKINSON, A., Atkinson H., Chapman, B., Dignan, J., Howes, M., Johnstone, J., Robinson, G., Shapland J. e Sorsby, A. (2007) *Restorative justice: the views of victims and offenders The third report from the evaluation of three schemes*. Ministry of Justice.

BANWELL-MOORE, R. (2008) *The 'ideal restorative justice system' how professionals prevent victims from making an informed decision*. <https://why-me.org/2018/the-ideal-restorative-justice-victim-how-professionals-prevent-victims-from-making-an-informed-decision/>.

BACHMAN, C.L. & Gooch, B. (2017) *LGBT in Britain. Hate crime and discrimination*. Stonewall.

Website Citizens Advice: <https://www.citizensadvice.org.uk/law-and-courts/discrimination/hate-crime/what-are-hate-incidents-and-hate-crime/> Acedido a 11 de junho de 2020

Website do Crown Prosecution Service: <https://www.cps.gov.uk/hate-crime>. Acedido a 20 de maio de 2020.

DOWLING, B. & Why me? (2017) «How to have a restorative conversation with victims and people working with victims. Explaining the Restorative Justice process through virtual conferencing». Why me?.

GAVRIELIDES, T. (2007) «Restoring relationships: addressing hate crime through Restorative Justice. Race on the Agenda». [Online]. www.rota.org.uk. Disponible en: https://www.rota.org.uk/sites/default/files/webfm/rota_report_on_hate_crime_rj_july_2007_-_final.pdf

Government Equalities Office (2018) *National LGBT survey. Summary Report*, Government Equalities Office.

Ministry of Justice (2015) *Code of Practice for Victims of Crime*, Ministry of Justice.

Restorative Justice Council (2017) *Improving victim take-up of restorative justice. A Restorative Justice Council research report*, Restorative Justice Council.

Ministry of Justice (2010) *Green Paper Evidence Report. Breaking the Cycle: Effective Punishment, Rehabilitation and Sentencing of Offenders*, Ministry of Justice.

Restorative Justice Council (2020) *Restorative Practice Guidance 2020*, Restorative Justice Council.

The Guardian (2018) *Teenager apologises to Gareth Thomas over homophobic attack in Cardiff*,

The Guardian Online. <https://www.theguardian.com/sport/2018/nov/18/gareth-thomas-victim-homophobic-attack-cardiff-wales>.

Why me? (2019) *Making Restorative Justice happen for hate crime across the country*,

Why me?. Why me? (2019) *Making Restorative Justice happen for hate crime in your police area*, Why me?.

WALTERS, M. (2014) *Hate crime and Restorative Justice*, Clarendon Studies in Criminology.

◀◀RESTAURAR O RESPEITO: LIDAR COM INCIDENTES DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQ EM CAMPI UNIVERSITÁRIOS ATRAVÉS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA▶▶

DE LIYANA KAYALI E MARK A. WALTERS

PALAVRAS-CHAVE: crimes de ódio; LGBTQ; alunos; justiça restaurativa; universidade.

Não só a universidade oferece a possibilidade de fazer estudos avançados e obter uma qualificação acadêmica, como também serve de ponto de partida para a vida adulta. O ambiente universitário é um espaço em que os alunos podem explorar os seus sistemas de valores e as suas preferências e crenças, interagir com um conjunto mais diversificado de pares e desenvolver uma visão e uma independência que os acompanhará na próxima fase da vida. Para muitas pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transgênero ou queer (LGBTQ), esse importante estágio de desenvolvimento ocorre num clima que poderá parecer cada vez mais homofóbico e transfóbico. Esses ambientes por vezes hostis podem agravar-se nos casos em que as universidades dispõem de poucos meios eficazes para proteger os alunos LGBTQ contra danos.

No Reino Unido (UK), o registo de crimes de ódio contra pessoas LGBTQ aumentou drasticamente nos últimos cinco anos, tendo os crimes de ódio contra pessoas trans sofrido um aumento de 317% e os crimes de ódio em razão da orientação sexual um aumento de 216%, num total de 2333 e 14 491 casos, respetivamente (Home Office, 2019). Apesar das sugestões otimistas de que esses números traduzem um aumento das taxas de denúncias, e não um aumento real de incidentes, inquéritos aleatórios à população referentes ao mesmo período apontam para um aumento tanto

nas atitudes contra pessoas LGBT na opinião pública britânica, como na incidência geral de crimes de ódio contra pessoas LGBT e incidentes fora dos registos oficiais de denúncias (Walters, 2019).

O setor universitário absorveu e espelhou essas tendências perturbadoras. Um estudo realizado pela associação nacional de estudantes (National Union of Students – NUS) no ensino complementar ou superior revelou que 31% dos(as) estudantes lésbicas, gays ou bissexuais (LGB) no Reino Unido sofreram pelo menos um incidente de ódio relacionado com a sua orientação sexual em algum momento do seu percurso académico (NUS, 2011a). No caso dos estudantes trans, essa percentagem é ainda mais elevada: 55% relataram palavras ameaçadoras, abusivas ou insultantes, comportamentos ameaçadores ou ameaças de violência (NUS, 2011a). Além disso, um estudo da comunicação social de 2019 conduzido em 92 universidades do Reino Unido concluiu que centenas de estudantes foram punidos por publicar comentários homofóbicos, racistas, transfóbicos, sexistas, antissemitas ou islamofóbicos nas redes sociais nos últimos três anos (Marsh, 2019). Mais preocupante ainda é o facto de os estudos terem revelado que os estudantes que sofrem incidentes de ódio têm menos probabilidade de denunciar essa experiência do que aqueles que sofrem incidentes não relacionados com o ódio, acabando a grande maioria dos incidentes de ódio por não ser denunciada (NUS, 2011b).

83

Em 2018, face ao sério problema de ódio e preconceito no setor universitário, o conselho de financiamento do ensino superior para Inglaterra (Higher Education Funding Council for England – HEFCE), recentemente reorganizado em dois órgãos separados, o Office for Students e o Research England, anunciou a atribuição de bolsas no valor de 4,7 milhões de libras esterlinas a instituições de ensino superior, para melhorar e reforçar a proteção contra crimes de ódio, violência sexual e assédio online através do seu fundo, o Catalyst Student Safeguarding (AdvanceHE, 2018). Este capítulo discute algumas das conclusões de um projeto realizado no âmbito dessa iniciativa de financiamento, para avaliar a adequação da Justiça Restaurativa (JR) em incidentes de ódio contra pessoas LGBTQ ocorridos em campus. O objetivo central do projeto foi contribuir para o crescente conjunto de provas em torno do valor das abordagens de JR na resolução de crimes de ódio, incidentes de ódio e discursos de ódio, estabelecendo uma prática de JR em duas universidades no Reino Unido.

O programa, intitulado «Restore Respect», foi lançado oficialmente em outubro de 2018 e está a decorrer desde então. O Restore Respect tem como objetivo capacitar as universidades e os estudantes para lidar com as causas e consequências do preconceito e do ódio nos campi universitários. O programa da Universidade A declara que aqueles que apresentarem denúncias irão:

(...) receber informações sobre as diferentes abordagens dialógicas (conversas) que estarão disponíveis para lidar com os danos causados. Caso se justifique, os participantes do programa poderão ainda ter a oportunidade de explorar formas de ajudar a desafiar o preconceito com base na identidade no campus.¹

A iniciativa baseia-se na teoria e prática da JR, que preconiza a utilização de um processo dialógico inclusivo que se centra na identificação dos danos e na melhor forma de os reparar (Zehr, 2015). Com base em estudos que demonstram a utilização eficaz da JR em crimes de ódio (Walters, 2014), o projeto representa o primeiro sistema com sede no Reino Unido a desenvolver um programa restaurativo com o propósito específico de dar resposta a crimes de ódio e incidentes na universidade. O Restore Respect foi criado com o objetivo de fornecer um modelo e orientações para a aplicação de abordagens restaurativas em incidentes de ódio noutras instituições no Reino Unido (e noutros pontos geográficos).

O programa é administrado por profissionais com formação em Justiça Restaurativa (também conhecidos como facilitadores) nos serviços de estudantes e na associação de estudantes numa das universidades e, na outra, através do gabinete de apoio ao aluno. Foram feitos esforços para formar e envolver profissionais de todos os serviços universitários, bem como da associação de estudantes, a fim de ajudar a garantir a integração de uma abordagem de JR em toda a instituição, conforme recomendado pelo UUK (UUK, 2016). O programa disponibiliza um mecanismo de denúncia de incidentes de ódio e crimes de ódio na universidade ou na associação de estudantes e presta apoio a qualquer pessoa que tenha estado envolvida num incidente ocorrido no campus, motivado por preconceito em razão da identidade. O Restore Respect foi lançado nas duas universidades-piloto como um programa inteiramente voluntário e independente de procedimentos disciplinares formais. No âmbito do programa, 107 membros da equipa tiveram

1 http://www.sussex.ac.uk/studentlifecentre/issues/restore_respect, acedido em maio de 2020.

formação para reagir ao ódio e ao preconceito de forma restaurativa², enquanto 11 membros da equipa realizaram uma formação avançada de três dias para assumirem as funções de profissionais de justiça restaurativa do programa. O curso de formação de três dias integrou orientações detalhadas sobre crimes de ódio e os seus impactos, bem como a teoria e prática da JR. Os facilitadores receberam formação para empregar a «escuta restaurativa» na primeira reunião com um estudante autor de uma denúncia. Muitas vezes, esse processo inicial de escuta restaurativa é suficiente para que um indivíduo se sinta ouvido e compreendido. No entanto, o facilitador restaurativo também pode explorar a possibilidade de uma intervenção com o aluno apoiada pelo Restore Respect. Essas intervenções visam envolver a pessoa considerada responsável (e, possivelmente, outras pessoas intimamente ligadas ao incidente) num diálogo direto ou indireto sobre o que aconteceu, o motivo por que aconteceu, quais os danos resultantes e o que deve ser feito para reparar esses danos. No geral, os facilitadores do Restore Respect promovem uma resposta ao incidente que se centra na responsabilidade e na reparação, em vez de rotular, punir ou estigmatizar os responsáveis.

O Restore Respect é um projeto multifacetado e de várias fases que engloba uma componente de avaliação e investigação e uma componente de coordenação do programa. Como tal, um coordenador do programa instalado na Universidade B foi encarregado de implementar o programa e formar novos facilitadores, enquanto um investigador (Kayali), instalado na Universidade A, assumiu a responsabilidade de investigar as experiências de ódio e preconceito dos alunos no campus e, em seguida, avaliar a implementação do programa nas duas universidades (a seguir designadas Universidade A e Universidade B) durante um período de um ano. Ambas as componentes do projeto foram supervisionadas por um investigador principal (Walters), instalado na Universidade A.

- 2 A formação envolvia: informações sobre o que são crimes de ódio, incidentes de ódio e discursos de ódio; valores e princípios da justiça restaurativa; e exercícios para fazer perguntas sobre justiça restaurativa, entre as quais: 1. O que aconteceu? 2. O que estavas a pensar? E agora...? 3. O que sentiste? E agora...? 4. O que te custou mais? 5. Quem mais foi afetado? Ver: *Safeguarding Students Against Hate and Prejudice on University Campuses: Developing a Restorative Practice (Toolkit)*: <https://www.sussex.ac.uk/webteam/gateway/file.php?name=toolkit---safeguarding-students-against-hate-and-prejudice-on-university-campuses.pdf&site=67> , Accessed May 2020.

A primeira fase do projeto de investigação explorou as experiências de preconceito e ódio dos alunos no campus e as suas perspetivas sobre os procedimentos de denúncia nas respetivas universidades. Para o efeito, foram formados quatro grupos focais e realizadas 14 entrevistas a um total de 41 alunos (31 alunos da Universidade A e 10 alunos da Universidade B) entre maio e junho de 2018. Foram utilizados métodos qualitativos para a recolha de dados, a fim de captar com mais sensibilidade as vozes de indivíduos marginalizados e os tipos de experiências, necessidades e perspetivas que os dados das denúncias não conseguiram revelar. A composição dos participantes envolveu, entre outros, pessoas que se identificam com o género feminino e estudantes não binários, estudantes negros, asiáticos e de minorias étnicas (BAME), estudantes com deficiência, estudantes que se identificam como LGBTQ e estudantes de origens religiosas minoritárias. Em muitos casos, constatámos a sobreposição de algumas dessas características, o que significa que vários alunos se sentiam marginalizados devido ao facto de se identificarem com mais de uma categoria de identidade. Por esse motivo, os achados não são representativos dos alunos LGBTQ, mas permitem tirar conclusões sobre as experiências dos alunos LGBTQ em incidentes de ódio e sobre a forma como estes encaram as respostas da universidade. A fase final do estudo teve como finalidade examinar o impacto do projeto na cultura universitária e nos processos de proteção dos alunos. Tal envolveu o preenchimento de inquéritos e formulários de feedback por parte dos participantes das várias sessões de formação e oito entrevistas semiestruturadas, presenciais ou por telefone, sendo os membros da equipa profissionais com formação em Justiça Restaurativa.

OS EFEITOS PREJUDICIAIS DO ÓDIO EM ALUNOS LGBTQ

87

Os tipos específicos de incidentes que os alunos LGBTQ afirmam ter sofrido ou testemunhado na universidade incluíram, entre outros: ataques verbais homofóbicos; agressões transfóbicas; transfobia em grupos de alunos; atos entendidos como exclusão ou hostilidade em razão do gênero, deficiência, orientação sexual, raça, etnia ou religião; comentários ofensivos relacionados com a identidade de gênero; e uma falta geral de consideração pela diferença de identidade e as experiências de grupos minoritários. Estes tipos de incidentes podem levar a que os indivíduos LGBTQ se sintam chocados, zangados, ansiosos e isolados. O estudo conduzido por Herek et al. (1999) mostrou que as vítimas de crimes de ódio anti-LGBT têm maior propensão para sofrer danos emocionais negativos em comparação com as vítimas de crimes semelhantes sem motivação de ódio. O estudo revela que as vítimas de crimes de ódio anti-LGBT sofreram de depressão durante um período de até cinco anos, em comparação com as vítimas de incidentes sem ódio, cuja depressão teve uma duração de dois anos. A maior gravidade dos efeitos negativos nos incidentes contra pessoas LGBTQ são consequência da posição social precária das pessoas LGBTQ na sociedade (Herek, 2004). As vítimas sabem que foram alvo de agressões, não pelo que disseram e fizeram, mas por serem quem são, o que pode comprometer o sentido de identidade de uma pessoa e do seu lugar no mundo. Para alguns autores, essas vítimas irão interiorizar as emoções de medo e ansiedade e convertê-las num sentimento de vergonha. Isso pode levar a que algumas delas acreditem que merecem ser vitimizadas e que deveriam ter agido de outra forma ou ter tido um comportamento diferente para o evitar (Herek, 2004). Os incidentes de ódio também podem ter efeitos comportamentais nocivos, pois as pessoas LGBTQ procuram evitar mais incidentes de vitimização. Por exemplo, o Sussex Hate Crime Project, um estudo em grande escala sobre os impactos dos crimes de ódio LGBT no Reino Unido, revela que os sentimentos de vulnerabilidade e ansiedade causados por crimes de ódio contra pessoas LGBT podem levar os indivíduos a evitar certos locais e a reforçar as medidas de segurança (Paterson et al. 2019b; Walters et al. 2020). No entanto, para qualquer aluno que tenha sido alvo de agressões, em especial os alunos que vivem no campus em que residem, estudam e convivem, não haverá muitas formas de

evitar os espaços onde já sofreu ou testemunhou agressões contra pessoas LGBTQ. Um(a) aluno(a) LGBTQ ilustrou esse problema do seguinte modo:

88

Se dissermos a uma pessoa que alguém no café não nos deu alguma coisa ou foi desagradável connosco, essa pessoa responde: «Foram desagradáveis contigo. E então?». O problema é que isso acontece sempre e onde quer que se vá, sem nenhum motivo específico, o que vai deixando marcas. Tanto que, às vezes, nem queremos ir à rua. E os anos de faculdade são a altura em que se deve gozar a vida.

Como refere o(a) aluno(a), o isolamento social, a retração e outros comportamentos evitativos são algumas das respostas comportamentais comumente associadas à vitimização por crimes de ódio (Paterson et al. 2019a: 994). Importa notar que esses impactos irão provavelmente afetar toda a comunidade de pessoas LGBTQ do campus que testemunhem ou ouçam falar de incidentes individuais (Paterson et al. 2018; 2019a; 2019b; Walters et al. 2019). É provável que outros estudantes LGBTQ sintam os incidentes como um ataque simbólico a toda a comunidade de estudantes LGBTQ, receando serem os próximos (Perry & Alvi, 2012).

No âmbito deste estudo, muitos alunos referiram que os incidentes de ódio lhes tinham causado sentimentos de insegurança no campus e no resto da cidade. Os participantes expressaram várias formas de choque, ansiedade, raiva, vergonha, depressão, exclusão, isolamento, alienação ou exaustão emocional, o que confirma a ideia de que as vítimas de crimes de ódio têm maior probabilidade de sofrer impactos mais significativos do que as vítimas de crimes não motivados pelo ódio. Longe de se limitar ao período de estudos universitários, é provável que esses tipos de efeitos tenham repercussões ao longo da vida da vítima. Dados indicam que os alunos com altos níveis de sofrimento psicológico continuarão a demonstrar altos níveis de sofrimento nas suas vidas profissionais, com repercussões negativas no seu desempenho académico, na competência profissional e na saúde física (Samaranayake et al. 2014: 14).

AS DESVANTAGENS E OS PERIGOS DO PADRÃO DE RESPOSTA DAS UNIVERSIDADES

Conforme observado acima, a investigação demonstrou que um grande número de incidentes de ódio contra pessoas LGBTQ não é denunciado. Por exemplo, um inquérito da NUS sobre incidentes de ódio contra pessoas LGBTQ constatou que apenas 8 a 13% dos incidentes que envolvem preconceito contra a orientação sexual da vítima foram denunciados a organismos de apoio à vítima (NUS 2011: 41). Os indivíduos que fizeram uma denúncia optaram, na maioria dos casos, por fazê-la junto do corpo docente (42%) ou representantes de estudantes (29%), enquanto apenas 12% apresentaram a denúncia a pessoal não docente (NUS, 2011 4). A nossa investigação qualitativa identificou padrões de denúncia semelhantes. Dos tipos de incidentes de ódio que os participantes do estudo descreveram, seja enquanto vítimas seja enquanto testemunhas, a maioria *não* foi denunciada à universidade. Um pequeno número de incidentes foi denunciado ao corpo docente, um número menor aos serviços de apoio ao aluno e um aos serviços de segurança do campus. Os alunos que afirmam ter obtido uma resposta adequada referem que essa resposta ocorreu apenas depois de terem tentado vários canais de denúncia ou abordado várias pessoas. No estudo Restore Respect, os alunos indicaram quatro razões principais para não denunciar um incidente de ódio à sua universidade: o facto de não saberem ao certo a que serviço da universidade deviam fazer a denúncia; o facto de não considerarem que os incidentes eram «suficientemente graves» para justificar o envolvimento da universidade; o receio de que as suas experiências não fossem compreendidas ou levadas a sério; a incerteza em torno do processo, incluindo o tratamento de informações pessoais (ver Kayali & Walters 2018). Esta incerteza geral sobre a natureza das respostas da universidade foi, em muitos casos, um obstáculo suficientemente significativo para os alunos, especialmente por estarem muito cientes da probabilidade de revitimização e traumatização decorrente dos processos de denúncia. Foi o que expressou o(a) seguinte entrevistado(a), cuja colega de apartamento começou a ponderar a mudança de sexo:

Ela decidiu cortar o cabelo muito curto e, duas semanas depois, comprou uma peruca porque ter sido verbalmente agredida na casa de banho. Foi-lhe dito: «Estás na casa de banho errada! És rapaz ou rapariga?». [...] Eu entendo essas pessoas e o motivo por que não querem fazer nada tem termos de denúncia. Mas não tenho certeza se não querem fazer nada ou não sabem o que fazer. Não sei... Se apresentarem queixa, qual será o procedimento? Terão a sua identidade em consideração ou não? Vão ser confrontadas com aquela pessoa ou não? Vão ter de... Na verdade, não sei. É difícil incentivar as pessoas a informar a universidade deste incidente, porque nem eu sei o que vai acontecer. Por isso, não posso dizer a alguém para denunciar o incidente... Estive quase a fazer a denúncia em meu nome, como se me tivesse acontecido a mim, só para correr o risco por ela e ficar a saber qual era o procedimento. Mas nem sabia aonde me dirigir.

Muitos estudantes expressaram também a convicção de que os seus problemas não pareciam suficientemente graves para preocupar a universidade ou justificar passar por procedimentos oficiais morosos e desgastantes. Segundo um testemunho, «parece que ou não podemos fazer nada ou então só podemos seguir por vias muito formais, e é preciso que exista um meio-termo». Este aspeto constituiu um entrave significativo para os estudantes que sofrem aquilo que, isoladamente ou de uma perspetiva externa, pode ser considerado um incidente «menor» ou uma microagressão³. No entanto, em muitos casos, os efeitos emocionais são produto de um acumular de acontecimentos danosos que se interligam num «processo contínuo de preconceito e discriminação que está enraizado em quase todos os aspetos da vida de uma vítima» (Walters, 2014: 63). Umlal estudante referiu o seguinte:

Eu sinto que, enquanto estudante LGBT pertencente a uma minoria étnica, talvez seja difícil falar com alguém, a menos que tenha a certeza de que essa pessoa sabe do que falo por experiência própria ou consegue compreender de uma alguma forma. [...] Porque, se eu digo uma coisa, a outra pessoa ouve,

3 As microagressões são condutas e comentários aparentemente inconsequentes que enfatizam a «diferença» de uma pessoa de forma estereotipada ou pejorativa. Um exemplo disso pode ser perguntar a uma pessoa gay quando é que ela decidiu/percebeu que era gay (a mensagem pode ser entendida como se ser gay fosse uma escolha).

mas pode não entender até que ponto isso é problemático. Pode ser uma coisa muito pequena, mas que não deixa de acontecer todos os dias da minha vida.

Também foi frequentemente expressa a ideia de que as respostas institucionais são geralmente demasiado burocráticas, lentas, impessoais ou desprovidas de empatia. Mais concretamente, expressou-se com frequência a ideia de que o impacto dos incidentes de ódio não seria totalmente sentido pelos funcionários da universidade, que estariam mais preocupados com o cumprimento das regras do que com a tentativa de uma resposta compassiva. Depois de se assumir como trans a meio do curso, uma aluna falou sobre a falta de recursos que sentiu ao testemunhar e sofrer crimes de ódio e incidentes de ódio em grupos de estudantes. Importa ressaltar que, enquanto estava na universidade, apesar de ser marginalizada de diversas formas na transição das suas identidades, *ainda assim*, esta estudante achou que o processo de denúncia não se justificava nem seria compensador:

91

Por um lado, dá-se o facto de eu ser autista e me ter identificado como sendo gay antes de me declarar trans. E houve muitos crimes de ódio [...] que eu não quis denunciar por achar... que seria inútil e sem sentido, para não falar da extensão e complicação do processo. Por outro lado, dava-se a situação de eu passar por homem cis branco, coisa que não sou. Por causa disso, estive em partes onde certos dados demográficos de pessoas disseram coisas sobre esses vários grupos. Obviamente que, depois, tenho o privilégio de «passar» nesses grupos e não estou a sofrer ataques pessoais... mas, no fundo, isso chateia-me muito.

Outra dificuldade identificada em relação aos jovens LGBTQ foi a relutância em denunciar incidentes de ódio devido à ambivalência em relação às noções de vulnerabilidade implicitamente comunicadas pelas estruturas normais dos processos de denúncia (Gatthouse et al. 2018). No estudo Restore Respect, as percepções em relação aos procedimentos de denúncias da universidade espelham as percepções relatadas em relação ao processo de denúncia do sistema de justiça criminal, o que reflete as semelhanças entre os dois. Nas universidades do Reino Unido, os incidentes de ódio contra pessoas LGBTQ tendem a estar sob a alçada das políticas de «má conduta do aluno» e dos procedimentos disciplinares dos alunos associados. A estrutura e a abordagem desses processos são bastante uniformes em todo o setor, à semelhança dos mo-

delos tradicionais de justiça criminal centrados em determinar irregularidades e dar-lhes resposta através de sanções punitivas (Kara & MacAlister, 2010: 444; 446; Gallagher Dahl et al. 2014; Karp, 2004; Lindsay, 2017). Na maioria dos casos, uma infração disciplinar será primeiro classificada como «leve» ou «grave», de acordo com uma hierarquia padronizada de infrações, antes de ser submetida a um processo de investigação considerado apropriado. Em seguida, um conselho de disciplina ou membro do conselho decidirá sobre a gravidade da infração e a(s) sanção(ões) apropriada(s) que devem ser impostas ao(s) aluno(s) considerado(s) responsável(es). Quando um aluno afetado por um incidente é efetivamente envolvido num procedimento disciplinar, geralmente é apenas na qualidade de testemunha da investigação. Na maioria dos casos, é excluído do processo de tomada de decisão e, em muitos casos, não é informado do resultado. Quando a universidade procura dar resposta aos efeitos da infração cometida nos alunos que a sofreram, normalmente fá-lo através dos serviços de aconselhamento do campus que, como nos casos das duas universidades envolvidas no projeto, costumam ter uma procura superior à capacidade. Esse modelo ilustra bem o modo como os alunos LGBTQ encontram nas respostas da universidade o reflexo das narrativas de vítima/infrator, em que o aluno LGBTQ que denuncia um incidente de ódio é descrito como passivo e vulnerável. Não só o modelo reproduz essa dicotomia através das suas abordagens legalistas, como também o faz negando aos alunos em causa a propriedade e o controlo dos resultados dos seus casos, remetendo-os a um papel passivo. Essas representações correm o risco de agravar as experiências de alheamento e estigmatização com que possivelmente os alunos já se confrontam, além de relembrarem a patologização histórica das identidades LGBTQ, especialmente quando a única solução oferecida aos alunos afetados é o aconselhamento (Rofes, 2004: 42; Formby 2014: 627). Acresce que, além de esses processos universitários tenderem a desencorajar a denúncia de crimes de ódio e incidentes de ódio por parte dos alunos, estudos demonstram também que estes têm um efeito residual, se não mesmo nulo, nos alunos em termos de aprendizagem ou de comportamento (Nelson, 2017: 1274; Neumeister 2017: 97). Na verdade, um estudo aponta para um *aumento* da reincidência em resultado dessas respostas (Khey et al. 2010: 155).

Estes achados destacam a clara necessidade de as universidades desenvolverem intervenções que demonstrem a devida compreensão dos impactos de incidentes de ódio contra pessoas LGBTQ, sejam facilmente acessíveis aos alunos, respeitem e protejam as informações pessoais dos alunos e que deem resposta às experiências dos alunos de ódio e preconceito em relação a pessoas LGBTQ com claro empenho e sensibilidade. É importante ressaltar que, embora as respostas devam destacar os efeitos nocivos dos incidentes de ódio contra pessoas LGBTQ, devem evitar reproduzir narrativas de vulnerabilidade negativas e redutoras e, em vez disso, visar processos que confirmem autodeterminação aos alunos e promovam a sensibilização.

VANTAGENS DE UMA PRÁTICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA BASEADA NA UNIVERSIDADE

94

Quase universalmente, o pessoal e os alunos que participaram no estudo mostraram-se favoráveis à perspectiva de implementação de um programa restaurativo na sua universidade, acreditando que esse recurso incentivaria mais alunos a denunciar incidentes. Os alunos LGBTQ também se mostraram confiantes de que, provavelmente, as respostas restaurativas levariam a resultados mais duradouros do que as medidas disciplinares normais, incluindo à prevenção de futuros incidentes de ódio contra eles ou outras pessoas da sua comunidade:

Eu penso que, se falarmos com os alunos e lhes dermos a escolher entre disciplinar o agressor e ensinar-lhe que aquilo que este fez está errado, de forma que ele nunca volte a fazê-lo, irão preferir que ele não volte a fazê-lo... Parece-me que os alunos compreendem que, de um modo geral, as sanções não fazem grande coisa, por isso esse tipo de respostas é muito importante.

Estas avaliações coincidem com as provas apresentadas pela literatura em matéria de JR, que mostram que, normalmente, as vítimas estão mais interessadas em reduzir danos futuros do que em punir os infratores (ver, por exemplo, Walters, 2014).

Para quase todos os participantes LGBTQ, a perspectiva de implantação de um programa restaurativo na sua universidade representou uma oportunidade importante para abordar questões profundamente enraizadas no que toca ao ódio e ao preconceito e operar uma transformação de comportamentos e atitudes. Em particular, os alunos destacaram o processo dialógico inclusivo proporcionado pela JR como uma forma pertinente de desafiar o comportamento homofóbico, bifóbico ou transfóbico. Um[al] alu[n]ol[al] explicou o seguinte:

Depende do caso, é claro, mas acho que as sessões de diálogo com alunos que fazem discursos de ódio seriam muito úteis para os fazer entender porque é que o que disseram tem um impacto tão negativo. Especialmente nos discursos de ódio, muitas vezes as pessoas dizem, entoam e gritam aquelas coisas, ou o que quer que seja... sem se aperceberem de como

aquilo magoa. Sabem que há quem possa chamar-lhes «homofóbicas», mas não acham que estão realmente a magoar alguém, pensam que estão a fazer mal à sociedade, ou algo do género... Não estão a magoar uma pessoa nem a chateá-la e a fazê-la sentir-se pessoalmente atacada, ou violada. Muitas vezes, é essa a questão.

Ao garantir que as vítimas se sentem ouvidas e que têm um papel central na resolução do seu caso, os processos de JR revelaram-se (parcialmente) eficazes a aliviar os traumas emocionais de crimes de ódio (Walters, 2014; ver Strang, 2002 num contexto mais geral). Os alunos participantes anteciparam esses resultados ao mostrarem-se favoráveis à componente da JR que consiste em capacitar as pessoas e os grupos afetados pelo ódio. Por oposição às respostas gerais das universidades aos incidentes de ódio, em que os alunos cedem o controlo a um conselho de disciplina e uma investigação fechada, considerou-se que o programa restaurativo permitia que os alunos tivessem um maior domínio dos seus casos, conferindo-lhes a capacidade de desempenhar um papel ativo na direção do processo e nos resultados. Como observou um[al] dos[as] facilitadores[as] do Restore Respect, essa circunstância contribuiu muito para um dos principais aspetos alienantes dos procedimentos disciplinares:

Os alunos não querem seguir a via convencional de apresentação de queixa nem passar pelo processo formal em que perdem o controlo e não se sentem particularmente ouvidos porque tudo lhes é retirado e a sua experiência passa a ser validada por outra pessoa. A justiça restaurativa podia facilmente ser uma resposta a esse problema. [...] Aprendi muito sobre a forma como [a justiça restaurativa] funciona na prática [através do programa Restore Respect]. Eu já tinha uma ideia do que era a justiça restaurativa [...], mas não entendia por que razão era eficaz. Essa eficácia prende-se com o fator de controlo. Não entendia que os sistemas atuais, tal como estão organizados, retiram essa possibilidade às pessoas, e é por isso que elas se sentem duplamente vitimizadas. Esse aspeto é muitíssimo importante.

Além disso, tanto os funcionários como os alunos participantes acreditavam que as práticas restaurativas seriam mais capazes de oferecer oportunidades de aprendizagem a todos os envolvidos, o que significava que os alunos poderiam iniciar uma transformação de atitudes e comportamentos. Nas palavras de um[al] facilitador[al]:

A questão é que, a menos que estejamos a tentar criar empatia e compreensão, temos de ter muito cuidado para não andarmos a pregar às pessoas. Acho que as pessoas têm de ter essa resposta no coração para poderem mudar. Sinto que, com a justiça restaurativa, as pessoas podem ouvir falar sobre o mal que fizeram a alguém, o que me parece ser a única solução em muitos aspetos, se queremos que elas mudem de opinião.

96

Curiosamente, o recurso à JR pareceu ser uma experiência de capacitação não apenas para os alunos, mas também para os membros da pastoral, que anteriormente tinham referido estar inibidos por procedimentos institucionais «pouco ágeis» e também sem ferramentas para permitir respostas mais significativas:

Pela conversa que tive com o aluno, pareceu-me que usar as ferramentas da justiça restaurativa significava que ele se sentiria ouvido e que alguém se preocuparia com ele. E posso dizer que foi muito fortalecedor para mim, porque senti que tinha algo de importante a oferecer no que toca a essas ferramentas.

Se o Restore Respect irá ajudar a reduzir as consequências negativas do preconceito em relação a pessoas LGBTQ no campus e contribuir para uma mudança cultural que valorize as necessidades dos alunos LGBTQ, é algo que ainda resta saber. Esperamos que, no futuro, sejam realizados mais estudos de investigação sobre o resultado dos processos e as experiências dos participantes.

LIMITAÇÕES DO CONTEXTO UNIVERSITÁRIO NA IMPLANTAÇÃO DE RESPOSTAS RESTAURATIVAS A INCIDENTES DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTQ

97

Embora a receptividade dos alunos e do pessoal ao programa Restore Respect fizesse prever resultados positivos, o funcionamento eficaz de uma prática verdadeiramente restaurativa viu-se comprometido por uma série de fatores comuns entre as universidades. Talvez o mais óbvio desses fatores tenha sido a questão da falta de pessoal, bem como a falta de tempo e de recursos adequados fornecidos aos membros da pastoral. Ainda que essas realidades práticas possam não parecer particularmente relevantes para o devido funcionamento de um programa restaurativo, o cuidado e a atenção exigidos em muitos casos de incidentes de ódio dependem dessas considerações. Às preocupações relativas ao pessoal associava-se uma considerável falta de diversidade entre os profissionais. O número desproporcionalmente baixo de membros LGBTQ entre os facilitadores arriscava dar origem a baixos níveis de confiança entre os alunos, mesmo antes do envolvimento no programa.

Além disso, sem o apoio bem definido das estruturas e departamentos centrais da universidade, os profissionais não estavam seguros quanto ao tipo de apoio prático e à margem de manobra de que dispunham para organizar processos e resultados restaurativos. O pessoal e os alunos receavam a possibilidade de o Restore Respect representar mais uma iniciativa adicional que era temporariamente anunciada pela universidade, antes de se dissipar devido ao compromisso simbólico com o acesso e a igualdade e à incapacidade de integrar adequadamente as abordagens da JR nas políticas, nos procedimentos e nas estruturas da universidade.

Todas as questões acima enunciadas têm origem na relativa invisibilidade dos alunos LGBTQ nas universidades do Reino Unido, bem como no clima heteronormativo que caracteriza os campi do Reino Unido. No que diz respeito ao primeiro aspeto, os alunos LGBTQ foram excluídos de um acompanhamento institucional sistemático até 2015, ano em que lhes foi dada a opção de declarar a sua orientação sexual ou identidade trans através do formulário

de inscrição dos serviços de admissão na faculdade (University College Admission Services – UCAS) (Marzetti, 2018: 701)⁴. Além de manifestar implicitamente uma desconsideração institucional pelas experiências dos alunos LGBTQ, essa exclusão só aumentou a falta de compreensão que existe em torno das experiências e dos resultados educacionais dos alunos LGBTQ (Formby, 2015; Marzetti, 2018: 701). Isso reflete-se na cis-heteronormatividade geral que o estudo mostrou existir nas universidades do Reino Unido e que se manifesta no currículo, na sala de aula, nos eventos estudantis, nos espaços estudantis, nas sociedades, nas instalações (a que faltam casas de banho neutras em relação ao género, por exemplo), nas residências para estudantes e nas relações (Formby, 2015; 2017; Keenan, 2014; Gunn, 2010).

Não é por isso de surpreender que as conversas com alunos LGBTQ tenham revelado um profundo sentimento de desconfiança em relação às respostas da universidade, que se estende a novas iniciativas voltadas especificamente para grupos de alunos minoritários. Isso também constituiu um desafio para o programa Restore Respect, sendo que à desconfiança geral se juntou uma má compreensão do que é a JR ou do grau de controlo que esta proporciona aos alunos que fazem uma denúncia:

Hoje falei a uma aluna sobre uma abordagem restaurativa e ela ficou absolutamente apavorada. Disse que não gostava de confrontos. Tentei explicar-lhe que o confronto não faria parte do processo de forma alguma, mas ela – tal como certamente muitos outros alunos – apenas queria que nada daquilo existisse e preferia subtrair-se à situação, porque era mais fácil. [...] Por isso, sim, acho que a ideia gera alguma desconfiança. Talvez haja muito a fazer para intensificar a sensibilização para a prática restaurativa de um modo mais generalizado na universidade. É bom saber que existe, mas pode ser mais útil entender o que é e os resultados positivos a que pode levar.

Decididamente, a equipa reconheceu que seria difícil intensificar a confiança e a sensibilização para o programa até que os participantes do programa tivessem a oportunidade de passar a palavra entre os grupos de alunos. Assim, o reforço da confiança foi visto por muitos como um processo lento, mas que também carecia de um compromisso mais nítido por parte da universidade.

4 Importa observar que alunos com outras características protegidas (como a crença religiosa, a raça, a etnia ou uma deficiência) já tinham sido oficialmente acompanhados.

CONCLUSÕES E IMPLICAÇÕES

O potencial transformador das práticas restaurativas para dar resposta a incidentes de ódio contra pessoas LGBTQ parece aplicar-se em especial ao contexto universitário, que, em princípio, visa promover o envolvimento crítico e a descoberta. No entanto, as universidades também são instituições que operam de acordo com uma lógica organizacional específica. A introdução de práticas restaurativas para dar resposta a incidentes de ódio contra pessoas LGBTQ requer uma compreensão das particularidades do aluno, do pessoal e do corpo docente, assim como da constelação de estruturas, processos e políticas que regem as intervenções da universidade na conduta do aluno. Os tipos de dificuldades e limitações descritos neste capítulo são comuns a muitos deles. É necessário clarificar a forma como uma prática restaurativa funcionará paralelamente e em conjunto com as políticas e os procedimentos existentes, nomeadamente no que diz respeito à disciplina do aluno.

99

No entanto, talvez mais importante do que essas preocupações seja a necessidade de iniciar um esforço mais generalizado para compreender as experiências dos alunos LGBTQ em crimes de ódio, incidentes de ódio e discurso de ódio, e também para combater a cis-heteronormatividade em currículos universitários, salas de aula, residências, equipas desportivas e sociedades. Embora a JR possa ser utilizada com eficácia para sensibilizar a comunidade universitária, não deve caber apenas aos alunos LGBTQ a mudança de mentalidade dos seus colegas. De facto, o reconhecimento de que é necessário multiplicar esforços para mudar culturas, atitudes, estruturas e entendimentos institucionais constitui uma base essencial para fomentar a confiança e a consciência.

Apesar das questões referidas, o projeto Restore Respect demonstrou a importância da JR no ambiente universitário, proporcionando uma oportunidade mais promissora para os alunos repararem os danos que sofreram pessoalmente, bem como os danos sofridos pelo seu grupo de identidade. Além disso, a JR também oferece um meio importante de combater a imagem alienante e estigmatizante dos alunos LGBTQ como sendo vulneráveis e passivos, ao mesmo tempo que obriga a comunidade estudantil a responsabilizar-se por aumentar a sua consciência e o seu sentido de responsabilidade moral.

RECONHECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer a todos os que participaram neste projeto e à gestora do projeto Bonita Holland, por implementar o Restore Respect nas duas universidades.

100

REFERÊNCIAS

AdvanceHE (2018) *Report to the Office for Students by AdvanceHE: Evaluation of Safeguarding Students Catalyst Fund Projects*. https://www.officeforstudents.org.uk/media/bd771e1c-b650-49d1-bd60-a6188d084506/ofs2018_safeeval.pdf

FORMBY, E. (2015) *From Freshers' Week to Finals: Understanding LGBT+ Perspectives on, and Experiences of, Higher Education*, Sheffield. http://www4.shu.ac.uk/_assets/pdf/freshers-to-finals-end-report.pdf

FORMBY, E. (2017) «How should we 'care' for LGBT+ students within higher education?», *Pastoral Care in Education*, vol. 35, n.º 3, pp. 203-220.

GALLAGHER DAHL M., Meagher, P. e Vander Velde, S. (2014) «Motivation and outcomes for university students in a restorative justice program», *Journal of Student Affairs Research and Practice*, vol. 51, n.º 4, pp. 364-379.

GATEHOUSE, C., Wood, M., Briggs, J., Pickles, J. e Lawson, S. (2018) «Troubling Vulnerability: Designing with LGBT young people's ambivalence towards hate crime reporting», *CHI '18 : Proceedings of the 2018 CHI Conference on Human Factors in Computing Systems*, Association for Computing Machinery.

GUNN, V. (2010) *Academic development discussion briefing: Lesbian, gay, bisexual and transgender (LGBT) perspectives and learning at university*, Glasgow: University of Glasgow.

HEREK, G., Cogan, J. e Gillis, J. (1999) «Psychological Sequelae of Hate-Crime Victimization among Lesbian, Gay, and Bisexual Adults», *Journal of Consulting and Clinical Psychology*, vol. 67, n.º 6, pp. 945-951.

HEREK, G.M. (2004) «Beyond "Homophobia": Thinking about sexual prejudice and stigma in the twenty-first century», *Sex Research and Social Policy*, vol. 1, pp. 6-24.

Home Office (2019) *Hate Crime, England and Wales, 2018/19*, Boletim Estatístico n.º 24/19, 15 de outubro de 2019. Londres, Home Office.

KARA F. & MacAlister, D. (2010) «Responding to academic dishonesty in universities: a restorative justice approach», *Contemporary Justice Review*, vol. 13, n. 4, pp. 443-453.

KARP, D. R. (2004) «Introducing restorative justice to the campus community», in D.R. Karp & T. Allena (editores), *Restorative justice on the college campus: Promoting student growth and responsibility, and reawakening the spirit of campus community*, Springfield, IL: Charles C. Thomas.

KAYALI, L. e Walters, M. (2018) *Prejudice and Hate on University Campuses: Repairing Harms through Student-led Restorative Dialogue*, University of Sussex. <http://sro.sussex.ac.uk/id/eprint/81958/>.

KEENAN, M. (2014) *Coming out and fitting in: A qualitative exploration of lesbian, gay, bisexual, trans and queer students' university experiences*, Nottingham: Nottingham Trent University.

KHEY, D. N., Lanza-Kaduce, L. L., Spillane, J. F. & Frazier, C. E. (2010) «A longitudinal exploration of the effect of official processing and sanctioning on the academic and criminal careers of college students», *American Journal of Criminal Justice*, vol. 35, pp. 144-158.

LINDSAY, B. (2017) «Markets, Discipline, Students: Governing Student Conduct and Performance in the University», in M. Thornton (editor), *Through a Glass Darkly: The Social Sciences Look at the Neoliberal University*, Canberra: ANU Press.

MARSH, S. (2019) «Hundreds of students in UK sanctioned over racist or offensive online posts», *The Guardian*, 6 de maio de 2019. Retirado de: <http://www.theguardian.com>

MARZETTI, H. (2018) «Proudly proactive: celebrating and supporting LGBT+ students in Scotland», *Teaching in Higher Education*, vol. 23, n. 6, pp. 701-717.

National Union of Students (2011a) *No Place for Hate: Hate crimes and incidents in further and higher education: sexual orientation and gender identity*, Londres, NUS.

National Union of Students (2011b) *Hate Crime Interim Report: Exploring students' understanding, awareness and experiences of hate incidents*, Londres, NUS.

NELSON, A. R. (2017) «Measure of Development for Student Conduct Administration», *Journal of College Student Development*, vol. 58, n.º 8, pp. 1274-1280.

NEUMEISTER, J. R. (2017) «The Model of Transformational Change for Moral Action: A Conceptual Framework to Elevate Student Conduct Practice in Higher Education», *Journal of College and Character*, vol. 18, n.º 2, pp. 97-111.

PATERSON, J., Brown, R. & Walters, M. (2019a) «Feeling for and as a group member: understanding LGBT victimisation via group-based empathy and intergroup emotions», *British Journal of Social Psychology*, vol. 58, n.º 1, pp. 211-224.

PATERSON, J., Brown, R. & Walters, M. (2019b) «The short and longer term impacts of hate crimes experienced directly, indirectly and through the media», *Personality and Social Psychology Bulletin*, vol. 45, n.º 7, pp. 994-1010.

PATERSON, J., Walters, M., Brown, R. & Fearn, H. (2018) *The Sussex Hate Crime Project*, University of Sussex. <http://www.sussex.ac.uk/psychology/sussexhate-crimeproject/>

ROFES, E. (2004) «Martyr-Target-Victim: Interrogating Narratives of Persecution and Suffering among Queer Youth», in M. L. Rasmussen, E. Rofes & S. Talburt (editores), *Youth and Sexualities: Pleasure, Subversion, and Insubordination in and out of Schools*, Basingstoke: Palgrave Macmillan.

SAMARANAYAKE, C. B., Arroll, B., Fernando, A. T. (2014) «Sleep disorders, depression, anxiety and satisfaction with life among young adults: a survey of university students in Auckland, New Zealand», *The New Zealand Medical Journal*, vol. 127, n. 1399, pp. 13-22.

SHAPLAND, J., Atkinson, A., Atkinson, H., Dignan, J., Edwards, L., Hibbert, J., Howes, M., Johnstone, J., Robinson, G., Sorsby, A. (2008) *Does Restorative Justice Affect Reconviction? The Fourth Report from the Evaluation of Three Schemes*. Londres, Ministry of Justice.

STRANG, H. (2002) *Repair or Revenge: Victims and Restorative Justice*. Oxford: Oxford University Press.

Universities UK (2006) *Changing the Culture*. Londre, UUK.

WALTERS, M. (2014) *Hate Crime and Restorative Justice: Exploring Causes, Repairing Harms*, Oxford, Oxford University Press.

102

WALTERS, M. (2019) «After years of decreasing hostilities, hate crimes against LGBT+ people are now on the rise», International Network for Hate Studies Blog. <https://internationalhatestudies.com/after-years-of-decreasing-hostilities-hate-crimes-against-lgbt-people-are-now-on-the-rise/>.

WALTERS, M., Paterson, J., McDonnell, L. e Brown, R. (2019) «Group identity, empathy and shared suffering: understanding the 'community' impacts of anti-LGBT and Islamophobic hate crimes», *International Review of Victimology*. <http://dx.doi.org/10.1177/0269758019833284>

ZEHR, H. (2015) *Changing Lenses, Restorative Justice for Our Times*, Harrisonburg, VA, Herald Press.

«**CRIMES DE ÓDIO, DISCURSO DE ÓDIO E JUSTIÇA RESTAURATIVA: A EXPERIÊNCIA BELGA**»

DE PAUL BORGHS

103

A Bélgica possui um quadro legal abrangente em matéria de crimes de ódio e discurso de ódio, prevendo a possibilidade de aplicar sanções alternativas e intervenções restaurativas. No entanto, na prática, tudo indica que essas opções são pouco utilizadas.

Neste artigo, começamos por apresentar uma visão geral do enquadramento legal na Bélgica no que diz respeito a crimes de ódio e discursos de ódio. Segue-se uma análise das sanções alternativas e intervenções restaurativas possíveis ao nível da ação penal e dos tribunais. Em seguida, com base em aspetos como a jurisprudência em matéria de crimes de ódio e discurso de ódio relacionados com pessoas LGBTI, determinamos até que ponto estão a ser aplicadas as sanções alternativas e as intervenções restaurativas. Finalmente, observamos os estrangulamentos que estão na base da subutilização de sanções alternativas e intervenções restaurativas e sugerimos possíveis respostas.

1. O ENQUADRAMENTO LEGAL BELGA EM MATÉRIA DE CRIMES DE ÓDIO E DISCURSOS DE ÓDIO

104

Para um número limitado de crimes, os chamados crimes de ódio ou crimes motivados pelo preconceito, o Código Penal belga prevê a agravação da pena se o autor do crime tiver agido com base num motivo repreensível. Considera-se motivo repreensível o facto de um dos motivos do autor do crime se basear em ódio, desprezo ou hostilidade para com a vítima em razão de uma característica protegida. As características protegidas incluem a orientação sexual e o género. Essa categoria abrange os seguintes crimes: voyeurismo, assédio sexual, violação, crime negligente, perseguição, incêndio criminoso, entre outros¹. O agravamento da pena pode ser aplicado opcionalmente pelo tribunal.

Uma exceção a esta aplicação opcional é a agravação da pena quando se verificam golpes e lesões, homicídio culposo e envenenamento². Para esses crimes, é obrigatória a aplicação da pena agravada se o arguido tiver agido com motivo condenável. Além disso, o agravamento não se aplica apenas às características protegidas de orientação sexual e género, mas também à característica protegida de mudança de sexo. A derrogação aplicável a estes crimes resulta de uma alteração ao Código Penal em 2013³. Em 2012, um jovem gay foi assassinado na Bélgica⁴. O crime de ódio homofóbico causou grande agitação e levou a um maior rigor na legislação. No entanto, o crime de homicídio foi assim retirado da lista dos crimes de ódio, pois, uma vez que a pena mais severa (prisão perpétua) já era aplicável nesses casos, não era possível aplicar a agravação obrigatória da pena.

- 1 Artigo 377.º-bis (voyeurismo, assédio sexual e violação), artigo 422.º-quater (crime negligente), artigo 438.º-bis (crimes contra a liberdade pessoal), artigo 442.º-ter (perseguição), artigo 453.º-bis (difamação e injúria), artigo 514.º-bis (incêndio criminoso), artigo 525.º-bis (destruição de edifícios), artigo 532.º-bis (destruição e danos a bens móveis) e artigo 534.º-quater (graffitis e danos a bens imóveis) do Código Penal.
- 2 Artigo 405.º-quater do Código Penal (homicídio, agressão e lesões corporais e envenenamento).
- 3 Lei de 14 de janeiro de 2013 que altera o artigo 405.º-quater do Código Penal e o artigo 2.º da Lei de 4 de outubro de 1867 relativa às circunstâncias atenuantes, *Diário da República da Bélgica* de 31 de janeiro de 2013, p. 5000.
- 4 Borghs, Paul (2016) «The Gay and Lesbian Movement in Belgium from the 1950s to the Present», *QED A Journal in LGBTIQ Worldmaking*, vol. 3, n.º 3, p. 59.

No que toca aos discursos de ódio, estes são maioritariamente punidos com base nas disposições antidiscriminatórias do direito penal que punem o incitamento público e com intenção maliciosa à discriminação, à segregação, ao ódio ou à violência contra indivíduos ou grupos com base numa característica protegida⁵. As características protegidas incluem a orientação sexual e o género.

Na Bélgica, existe um regulamento separado para crimes de imprensa. Esses crimes estão sujeitos a julgamento por um tribunal de júri, ou seja, perante um júri popular, com exceção dos crimes de imprensa motivados por racismo ou xenofobia⁶. Na prática, porém, os tribunais de júri não são convocados para crimes de imprensa. Consequentemente, os crimes de imprensa não racistas não são julgados na prática. Por outro lado, os crimes de imprensa com motivação racista vão a julgamento nos tribunais criminais comuns. O Tribunal de Cassação belga estabeleceu que a divulgação de textos escritos através das redes sociais deve ser equiparada à divulgação através da imprensa⁷. Quando há incitação através da imprensa, incluindo nas redes sociais, à discriminação, à segregação, ao ódio ou à violência contra, por exemplo, homossexuais, esse ato implica imunidade penal.

5 Artigo 22.º da Lei Antidiscriminação (Lei de 10 de maio de 2007 relativa ao combate a certas formas de discriminação, Diário Oficial da Bélgica 30 de maio de 2007, p. 29 016), artigo 27.º da Lei de Género (Lei de 10 de maio de 2007 relativa ao combate à discriminação entre mulheres e homens, Diário Oficial da Bélgica 30 de maio de 2007, p. 29 031) e artigo 20.º da Lei Antirracismo (Lei de 30 de julho de 1981 que penaliza certos atos inspirados em racismo ou xenofobia), Diário Oficial Belga de 8 de agosto de 1981, p. 9928).

6 Artigo 150.º da Constituição.

7 Tribunal de Cassação de 6 de março de 2012, AR P.11.1374 e P.11.0855.

2. MEDIDAS ALTERNATIVAS

Na Bélgica, o termo coletivo «medidas alternativas» emprega-se para sanções alternativas e intervenções restaurativas. Estas últimas visam mais as necessidades da vítima e pressupõem um envolvimento (mais) ativo da sua parte. Apresentamos abaixo um exemplo de ambos os casos.

106

Em 2017, alguns adeptos de futebol invadiram um edifício onde estavam alojados indivíduos da comunidade cigana. Os adeptos estavam armados com bastões e levavam artefactos pirotécnicos. Antes da ocorrência, foi feita uma incitação à invasão através do WhatsApp. Foi imposta uma sanção alternativa a vários adeptos, que consistiu, nomeadamente, numa visita ao Kazerne Dossin em Mechelen. Foram ainda obrigados a aprofundar o pensamento independente e crítico e a tomar de consciência do funcionamento da dinâmica de grupo⁸. Durante a Segunda Guerra Mundial, foram transportados judeus e ciganos do Kazerne Dossin para os campos de concentração. O centro é atualmente um museu sobre o holocausto e os direitos humanos.

Em 2004, um estudante de dezassete anos (juntamente com vários companheiros) invadiu, de noite, um abrigo para requerentes de asilo. Três requerentes de asilo foram espancados e feridos. Foi acordada uma medida restaurativa. O infrator menor, duas vítimas, um representante do centro belga para a igualdade de oportunidades, o Unia⁹, um representante da Agência Federal para o Acolhimento de Requerentes de Asilo Fedasil e um agente da polícia participaram numa conversa de grupo restaurativa liderada por um moderador independente. O infrator cumpriu vários acordos: escreveu uma carta pessoal às vítimas, pagou um montante para a reparação dos prejuízos, recebeu formação sobre racismo e prestou serviços no centro de asilo¹⁰.

8 Tribunal Penal de Ghent, 7 de outubro de 2019, www.unia.be.

9 O Unia é uma instituição pública competente, entre outras coisas, pela Lei Antidiscriminação e a Lei Antirracismo.

10 «Des coups et blessures racistes à la déclaration d'intention», www.unia.be.

3. MEDIDAS ALTERNATIVAS AO NÍVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1. CIRCULAR COL13/2013

Em 2013, o ministro da Justiça, o ministro do Interior e o Conselho de Procuradores-Gerais dos Tribunais de Recurso da Bélgica emitiram uma circular relativa à discriminação e aos crimes de ódio (COL13/2013)¹¹, que torna a resposta à discriminação, aos crimes de ódio e aos discursos de ódio por parte polícia e do Ministério Público significativamente mais eficiente.

107

A circular prevê, por exemplo, a nomeação de pessoas de referência na polícia e no Ministério Público. Contém também diretrizes detalhadas sobre o registo de atos de discriminação, crimes de ódio e discursos de ódio, além de regular a cooperação entre a polícia, o Ministério Público, o Unia e o Instituto para a Igualdade entre Mulheres e Homens¹².

A circular estabelece que, para infrações que violem a legislação antidiscriminatória (que envolvam ofensas graves à integridade física da vítima, incêndio criminoso, organização criminosa e a reincidência de infrações ou atos que perturbem gravemente a ordem pública), o Ministério Público deve tomar as seguintes medidas caso não possa ser considerada a mediação penal: nomear um juiz de instrução¹³ para obter um mandado de detenção ou para intimar o autor a comparecer diretamente em tribunal. Para outras infrações penais que violem a legislação antidiscriminatória, o Ministério Público deve tomar uma das seguintes medidas: levar o autor do crime a comparecer em tribunal, iniciar a mediação penal, propor uma solução amigável, terminar o processo voluntariamente e emitir uma repreensão ao infrator (a chamada

11 Colégio de Procuradores-Gerais. Circular relativa à política de investigação e ação penal em matéria de discriminação e crimes de ódio, Circular Conjunta n.º COL13/2013, 2013.

12 O Instituto para a Igualdade da Mulher e do Homem é uma instituição pública competente, entre outras coisas, em matéria de direito do género.

13 O Ministério Público pode encaminhar um caso para um juiz de instrução, por exemplo, quando é necessária a realização de certos atos de investigação (como prisão preventiva, buscas, comunicação e meios de armazenamento informáticos, etc.). É então conduzida uma investigação judicial sob a direção e a responsabilidade de um juiz de instrução.

liberdade condicional pretoriana) ou encaminhar o processo para as autoridades administrativas, caso seja juridicamente possível impor uma sanção administrativa.

3.2. PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO E MEDIDAS

108

A mediação penal (ou mediação em processos penais) foi reformada em 2018, para passar a ser o procedimento de mediação e medidas¹⁴. O procedimento é voluntário.

O Ministério Público pode, em determinadas condições, pedir ao suspeito (que causou os danos a uma vítima conhecida) e à vítima que aceitem recorrer à mediação para efeitos de indemnização ou reparação dos danos. O Ministério Público pode ainda propor medidas ao suspeito. Essas medidas podem ser: seguir o tratamento médico ou a terapia indicada e prestar serviços durante os tempos livres ou após a formação. As medidas também podem ser apresentadas separadamente da mediação entre o suspeito e a vítima.

Se o suspeito cumprir todas as condições, não lhe será instaurado um processo crime. O Ministério Público é coadjuvado pelos assistentes judiciais das Casas de Justiça na mediação entre o suspeito e a vítima e na interpretação concreta, no acompanhamento e na monitorização das condições.

Devido ao procedimento de mediação e medidas, a vítima recebe informações limitadas, pois os danos são frequentemente regulados através do diálogo indireto entre o suspeito e a vítima. Para algumas vítimas, é o suficiente para que se sintam consideradas. No que diz respeito ao suspeito, o procedimento de mediação e medidas oferece a oportunidade de centrar a atenção na assistência, nos serviços e nas medidas de aprendizagem¹⁵.

14 Artigo 216.º-ter do Código de Processo Penal.

15 Leuven Institute of Criminology et al. (2012) *Vers des mesures alternatives dans la lutte contre les discriminations et les délits de haine*. Centre for Equal Opportunities and Opposition to Racism, p. 18.

3.3. ACORDO AMIGÁVEL

O Ministério Público pode, em determinadas condições, propor uma solução amigável ao suspeito de um crime¹⁶. Se o suspeito pagar um determinado montante, não lhe será instaurado um processo-crime. O suspeito deve primeiro ter pagado uma indenização à vítima.

Em vez de indeferir as acusações, o acordo amigável permite que as consequências continuem a ser ordenadas pelo Ministério Público. O pagamento constitui uma presunção inquestionável da sua responsabilidade e pode ser utilizado pela vítima no processo civil. No entanto, o acordo amigável é menos indicado em casos de crimes de ódio e discursos de ódio, porque não pode ser referida a motivação subjacente do suspeito e existe pouca margem para lidar com a questão da discriminação em si¹⁷.

109

3.4. LIBERDADE CONDICIONAL PRETORIANA

A Circular COL13/2013 estabelece que o indeferimento por motivos de conveniência deve ser excluído, caso o Ministério Público não chame a atenção para as regras de conduta em vigor¹⁸. O Ministério Público pode retirar as acusações, emitir uma repreensão em relação às mesmas e exigir o cumprimento de determinadas condições, o que corresponde à chamada liberdade condicional pretoriana.

16 Artigo 216.º-bis do Código de Processo Penal.

17 Leuven Institute of Criminology et al. (2012) *Vers des mesures alternatives dans la lutte contre les discriminations et les délits de haine*. Centre for Equal Opportunities and Opposition to Racism, p. 17.

18 Colégio de Procuradores-Gerais (2013) Circular relativa à política de investigação e ação penal em matéria de discriminação e crimes de ódio, Circular Conjunta n.º COL13/2013, pp. 15 e 18.

4. MEDIDAS ALTERNATIVAS AO NÍVEL DOS TRIBUNAIS

4.1. PENAS E PENAS ACESSÓRIAS

110

Os tribunais podem impor várias penas principais¹⁹, nomeadamente de prisão e/ou multa. Em determinadas condições, pode ser imposta a prestação de trabalho a favor da comunidade²⁰ ou a liberdade condicional (autónoma)²¹.

4.2. PENA DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE

Uma pena de prestação de trabalho a favor da comunidade significa que o condenado deve realizar trabalho a título gratuito nos tempos livres num organismo governamental, uma associação sem fins lucrativos ou uma fundação²². A duração da prestação de trabalho a favor da comunidade é de no mínimo vinte horas e no máximo trezentas horas²³.

Em 2019, foi introduzida uma alteração significativa no Código Penal²⁴. Quando o juiz condena uma pessoa ao abrigo de disposições penais antidiscriminatórias e impõe uma pena de trabalho a favor da comunidade, passa a poder ordenar que a aplicação dessa pena esteja relacionada, respetivamente, com o combate ao racismo ou à xenofobia, à discriminação, ao sexismo e ao negacionismo, a fim de reduzir o risco de reincidência de tais crimes.

19 Artigo 7.º do Código Penal.

20 Artigo 37.º-octies do Código Penal.

21 Artigo 37.º-octies do Código Penal.

22 A pena (autónoma) de prestação de trabalho a favor da comunidade é sempre acompanhada de uma pena de prisão ou multa substitutiva, que é aplicada quando o condenado não presta trabalho a favor da comunidade.

23 Artigo 37.º-quinquies do Código Penal.

24 Artigo 37.º-quinquies, n.º 4, do Código Penal (com a redação que lhe foi dada pela Lei de 5 de maio de 2019 que altera o Código Penal, a fim de promover medidas alternativas para dar resposta ao crime inspirado no racismo ou na xenofobia e para melhor combater a reincidência no que diz respeito à discriminação, Diário Oficial da Bélgica de 28 de maio 2019, p. 51 915).

A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade oferece a possibilidade de influenciar indiretamente as ideias do infrator no que toca a estereótipos, preconceitos e atitudes, colocando-o em contacto com pessoas alheias ao seu ambiente delinquente. A interação positiva com essas pessoas pode levar a que este reformule as suas ideias negativas. Caso a pena de trabalho a favor da comunidade possa ser cumprida num local que de alguma forma se relacione com o crime, como um centro para jovens LGBTI, a ligação entre a pena e o crime será ainda mais clara²⁵.

A prestação de serviços nos tempos livres, que pode ser imposta pelo Ministério Público no âmbito do procedimento de mediação e medidas, oferece as mesmas oportunidades. Essa prestação tem por objetivo orientar o suspeito para a inserção social e profissional, por oposição à pena de trabalho a favor da comunidade, que é punitiva por natureza.

4.3. LIBERDADE CONDICIONAL AUTÓNOMA

A liberdade condicional autónoma implica que o condenado deve cumprir condições especiais por um período determinado pelo tribunal²⁶. A duração da liberdade condicional autónoma é de, no mínimo, seis meses e, no máximo, dois anos²⁷.

Em 2019, foi introduzida uma alteração significativa no Código Penal²⁸. Quando o juiz condena uma pessoa ao abrigo de disposições penais antidiscriminatórias e a coloca em liberdade condicional autónoma, o juiz passa a poder ordenar que a aplicação da liberdade condicional esteja relacionada, respetivamente, com o combate ao racismo ou à xenofobia, à discriminação, ao sexismo e ao negacionismo, a fim de reduzir o risco de reincidência de tais crimes.

25 Leuven Institute of Criminology et al. (2012) *Vers des mesures alternatives dans la lutte contre les discriminations et les délits de haine*, Centre for Equal Opportunities and Opposition to Racism, pp. 17-18.

26 A pena (autónoma) de liberdade condicional é sempre acompanhada de uma pena de prisão ou multa substitutiva, que é aplicada quando o condenado não cumpre a liberdade condicional.

27 Artigo 37.º-octies do Código Penal.

28 Artigo 37.º-octies, n.º 4, do Código Penal (com a redação que lhe foi dada pela Lei de 5 de maio de 2019 que altera o Código Penal, a fim de promover medidas alternativas para dar resposta ao crime inspirado no racismo ou na xenofobia e para melhor combater a reincidência no que diz respeito à discriminação, Diário Oficial da Bélgica de 28 de maio 2019, p. 51 915).

4.4. MEDIDAS DE APRENDIZAGEM

As medidas de aprendizagem não podem ser impostas a infratores adultos enquanto sanções autónomas. No entanto, essa medida pode ser imposta pelo Ministério Público no contexto do procedimento de mediação e medidas ou pelo tribunal como condição para a liberdade condicional²⁹.

112

Uma medida de aprendizagem constitui uma oportunidade para influenciar diretamente as ideias do infrator. Os estereótipos, preconceitos e comportamentos negativos da parte do infrator podem ser discutidos e ajustados através de intervenções cognitivas ou comportamentais³⁰.

4.5. SUSPENSÃO E ADIAMENTO DA LIBERDADE CONDICIONAL

Os tribunais podem declarar o infrator culpado, mas recusar proferir uma sentença durante um determinado período da liberdade condicional (é a chamada suspensão da pena). Os tribunais também podem proferir uma sentença, mas decidir que esta não deve ser executada, ou que apenas deve ser parcialmente executada, durante um determinado período da liberdade condicional (o que corresponde ao adiamento da execução da sentença)³¹. A suspensão e o adiamento podem ser revogados se a pessoa em causa cometer novos crimes durante o período de liberdade condicional³². As condições de liberdade condicional podem estar associadas à suspensão e ao adiamento que a pessoa deve observar durante o período de liberdade condicional (suspensão e adiamento da liberdade condicional)³³.

29 Artigo 216.º-ter, n.º 1, do Código de Processo Penal, artigo 37.º-octies do Código Penal e artigo 1.º, n.º 3, Lei relativa à liberdade condicional.

30 Leuven Institute of Criminology et al. (2012) *Vers des mesures alternatives dans la lutte contre les discriminations et les délits de haine*, Centre for Equal Opportunities and Opposition to Racism, pp. 17-18.

31 Artigo 1.º da Lei relativa à liberdade condicional.

32 Artigos 13.º e 14.º da Lei relativa à liberdade condicional.

33 Artigos 13.º e 14.º da Lei relativa à liberdade condicional.

5. MEDIAÇÃO

A mediação restaurativa é complementar ao processo penal. Qualquer parte diretamente interessada tem a possibilidade de solicitar mediação em qualquer fase do processo penal e durante a execução da pena³⁴. A mediação restaurativa é sempre voluntária e confidencial.

No caso da mediação restaurativa, um terceiro neutro (um serviço de mediação) é chamado a facilitar a comunicação entre as partes e ajudá-las a chegar a um acordo sobre as regras e condições que podem levar à pacificação e à restauração³⁵. Uma mediação restaurativa bem-sucedida não resulta no arquivamento do processo penal. As partes podem comprometer-se a notificar o tribunal do resultado da mediação restaurativa e o tribunal pode levar esse facto em consideração³⁶.

A mediação restaurativa envolve ativamente a vítima no processo de recuperação e permite aprofundar os motivos repreensíveis da parte do infrator. A vítima pode expressar os seus sentimentos diretamente ao infrator, mantendo assim a sua identidade. Num encontro presencial, ganha visibilidade, o que, naturalmente, pode levar a que o infrator reavalie os seus preconceitos. Um encontro direto com jovens LGBTI, por exemplo, pode levar a que este compreenda que os seus preconceitos em relação a eles são infundados³⁷.

113

34 Artigo 55.º do Código de Processo Penal.

35 Artigo 3.º-ter do Título Preliminar do Código de Processo Penal.

36 Artigo 163.º, n.º 5, e artigo 195.º, n.º 5, do Código de Processo Penal.

37 Leuven Institute of Criminology et al. (2012) *Vers des mesures alternatives dans la lutte contre les discriminations et les délits de haine*, Centre for Equal Opportunities and Opposition to Racism, pp. 28-29.

6. LEGISLAÇÃO EM MATÉRIA DE SANÇÕES APLICADAS A MENORES

114

Em princípio, os menores que cometem crimes estão sujeitos à legislação em matéria de aplicação de sanções a menores³⁸. A Circular COL13/2013 supramencionada relativa à discriminação e a crimes de ódio estabelece que a acusação irá inicialmente orientar o caso para um processo de mediação (exceto se for necessário o encaminhamento para um tribunal de menores)³⁹.

Se a vítima tiver sido identificada, o Ministério Público pode propor a mediação restaurativa ao menor, à vítima e aos pais de ambos. Se as partes aceitarem a proposta, irão trabalhar com um mediador neutro para encontrar uma solução, nomeadamente no que toca às consequências relacionais e materiais do crime. Uma mediação bem-sucedida pode levar ao arquivamento do processo penal⁴⁰.

O juiz e/ou tribunal de menores também pode (de preferência) propor a mediação restaurativa, além de uma conversa restaurativa de grupo⁴¹. Numa conversa restaurativa de grupo, o menor, a vítima, o seu ambiente social (pais, família, amigos, etc.) e todas as pessoas úteis ao processo (a polícia, etc.) falam em grupo, como apoio do mediador neutro, para encontrar um solução para o conflito, levando em consideração as consequências relacionais e materiais. Uma conversa de grupo orientada para a recuperação permite chamar

38 Em princípio, uma vez que, a partir dos 16 anos, em determinadas condições, os infratores menores de idade podem ser julgados como adultos.

39 Colégio de Procuradores-Gerais. Circular relativa à política de investigação e ação penal em matéria de discriminação e crimes de ódio, Circular Conjunta n.º COL13/2013, 2013, p. 18.

40 Artigo 12.º do Decreto flamengo relativo à delinquência juvenil (*possibilidade de deferimento*) e artigo 97.º do Decreto da Comunidade Francesa relativo ao Código de Prevenção, Assistência aos Jovens e Proteção dos Jovens (*deferimento*).

41 Artigo 20.º, n.º 1, artigos 22.º e 29.º, n.º 1, e artigo 30.º do Decreto flamengo relativo à delinquência juvenil e artigo 101.º, n.º 3, artigos 108.º e 115.º-117.º do Decreto da Comunidade Francesa relativo ao Código de Prevenção, Assistência aos Jovens e Proteção dos Jovens.

a atenção para a dimensão pública das consequências do crime⁴². O juiz e/ou o tribunal de menores levará o acordo alcançado em consideração⁴³.

As sanções aplicadas a menores são, em grande medida, da competência das Comunidades na Bélgica⁴⁴, pelo que as disposições jurídicas e as opções em matéria de sanções variam de região para região. As sanções possíveis serão, nomeadamente, o menor comprometer-se a apresentar um projeto positivo⁴⁵, a propor um plano por escrito (que contemple, por exemplo, o compromisso de reparar os danos, de fazer uma formação ou um projeto de aprendizagem, etc.)⁴⁶, a realizar uma formação ou um projeto de aprendizagem⁴⁷, a prestar serviços durante os tempos livres⁴⁸, etc.

115

42 Leuven Institute of Criminology et al. (2012) *Vers des mesures alternatives dans la lutte contre les discriminations et les délits de haine*, Centre for Equal Opportunities and Opposition to Racism, pp. 27-28.

43 Artigo 22.º, n.º 10, e artigo 30.º do Decreto flamengo relativo à delinquência juvenil e artigo 117.º, n.º 1, pontos 6 e 7, do Decreto da Comunidade Francesa relativo ao Código de Prevenção, Assistência aos Jovens e Proteção dos Jovens.

44 Nesta comunicação, referimos, a título de exemplo, (apenas) a regulamentação aplicável na Comunidade Flamengo e na Comunidade Francesa.

45 Artigo 13.º, artigo 20.º, n.º 2, ponto 1, artigo 23.º, artigo 29.º, n.º 2, ponto 3, e artigo 32.º do Decreto flamengo relativo à delinquência juvenil.

46 Artigo 101.º, n.º 3, e artigos 108.º e 118.º do Decreto da Comunidade Francesa relativo ao Código de Prevenção, Assistência aos Jovens e Proteção dos Jovens.

47 Artigo 11.º, n.º 1, pontos 3 e 4; artigo 20.º, n.º 2, ponto 3; artigo 25.º, n.º 3, ponto 3; artigo 29.º, n.º 2, ponto 5, e artigo 34.º do Decreto flamengo relativo à delinquência juvenil e artigo 108.º, n.º 2, ponto 4, e artigo 120.º n.º 1, pontos 5 a 7, do Decreto da Comunidade Francesa relativo ao Código de Prevenção, Assistência aos Jovens e Proteção dos Jovens.

48 Artigo 20.º, n.º 1, ponto 3; artigo 25.º, n.º 3, ponto 4; artigo 29.º, n.º 2, ponto 5, e artigo 34.º do Decreto flamengo relativo à delinquência juvenil e artigo 101.º, n.º 1, ponto 2, e artigo 108.º n.º 2, pontos 3, do Decreto da Comunidade Francesa relativo ao Código de Prevenção, Assistência aos Jovens e Proteção dos Jovens.

7. MEDIDAS ALTERNATIVAS NA PRÁTICA

Apesar das várias opções jurídicas disponíveis, tudo indica que, na prática, é pouco significativo o recurso a medidas alternativas no contexto de crimes de ódio e discursos de ódio relacionados com pessoas LGBTI.

116

Os dados disponíveis revelam que o Ministério Público faz um uso limitado do procedimento de mediação e medidas, o acordo amigável e a liberdade condicional pretoriana no contexto de crimes de ódio e discurso de ódio. Apenas 5 a 6% dos casos são tratados com recurso a essas três medidas⁴⁹. É de salientar o grande número de casos (mais de 65%) que são abandonados por motivos técnicos ou por motivos de oportunidade⁵⁰.

A fim de determinar em que medida os tribunais penais aplicam medidas alternativas, foi realizada uma análise da jurisprudência em matéria de crimes de ódio e discursos de ódio relacionados com pessoas LGBTI, publicada no website do Unia. A Circular COL13/2013 estabelece que o Ministério Público deve encaminhar para o Unia uma cópia de todos os julgamentos e decisões relativos a crimes de ódio e discursos de ódio. O website do Unia apresenta, assim, um panorama da jurisprudência conhecida⁵¹. Uma análise da jurisprudência em matéria de crimes de ódio e discursos de ódio relacionados com pessoas LGBTI mostra que, ao nível dos tribunais penais, o recurso a medidas alternativas é limitado. Para os autores de crimes de ódio e discursos de ódio relacionados com pessoas LGBTI:

49 Commission d'évaluation de la législation fédérale relative à la lutte contre les discriminations (Comité de Avaliação da Legislação Federal Antidiscriminação) (2017) *Premier rapport d'évaluation*, pp. 112-113, e Unia. *Evaluation Loi du 10 mai 2007 modifiant la loi du 30 juillet 1981 tendant à réprimer certains actes inspirés par le racisme ou la xénophobie, Loi du 10 mai 2007 tendant à lutter contre certaines formes de discrimination*, 2017, p. 30.

50 Vandenbruwaene, Patrick; De Keyser, Franky e Van der Veken, Bart. (2015-16) «Diversiteit, verdraagzaamheid en handhavingsbeleid», *Rechtskundig Weekblad*, n.º 32, p. 1251.

51 A análise abrange 28 julgamentos de tribunais penais na Bélgica de 2009 a 2019 envolvendo 47 infratores.

- A pena de prisão foi imposta em 70% dos casos, com ou sem multa⁵². Esses condenados foram colocados em penas suspensas (55%), efetivas (27%) ou com adiamento da liberdade condicional (18%).
- A pena de prestação de trabalho a favor da comunidade foi imposta em 21% dos casos, com ou sem multa⁵³.
- Em 7% dos casos, a condenação foi suspensa.
- Em 2% dos casos, foi imposta uma multa.

Nos casos em que foram impostas condições de liberdade condicional, estas eram, por norma, de caráter geral, como encontrar emprego, ter consultas de psicologia ou evitar o contacto com certas pessoas⁵⁴. Em dois casos, foi imposta a condição de realizar uma formação relativa aos problemas de agressão⁵⁵. Num caso, foi imposta a condição de receber formação em cidadania e respeito pela diversidade⁵⁶.

Não existem dados disponíveis sobre a mediação restaurativa⁵⁷.

A jurisprudência disponível em matéria de crimes de ódio relacionados com pessoas LGBTI e crimes de ódio cometidos por menores é limitada. Nos julgamentos conhecidos, os tribunais de menores impuseram as seguintes sanções: uma repreensão⁵⁸, uma medida de aprendizagem⁵⁹ ou uma prestação de serviços nos tempos livres⁶⁰. Registou-se um caso em que o autor menor de um crime de ódio relacionado com pessoas LGBTI foi condenado pelo tribunal de menores a seguir um projeto educativo individualizado

52 Em muitos casos, foi aplicada uma multa sujeita a suspensão ou adiamento da liberdade condicional.

53 Em muitos casos, foi aplicada uma multa, mas suspensa.

54 Tribunal Penal de Bruxelas, 28 de junho de 2012, Tribunal Penal de Bruxelas, 14 de julho de 2016, e Tribunal Penal de Bruges, 7 de março de 2018, www.unia.be.

55 Tribunal Penal da Antuérpia, 30 de novembro de 2017, e Tribunal Criminal de Ghent, 12 de dezembro de 2018, www.unia.be.

56 Tribunal Penal de Huy, 13 de junho de 2019, www.unia.be.

57 Unia. *Evaluation Loi du 10 mai 2007 modifiant la loi du 30 juillet 1981 tendant à réprimer certains actes inspirés par le racisme ou la xénophobie, Loi du 10 mai 2007 tendant à lutter contre certaines formes de discrimination*, 2017, p. 30.

58 Tribunal de menores de Leuven, 16 de março de 2005 (2 julgamentos), Tribunal de Menores de Leuven, 20 de abril de 2005 e Tribunal de Menores da Antuérpia, 8 de novembro de 2012, www.unia.be.

59 Tribunal de Menores da Antuérpia, 8 de novembro de 2012, e Tribunal de Menores de Ghent, 25 de janeiro de 2017, www.unia.be.

60 Tribunal de Menores de Bruxelas, 25 de janeiro de 2017, www.unia.be.

com duração de até 20 horas. Esse caso envolveu um estudante de dezasseis anos que espancou um transeunte homossexual e fez declarações homofóbicas. Após o incidente, a vítima ficou incapacitada para o trabalho durante meses. O tribunal de menores aceitou a proposta do Unia de impor uma medida alternativa de aprendizagem. O projeto foi desenvolvido pelos serviços locais do Unia, da Merhaba, da çavaria e da Jong, uma organização sem fins lucrativos⁶¹. O infrator conversou com um representante do Unia e, em seguida, participou em dois workshops na conferência Pride & Privilege, organizada pela çavaria e a Merhaba. À noite, juntou-se à marcha de solidariedade organizada em memória de Ihsane Jarfi (o jovem gay assassinado na Bélgica em 2012). Por fim, teve uma conversa com um assistente judiciário⁶².

Mesmo fora do contexto de crimes de ódio e discursos de ódio relacionados com pessoas LGBTI, o recurso a medidas alternativas afigura-se pouco significativo⁶³. Acima apresentamos dois casos exemplificativos⁶⁴. Para mais exemplos, recomendamos a consulta da jurisprudência. Refira-se, a título de exemplo, o caso de um ex-deputado do parlamento federal que foi condenado por negar publicamente o Holocausto e obrigado a visitar anualmente um campo de concentração ou de extermínio, durante 5 anos, e a escrever um relatório para publicar na sua página do Facebook⁶⁵. Um homem condenado por, designadamente, difundir discursos de ódio teve de analisar um artigo ao qual se havia referido. Posteriormente, teve de escrever um ensaio sobre o assunto concentrando-se na questão das notícias falsas e na distorção da verdade histórica⁶⁶.

61 A Merhaba é uma associação LGBTI com antecedentes migratórios, a çavaria é a organização coordenadora das associações LGBTI flamengas e a vzw Jong é uma iniciativa local para o bem-estar dos jovens.

62 «De la violence homophobe au projet éducatif individualisé», www.unia.be.

63 Commission d'évaluation de la législation fédérale relative à la lutte contre les discriminations (Comité de Avaliação da Legislação Federal Antidiscriminação) (2017) *Premier rapport d'évaluation*, pp. 112-113 e Unia. *Evaluation Loi du 10 mai 2007 modifiant la loi du 30 juillet 1981 tendant à réprimer certains actes inspirés par le racisme ou la xénophobie, Loi du 10 mai 2007 tendant à lutter contre certaines formes de discrimination*, 2017, p. 30.

64 Na secção «Mesures alternatives» em www.unia.be, são ainda referidas outras práticas recomendadas, como uma visita do agressor ao Kazerne Dossin, a uma mesquita ou uma associação islâmica.

65 Tribunal de Recurso, Bruxelas, 20 de setembro de 2017, www.unia.be.

66 Tribunal de Recurso, Bruxelas, 11 de junho de 2019, www.unia.be.

8. ESTRANGULAMENTOS E RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

Porque é tão rara, na prática, a aplicação de medidas alternativas?

Na realidade, tudo indica que existem poucos percursos de aprendizagem estruturais e programas de formação disponíveis que levem totalmente em consideração a natureza específica dos crimes de ódio e dos discursos de ódio, assim como os autores desses tipos de crimes⁶⁷. O estabelecimento de processos individuais envolve custos (proibitivamente) altos. No que diz respeito à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e de prestação de serviços durante os tempos livres, é necessário que sejam encontradas colocações relevantes. Nem todas as colocações estão abertas a autores de crimes de ódio ou discursos de ódio, ou podem oferecer uma estrutura adequada. As colocações envolvem considerações práticas, como as opções de transporte do infrator⁶⁸. O transporte de um infrator específico para um local também deve ser «eticamente» responsável perante o agente desse local. Um elemento importante para o sucesso das medidas alternativas é, ainda, o empenho e a capacidade dos assistentes judiciais e das Casas de Justiça.

119

Assim, uma primeira recomendação é a de que as medidas alternativas só fazem sentido se estiver efetivamente disponível uma oferta estrutural e adaptada em termos de colocações. Os intervenientes que têm um papel orientador, os assistentes judiciais e as Casas de Justiça devem dispor de recursos suficientes para cumprir a sua missão.

Muitas medidas alternativas são voluntárias. O infrator deve confessar as infrações e demonstrar uma motivação intrínseca para cooperar numa medida alternativa. Os autores de crimes de ódio e discursos de ódio não são, além disso, um grupo homogêneo. Na Bélgica (no contexto dos discursos de ódio), é frequentemente feita a distinção entre aqueles que agem por convicção, os instrumen-

67 Vandenbruwaene, Patrick; De Keyser, Franky e Van der Veken, Bart. (2015-16) «Diversiteit, verdraagzaamheid en handhavingsbeleid», *Rechtskundig Weekblad*, n.º 32, p. 1255.

68 Leuven Institute of Criminology et al. (2012) *Vers des mesures alternatives dans la lutte contre les discriminations et les délits de haine*, Centre for Equal Opportunities and Opposition to Racism, pp. 19.

tistas (ou ativistas) e os incidentalistas⁶⁹. Os infratores que agem por convicção agem com base em crenças (frequentemente de extrema-direita ou de motivação religiosa) e os instrumentistas (ou ativistas) visam provocar (frequentemente por razões de motivação política). Estes dois grupos encaram a ação penal de forma positiva, em parte porque esta lhes permite obter a atenção mediática de que necessitam para atingir os seus objetivos. Os incidentalistas, que constituem o maior grupo, não são movidos por ideias subjacentes e as suas declarações costumam ser pontuais. A ação penal tem muitas vezes consequências graves para esse grupo e pode levar à autocensura. *Uma segunda recomendação é a de que o perfil do infrator seja levado em consideração ao impor medidas alternativas. Os incidentalistas tendem a beneficiar mais com a mediação e o diálogo. O procedimento perante o tribunal penal, vinculado ou não a sanções alternativas, seria especialmente útil para aqueles que agem por convicção e para os instrumentistas (ou ativistas). Os tribunais poderiam organizar audiências temáticas com diferentes processos de crimes de ódio e discursos de ódio. Essas sessões temáticas podem ter uma importante função de sinalização social.*

Por último, mas não menos importante, importa não esquecer o lado da vítima. As vítimas de crimes de ódio e discursos de ódio são escolhidas, por exemplo, em razão da sua orientação sexual, e o infrator pretende deixar claro que estas não são bem-vindas na sociedade. Em crimes de ódio e discurso de ódio, faz sentido que a vítima coopere na recuperação. Na prática, existe, muitas vezes, relutância em relação ao encontro, tanto da parte do infrator como da parte da vítima. Quando os seus contextos sociais e culturais são muito diferentes, a cisão entre o infrator e a vítima pode levar a que estes não consigam comunicar de forma significativa. Atualmente, é frequente as vítimas terem uma participação limitada na medida alternativa e quase não intervirem, por exemplo, na determinação das condições impostas ao infrator. Em muitos casos, o infrator visa grupos inteiros da população e não existe uma vítima individual. Ainda assim, é importante que o grupo-alvo ganhe voz e responda aos estereótipos, preconceitos e atitudes do infrator.

69 Vrielink, Jogchum (2010) *Van haat gesproken? Een rechtsantropologisch onderzoek naar de bestrijding van rasgerelateerde uitingsdelicten in België*, Maklu, pp. 466-655.

Assim, uma terceira e última recomendação é a de que o lado da vítima (como um indivíduo ou um grupo) seja devidamente acompanhado na aplicação de medidas alternativas. Por exemplo, no procedimento de mediação e medidas, seria possível incorporar sistematicamente um momento de diálogo direto entre o infrator e a vítima. É preciso ter o cuidado de garantir que a vítima não sofre uma vitimização secundária nesse encontro.

CRIMES DE ÓDIO MOTIVADOS PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO: OS EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS VÍTIMAS E NOS AGRESSORES

CHARO ALISES

I. INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa surgiu como um conjunto de respostas que visam garantir justiça às vítimas de crimes num sentido restaurativo e não punitivo. O modelo restaurativo permite que as pessoas intervenham diretamente na resolução de conflitos, tornando a justiça mais participativa. Além disso, é um instrumento ideal para satisfazer as necessidades materiais e psicológicas das vítimas. Este sistema também é benéfico para o agressor, uma vez que o encontro com a vítima o torna mais consciente dos danos causados e gera um sentimento de responsabilidade pelos mesmos¹.

Este artigo analisa as características da vítima e do autor de um crime de ódio, os procedimentos restaurativos que são mais eficientes neste caso e os efeitos da justiça restaurativa nas partes envolvidas.

A Lei espanhola n.º 4/2015 de 27 de abril, relativa ao estatuto das vítimas de um crime, estabelece no artigo 15.º que as vítimas podem ter acesso aos serviços de justiça restaurativa nos termos legalmente estabelecidos com o objetivo de obter a devida reparação material e moral pelos danos resultantes de um crime, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

1 GORDILLO SANTANA, Luís F., *La justicia restaurativa y la mediación penal*, Iustel, Madrid, p. 207.

- a. O agressor reconheceu os factos essenciais perante os quais é responsável;
- b. A vítima manifestou o seu consentimento, após receber informações detalhadas e imparciais sobre o conteúdo, os resultados possíveis e os procedimentos para a sua efetiva aplicação;
- c. O processo de mediação não implica uma ameaça à segurança da vítima e o seu prosseguimento não representa um possível risco de danos materiais ou morais para a vítima;
- d. Não é legalmente proibido tendo em conta o crime que foi cometido. Fica estabelecido o sigilo do processo, determinando-se que o consentimento das partes para participar na mediação pode ser retirado a qualquer momento.

Fica estabelecido o sigilo do processo, determinando-se que as partes podem revogar o seu consentimento para participar na mediação a qualquer momento.

No que diz respeito aos crimes de ódio, a viabilidade dos processos de justiça restaurativa levanta algumas questões. Nesse sentido, deve ser levada em consideração a desigualdade entre a vítima e o infrator, o que acarreta o risco de a vítima sofrer danos decorrentes do processo e de este reproduzir a situação de domínio. Nos crimes de ódio, seria aconselhável um modelo transformador que erradicasse os preconceitos que estão na base desses crimes. O modelo transformador visa superar os fatores que obstam às relações pessoais baseadas na concordância e no respeito.

Consequentemente, é fundamental levar em consideração o possível desequilíbrio entre a vítima e o agressor ao projetar estratégias restaurativas que sejam eficazes tanto para a vítima como para o agressor, de modo que o processo seja eficaz para todas as partes envolvidas. Há que ter em atenção que os benefícios de um processo restaurativo não se podem limitar ao resultado restaurativo de que podem decorrer, bem como que o modelo restaurativo permite que a vítima participe diretamente no assunto que lhe diz respeito, o que também tem efeitos benéficos.

O papel da comunidade no processo deve ser orientado para o fortalecimento da posição da vítima e para uma transformação no sentido de relações sociais igualitárias e não discriminatórias, com efeitos no agressor, na vítima e nas pessoas à volta.²

2 AGUILAR GARCÍA, Miguel Ángel, (2015) «Manual práctico para la investigación y enjuiciamiento de delitos de odio y discriminación», Centre d'Estudis Jurídics i Formació Especialitzada, Generalitat de Catalunya, Barcelona, p. 297.

II. EXPLICAÇÃO

OS EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS VÍTIMAS DE CRIMES DE ÓDIO MOTIVADOS PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU PELA IDENTIDADE DE GÊNERO

124

O artigo 3.º do Estatuto da Vítima de um Crime estabelece a avaliação individual das vítimas de forma a garantir as suas necessidades de proteção. Para tal, é necessário analisar as características pessoais, a natureza da infração e a gravidade dos danos causados. Concretamente, o Estatuto refere que as vítimas de crimes cometidos com base na orientação sexual ou na identidade de género serão tidas em especial consideração. Extrapolando para a esfera da justiça restaurativa, entende-se que é necessária uma análise das circunstâncias específicas daqueles que pertencem à comunidade LGBTI (lésbicas, gays, trans, bissexuais e intersexo) para estabelecer um processo restaurativo eficaz que indemnize as vítimas pelos danos causados pelo crime em todas as áreas das suas vidas. Evitar a chamada «solidão da vítima» após o julgamento e a sentença é uma questão humanitária, e a defesa dos seus direitos é uma questão prioritária³.

A Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de maio de 2011, estabelece o seguinte:

Determinadas categorias de vítimas, nomeadamente as vítimas de violência sexual, de crimes de ódio, como os crimes em função do género e os crimes racistas, bem como as vítimas do terrorismo necessitam frequentemente de serviços de apoio especializados, devido às características especiais do crime de que foram vítimas.

As especificidades que distinguem as vítimas de crimes de ódio anti-LGBTI de outras vítimas deste tipo de crimes devem ser tidas em consideração na reparação dos danos. A sua família e a comunidade a que pertencem podem não estar preparadas para lidar com os crimes de ódio que os membros da comunidade LGBTI sofrem no seu ambiente próximo. Não raras vezes, os membros da comu-

3 IBARRA, Esteban (2012) «Metodología de intervención con la víctima del delito de odio», Cuaderno de análisis, Movimiento contra la intolerancia, n.º 44, pp. 64-75.

nidade LGBTI encontram-se desprovidos de um sistema familiar externo que os possa apoiar no caso de sofrerem uma agressão. Por vezes, as famílias de membros da comunidade LGBTI não reconhecem, nem aceitam, a sua orientação sexual ou identidade de género. Em muitos casos, o facto de não se ser heterossexual significa abrir mão da estabilidade de uma posição social como meio de acesso a recursos e acarreta o abandono dessas formas de proteção, abrigo e apoio institucional⁴.

Além disso, devem ser levadas em consideração as variáveis que se sobrepõem na vida das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans, designadamente, a raça, a etnia, a nacionalidade, a religião, deficiências, doenças, o sexo ou a condição social. Nesse sentido, é imprescindível analisar como essa transversalidade afeta as várias formas de discriminação que podem sofrer os membros da comunidade LGTBI e em que medida esta dificulta a sua recuperação. É também necessário estudar a transversalidade do ponto de vista do agressor, que pode ter cometido o crime em função não só de um preconceito em relação à diversidade sexual e de género, mas também por outros motivos, como racismo, misoginia ou ódio em relação a uma religião específica. É necessário levar em conta a soma desses fatores tendenciosos para garantir o sucesso do processo restaurativo.

A intensidade do trauma psicológico causado por um crime de ódio depende da experiência da vítima. Verifica-se um maior grau de vulnerabilidade e de consequências psicológicas nas vítimas de crimes de ódio anti-LGBTI em comparação com outros grupos: desfaz-se o mito da invulnerabilidade e a ideia de um mundo lógico e racional e a autoestima fica comprometida. É provável que a vítima sofra de transtornos de ansiedade, transtornos depressivos e perturbações do sono e que se autocensure e perca a confiança nos outros. O trauma decorrente do crime também altera os hábitos da vítima, levando-a a evitar lugares que costumava frequentar e a rejeitar a interação com outros membros da comunidade LGBTI, o que pode dar origem a uma homofobia internalizada e até a ideias suicidas⁵.

4 AHMED, Sara (2018) «Vivir una vida feminista», Edicions Bellaterra, Barcelona, p. 297.

5 Conferência: «Víctimas de odio y salud mental», proferida pela Dr.^a María Dolores Mojarro Práxedes, Professora Associada de Psiquiatria do Departamento de Psiquiatria da Universidade de Sevilha, no âmbito das Sessões sobre Crimes de Ódio e Discriminação organizadas no Ilustre Colegio de Abogados de Sevilla a 17 de outubro de 2017.

Do ponto de vista psicológico, a justiça restaurativa enquanto processo de cura pode ter resultados positivos para a vítima, nomeadamente: a possibilidade de viver num ambiente mais harmonioso e sem medo; a superação dos acontecimentos que causaram danos; o aumento do reforço positivo, que pode trazer benefícios de saúde em termos psicológicos e físicos; e a sensação de ser compreendida não só pelo autor do crime, mas também pela comunidade, evitando tratamentos discriminatórios e estigmatizantes.

Para que o processo restaurativo seja eficaz e traga benefícios às vítimas LGBTI, deve salvaguardar o seu bem-estar psicológico e evitar a sua revitimização. Deve decorrer com os mecanismos necessários que permitam que os danos causados a uma pessoa sejam sarados. Um sistema de justiça restaurativa eficaz pode diminuir a culpa das vítimas, fortalecer a sua autoestima e restaurar a sua confiança na sociedade, erradicando a rejeição que sentem devido à sua orientação sexual. É fundamental que as vítimas não vejam o mundo como um lugar hostil e perigoso.

O processo de responsabilização do agressor pela vítima LGBTI, em conjunto com outros mecanismos restaurativos, pode contribuir para a recuperação da vítima e, nesse sentido, não se deve perder de vista o poder terapêutico do perdão. O perdão pode ter efeitos psicológicos positivos: permite abandonar o estado de aflição e o jugo do passado, melhorar o estado de saúde (por exemplo, trazendo uma melhor qualidade do sono e mais descanso e reduzindo o consumo de drogas), reconciliar-se consigo e recuperar a paz interior. De certa forma, para a vítima, perdoar não representa fazer um favor a ninguém que não a si própria. O perdão é sinónimo de libertação. A pessoa que perdoa passa a ter um menor grau de ressentimento em relação ao outro. Desta forma, o seu comportamento para com o agressor torna-se menos negativo e as suas atitudes menos distantes ou menos agressivas. Sem perdão, não existe presente ou futuro, apenas um passado que exige reparação e que gera ressentimentos ou uma raiva contida. Para a vítima, livrar-se de um rancor contribui para se livrar de um fardo que pode ser insuportável. Uma memória sem raiva e sem vingança fecha feridas, em vez de as abrir⁶.

6 ECHEBURÚA ODRIOZOLA, Enrique (2013) «El valor psicológico del perdón en las víctimas y en los ofensores», Eguzkilore: Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, n.º 27, pp. 65-72.

OS EFEITOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS AUTORES DE CRIMES DE ÓDIO MOTIVADOS PELA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU A IDENTIDADE DE GÊNERO

127

No que toca aos autores de crimes de ódio, existem diversos tipos de classificações, todas igualmente válidas. No entanto, neste artigo, centramo-nos na classificação de Sullaways, que estabelece quatro grupos básicos de agressores⁷: aqueles que procuram novas experiências, adrenalina e reconhecimento são motivados pela pressão dos pares, etc. (motivados pela emoção); aqueles que veem no estereótipo da vítima um atentado ao seu modo de vida, ao acesso a oportunidades de trabalho, etc. (arguido); aqueles que acreditam que as suas ações são guiadas por uma missão superior inspirada numa ideologia política ou religiosa (agressores de missão); e aqueles que procuram vingança por um ataque anterior, visando alguém do mesmo grupo (agressores de retaliação). Alguns estudos demonstram que os autores desses tipos de crimes são, muitas vezes, pessoas normais, com um perfil muito diferente do estereótipo violento e desajustado geralmente associado aos skinheads, por exemplo. Isso confirmaria que existem de facto mais preconceitos do que aqueles que estão a ser admitidos e que esses preconceitos podem levar a comportamentos criminosos. Os crimes de ódio apontam para a existência de um problema social, um problema que poderia ser resolvido de forma adequada através da justiça restaurativa, que vai além da abordagem punitiva⁸. Nos crimes motivados pela orientação sexual e a identidade de género, os agressores agem de acordo com sentimentos de homofobia e transfobia, que, por sua vez, são motivados por preconceitos sociais constantes em relação a membros da comunidade LGBTI. Esses preconceitos têm origem na rigidez que ainda existe em relação à sexualidade humana, uma vez que o binarismo de género e a heteronormatividade obrigatória ainda prevalecem como a única forma aceitável de orientar o desejo e a afetividade, do mesmo modo que as expressões de género que não correspondem às impostas pela norma também estão sujeitas à rejeição social. Podem ser considerados crimes de ódio, a consequência mais grave da discriminação de orientações sexuais e identidades de género não normativas.

7 SULLAWAY, M. (2008) «The Psychology of Hate Crime Law, Victims and Offenders», in Parks, G.S./JONES, S./CARDI, W.J. (Editores), «Critical Race Realism. Intersections on Psychology, Race, and Law», The New Press, Nova Iorque, pp. 235-245.

8 IGANSKI, P. (2008) «Hate Crime and the City», Police Press, Bristol, pp. 22-24.

O processo restaurativo deve seguir uma abordagem transformadora que anule os preconceitos em relação a membros da comunidade LGBTI e desconstrua os equívocos do agressor quanto à diversidade sexual e de género. É inútil o agressor pedir perdão a uma pessoa específica por lhe ter causado danos se continuar a ter preconceitos em relação ao grupo a que a vítima pertence – neste caso, a comunidade LGBTI. Nesse sentido, é importante lembrar que uma das características dos crimes de ódio é a de que a vítima é discriminada por pertencer a um grupo ou comunidade, que por sua vez também sofre os impactos do crime⁹.

A justiça restaurativa deve procurar humanizar a vítima aos olhos do agressor, para que este possa compreender o sofrimento que causou a outro ser humano. A desumanização da vítima é um elemento fundamental para a compreensão da prática de um crime de ódio. Reduzir certos grupos de pessoas a um estatuto sub-humano, considerando que as suas vidas são inúteis, é o que motiva os crimes de ódio contra essas pessoas¹⁰.

No contexto do papel transformador do processo restaurativo, colaborar com organizações LGBTI pode ser muito benéfico, pois estas podem mostrar aos agressores a realidade da diversidade sexual e de género, permitindo-lhes abandonar as falsas crenças que os levaram a cometer o crime. Um exemplo disso é quando alguém que foi condenado por um crime presta trabalho a favor da comunidade numa organização LGBTI. Esse tipo de atividade é uma oportunidade para os agressores estarem em contacto direto com a comunidade LGBTI, humanizando as pessoas que a integram e permitindo entender a sua realidade. Só assim é possível que a intervenção no agressor o impeça de repetir a infração.

Já foram realizadas experiências positivas com pessoas condenadas por crimes de ódio motivados pela orientação sexual ou identidade de género da vítima, especialmente em casos de ódio online. Graças à colaboração de organizações LGTBI com me-

9 A OSCE (Organização para a Segurança e Cooperação na Europa), define os crimes de ódio como qualquer crime, incluindo crimes contra as pessoas ou a propriedade, em que a seleção da vítima, das instalações ou do alvo do crime se deve a uma ligação, relação, afiliação, apoio ou associação, reais ou presumidos, a um grupo com base em motivos como a raça, a origem nacional ou étnica, a língua, a cor da pele, a religião, a idade, deficiência física ou intelectual, a orientação sexual ou outros fatores semelhantes, reais ou presumidos.

10 A expressão «vidas inúteis» foi utilizada por Violeta Friedman, sobrevivente do holocausto e ativista pelos direitos humanos.

diadores profissionais, os agressores conseguiram compreender o sofrimento que os seus atos tinham causado às vítimas, desculpando-se e lamentando as suas ações. Esses procedimentos também têm conseguido atender às necessidades das vítimas e facilitado a sua recuperação.

No que se refere à participação das entidades LGTBI nos processos restaurativos, deverá ser considerada a capacidade dessas organizações de fazer face a essa tarefa, tendo em conta a carência de meios humanos e materiais que, infelizmente, costuma ser uma constante nessas associações. Do mesmo modo, é necessário observar as medidas necessárias para preservar a segurança dos ambientes das referidas organizações, para que o processo restaurativo não represente uma ameaça à paz e à harmonia desses grupos. A título de exemplo, a associação LGTBI da qual faço parte participou numa experiência de justiça restaurativa, com resultados muito positivos. Tratou-se de um caso, ocorrido em maio de 2019, de um homem denunciado por divulgar mensagens que denegriam membros da comunidade LGTBI através das redes sociais. Alguns colegas da associação participaram no processo e levaram a que essa pessoa entendesse de que forma as suas mensagens eram humilhantes para os membros da comunidade LGBT e os danos que estavam a causar. O homem acabou por reconhecer o seu erro e desculpou-se.

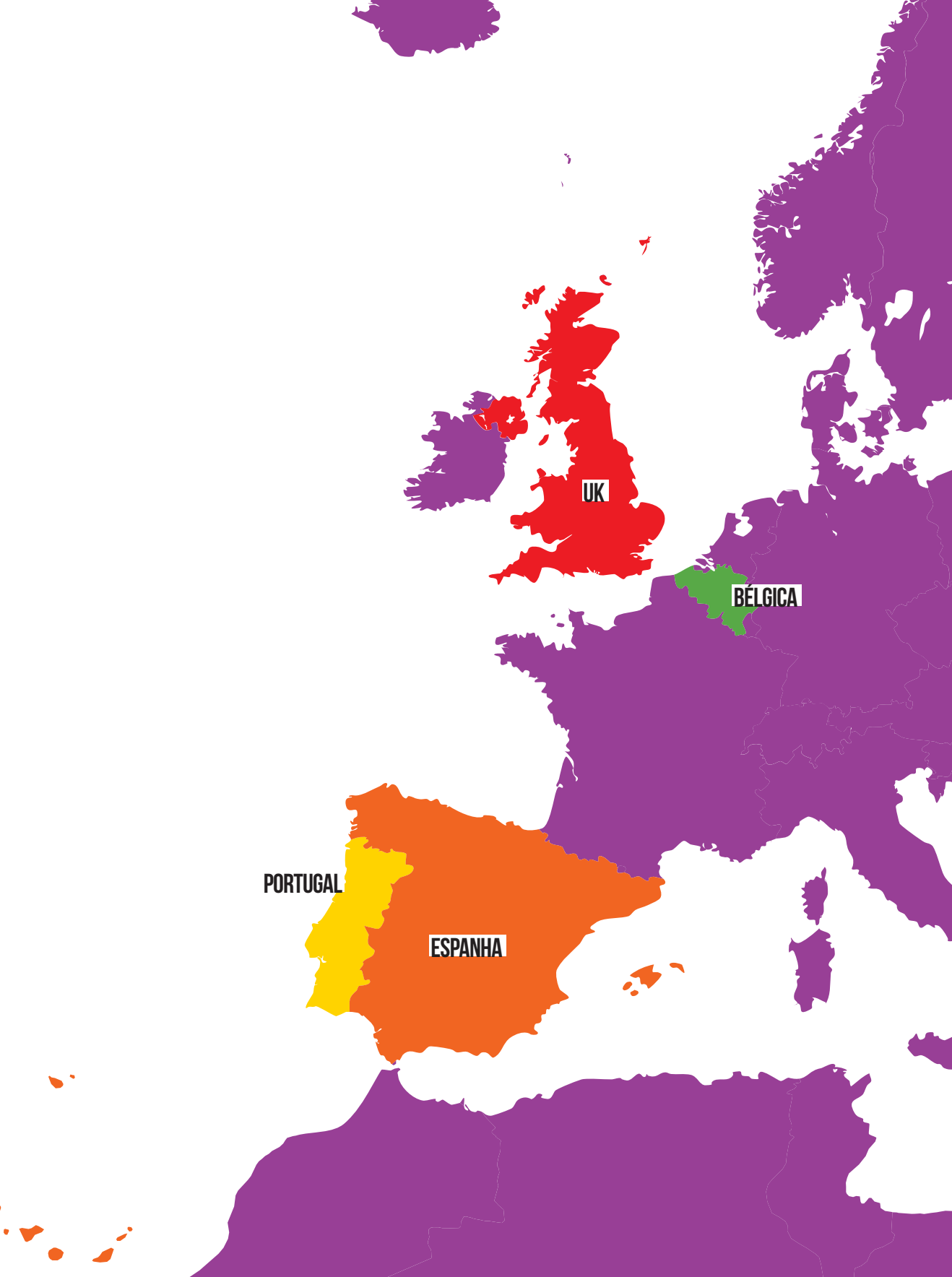
III. CONCLUSÕES

130

No que toca aos crimes de ódio motivados pela orientação sexual e identidade de género, a justiça restaurativa surge como um modelo possivelmente mais eficaz do que a justiça estritamente punitiva, pois pode ajudar a erradicar a causa do crime e, dessa forma, prevenir a reincidência. Para que assim seja, o procedimento deve eliminar de forma eficaz os preconceitos do agressor em relação a membros da comunidade LGBTI, uma vez que esses preconceitos são o motivo da prática do crime.

Ao optar pela justiça restaurativa, é importante ter em conta a possível desigualdade entre o agressor e a vítima, a fim de evitar o mesmo desequilíbrio de poder que causou o crime. Assim, é necessário conhecer as circunstâncias de ambas as partes para garantir um processo eficaz. Um processo restaurativo eficaz deve servir para curar as vítimas tanto quanto possível, restaurar a sua autoestima e a confiança na sociedade e erradicar a rejeição que estas sentem em relação à sua orientação sexual ou identidade de género. É também importante não perder de vista o poder curativo do perdão, que pode permitir que as vítimas se libertem dos sentimentos negativos causados pelo crime. No que diz respeito aos agressores, a justiça restaurativa pode ajudar a acabar com os preconceitos em relação a membros da comunidade LGBTI que os levaram a cometer o crime, impedindo a sua reincidência. Para alcançar este objetivo, recomenda-se a colaboração com organizações LGBTI que possam fornecer aos agressores as ferramentas necessárias para anular a sua rejeição da diversidade sexual e de género. O trabalho com membros da comunidade LGBTI ajuda os agressores a humanizá-los, uma vez que a desumanização das vítimas é um dos instrumentos mais fortes do ódio.

PALAVRAS-CHAVE: Homossexualidade, transgénero, justiça restaurativa, vítima, agressor, crimes de ódio.



UK

BELGICA

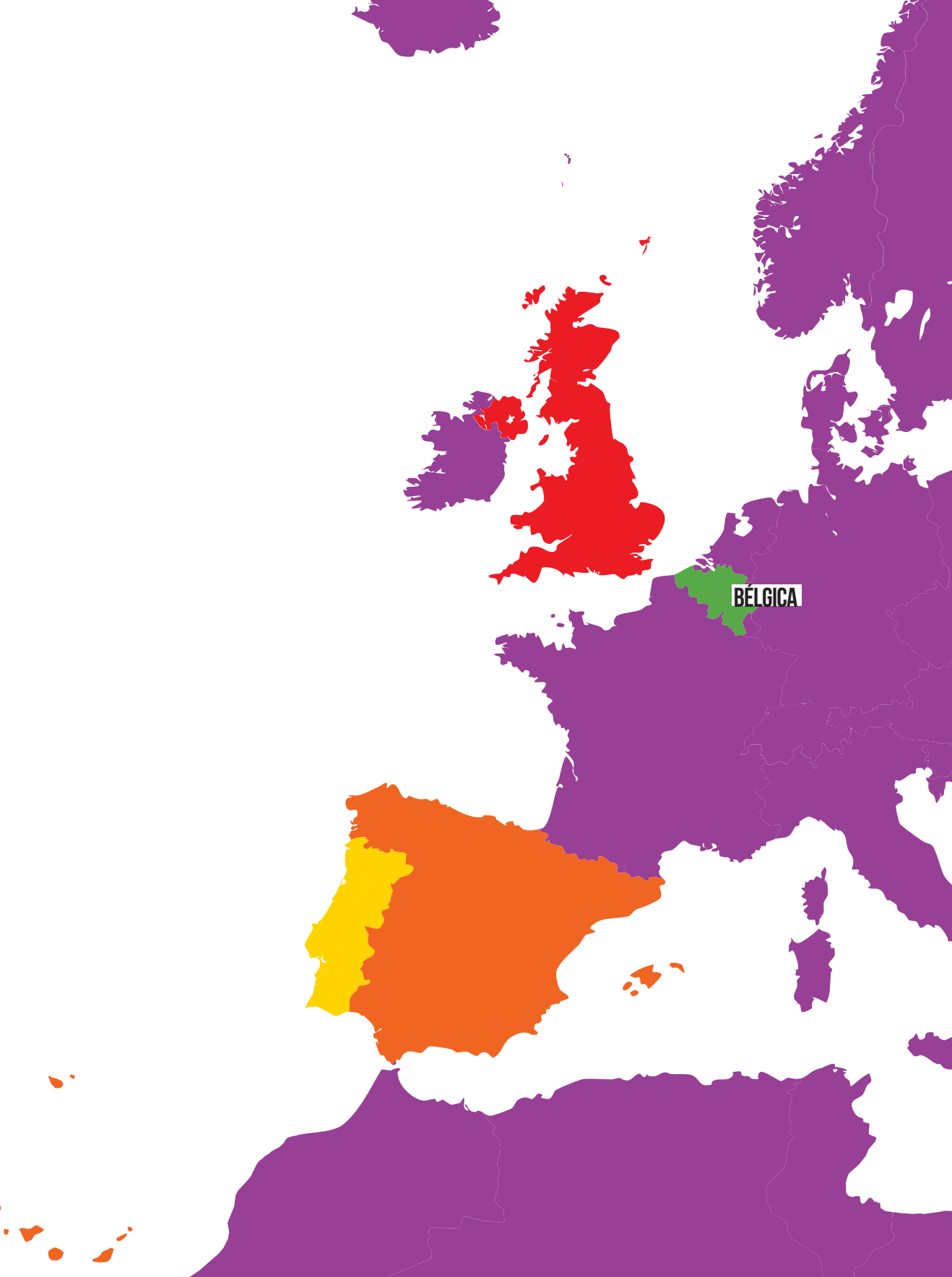
PORTUGAL

ESPANHA

4

CONTEXTOS NACIONAIS





BÉLGICA



BÉLGICA



BÉLGICA

ESTATÍSTICAS DO PAÍS

137

As atitudes em relação às pessoas LGBTI na Bélgica são melhores do que na maioria dos países europeus. De acordo com o Eurobarómetro (437/2015), nada menos que 81% dos belgas acreditam que as pessoas LGB devem ter os mesmos direitos que as pessoas heterossexuais. De acordo com o inquérito, 61% dos inquiridos estariam à vontade ou ficariam indiferentes face a demonstrações públicas de afeto por parte de casais gay masculinos, número que passa para 80% no caso de esse casal ser heterossexual.

No que diz respeito às pessoas trans, as atitudes são apenas ligeiramente melhores comparativamente à média europeia: trinta e seis por cento encarariam com naturalidade a possibilidade de os(as) filhos(as) terem uma relação com uma pessoa trans, algo que seria claramente desconfortável para 41% dos inquiridos.

Em 2018, a Bélgica (çavaria) participou no projeto «Call It Hate: Raising Awareness of Anti-LGBTI Hate Crime», que teve uma duração de 24 meses (de janeiro de 2018 a dezembro de 2019). O objetivo do Call It Hate era sensibilizar o público em geral e as comunidades LGBTI para os crimes de ódio contra pessoas LGBT, enfatizar a necessidade de denunciar e capacitar as vítimas.

Os resultados da fase inicial de investigação do projeto, que envolveu um inquérito a 1000 cidadãos belgas, mostram que os belgas reconhecem que os crimes de ódio têm um impacto maior nas suas vítimas do que outros crimes. Contudo, o nível de empatia depende fortemente da situação. Observa-se menos empatia pela vítima que participa numa Marcha do Orgulho LGBT ou que bebe, ou por uma pessoa trans que trabalha como profissional do sexo. O nível de simpatia que a vítima de um crime de ódio anti-LGBTI suscita também pode ser influenciado pelo grupo a que essa pessoa pertence. Verifica-se mais simpatia em relação a lésbicas. A simpatia em relação a homens gay surge em segundo lugar e, em último lugar, em relação a bissexuais. As pessoas trans que são vítimas de um crime de ódio estão no final da lista. O estudo também mostrou que, de um modo geral, os belgas não são defensores de uma agravação da pena nos crimes de ódio.

Desconhece-se a frequência com que ocorrem crimes de ódio contra pessoas LGBTI na sociedade belga. A conclusão mais importante que podemos tirar no que toca à prevalência é a de que existe um grande número de casos que não são denunciados.

138

A Bélgica não apresenta as estatísticas oficiais sobre crimes de ódio ao ODIHR desde 2013. No entanto, os relatórios oficiais da polícia registaram 187 casos de violência contra pessoas LGB em 2016 e 107 casos em 2017. Não existem dados disponíveis sobre crimes de ódio contra pessoas transfóbicas.

Violência sofrida devido à orientação sexual (D'Haese, Dewaele & Van Houtte, 2013):

- Verbal/psicológica: 89%
- Física: 31%
- Material: 22%
- Sexual: 41%

Violência sofrida devido à identidade de género (Motmans, T'Sjoen & Meier, 2015):

- Verbal/psicológica: 80%
- Física: 27%
- Material: 18%
- Sexual: 32%

As estatísticas de crimes da polícia utilizam dados registados na Base de Dados Geral Nacional. Trata-se de uma base de dados policial que regista as denúncias oficiais decorrentes das missões da polícia judiciária e administrativa. Os números publicados referentes à fobia em relação a pessoas LGB referem-se apenas a violações da lei antidiscriminação. Os códigos que a polícia deve usar para registar os crimes nesta base de dados, designadamente a nomenclatura, não são suficientemente detalhados para identificar crimes de ódio.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

DEFINIÇÃO NACIONAL

A Bélgica utiliza a expressão «medidas alternativas», o que inclui tudo o que não seja uma «pena tradicional», como multas, pena de prisão ou a prestação de trabalho a favor da comunidade. Quando a sentença envolve um aspeto educativo ou restaurativo, falamos de sanções alternativas ou intervenções restaurativas.

139

A finalidade da mediação penal na Bélgica (em diante, «mediação penal» ou «*Bemiddeling in Strafzaken*») é a resolução de litígios sem a intervenção de um juiz. Alguns autores afirmam que este método «devolve o conflito às partes»: a vítima recupera algum controlo sobre o conflito e o autor do crime tem a oportunidade de reparar diretamente os danos que infligiu.

LEGISLAÇÃO

Em 2005, entrou em vigor na Bélgica uma lei relativa à mediação. O Ministério Público pode iniciar a mediação penal, propor um acordo amigável ou impor a liberdade condicional pretoriana para certos crimes que violem a legislação antidiscriminação. A lei confere a qualquer pessoa envolvida em infrações penais o acesso à mediação, que decorre fora do âmbito do processo judicial e da sentença, a menos que todas as partes acordem a sua inclusão (ver abaixo). Desde 2019, o Tribunal belga também pode impor sanções alternativas.

A legislação belga em matéria de justiça restaurativa é bastante completa. No entanto, existem falhas importantes de acordo com os especialistas entrevistados durante a fase de investigação do Safe To Be em 2019 ([link](#)). Por exemplo, não existe uma política estrutural que estabeleça uma estrutura para os procedimentos da justiça restaurativa. A aplicação de medidas alternativas na prática (como a passagem por uma organização LGBTI) está agora totalmente dependente do compromisso de indivíduos e da capacidade da sociedade civil.

Aqui, importa notar que não é fácil delinear uma estrutura realista. Um processo de mediação de êxito requer sempre uma resposta caso a caso que seja significativa e que esteja em consonância com as especificidades da situação.

De acordo com um mediador sobre a legislação belga:

140

«O direito penal tradicional tem pontos fortes e pontos fracos. Gostaríamos que a justiça restaurativa fosse um recurso complementar, [...] para colmatar essas lacunas e oferecer valor acrescentado nos casos em que o direito penal não consegue dar resposta às necessidades das pessoas».

Anónimo[a], Safe To Be, 2019

MODERADOR

O Ministério da Justiça belga procura organizar a mediação e a justiça restaurativa em torno da figura do Moderador. Desde a inclusão da justiça restaurativa no direito penal belga em 2005, o Moderador está oficialmente envolvido no processo restaurativo. A fim de proteger a natureza voluntária e confidencial do processo restaurativo, o Moderador atua como organismo independente, não podendo ser chamado como testemunha no procedimento.

Os casos extrajudiciais não são referidos na legislação, o que significa, no entanto, que não há recursos para pessoas que não podem (ou não pretendem) denunciar um crime. No caso dos crimes de ódio contra pessoas LGBTI, esse aspeto é importante, tendo em conta o reduzido número de denúncias dos mesmos e o facto de não chegarem a figurar nas bases de dados da polícia (ver abaixo).

À semelhança do conceito de justiça restaurativa, o Moderador também não é muito conhecido na sociedade belga. Apesar de darem a conhecer a sua missão e as suas atividades às pessoas com quem trabalham no domínio da aplicação da lei e nos serviços de apoio às vítimas, existe uma necessidade de informação estrutural e de uma maior sensibilização para os procedimentos restaurativos e a mediação na sociedade em geral.

A Parcours oferece justiça restaurativa e formas alternativas de resolução a menores condenados por uma infração. Os «crimes» cometidos por um menor de 18 anos não são designados crimes, mas sim *MOF* (Misdrijf omschreven Feit, o que, numa tradução livre, significa «um incidente descrito como um crime»). A Parcours certifica-se de que leva em consideração as necessidades de todos os envolvidos: os próprios menores, os pais, as vítimas e, se possível, o seu contexto social.

Os serviços que presta são os seguintes:

- Mediação restaurativa

A mediação restaurativa de maior sucesso envolve um encontro presencial. Se não for possível (por falta de consentimento de uma das partes), o mediador transmite uma mensagem, história ou expectativa do agressor à vítima e vice-versa. Caso seja possível realizar um encontro, o mediador acompanha e presta apoio tanto à vítima como ao agressor. A mediação restaurativa é imposta pelo Ministério Público e é sempre voluntária.

- Prestação de trabalho a favor da comunidade

Quando um menor comete um MOF, o tribunal de menores pode impor a prestação de trabalho a favor da comunidade. Apesar de ter caráter voluntário, poderá haver repercussões se o menor se recusar a aceitar prestar trabalho.

- Projeto de aprendizagem

Os projetos de aprendizagem são encontros semanais de 2 horas entre o menor e um supervisor da Parcours sobre assuntos como estabelecer e respeitar limites, seguir regras e interiorizar o motivo por que estas são importantes na sociedade, etc. Os projetos de aprendizagem têm um papel terapêutico e, tal como a prestação de trabalho a favor da comunidade, são impostos pelo tribunal de menores.

— HERGO

142

HERGO significa consulta de grupo restaurativa (Herstelrechtelijk Groepsoverleg). Trata-se de uma discussão de grupo facilitada entre a vítima e o infrator, os pais, os agentes da polícia, figuras de apoio e/ou outras partes interessadas da sociedade. A HERGO avalia as possibilidades de reparar os danos causados num MOF. São também convidadas a participar pessoas que não tenham estado diretamente envolvidas no MOF, mas que tenham sido afetadas pelo incidente em virtude da sua cidadania. A HERGO é imposta pelo tribunal de menores e tem caráter essencialmente voluntário. No entanto, à semelhança da prestação de trabalho a favor da comunidade e do projeto de aprendizagem, a sua recusa tem consequências associadas.

A VZW Parcours procura igualmente facilitar a mediação extrajudicial, apesar da falta de recursos para esses casos.

PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO RESTAURATIVA

Um crime é, mais do que uma violação da lei ou do estado de direito, uma violação das relações entre as pessoas. A justiça restaurativa não tem apenas em vista a punição, que é do foro da justiça criminal, mas também as causas e consequências de um crime, e o que poderia facilitar a recuperação. As pessoas têm a oportunidade de falar sobre o que o conflito representou para elas.

143

«Somos confrontados com uma série de necessidades, desejos e expectativas... e depois temos de ver: a outra parte pode dar-lhes resposta? E o contexto e o sistema judicial? [...] Como pode o infrator assumir essa responsabilidade? De que necessita a vítima para voltar a ser capaz de participar na sociedade?»

Mediador[al], Safe To Be 2019

A justiça restaurativa oferece às vítimas um instrumento através do qual podem participar ativamente na procura de uma solução ou recuperação. Dá-lhes a possibilidade de falar num espaço seguro, sob a orientação de um mediador profissional. Mediante o consentimento de todas as partes envolvidas, pode ser estabelecida uma articulação com o sistema judicial. Nesse caso, é elaborado um acordo, que é assinado pelas pessoas envolvidas e cujo conteúdo depende daquilo que as partes pretendam comunicar. Em causa pode estar um acordo financeiro, uma mensagem específica ou o resultado da mediação, ou, simplesmente, a declaração de que teve lugar um procedimento de mediação. Essa opção oferece às partes uma potencial plataforma para se fazerem ouvir pelo juiz e darem um contributo direto ao processo judicial. A legislação estabelece que o juiz, embora mantendo autonomia no julgamento, deve levar esses dados em conta.

A natureza voluntária da mediação restaurativa é um fator de grande importância, pois significa que cada parte é livre de aceitar ou recusar a solicitação de entrar num procedimento restaurativo. Por outro lado, significa também que muitos procedimentos de mediação nunca são iniciados ou que as pessoas desistem a meio do processo. Significa ainda que o procedimento pode ser iniciado a qualquer momento no decorrer do processo penal e pode ser requerido por qualquer pessoa envolvida.

«Por vezes, os sentimentos de culpa ou a compreensão só vêm mais tarde. É o exemplo do suspeito que, na altura em que é condenado, reconhece que causou sofrimento a alguém e pretende assumir a responsabilidade pelo que fez. Ou, por outro lado, a vítima diz que não pretendia que houvesse lugar a mediação antes da sentença por não querer que ela agisse a favor do agressor, e que, depois da sentença, já está aberta a essa possibilidade. »

MEDIDAS ALTERNATIVAS

De seguida, apresentamos um breve resumo das várias medidas alternativas disponíveis na Bélgica. A circular COL 13/2013 tem um papel importante em tudo o que diz respeito ao estatuto jurídico dos crimes de ódio. Foi promulgada como enquadramento para os serviços de aplicação da lei e judiciais diante de casos de crimes de ódio. A circular indica opções no que se refere a medidas alternativas ao nível do Ministério Público, mediação, acordo amigável e liberdade condicional pretoriana.

145

Para mais informações sobre cada um desses pontos, recomendamos a consulta do artigo de Paul Borghs, «Crimes de ódio, discurso de ódio e Justiça Restaurativa: a experiência belga».

- Medidas alternativas ao nível do Ministério Público

- Mediação

Um procedimento voluntário entre o suspeito/infrator e a vítima. Além da mediação em si, pode envolver medidas como o seguimento de uma terapêutica ou a realização de um serviço. Para mais informações sobre mediação, consultar o artigo de Paul Borghs contido neste manual.

- Acordo amigável

A ação penal pode ser evitada através de uma compensação financeira proposta pelo Ministério Público. No entanto, essa opção é menos adequada nos crimes de ódio, pois a motivação subjacente do crime não é explorada.

- Liberdade condicional pretoriana

O Ministério Público emite uma repreensão ao infrator e arquiva o caso sem consequências. A repreensão constitui uma chamada de atenção.

- Sanções alternativas ao nível dos tribunais

- Prestação de trabalho a favor da comunidade

O condenado realiza tarefas num organismo governamental, uma organização sem fins lucrativos ou uma fundação. Desde 2019, o juiz pode optar por relacionar a prestação de trabalho a favor da comunidade com o crime cometido, o que pode implicar que a sanção tenha um valor educativo.

— Pena de liberdade condicional autónoma

O condenado é submetido a condições estabelecidas por um determinado período. Desde 2019, o juiz pode optar por relacionar essas condições com o crime cometido, o que pode implicar que a sanção tenha um valor educativo.

— Medidas de aprendizagem

As medidas de aprendizagem só podem ser impostas aos menores enquanto pena autónoma. No caso dos adultos, o juiz pode, no entanto, impor medidas de aprendizagem como condições de liberdade condicional. O Ministério Público pode impor uma medida de aprendizagem no contexto da mediação e das medidas.

— Suspensão e adiamento do julgamento

Em caso de suspensão ou adiamento do julgamento, o juiz pode impor condições de liberdade condicional à pessoa envolvida.

— Mediação restaurativa

- A mediação restaurativa pode ser iniciada por qualquer parte em qualquer fase do processo penal. A vítima e o infrator entram em contacto, com a ajuda de um mediador profissional (como o Moderador), o que pode ter um efeito restaurador na vítima e um efeito educativo no infrator. O resultado da mediação não é automaticamente comunicado ao tribunal, a menos que ambas as partes o consintam. O juiz tem então a opção de levar esse facto em consideração no julgamento. Para mais informações sobre a mediação, ver acima.

— Legislação em matéria de sanções aplicadas a menores

- Antes de recorrer a um juiz de menores, a acusação recomenda geralmente um procedimento de mediação para menores (ver Parours). A aceitação da mediação por todas as partes pode levar à prescrição da ação penal.

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO

«Quando a mediação restaurativa é bem-sucedida, a outra pessoa deixa de ver uma vítima patética ou um agressor monstruoso. Passa também a ver a pessoa que é colega, filho, filha, um bom pai ou uma boa mãe, com um passado difícil.»

147

Anónimo[a], Safe To Be 2019

O QUE É UM CRIME DE ÓDIO?

DEFINIÇÃO

Um crime de ódio é um crime motivado pelo preconceito em relação a determinados grupos de pessoas. É um «crime com mensagem», destinado a espalhar o medo e sentimentos de vulnerabilidade entre as comunidades visadas, razão pela qual não afeta apenas os indivíduos diretamente, mas todo o grupo social a que o indivíduo pertence. Certas comunidades são desproporcionalmente visadas devido à raça, à convicção, à orientação sexual, ao género, à nacionalidade, à língua, a deficiências, ao estatuto social ou a outras características.

Os crimes de ódio consistem sempre em dois elementos: um crime e um motivo tendencioso.

Infração penal: o ato cometido deve constituir uma infração ao abrigo do direito penal comum.

Motivo tendencioso: o ato é cometido devido a uma assunção preconceituosa face a um determinado grupo social. Esse motivo não tem de envolver «ódio» extremo em relação à vítima. A maioria dos crimes de ódio é motivada por sentimentos mais triviais, como a hostilidade, o ressentimento ou a inveja em relação ao grupo-alvo.

Para ser reconhecido como um crime de ódio por lei, o preconceito deve ser dirigido à vítima por ela possuir uma «característica protegida».

CÓDIGO PENAL BELGA EM MATÉRIA DE CRIMES DE ÓDIO

Não só a legislação belga em matéria de crimes de ódio, mensagens de ódio e crimes de imprensa é complexa, como também nem sempre coincidem as definições intuitivas e jurídicas do crime de ódio: certos incidentes podem parecer um crime de ódio, embora, em rigor, não o sejam de acordo com a lei.

148

O Código Penal belga não apresenta uma definição dos crimes de ódio. No entanto, inclui várias disposições de agravação da pena para crimes específicos, se o motivo de um crime for ódio, desprezo ou hostilidade em relação a uma pessoa devido a uma característica protegida, como a orientação sexual.

Esse fator designa-se geralmente por «motivo repreensível» e está contido nos seguintes artigos do Código:

- Importunação sexual e violaçãoHomicídio culposo e ofensa intencional à integridade física
- Negligência
- Privação de liberdade e invasão de propriedade alheia
- Perseguição
- Calúnia, difamação e injúria
- Incêndio criminoso
- Destruição de edifícios, comboios, navios e máquinas
- Destruição ou danos a bens comestíveis, mercadorias ou outros bens móveis
- Graffitis e danos a bens imóveis

Todos os crimes referidos incluem a orientação sexual como uma característica protegida. Assim, os crimes contidos nesta lista que sejam cometidos com um motivo tendencioso poderão estar sujeitos a uma agravação da pena.

O artigo «Homicídio culposo e ofensa intencional à integridade física» é o único que se desvia dos outros:

- É a única infração que inclui a característica protegida «mudança de sexo».
- É a única infração em que é aplicável uma agravação da pena. Em todos os outros casos, cabe ao juiz decidir.

Isso significa que um motivo transfóbico só está sujeito a uma agravação da pena nos homicídios culposos e nas ofensas intencionais à integridade física. Em fevereiro de 2020, passaram a estar incluídas no direito penal as chamadas «características sexuais». As pessoas intersexo estão agora explicitamente protegidas contra a discriminação ao abrigo da legislação belga. Em 2014, a noção de discriminação direta com base no género foi alargada de forma a incluir a identidade de género e a expressão de género (na lei antidiscriminação). No entanto, o Código Penal não foi alterado. Além do artigo 405.º-querter – Homicídio culposo e ofensa intencional à integridade física –, o Código Penal não leva em consideração os motivos transfóbicos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIDAS ALTERNATIVAS EM CRIMES DE ÓDIO

A ideia subjacente à aplicação da agravação da pena em crimes de ódio é a de que esses crimes têm um efeito dominó. Devido ao motivo do preconceito em relação a todo um grupo da sociedade, não existe apenas uma vítima direta, passando também a ser vítimas indiretas todas as pessoas que partilham as mesmas características. Por esse motivo, os crimes de ódio são muitas vezes referidos como «crimes com mensagem», pois transmitem uma mensagem social de exclusão. A circunstância agravante dá um sinal à sociedade de que o ódio motivado pelo preconceito não é aceitável em termos sociais. Os procedimentos de mediação podem ser uma ferramenta importante nesse contexto.

Apesar do vasto enquadramento jurídico em matéria de justiça restaurativa e sanções alternativas, por um lado, e do elevado número de crimes de ódio (embora, muitas vezes, o número de denúncias seja reduzido), por outro, são poucos, se não mesmo nulos, os crimes de ódio que acabam por recorrer à mediação e a sanções alternativas, conforme indica a citação que se segue:

«À exceção de um colega em Limburg, nenhum dos meus colegas teve em mãos um crime de ódio até agora. É, de facto, uma minoria, o que é estranho, porque é algo que se enquadra perfeitamente no trabalho que desenvolvemos.»

Mediador[al], Entrevistas Safe To Be

Na origem desse facto poderá estar a intenção da vítima de esquecer o que se passou e de se limitar a seguir em frente. O estudo «Call It Hate» mostrou que essa razão pode ser determinante para que as vítimas não denunciem um crime de ódio à polícia. Além disso, ser confrontado com uma pessoa que manifestou ódio ou hostilidade não é, à partida, algo natural. Como acontece com todos os crimes, depende das partes envolvidas e da sua vontade ou capacidade de participar. A razão por que os crimes não motivados por ódio ou hostilidade recorrem à justiça restaurativa, ao contrário dos crimes de ódio, pode residir no seguinte: a vontade das partes envolvidas. Nem todas as vítimas estão preparadas para participar num processo de recuperação.

No entanto, os mediadores entrevistados contrariam essa ideia argumentando que o medo e a sensação de se ser alvo estão sempre presentes na vítima, independentemente do tipo de crime, como nos mostram as seguintes citações de mediadores:

«Se as pessoas estão com medo por não terem qualquer imagem do agressor, podem começar a vê-lo por todo o lado. Pode ser importante ter um rosto. Nem toda a gente é uma ameaça.»

Mediador[a], Safe To Be, 2019

«Há pessoas que percebem que estavam apenas no lugar errado na altura errada. E depois há aqueles que não querem saber da mediação e que querem penas máximas ou que se sentem muito lesados na sua honra.»

Mediador[a], Safe To Be, 2019

«Faria sentido assumir que, quanto maiores os danos sofridos pela vítima, menor será, da sua parte, a vontade de avançar por essa via, mas, na verdade, depende dela.»

Mediador[a], Safe To Be, 2019

No entanto, em causa não está apenas a vontade da vítima. Existem também vários tipos de agressores, e nem todos são propensos à mediação.

«Um rapaz fez declarações antissemitas no seu Facebook. Teve de fazer formação e uma visita guiada ao centro Dossin [um museu do Holocausto em Mechelen]. Posteriormente, escreveu uma carta à vítima desculpando-se e dizendo: “Agora que sei o que sei, tenho uma visão diferente das coisas”.»

Mediador[al], Safe To Be, 2019

O entrevistado indicou que o rapaz em questão poderia ser classificado como um «incidentalista», um agressor que não atua com uma missão ou com base numa filosofia fundamentalista («convictos»), mas por ignorância e sem entender as consequências dos seus atos para a vítima. As vias alternativas podem ser muito mais eficazes para este tipo de agressores devido ao seu valor educativo, em relação às quais as penas mais clássicas – como a prisão e as sanções pecuniárias – podem ter consequências desproporcionais e, consequentemente, um efeito democrático negativo.

151

«O Ministério da Justiça não vai trabalhar com alguém que nega categoricamente o delito [...]. Tudo começa com um sentimento de culpa por a pessoa perceber que fez algo de mal que deve ser reparado à sociedade. Se não houver a perceção de que se fez algo de mal, não há caminho possível.»

Mediador[al], Safe To Be 2019

Apesar da necessidade de um enquadramento estrutural, como referimos, é importante avaliar as especificidades do caso e das pessoas envolvidas. Nem sempre a categorização das pessoas é possível ou até mesmo desejável. Um quadro político pode ser orientador, mas não deixa de ser necessário que vá ao encontro das necessidades individuais e das especificidades da situação.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTI

O motivo discriminatório é a principal característica num crime motivado pelo ódio. Sempre que possível, devem ser desenvolvidos esforços para melhorar as atitudes preconceituosas que o infrator tem em relação ao grupo social visado. As sanções alternativas podem servir um propósito educativo para fazer face a essas atitudes (por exemplo, através do trabalho numa organização ou de um curso relacionado com o crime).

Devemos prosseguir as investigações para averiguar se a justiça restaurativa pode ser aplicada a casos de crimes de ódio, mensagens de ódio ou discriminação. Desde que estejam reunidas certas condições, a mediação vítima-infrator pode ter um efeito mais positivo a longo prazo do que uma mera pena ou sanção pecuniária. Embora nem sempre seja possível uma abordagem orientada para a recuperação, esta deve, pelo menos, ser apresentada como opção viável às pessoas envolvidas.

152

Impõe-se uma maior sensibilização para justiça restaurativa e as medidas alternativas nos departamentos de justiça e organismos responsáveis pela aplicação da lei, bem como na sociedade em geral. É necessário que sejam disponibilizados conhecimentos sobre o assunto, para que cada parte envolvida possa avaliar por si qual a prática ou o método com maior probabilidade de sucesso.

Todos os entrevistados na fase de investigação do Safe To Be 2019 indicaram que tinham pouco ou nenhum conhecimento sobre a aplicação da justiça restaurativa em crimes de ódio. Tal deve-se a uma série de motivos, entre os quais o grande número de casos não denunciados. Uma vez que as organizações não são financiadas para aceitar casos extrajudiciais e que, muitas vezes, as vítimas não estão cientes de que existe a opção da justiça restaurativa, não são muitos os casos de crimes de ódio que chegam aos serviços de mediação.

Um mediador referiu um caso em que uma pessoa que utilizava um site de namoros LGBT foi alvejada e assaltada. Esse caso chegou à polícia, mas a vítima não estava disposta a cooperar num processo de recuperação, pois tinha relutância em assumir-se novamente.

Outro mediador, pelo contrário, deu um exemplo de um procedimento de mediação bem-sucedido após uma agressão verbal transfóbica online e ameaças de morte. Tanto o infrator como a vítima aceitaram a mediação proposta pela polícia. Nas palavras do(a) mediador(a):

«A vítima disse-me que achava que o homem devia estar ciente das consequências dos seus atos, e a mediação deu-lhe a possibilidade de dizer exatamente o que a tinha afetado e por que motivo tinha feito uma denúncia. Reuni então essas pessoas e elas conversaram muito. Ela referiu que tinha recorrido à mediação, não por si, mas pela comunidade trans, em que o número de suicídios é elevado. O homem desculpou-se de

imediatamente e disse: "Não tenho nenhum problema consigo, não sei porque é que lhe fiz aquilo". A distância que separava aquelas duas pessoas parecia enorme, mas elas tinham conseguido encontrar um terreno comum [...]. Se agora se encontrassem na rua, já não haveria qualquer problema.»

Anónimo(a), Safe To Be, 2019

Por fim, vários entrevistados referiram a força da comunidade LGBTI organizada na Flandres. Organizações como a çavaria podem prestar apoio em processos de mediação ou ter um papel orientador nas sanções alternativas. Um jovem que tinha atacado um homossexual na rua submeteu-se a um processo alternativo em que compareceu numa conferência LGBTI. A conferência era dedicada a Ihsane Jarfi, um homossexual assassinado em 2012. O jovem teve a oportunidade de conversar com o pai do homem assassinado, conhecer ativistas LGBTI e participar em workshops de sensibilização. A seguir, escreveu um relatório a demonstrar que a experiência tinha alterado por completo a sua visão.

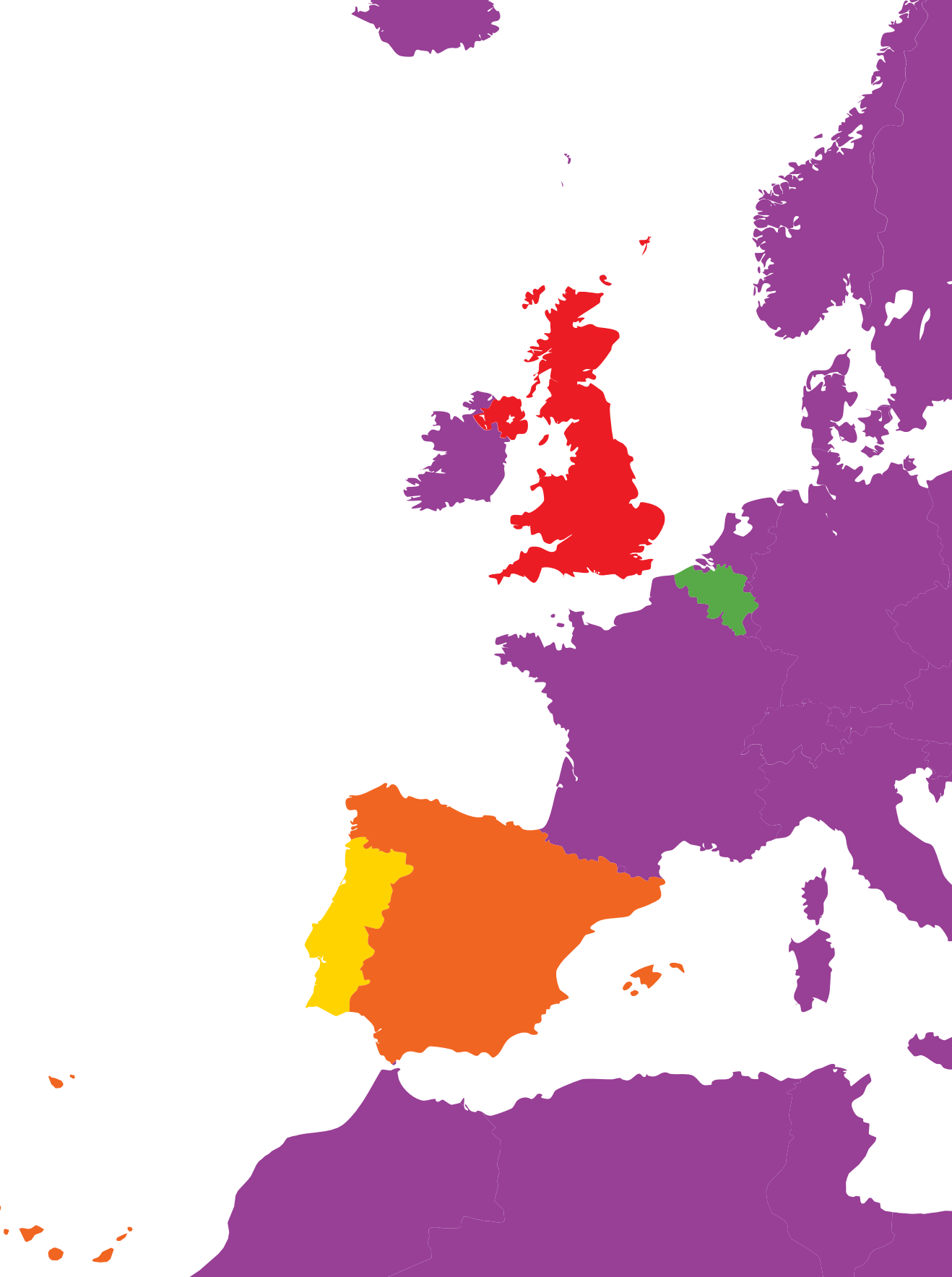
Em suma, devem ser sempre consideradas as necessidades individuais dos envolvidos. Os entrevistados afirmaram que o motivo do ódio em si não deve ser um obstáculo a que se inicie um procedimento restaurativo, desde que haja vontade e/ou um sentimento de culpa por parte do infrator e profissionalismo suficiente para atender às necessidades da vítima.

CONSELHOS POLÍTICOS

conselhos políticos que a seguir apresentamos foram fornecidos pelos entrevistados na fase de investigação do Safe To Be (2019). Verificam-se vários paralelos com o conselho dado por Paul Borghs no artigo «Crimes de ódio, discurso de ódio e justiça restaurativa: a experiência belga», que pode ser consultado acima.

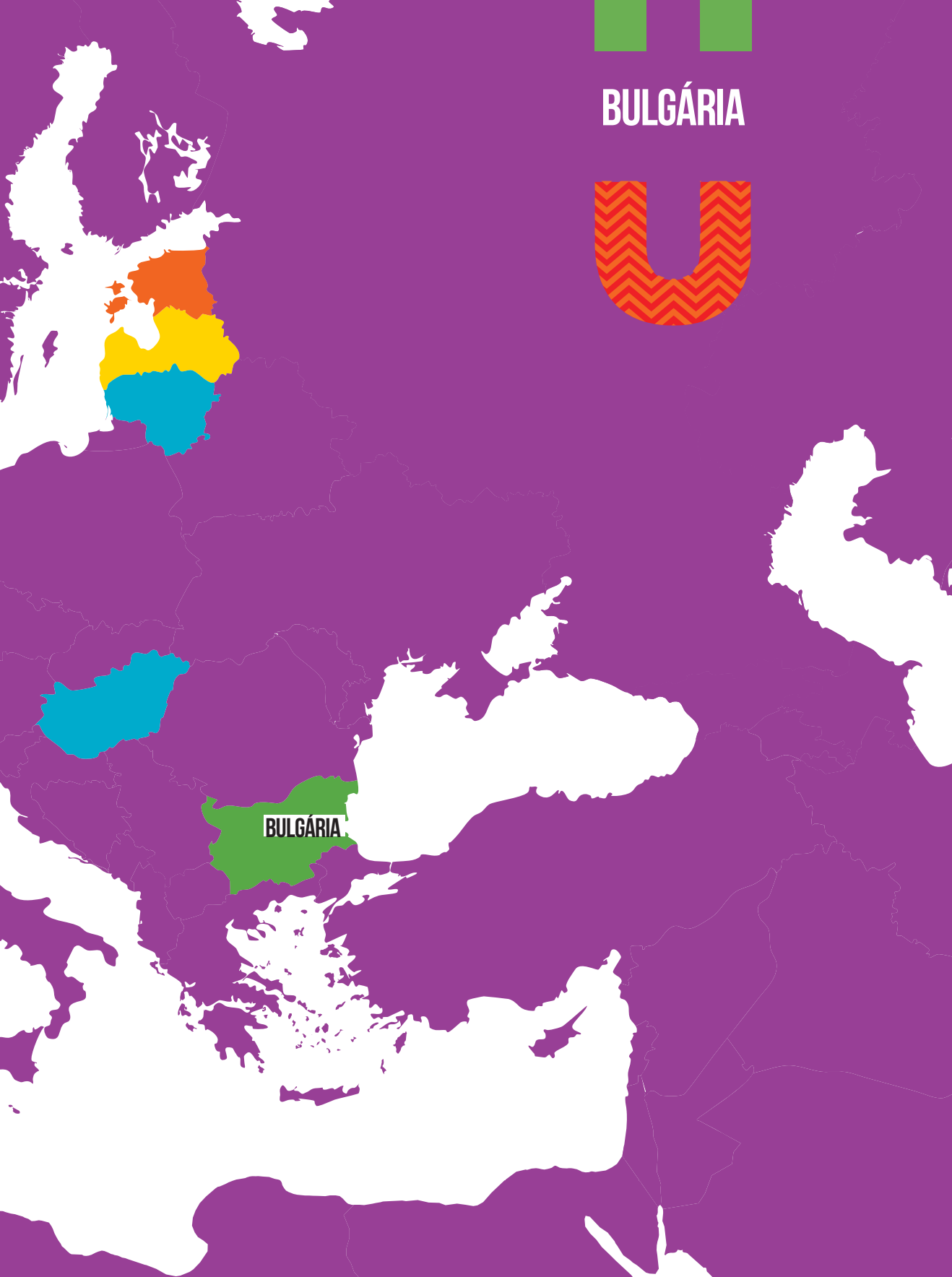
154

- Estabelecer um quadro estrutural que leve em conta os diferentes tipos de agressores, as necessidades de apoio às vítimas e a capacidade organizativa da sociedade.
- Retirar parte da pressão atual sobre as organizações que oferecem serviços de mediação e justiça restaurativa, aumentando os seus subsídios. Analisar o potencial das organizações sem fins lucrativos especializadas em certos assuntos – como a orientação sexual e a identidade de género – e apoiá-las na criação de um serviço de justiça restaurativa.
- A legislação em vigor não integra disposições relativas ao acompanhamento posterior. Os mediadores podem resolver o problema por si e convocar as pessoas envolvidas no processo restaurativo, mas é algo que fica inteiramente dependente da sua iniciativa e dedicação. Os serviços policiais podem tomar nota da reincidência dos infratores, mas nem sempre é feita essa associação.
- Criar um fundo para casos extrajudiciais. Essa circunstância poderia aliviar as pessoas que, por algum motivo, não podem fazer uma denúncia à polícia, mas para as quais um processo restaurativo seria benéfico. Poderia ainda ter a vantagem de fornecer mais informações sobre o número de casos de crimes de ódio não denunciados, tanto contra pessoas LGBTI como de outros tipos. Bulgária





BULGÁRIA



BULGÁRIA

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA BULGÁRIA

DE ELENA EVSTATIEVA

159

Este texto constitui uma breve descrição das práticas restaurativas na Bulgária e, nesse sentido, do desenvolvimento do pensamento restaurativo. Tendo em conta que ainda não existe uma comunidade sustentável nem um núcleo claro que permita recolher dados e realizar estudos aprofundados, a visão aqui apresentada representa apenas a opinião da autora com base na sua experiência pessoal e prática, com todas as limitações inerentes.

EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA BULGÁRIA

Na década de 1990, a Justiça Restaurativa já merecia o interesse de vários profissionais e organizações que atuavam de forma independente e isolada, associadas principalmente a colegas fora do país. Desde então, o desenvolvimento do pensamento restaurativo na Bulgária pode ser dividido em três fases principais:

1. Fase de aquisição de conhecimentos e procura de novas políticas em matéria penal.

Os projetos foram implementados de forma esporádica por várias organizações, o que, no entanto, não deu origem a alterações legislativas significativas. Nessa fase, o contexto de atuação dos interessados na JR caracterizava-se pelo investimento no sistema judicial e pelo desejo de o reorganizar e desenvolver. Foram introduzidas algumas alterações legislativas associadas à harmonização da legislação nacional com a europeia; procuraram-se políticas novas e mais eficazes, tanto no domínio do processo penal como no domínio do processo civil e em todas as esferas da interação social. A justiça restaurativa era vista como uma prática exótica e uma visão inviável no contexto nacional. O resultado positivo desse período foi a aquisição de mais conhecimentos sobre a filosofia

da JR entre as equipas interessadas e a sua profissionalização na área. Nesta fase, surgiram dois centros principais: a Universidade Sudoeste Neofit Rilski e, alguns anos mais tarde, a PF Bulgária. No primeiro, a Prof.^a Dr.^a Dobrinka Chankova criou um círculo de jovens advogados e investigadores na área, a quem transmitiu os seus conhecimentos. Durante muito tempo, as únicas publicações em búlgaro sobre justiça restaurativa eram apenas da sua autoria. Mais tarde, os alunos de pós-graduação e doutoramento à sua volta começaram também a publicar as suas próprias análises e investigações no campo da JR. A apresentação da JR esteve permanentemente presente no currículo da Universidade Sudoeste Neofit Rilski, embora no âmbito dos cursos de justiça e processo penal. A PF Bulgária, uma comunidade de justiça de conciliação, introduziu práticas restaurativas no trabalho que desenvolvia com os reclusos dos estabelecimentos prisionais de Sofia e de Vratsa e que, dez anos mais tarde, viria a ser um dos protótipos das comunidades restaurativas europeias. Em 1999, a PF Bulgária acolheu o Congresso Mundial da PFI, que teve a reconciliação como um dos temas centrais. Pela primeira vez, legisladores, ministros e especialistas búlgaros tiveram a oportunidade de ouvir falar sobre a JR e a sua aplicação na justiça criminal e no cumprimento de uma pena de prisão.

Em 2005, foi adotada a Lei da Mediação, tendo gerado grandes expectativas que hoje muitos advogados avaliam como irrealistas. O legislador não associou a mediação à Justiça Criminal, embora o artigo 3.º da Lei da Mediação prevísse que a «mediação também é realizada nos casos previstos no Código de Processo Penal». Foi como se houvesse uma tentativa de apresentar a JR através de uma prática controversa, e não em consonância com os valores e princípios da JR. Na altura, a matéria de discussão centrava-se mais nos problemas sistémicos do sistema judicial que a referida lei devia solucionar, e não na problematização dos problemas e nas necessidades realmente importantes dos utilizadores do direito. No mesmo ano, deu-se outra mudança assinalável na legislação: a introdução da medida de liberdade condicional, que ampliou as oportunidades de participação da comunidade na aplicação de medidas corretivas e punitivas. Também neste caso, a expectativa dos profissionais e do setor das ONG era de uma aplicação mais eficaz de uma política corretiva e de redução do sentimento de injustiça junto das partes que se submetem a um processo penal, bem como a superação do isolamento dos condenados e dos seus familiares. Durante muito tempo, contudo, o efeito reconhecido pelo público e especialistas limitou-se a uma dimi-

nuição do número de pessoas condenadas a prisão efetiva e a um maior alcance e acompanhamento dos infratores. Até hoje, a liberdade condicional é vista como uma oportunidade para afastar uma pessoa do crime, mas sem a proatividade e o envolvimento necessários da parte da comunidade. Um dos desafios que ainda parece intransponível é sua inclusão nas medidas penais e a sua integração no sistema penitenciário do país. No entanto, é cada vez maior o número de especialistas que consideram haver uma oportunidade para introduzir práticas restaurativas precisamente na sua aplicação

161

2. Repensar as políticas penais e ampliar o círculo de profissionais interessados na justiça restaurativa.

Após a adoção da Lei da Mediação, foram atribuídas verbas consideráveis à promoção da mediação. Foi criada uma nova associação profissional: a dos mediadores. Até à data, registaram-se no Registo Unificado de Mediadores do Ministério da Justiça 2530 mediadores e 47 organizações de formação. O efeito positivo da aprovação desta lei (além de criar uma oportunidade de resolução extrajudicial de litígios) residiu no interesse despertado num pequeno núcleo de magistrados, advogados e pessoas da área das ciências sociais, que permitiu a visita de Nils Christie à Bulgária em 2014 e a publicação da sua obra em búlgaro, o que influenciou visivelmente o desenvolvimento do pensamento restaurativo entre os advogados. Durante este período, foi estabelecido um Conselho de Justiça Restaurativa sob a direção do ministro da Justiça Hristo Ivanov (em funções de 2014 a 2017), que deixou de funcionar logo após a renúncia do mesmo ao cargo.

Nessas duas etapas de desenvolvimento e promoção da JR na Bulgária (de investigação e prática pioneiras e solitárias, e posterior profissionalização e disseminação), existe outro segmento, que muitas está ausente da nossa descrição dos processos, mas que é extremamente importante: o desenvolvimento de organizações que defendam as vítimas. Em consequência disso, as vítimas de crimes foram saindo do «ângulo morto» da sociedade e começaram a contar com o apoio público e do Estado, o que foi importante, devido à maior abrangência das instituições de apoio a vítimas de crimes. Essa evolução deu-se também sob pressão externa, graças à Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

3. Desenvolvimento de uma comunidade de profissionais com pensamento restaurativo e aplicação de práticas restaurativas na legislação em vigor.

162

Este período distinguiu-se pela procura de associações e pelo surgimento de uma comunidade de profissionais que aplicam e desenvolvem práticas restaurativas, apesar da falta de uma norma consolidada. Alguns deles estão entre os pioneiros na matéria na Bulgária, outros são profissionais e magistrados que contribuíram para a publicação dos livros de Nils Christie em búlgaro, outros são colegas muito jovens ou pessoas que, intuitiva e independentemente, chegaram ao pensamento restaurativo através de outras áreas científicas e da sua própria prática.

Em 2016, a celebração mais ativa da Semana Internacional da Justiça Restaurativa começou com reuniões com vários profissionais e estudantes, debates e apresentações de livros. Em 2016, foi lançado um blog sobre justiça restaurativa na Bulgária (www.restorativejusticebg.com) onde vão sendo publicados conteúdos em búlgaro, nomeadamente recursos e práticas nacionais. Entretanto, prosseguiu a publicação de literatura relacionada com a justiça restaurativa com *The Little Books of Restorative Justice* [Justiça Restaurativa, na edição brasileira] de H. Zehr, 2018, e *The Little Book of Circle Processes* [Processos Circulares, na edição brasileira] de Kay Pranis, 2019. O ano de 2018 marcou o início das conferências anuais sobre justiça restaurativa. As conferências são organizadas por um comité de iniciativa independente e os seus membros foram mudando ao longo dos três anos. O objetivo é criar uma oportunidade de encontro entre todas as partes interessadas, de modo a apresentar práticas, realizações e investigações. Entre os convidados encontram-se oradores da Bulgária e de vários países e do EFRJ. As conferências apresentam práticas em diversos campos, nomeadamente no contencioso, na educação e nos serviços sociais.

DEFINIÇÃO E LEGISLAÇÃO NACIONAL

Não foi adotada uma definição comum de justiça restaurativa na legislação nacional. Pode dizer-se que os diferentes grupos de especialistas adotam as definições que lhes chegam através da transferência de conhecimentos de projetos e da sua participação em redes profissionais internacionais e da literatura disponível em búlgaro. Só nos últimos dois anos, graças à Recomendação CM/Rec(2018)8 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre justiça restaurativa em matéria penal (adotada pelo Comité de Ministros a 3 de outubro de 2018 na 1326.^a reunião dos Delegados dos Ministros), se deu início à normalização do entendimento da justiça restaurativa, inclusive entre agentes da polícia.

163

Nestes três períodos provisoriamente delineados de aquisição de conhecimentos, investigação e reavaliação em matéria de políticas penais e de desenvolvimento do pensamento e da prática restaurativos por várias organizações, não se registaram mudanças legislativas significativas para impulsionar e apoiar uma aplicação generalizada de práticas restaurativas. Por outro lado, a experiência com a Lei da Mediação demonstrou que os processos descendentes não são particularmente bem-sucedidos. Têm sido feitas várias tentativas de alterar a legislação, nomeadamente no que se refere à justiça aplicada a menores. Até à data, sem sucesso.

Não existem estatísticas claras sobre o número total de processos judiciais (principalmente em litígios civis) que recorrem à mediação. No entanto, de acordo com dados não oficiais, essa percentagem rondará 1% do total de casos. Em 2016, o Provedor de Justiça da Bulgária enviou ao ministro da Justiça uma recomendação de adoção de medidas para a introdução da mediação obrigatória. No dia 25 de setembro de 2019, foi realizada uma mesa redonda dedicada ao tema «Mediação Obrigatória», organizada pelo Conselho Superior da Ordem. Mais uma vez, foram levantadas as questões do reduzido número de casos, do seu âmbito de aplicação e da exclusão de processos penais. Como se depreende da recomendação do Provedor de Justiça, também não incluía a mediação em processos penais, embora a Lei da Mediação se referisse a processos penais. A última tentativa de criar uma lei com base nos princípios e valores da JR foi o projeto de lei sobre o desvio do processo penal e a imposição de medidas educativas

para menores, publicado para debate público a 27 de setembro de 2016. O projeto de lei foi suspenso devido a inúmeras objeções e à falta de consenso no debate público.

164

No entanto, o tema da «justiça restaurativa» entrou na Estratégia para a reforma e o desenvolvimento do sistema judicial do Ministério da Justiça da Bulgária. Embora tenha sido um dos campos em branco no relatório de aplicação da Estratégia em junho de 2019, a sua inclusão no documento representa um passo importante. Em 2019 e 2020, o NIJ organizou duas formações online para magistrados e oficiais de justiça em justiça restaurativa. A adoção da Recomendação do CoE supracitada deu um novo impulso e um bom enquadramento, tanto para os processos naturais de desenvolvimento de uma comunidade de profissionais de JR na Bulgária como para um impacto saudável nas políticas governamentais nesse sentido. No dia 7 de maio de 2020, o Conselho de Ministros da República da Bulgária adotou o novo modelo político em matéria penal para 2020-2025. Cito aqui um excerto da mensagem do serviço de imprensa do Conselho de Ministros, que ilustra a conceção de JR. «Os princípios do atual modelo político em matéria penal estão em consonância com as disposições fundamentais do direito penal moderno, sendo os principais: a argumentação, a compatibilidade e a coerência das alterações legislativas; a proporcionalidade das penas; o aumento da participação das vítimas nos processos penais e a promoção da justiça restaurativa; a conformidade do quadro legal com as normas obrigatórias para a Bulgária de acordo com o direito da União Europeia e o direito internacional em matéria penal.»

Em confirmação dos dois últimos pontos, foi emitido um procedimento de contratação pública, novamente pelo Ministério da Justiça da República da Bulgária, a 25.6.2020 (sendo este, pelo menos, o segundo anúncio do género nos últimos dois anos), para «Prestar assistência às vítimas de crimes nos termos dos artigos 9.º e 11.º, n.º 3, da Lei de Assistência e Compensação Financeira às Vítimas de Crimes, através do financiamento de organizações de apoio às vítimas em distritos judiciais de recurso na República da Bulgária».

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO

O QUE É UM CRIME DE ÓDIO?

Na Bulgária, não existem programas especializados na implementação de práticas de JR em casos de crimes de ódio. Além disso, os crimes de ódio contra pessoas LGBTI são invisíveis aos olhos da legislação nacional. Embora a lei búlgara reconheça alguns crimes de ódio, a lista de motivações que constituem circunstâncias agravantes não inclui a orientação sexual, a identidade de gênero nem a expressão de gênero. Quando são denunciados, os crimes de ódio contra pessoas LGBTI são tratados como hooliganismo. Os direitos das vítimas LGBT não estão garantidos: a transposição da Diretiva dos Direitos das Vítimas tem sido insensível às necessidades de apoio e proteção deste grupo. O Código Penal (Código Penal da República da Bulgária, 1968, com a redação que lhe foi dada em 2017) proíbe os crimes de ódio no seu capítulo III, Crimes contra os direitos dos cidadãos. Na ausência de uma definição de «crime de ódio», o termo utilizado é «crimes contra os direitos dos cidadãos». Não existe uma agravação geral da pena para crimes de ódio, embora a lei criminalize alguns atos motivados pelo ódio, ou que instiguem o ódio contra pessoas com base na raça, na etnia ou nacionalidade e na crença religiosa ou convicção política. São eles:

- O artigo 162.º impõe sanções legais ao proselitismo e incitamento à discriminação, à violência e ao ódio em razão da raça, da nacionalidade ou da etnia através do discurso, da imprensa ou de outros meios de comunicação.
- O artigo 162.º, n.º 2, pune os atos de violência ou os danos à propriedade de alguém em razão da raça, da nacionalidade, da etnia, da religião ou da convicção política.
- O artigo 163.º criminaliza a participação em multidões que ataquem outros grupos da população em razão da raça, da nacionalidade ou da etnia.
- Os artigos 164.º a 166.º criminalizam os atos contra a liberdade religiosa e os atos que incitam ao ódio em razão da religião.

OBSTÁCULOS NACIONAIS

A Bulgária está a caminhar na direção certa na implementação da justiça restaurativa, mas ainda existem muitos obstáculos, dos quais destacamos os principais:

166

- Ausência de uma norma consolidada na legislação nacional em matéria de práticas de JR.
- A introdução de uma nova figura profissional na pessoa do facilitador e questões relacionadas: é o mesmo que mediador?, qual é o seu papel?, é uma questão de tradução ou trata-se realmente de uma figura diferente? De acordo com a realidade que há muito conhecemos, e com um grande número de especialistas, a percepção é de que a mediação e a JR correspondem ao mesmo. Não é certo de que forma esta questão será tratada pelo legislador – se levará em conta as recomendações mais recentes do Conselho da Europa para a introdução da JR em processos penais e de que forma.
- Falta de infraestruturas nacionais de apoio às vítimas de crimes, ou de implementação das mesmas.
- Falta de infraestruturas nacionais para a implementação de práticas restaurativas.
- Escassos conhecimentos da filosofia da JR entre os legisladores, o que os sujeita ao receio geral de que a JR protege o infrator e os priva de argumentos fortes, tornando-os tímidos, tanto na promoção como na introdução de uma legislação de espírito restaurativo.
- As atitudes públicas claramente manifestadas em todos os atos criminosos que surgiram nos meios de comunicação e a resposta dada pelos legisladores: a intenção de reforçar as restrições e as medidas punitivas.

Estes aspetos, a par da acumulação histórica, dos «fracassos dos pioneiros, do entusiasmo daqueles que se interessaram posteriormente e da publicação de literatura em búlgaro, promovem e estimulam o desejo de associação e encontro entre profissionais. Os desafios que esta frágil comunidade ainda parece enfrentar não distam dos do primeiro período, mas as atitudes do legislador, do sistema judicial e do executivo alteraram-se significativamente desde o início do processo. Um dos desenvolvimentos específicos das comunidades e da sociedade é que estão agora muito mais emancipadas do que na década de 1990, e cada vez mais auto-organizadas.

EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS

Ao longo dos anos de desenvolvimento da justiça restaurativa, foram desenvolvidas várias práticas de aplicação bastante sustentável, algumas das quais ainda hoje estão em curso.

— 2003 – 2016

Comunidades restaurativas nas prisões de Sofia e Vratsa pela PF Bulgária. A experiência dos participantes da Comunidade de Restaurativa dá-se em duas etapas: 1) Programa externo – 4 meses, em preparação para o alojamento no Centro de Adaptação ao Ambiente; 2) Permanência no centro no mínimo 6 e no máximo 18 meses, dependendo da sentença. De 2003 a 2005, 72 reclusos passaram pelo Programa de Adaptação ao Ambiente, 24 deles nas duas fases e 48 pelo programa externo do Centro de Adaptação ao Ambiente. Dos condenados que passaram pelo programa nesse período, existe informação de reincidência no caso de 2 pessoas e nenhuma delas realizou o programa completo. A organização está neste momento a iniciar os trabalhos no programa STP, um programa quase restaurativo em centros de detenção.

167

— 2010 – 2013

A PF Bulgária e a Caritas Ruse criaram um modelo de serviço social para crianças com comportamento desviante e delinquente inteiramente baseado nos princípios e nas práticas da JR. O número total de crianças abrangidas a curto e longo prazo em ambas a cidade ultrapassa as 600 crianças.

— 2005

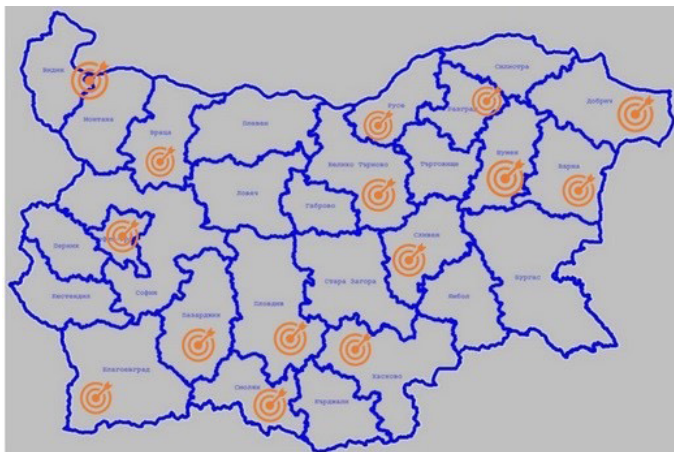
A SAPI testou o FGC como uma prática para apoiar crianças em risco e ajudar as suas famílias a cuidar delas. Depois de uma longa interrupção, o SAPI retomou em 2017 o seu trabalho de práticas restaurativas, desenvolvendo atividades com crianças vítimas de crimes e com os seus familiares. A SAPI lançou um modelo para FGC em 2005-2006 e está entre os pioneiros da justiça restaurativa. Atualmente, dedica-se à mediação entre crianças vítimas de crime e agressores;

— 2015 – 2018

A IGA Pazardzhik desenvolveu um serviço para autores de crimes sexuais assente em círculos de apoio para a sua reinserção na comunidade. O modelo foi apresentado na primeira conferência nacional de JR em 2018-

A Tulip Foundation desenvolve desde 2013 um modelo de conferência de grupo familiar para o apoio a crianças em situação de risco na comunidade, tendo como principais parceiros os municípios, as escolas e as comissões locais de combate à delinquência juvenil. Hoje, a Tulip Foundation está empenhada em renovar as suas boas práticas para casos de pessoas condenadas. A Tulip Foundation (2012-2014) apoiou e desenvolveu em alguns municípios, através de diversas organizações, um modelo de FGC para a prevenção e o reforço da capacidade parental com vista à desinstitucionalização e consequente criminalização de crianças em risco.

Num estudo não representativo apresentado na conferência «Geografia da Justiça Restaurativa na Bulgária», o mapa das práticas restaurativas mostrou o seguinte:



Âmbito territorial dos projetos e formações realizadas

RECURSOS EM JUNHO DE 2019

TRANSFERÊNCIA DE PRÁTICAS E CONHECIMENTOS DE:

- EUA e Europa
- Experiência búlgara adaptada e reconhecível
- Principais áreas de transferência: mediação vítima-infrator, FGC, círculos de apoio ao infrator e comunidades restaurativas

SUSTENTABILIDADE RELATIVA DA PRÁTICA: 54%

FORMAÇÃO DE ESPECIALISTAS DE DIFERENTES INSTITUIÇÕES E COMUNIDADES

(polícia, Ministério Público, Direção-Geral de Execução de Sentenças, sistema judicial, mediadores, escolas, comunidade jurídica, ONG, entre outros)

- Formação básica de especialistas – introdução à filosofia da JR – 230.

TIPO DE PRÁTICA EM QUE OS ESPECIALISTAS RECEBERAM FORMAÇÃO:

FGC – 130, Processo Circular – 70,

Mediação vítima-infrator – 120

Formadores búlgaros disponíveis – 12

POLÍTICA ESTATAL

- Falta de coerência entre o plano de ação e as políticas desenvolvidas
- Baixa prioridade do tema
- Falta de ação conjunta entre especialistas e decisores
- A questão mantém-se: até que ponto e de que forma «reconhecem» os decisores os conhecimentos técnicos disponíveis?

169

Mais uma vez, o trabalho que os defensores da JR têm pela frente parece estar maioritariamente relacionado com a promoção da filosofia e dos conhecimentos de JR. Afinal, alguns dos fatores mais decisivos acabaram por ser a tradução para o búlgaro de textos fundamentais para a filosofia da JR, a criação de textos de especialistas e profissionais búlgaros, a investigação e o ensino académico.

Um dos resultados dos eventos e conferências anuais é clarificar um fenómeno cujas dimensões ainda não podem ser claramente delineadas: uma integração intuitiva e fragmentária de práticas restaurativas por organizações individuais e grupos cívicos, sem, no entanto, se autodenominarem e se colocarem no campo da JR. Exemplos disso são: o movimento pela educação democrática, a CGF com o objetivo de fortalecer o sistema familiar (embora estes se definam como parte da JR) e os processos circulares em várias escolas inovadoras. Os êxitos e os bons resultados são descritos recorrendo a conceitos das ciências sociais, dependendo da formação profissional de quem os apresenta, sem qualquer referência à JR. Este fenómeno advém da tendência saudável de uma sociedade que está constantemente em busca de formas de autopreservação e restabelecimento e que, naturalmente, procura «reparar os danos» de uma forma humana e fundamental para as relações saudáveis: a via restaurativa. Assiste-se à sua reprodução sem a necessidade de descrições e à sua teorização através da sua filosofia inerente. Outra mais-valia desse fenómeno é o facto de se desenvolver de baixo para cima e, nesse sentido, ser mais estável e estar bem posicionado. Esses movimentos, que partem de iniciativas e grupos cívicos, revelam uma mudança de atitudes e uma emancipação da sociedade civil, que começa a assumir a responsabilidade pelos processos e o pensamento restaurativo, o que constitui uma condição indispensável.

A «incapacidade» de, ao longo dos anos, criar uma «norma de consolidação» para a JR na legislação nacional não deve ser forçosamente entendida como uma debilidade, mas sim como um sinal saudável das comunidades, que ainda não estão preparadas em termos de atitudes públicas e não possuem conhecimentos técnicos suficientes na primeira etapa de desenvolvimento do pensamento restaurativo na Bulgária.

O título da última conferência nacional em junho de 2020 é um sinal claro da tendência que está a surgir no pensamento profissional nessa área: «A justiça restaurativa aqui e agora: Oportunidades para práticas restaurativas no quadro jurídico atual e perante os desafios da COVID-19». A prática está a evoluir e a adiantar-se às mudanças legislativas, procurando oportunidades no quadro legal atual, independentemente da disposição do Estado para dar passos nesse sentido. De certo modo, é essa a evolução natural do processo, o que, aliás, dá uma visão mais abrangente ao legislador, permitindo-lhe empreender reformas com uma melhor preparação dos peritos e da comunidade em geral.

O amplo debate e as oportunidades de encontro entre diferentes grupos profissionais e comunidades constituem um passo importante para ouvir todos os prós e contras e entender os receios e a consequente resistência à JR. Problematicar a JR significa problematicar os interesses de todos os afetados pelo crime, da comunidade e da sociedade. Trata-se de uma discussão que deve dar voz a todos.

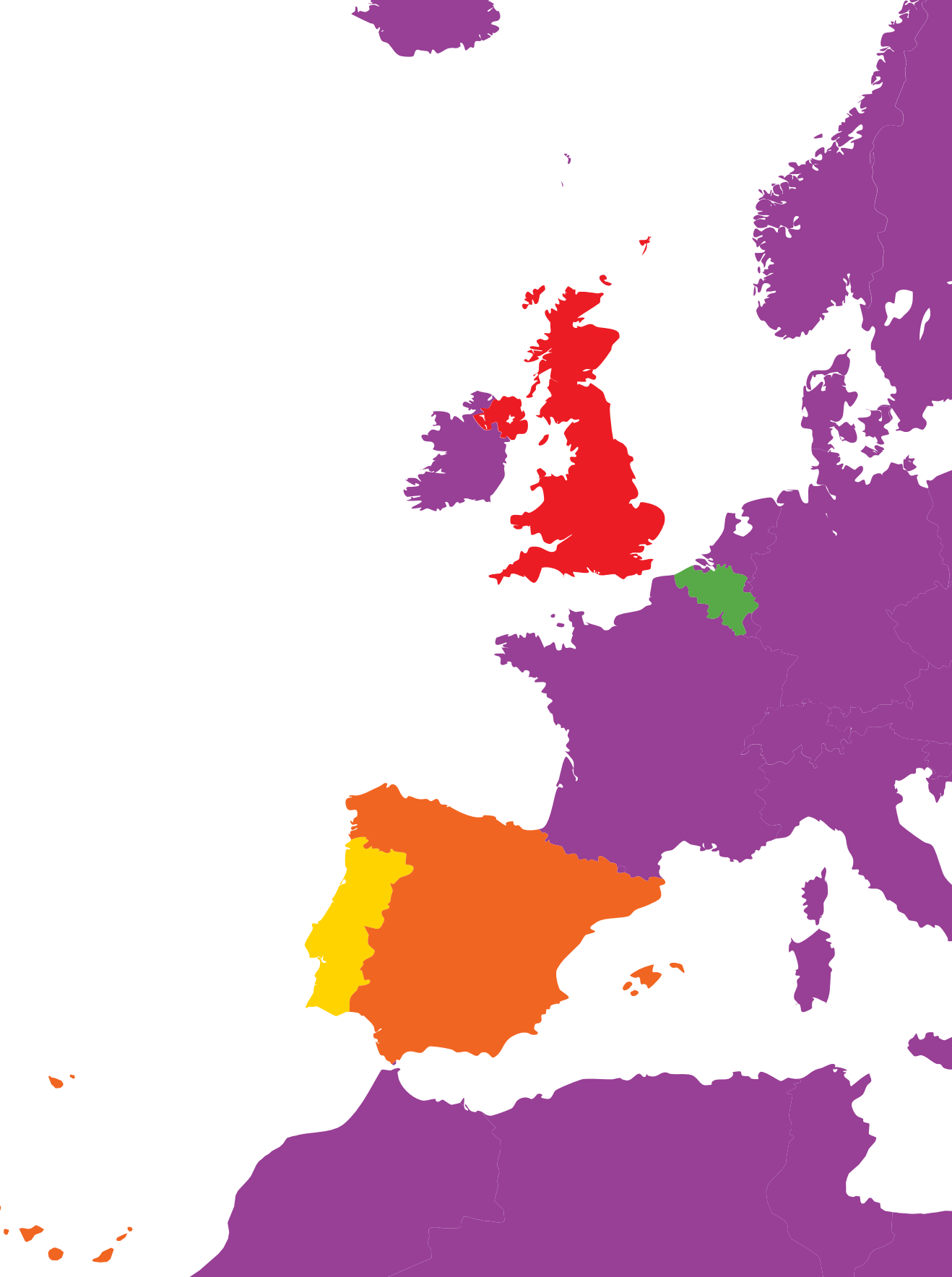
Um estudo da imagem real da JR e da experiência adquirida ao longo dos anos e a criação de uma base de dados com profissionais com formação dariam uma visão mais clara do estado e dos recursos ocultos em termos de conhecimento e experiência. Este é, na minha opinião, o próximo passo importante deste movimento.

171

Outro passo crucial seria o desenvolvimento de uma política de construção de infraestruturas, tanto de especialistas que aplicam práticas restaurativas como de organizações de apoio às vítimas de crimes.

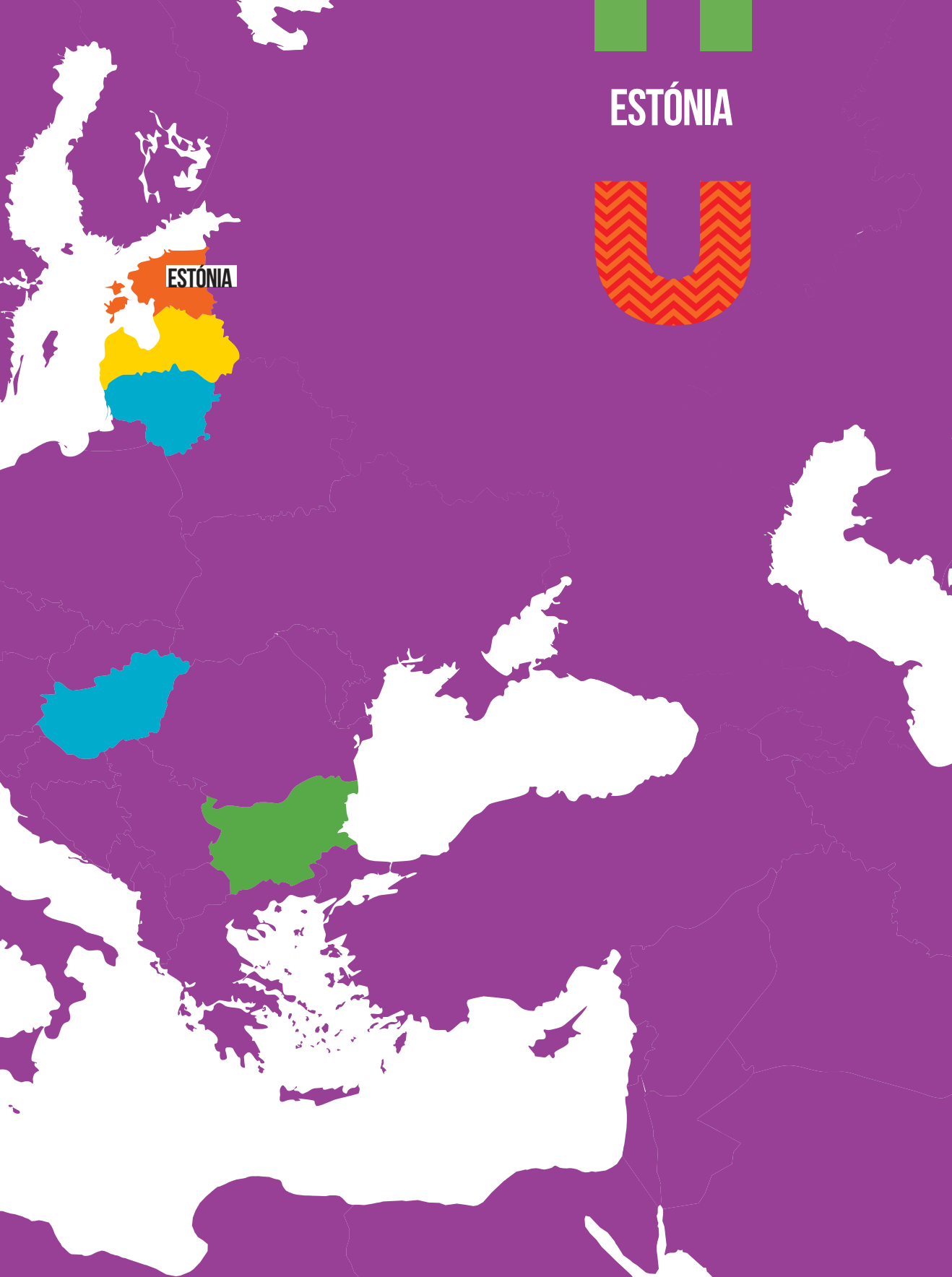
Para combater os crimes de ódio contra pessoas LGBTI de forma eficaz, é ainda importante que a Bulgária os criminalize, o que seria possível mediante a introdução da orientação sexual, da identidade de género, da expressão de género e das características sexuais como características protegidas nos artigos 162.º e 163.º do capítulo III, Crimes contra os direitos dos cidadãos, do Código Penal. Seria assim possível a criação de programas de JR centrados em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI.

Na minha experiência pessoal enquanto participante no processo aqui descrito, posso afirmar que a adoção da Recomendação do CoE CM/Rec(2018)8 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre justiça restaurativa em matéria penal restaurou a justiça e retificou equívocos acumulados ao longo dos anos no campo da JR. Eu diria que os conhecimentos especializados adquiridos através de projetos, investigações próprias e diversas formações parecem ser o beijo do «príncipe» que despertará a «bela adormecida» – com um ambiente propício, argumentos e uma estrutura clara alcançada nas recomendações. As ações dos legisladores nos últimos meses mostraram disponibilidade para um trabalho mais ativo na introdução e no desenvolvimento de políticas de apoio à justiça restaurativa.





ESTÓNIA



ESTÓNIA

ESTATÍSTICAS DO PAÍS

175

No que diz respeito aos direitos das pessoas LGBTI, a Estónia deu alguns passos importantes nos últimos 5 a 6 anos, tendo obtido um resultado de 38% na classificação Rainbow Europe em 2020. As atitudes da sociedade em relação às pessoas LGBTI são mistas, mais do que predominantemente negativas ou positivas. Em junho de 2019, o Centro de Direitos Humanos da Estónia publicou os resultados de um inquérito de opinião que analisa as atitudes das pessoas em relação a temas LGBT na Estónia¹. Foram realizados inquéritos semelhantes em 2012, 2014, 2017 e 2019 por uma empresa de investigação independente.

A principal conclusão do último inquérito foi a de que, mais do que nunca, os inquiridos concordam que os gays e as lésbicas devem gozar de proteção contra a discriminação no local de trabalho, na educação e no acesso a bens e serviços. A 1 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei de Parceria Registada, que tinha sido aprovada pelo Parlamento da Estónia em 2014. De acordo com o inquérito referido, os opositores da Lei de Parceria Registada são, pela primeira vez, uma clara minoria: apenas 39% dos residentes da Estónia são contra a lei, face a 49% que se declaram a favor.

Ao mesmo tempo, o inquérito de 2019 também mostra que as atitudes em muitas áreas não se alteraram significativamente em comparação com o último inquérito. Por exemplo, 41% dos inquiridos consideram a homossexualidade total ou maioritariamente aceitável, e 52% ainda a consideram total ou maioritariamente inaceitável, sendo que 7% não têm opinião. Face a 2017, estes números não sofreram qualquer alteração.

1 Estónia, Centro de Direitos Humanos da Estónia e Turu-uuringute AS (2019), disponível em: <https://humanrights.ee/app/uploads/2019/06/2019-LGBT-aruanne.pdf>

JUSTIÇA RESTAURATIVA

LEGISLAÇÃO, DEFINIÇÃO E CONTEXTO NACIONAL

176

A mentalidade geral na Estónia ainda é razoavelmente punitiva. De acordo com um estudo sobre os métodos clássicos e alternativos de punição, a prisão é muitas vezes o método de preferência na Estónia². No entanto, nos últimos 20 anos, assistiu-se a uma emergência da justiça restaurativa, levando a várias iniciativas para desenvolver as infraestruturas e os recursos humanos necessários.

Não existe uma definição jurídica de justiça restaurativa na Estónia: o conceito é apresentado na legislação nacional sob o termo «Conciliação». Os termos «conciliação» e «mediação» são frequentemente utilizados como sinónimos no contexto da Estónia. A mediação é um serviço público, sendo os procedimentos de mediação (conciliação) realizados como um serviço público oferecido pelo Conselho da Segurança Social. O financiamento do processo de conciliação é assegurado pelo orçamento de Estado. Apesar de o caráter restaurativo dos procedimentos de mediação atuais, na verdadeira aceção do termo, ainda ser discutível, o sistema de mediação constitui um avanço da parte do Estado para reconhecer os valores que inspiram a abordagem da justiça restaurativa.

A medida de mediação vítima-infrator (conciliação) foi introduzida na Lei de Sanções de Menores em 1998, mas as práticas restaurativas foram referidas pela primeira vez em 2000, quando foi discutida a Lei de Apoio à Vítima. Em 2003, a Lei de Apoio à Vítima entrou em vigor e introduziu alterações na política do Estado no sentido de uma abordagem mais restaurativa. A conciliação entre a vítima e o infrator pode ser aplicada no âmbito do processo penal ou independentemente do mesmo.

2 Kokkuvõte Eesti elanike, politseinike, prokuröride ja kohtunike karistushinnangutest

(2014) https://www.just.ee/sites/www.just.ee/files/karistushinnangud_kokkuvote_eesti_elanike_politseinike_prokuroride_ja_kohtunike_karistushinnangutest.pdf

CORRESPONDÊNCIA COM A JUSTIÇA CRIMINAL

Em 2007, entrou em vigor um artigo relativo à conciliação no Código de Processo Penal, que permite que os procuradores e juizes remetam um caso para mediadores e mediação. É necessário o consentimento do suspeito ou arguido e da vítima para a aplicação do procedimento de conciliação. O Ministério Público ou o tribunal envia o despacho relativo ao pedido de procedimento de conciliação ao conciliador para a organização da conciliação. Um conciliador irá então formalizar a conciliação na forma de um acordo de conciliação por escrito, que deve ser assinado pelo suspeito ou arguido e pela vítima. No caso de a mediação ser bem-sucedida, é encerrada a investigação criminal e não é instaurado um processo ao autor do crime. Se este não cumprir as obrigações que lhe são impostas ou se cometer outro crime doloso contra a mesma vítima num período de seis meses após o encerramento do processo, é reaberto o processo penal. O encerramento do processo penal com base na conciliação em números3:2017 – 830 casos

177

2018 – 789 casos

2019 – 815 casos

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO

178

Não existe uma lei específica que proíba os crimes de ódio nem qualquer abordagem de justiça restaurativa específica em relação aos crimes de ódio contra pessoas LGBTI. Os atos criminosos motivados pelo ódio são investigados e julgados de acordo com as disposições gerais do Código Penal. O Código inclui uma disposição que proíbe o incitamento ao ódio com base, nomeadamente, na orientação sexual. Essa proibição não funciona na prática, tendo apenas sido aplicada em algumas ocasiões. O problema reside na formulação da disposição, segundo a qual só é punível a incitação ao ódio que represente perigo imediato para a vida, a saúde ou a propriedade de uma pessoa. A Estónia não possui, além disso, qualquer legislação relativa à agravação da pena ou a fatores agravantes para crimes contra pessoas LGBTI ou qualquer outro grupo.

Apesar de não existir uma lei específica que proíba os crimes de ódio, em 2016, o Estado acrescentou a possibilidade de os agentes da polícia registarem as denúncias de crimes de ódio. Foi também emitida uma instrução de orientação para ajudar a polícia a registar um crime como crime de ódio. O sistema de registo policial permite que a polícia assinale uma opção especial relativa ao crime de ódio.

EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS

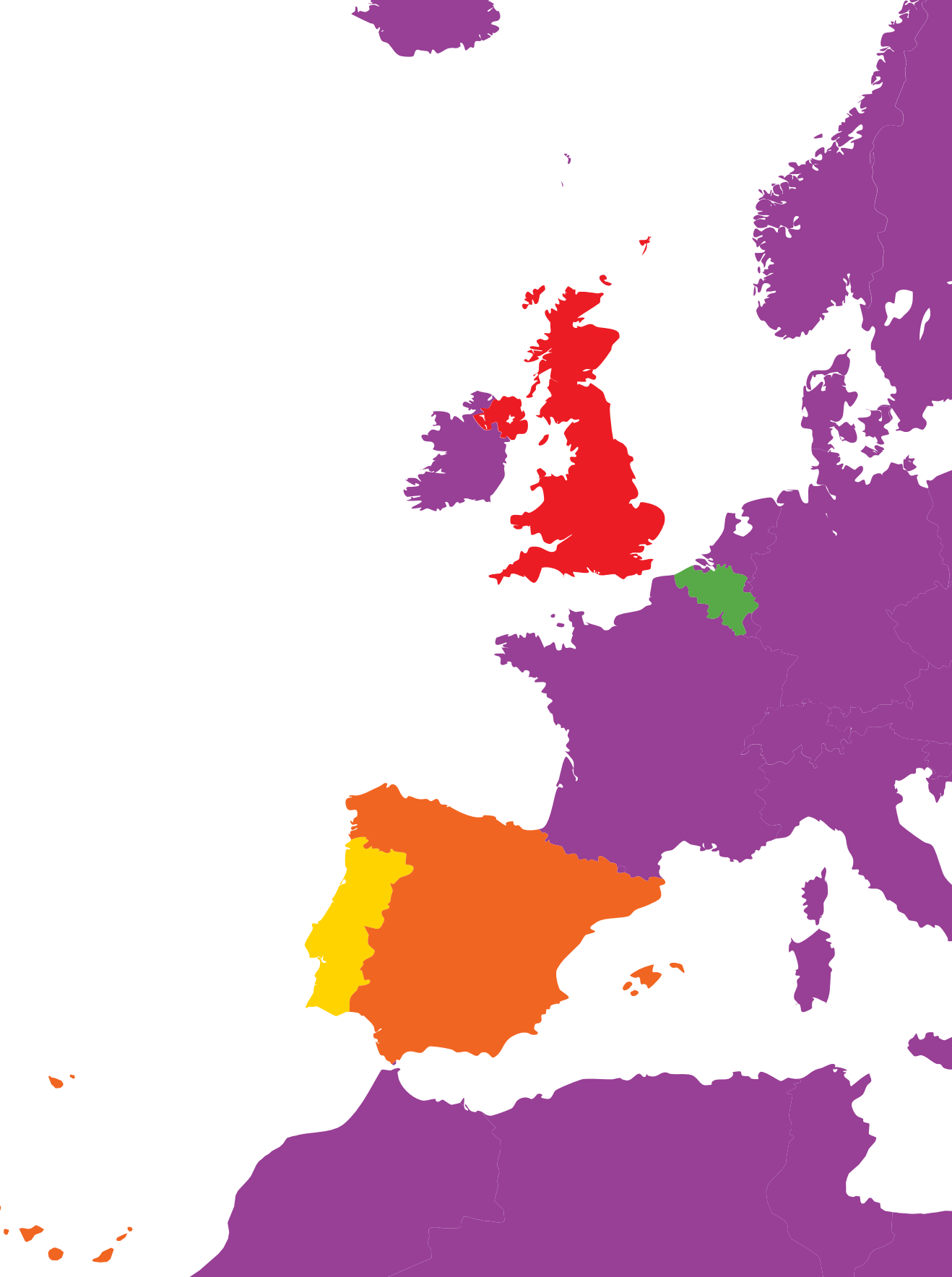
No início de 2019, o Instituto da Segurança Social lançou um programa de voluntariado em Justiça Restaurativa. O objetivo do programa é encontrar, envolver e dar formação a futuros voluntários para realizar encontros restaurativos e a facilitação de círculos. A duração do programa de formação é de cerca de 80 horas e, no total, mais de 80 futuros voluntários irão receber formação. O conhecimento e os serviços dos voluntários irão complementar os procedimentos atuais de mediação (conciliação) com uma abordagem aprofundada de justiça restaurativa.

CONSELHOS POLÍTICOS

Uma vez que o desenvolvimento legislativo e prático da justiça restaurativa na Estônia ainda está numa fase inicial, os profissionais entrevistados para este projeto salientaram a necessidade de visibilidade e debate em torno da justiça restaurativa. Alguns profissionais manifestaram preocupação em relação às reais intenções dos agressores de participar nos procedimentos de justiça restaurativa, e levantaram-se algumas questões quanto ao envolvimento de voluntários.

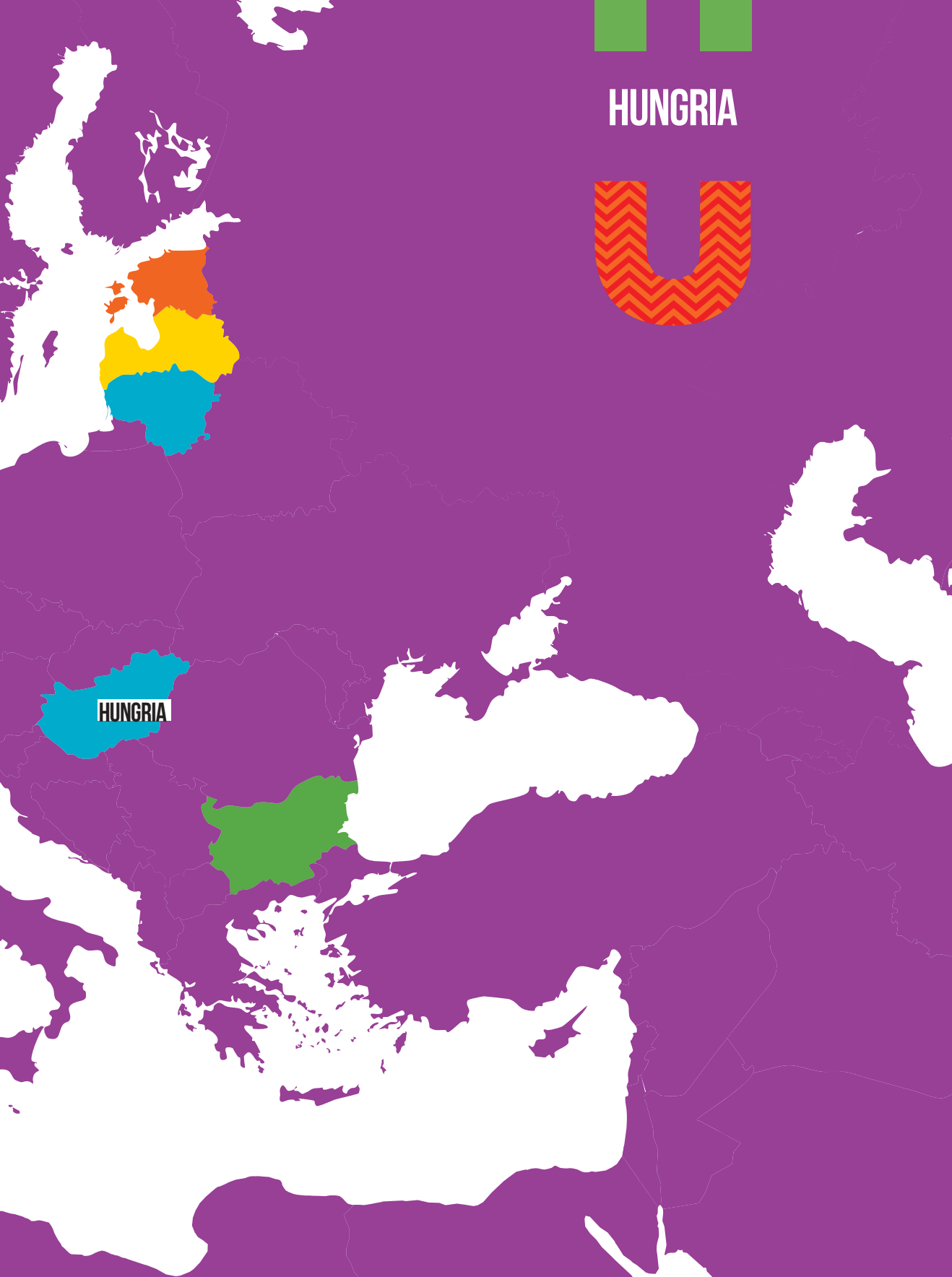
179

O principal conselho político ao Estado, ao Instituto de Segurança Social e aos profissionais de justiça restaurativa é a continuidade de introdução e implementação da justiça restaurativa e dos seus procedimentos. Recomendamos ainda que se considere a implementação de práticas restaurativas além da mediação (conciliação), ou seja, a nível policial, a nível do Ministério Público, durante as audiências judiciais e nas prisões. Estas práticas podem ser implementadas paralelamente ao processo penal ou interromper o processo, dependendo da necessidade e da natureza do caso.





HUNGRIA



HUNGRIA

ESTATÍSTICAS DO PAÍS

A grande quantidade de crimes de ódio contra pessoas LGBTI não denunciados na Hungria é uma realidade bem documentada em estudos de investigação. Um inquérito de larga escala de 2010, realizado pelo Instituto de Sociologia da Academia de Ciências Húngara e Sociedade Háttér (1674 inquiridos), concluiu que apenas 15% dos inquiridos que foram vítimas de violência devido à sua orientação sexual fizeram uma denúncia oficial. Um estudo de investigação realizado pela Agência de Direitos Fundamentais (FRA) em 2012 (2267 inquiridos húngaros) revelou que, na Hungria, apenas 10% das ameaças ou agressões mais recentes e 14% das mais graves foram denunciadas à polícia. O estudo mais recente de 2016, que abrangeu 10 países europeus (348 inquiridos LGBT na Hungria; inquérito realizado pela Háttér Society), concluiu que apenas 10% dos inquiridos húngaros que sofreram ou testemunharam crimes de ódio homofóbicos ou transfóbicos ou discurso de ódio online denunciaram o incidente às autoridades.

Dado o número muito reduzido de casos denunciados e o ainda menor número de casos que resultam em acusações, não é possível apresentar dados ou mesmo estimativas sobre as estatísticas do país relativamente à aplicação da justiça restaurativa em casos de crimes de ódio (contra pessoas LGBT ou qualquer outro).

JUSTIÇA RESTAURATIVA

184

Desde 2007, os procedimentos de mediação são conduzidos por técnicos de reinserção social com formação específica, com base na jurisdição territorial. (Desde 2008, também podem ser mediadores advogados contratados com formação específica.) Os mediadores devem participar duas vezes em sessões de formação de 30 horas sobre teoria e prática da mediação e uma vez em sessões de formação de 90 horas sobre justiça restaurativa. Devem participar num programa de tutoria e supervisão regular.

Com base na análise das condições e após entrevista pessoal às partes, se ambas estiverem de acordo, o advogado ou o juiz decide quanto à suspensão do procedimento e ao encaminhamento do processo para mediação. Durante o procedimento de mediação, as partes têm a oportunidade de falar sobre a sua experiência e os seus sentimentos em relação ao incidente, o infrator pode assumir a responsabilidade pelos seus atos e pedir desculpa e as partes podem chegar a um acordo sobre a restauração ou reparação dos danos causados pelo ato criminoso. Esse acordo é então redigido pelo mediador e assinado pelas partes. O cumprimento do contrato é supervisionado pelo mediador, que submete ao advogado ou juiz um relatório sobre o cumprimento do contrato. Se o acordo for cumprido, é aplicado o artigo 29.º do Código Penal (Lei C de 2012) relativo a «arrependimento ativo».

A mediação não é obrigatória e é gratuita para ambas as partes. Além das pessoas singulares, as pessoas coletivas também podem ser vítimas de crimes na Hungria, pelo que também podem participar num procedimento de mediação. A técnica que os mediadores aplicam é a da mediação direta: dessa forma, o infrator e a vítima do crime têm de se encontrar pessoalmente. As partes podem acordar qualquer tipo de reparação: uma reparação financeira ou qualquer serviço pessoal, a recuperação física dos danos, ou a participação em algum tipo de tratamento ou terapia.

As entrevistas que realizámos no âmbito do projeto Speak Out com a polícia, um juiz e mediadores revelaram que praticamente nunca é aplicado o procedimento de mediação nos crimes de ódio na Hungria, e apenas alguns julgamentos contêm elementos restaurativos, por exemplo, regras de conduta no período de liberdade condicional. Tal deve-se, pelo menos em parte, ao facto de muito poucos crimes de ódio serem denunciados e, uma vez que apenas os crimes muito graves que envolvem lesões graves são tratados como crimes de ódio, os profissionais judiciais envolvidos não presumem que possam ser aplicados métodos restaurativos.

DEFINIÇÃO NACIONAL

Os profissionais da polícia e do sistema judicial têm conhecimento de que a justiça restaurativa é um método alternativo de administração da justiça que visa restaurar os danos sofridos por um indivíduo e uma comunidade (bem como as relações) na sequência de um ato criminoso. A distinção entre justiça restaurativa e justiça retributiva assenta nas opiniões dos profissionais em relação ao objetivo e à função da punição, o papel da responsabilidade e das emoções, a posição da vítima e a restauração do desequilíbrio causado pelo crime. Os nossos entrevistados não deram conta da experiência e da satisfação das vítimas de crimes de ódio que participam na mediação, carecendo de exemplos e experiências concretas; em vez disso, centraram-se na (presumida) disponibilidade dos infratores para participar em processos restaurativos, bem como nos impactos nos infratores, que podem tomar consciência dos resultados e dos efeitos dos seus atos. Todos os entrevistados referiram que a prática da justiça restaurativa se baseia nos princípios do respeito e da compreensão mútuos, bem como no diálogo voluntário e sincero. No entanto, especialmente a polícia, que só tinha conhecimento de crimes de ódio que tinham causado lesões graves, disseram não acreditar que possa haver lugar a esse diálogo entre infratores e vítimas de crimes de ódio.

LEGISLAÇÃO

O artigo 29.º do Código Penal (na definição de **arrependimento ativo**) enumera os crimes em relação aos quais os advogados ou juizes podem decidir quanto ao encaminhamento para procedimentos de mediação; estes incluem crimes contra a vida, a integridade física e a saúde, crimes contra a liberdade, crimes contra a dignidade humana e certos direitos fundamentais, bem como crimes contra a propriedade, se constituírem uma infração ou um crime punível com pena máxima de 3 anos de prisão. No entanto, fica excluída a mediação, por exemplo, se o infrator for reincidente ou se tiver cometido o crime estando em liberdade condicional. Isso significa que apenas podem ser encaminhados para mediação os casos em que está a decorrer um processo penal. O advogado é o primeiro agente com poderes para decidir quanto à suspensão do processo penal e ao encaminhamento para mediação, algo que pode ser proposto pelo arguido ou pela parte lesada (ou respetivos representantes legais) ou pelo advogado. Em seguida, o juiz pode fazer o mesmo antes de ser lida a sentença de primeira instância, mas apenas se tal for solicitado por uma das partes, e não por sua iniciativa.

A mediação pode ser aplicada no caso de procedimentos criminais que envolvam infratores adultos e menores.

Os métodos restaurativos também podem ser aplicados no âmbito da liberdade condicional (adiamento da pena) ou da suspensão da pena privativa de liberdade. No caso dos adultos, **envolver técnicos de reinserção social** (isto é, realizar reuniões regulares obrigatórias com eles) é uma possibilidade; contudo, passa a ser uma obrigação no caso de menores.

Outro instrumento ao alcance dos juizes que pretendam recorrer a métodos restaurativos é ordenar «**trabalho reparador**» (conforme definido no artigo 67.º do Código Penal). O instrumento pode ser aplicado em caso de infrações, bem como em atos criminosos, se a pena não for superior a 3 anos nos termos do Código Penal; neste caso, o júri adia a sentença por um ano e ordena o cumprimento de «trabalho reparador» ou «trabalho de reparação», com a duração de 24 a 150 horas. Se o infrator provar que executou o trabalho definido no prazo de um ano, deixa de ser punível. O infrator pode

prestar trabalho a instituições geridas pela administração central ou local, organizações da sociedade civil de interesse público, bem como entidades jurídicas que sejam da propriedade da Igreja.

Em certas **escolas**, também se exploram **alternativas aos procedimentos disciplinares**, situação que é possível ao abrigo do Decreto n.º 20/2012 do Ministério dos Recursos Humanos relativo ao funcionamento dos estabelecimentos de ensino. O decreto prevê que os procedimentos disciplinares podem ser precedidos de um procedimento de conciliação, cujo objetivo é a avaliação dos factos, e a celebração de um acordo entre o arguido e o lesado para sanar a violação. Esse procedimento só pode ser cumprido mediante o acordo de ambas as partes (e, no caso de serem menores, os seus pais). O suspeito (ou os pais) deve ser informado sobre a possibilidade de um procedimento de conciliação por escrito. As partes dispõem de 15 dias para chegar a um acordo; caso contrário, é instaurado o procedimento disciplinar. O procedimento de conciliação deve ser moderado por um adulto que seja aceite por ambos os alunos: a vítima e a parte inadimplente. Se as partes chegarem a um acordo por escrito, o procedimento disciplinar deve ser suspenso até que os danos sejam reparados, no máximo por 3 meses. Se o lesado (ou os pais, se este for menor) não solicitar a continuação do procedimento disciplinar durante o período de suspensão, este será arquivado.

CORRESPONDÊNCIA COM A JUSTIÇA CRIMINAL

(Em que ponto do processo de justiça criminal é possível aplicar a JR? É complementar, é passível de ser aplicada como medida extrajudicial? Existem recomendações políticas de peritos? Ver as entrevistas realizadas.)

188

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO

O QUE É UM CRIME DE ÓDIO? (DEF + LEGISLAÇÃO)

A lei húngara não se refere concretamente a «crimes de ódio» ou «discursos de ódio». No entanto, o Código Penal define e pune atos criminosos motivados por preconceitos explicitamente relacionados com a orientação sexual e a identidade de género. Os atos relevantes dividem-se em dois grupos: atos *sui generis*, em que a descrição de um ato criminoso se refere explicitamente ao preconceito na definição do motivo e da finalidade do ato criminoso; e outros atos criminosos que não contêm uma referência explícita ao motivo de preconceito, mas cujas circunstâncias qualificativas¹ se referem a um «motivo malicioso», que inclui o motivo de preconceito com base na pertença de alguém a um grupo social. Os seguintes atos criminosos definidos pelo Código Penal (Lei C de 2012 relativa ao direito penal, doravante também designada Código Penal ou CP) podem ser considerados crimes de ódio relevantes para pessoas LGBTI:

como atos *sui generis* que se referem explicitamente à orientação sexual e à identidade de género:

- violência contra um membro de uma comunidade (CP, artigo 216.º);
- incitação contra uma comunidade (CP, artigo 332.º);

1 Uma *circunstância qualificativa* é uma característica de um ato criminoso especificamente incluída na definição do crime no CP que impõe uma sanção mais elevada para o ato.

indiretamente, apresentando o motivo malicioso como uma circunstância qualificativa:

- homicídio (artigo 160.º do CP), agressão (artigo 164.º do CP), sequestro (artigo 194.º do CP), difamação (artigo 226.º do CP), detenção ilegal (artigo 304.º do CP), ofensa a um subordinado (artigo 449.º do CP).

As características sexuais (intersexualidade) não são concretamente referidas na lei, mas, uma vez que a lista de características protegidas é aberta, esse motivo de preconceito também está implicitamente abrangido, tanto no caso de violência contra um membro de uma comunidade como no incitamento ao ódio contra uma comunidade.

189

A violência contra um membro de uma comunidade (CP, artigo 216.º) é um crime cometido por alguém que«

1) exiba um comportamento aparentemente antissocial contra terceiros com base na sua pertença, real ou presumida, a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, ou a um determinado grupo social, nomeadamente com base na deficiência, na identidade de género ou na orientação sexual, com o intuito de causar pânico ou amedrontar outras pessoas; este crime é punível com até três anos de prisão;

2) agrida outra pessoa com base na sua pertença, real ou presumida, a um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, ou a um determinado grupo social, nomeadamente com base na deficiência, na identidade de género ou na orientação sexual, ou que a instigue, por meio de coerção ou coação, a fazer, não fazer ou suportar algo; este crime é punível com pena de prisão de um a cinco anos».

A lei também enumera as circunstâncias qualificativas que resultam em penas mais elevadas. A pena é de dois a oito anos de prisão se a violência contra um membro de uma comunidade for cometida por porte de arma mortífera, por causar danos significativos de interesse, por atormentar a vítima, em grupo constituído por três ou mais pessoas e/ou em associação criminosa com cúmplices (artigo 216.º, n.º 3, do CP).

A preparação para este ato criminoso constitui também uma infração punível com pena de prisão até dois anos (artigo 216.º, n.º 4, do CP). Entende-se por preparação a reunião dos meios necessários para a prática de uma infração penal ou a facilitação da mesma, o convite, a prática voluntária ou a concordância em praticar um crime (artigo 11.º, n.º 1, do CP).

190

A incitação contra uma comunidade (artigo 332.º do CP) é um crime cometido por «qualquer pessoa que, perante o público em geral, incite ao ódio ou à violência contra a nação húngara, qualquer grupo nacional, étnico, racial ou religioso, ou certos grupos sociais, nomeadamente com base na deficiência, na identidade de género ou na orientação sexual. A infração é punível com pena de prisão até três anos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO CONTRA PESSOAS LGBTI (EXISTENTES OU POTENCIAIS)

A juíza que entrevistámos falou sobre a aplicação de métodos restaurativos em processos penais e do trabalho razoavelmente solitário que desenvolve neste campo. Referiu a aplicação de medidas que possuem características restaurativas: «Sou a favor do adiamento da pena. A meu ver, é algo que tem um potencial preventivo. Também prescrevi regras de conduta. Proibi a participação de uma pessoa em eventos políticos (...) e ordenei que visitasse o museu do Holocausto. Na fundamentação do acórdão, expliquei que o ódio advém, com maior frequência, do facto de os infratores não conhecerem as pessoas que odeiam. É fácil levar as pessoas a crer que aqueles que devem odiar não são seres humanos. No entanto, podem ficar a conhecê-las se se sentarem com elas para conversar. Num caso de vandalismo antissemita, também proferi o adiamento da pena e exigi que lessem um romance e escrevessem um diário sobre o mesmo. Também falei com um técnico de reinserção social e pedi-lhe feedback sobre o processo de leitura. Os técnicos de reinserção social têm um papel fundamental neste processo.

Contudo, os agentes da polícia entrevistados disseram não conseguir imaginar métodos de justiça restaurativa (especialmente de mediação) no caso de crimes de ódio: «Talvez no crime contra a propriedade, mas não nos casos que são verdadeiramente degradantes para a vítima (...). A vítima fica num estado tão afetado, que não imagino como seria a mediação». «Francamente, não sei. Houve um caso em Szeged em que um casal foi atacado e espancado por o agressor pensar que eram migrantes. Depois desse ataque e da violência física, não creio que a mediação pudesse funcionar.»

OBSTÁCULOS NACIONAIS

Constitui um grande impedimento o facto de muito poucos crimes de ódio contra pessoas LGBT serem denunciados. O quadro legal permitiria às autoridades combater eficazmente os crimes de ódio. No entanto, verificam-se falhas sistémicas no que toca à implementação e aplicação da lei em caso de crimes de ódio contra membros de grupos vulneráveis. Essas falhas são, tipicamente:

- A frequente subclassificação dos crimes de ódio,
- A ausência sistemática de medidas de aplicação da lei por parte da polícia,
- A ausência de medidas investigativas por parte das autoridades².

São, por isso, muito poucos os casos que chegam aos advogados e juizes que poderiam optar pela aplicação da metodologia da justiça restaurativa. Os mediadores que entrevistámos referiram igualmente que os mediadores também necessitariam de formação especial sobre crimes de ódio (contra pessoas LGBTI), preconceito, a causa específica dos crimes de ódio traumáticos, bem como a terminologia. Atualmente, a formação de mediadores não contempla informações sobre as vítimas de crimes de ódio anti-LGBTI e sobre o trabalho com elas.

2 Cf. «Working Group Against Hate Crimes» (GYEM): relatório-sombra relativo ao sexto relatório periódico da Hungria para o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos para o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, fevereiro de 2018.

EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS

Segundo o juiz que entrevistámos, existem práticas restaurativas que são aplicadas a par de uma sanção ou no âmbito de uma sanção em que não estão presentes todas as características das abordagens restaurativas (por exemplo, a participação voluntária e o diálogo entre o infrator e a vítima, etc.). Certas práticas podem ser entendidas como restaurativas em virtude dos seus resultados, nomeadamente a reparação das atitudes dos infratores em relação à comunidade ou a reinserção, o que é possível, por exemplo, mediante a prescrição de regras de conduta, além do adiamento da pena.

193

Também discutimos com os mediadores a importância de evitar a vitimização e a traumatização secundárias, sobre o uso da linguagem e da terminologia e sobre a clarificação do quadro de comunicação. Uma das mediadoras deu sugestões que irão certamente ajudar nas nossas futuras atividades de formação, tendo ainda referido a importância de se estar ciente dos próprios preconceitos, das informações específicas sobre pessoas LGBT (e especialmente trans) na formação de mediadores e a sua consciência geral da situação e dos grupos marginalizados e estigmatizados. Conselhos políticos

1. Estabelecer e manter parcerias intersetoriais e pluridisciplinares entre OSC e funcionários judiciais e os responsáveis pela aplicação da lei

Todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e funcionários judiciais devem dispor de mais informações sobre crimes de ódio contra pessoas LGBT (e crimes de ódio em geral), os impactos dos crimes de ódio, a latência, os obstáculos às denúncias, a mediação e outras técnicas restaurativas em procedimentos criminais. Devem ainda receber formação sobre como evitar a vitimização secundária e a terminologia/linguagem a ser utilizada no trabalho com vítimas de crimes de ódio homo e transfóbicos.

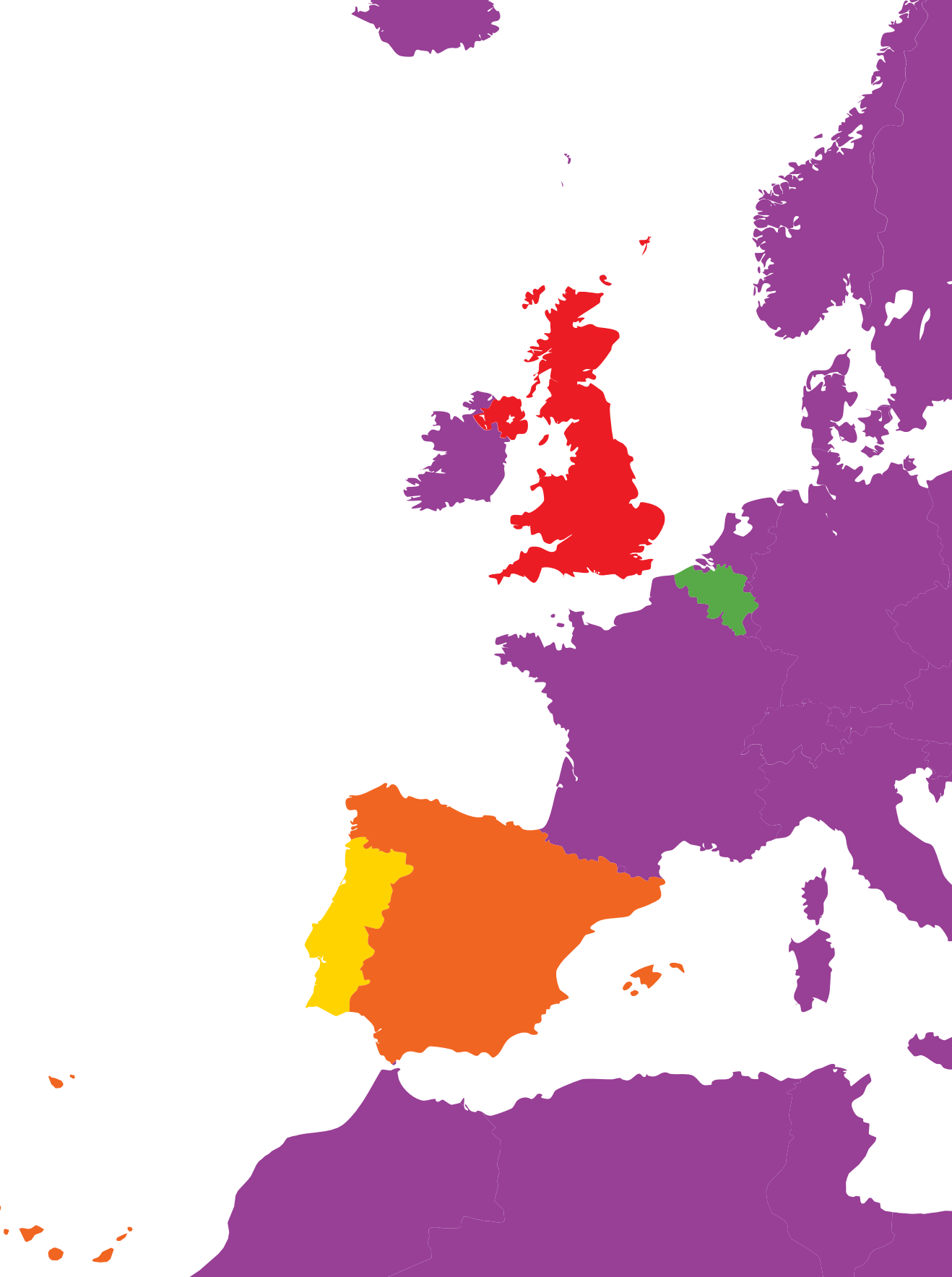
2. Apoiar programas comunitários de justiça restaurativa para dar resposta aos crimes de ódio

194

Em muitos países, a prática da justiça restaurativa tem-se revelado particularmente bem-sucedida nas escolas e no contexto jovem em geral. É de particular importância vigiar e combater o assédio escolar e a violência em ambientes de ensino em razão do preconceito, o que também contribui para a sua prevenção. A justiça restaurativa pode dar aos jovens a capacidade de aprender a resolver os seus próprios conflitos e de lidar com o preconceito através do incentivo ao diálogo.

3. Prevenção: a chave no combate aos crimes de ódio

A educação é vista por muitos especialistas como uma medida preventiva eficaz no que diz respeito a crimes de ódio. Essa ideia assenta na premissa de que a causa da prática de crimes de ódio está geralmente na incompreensão e na ignorância. As escolas e outros ambientes frequentados por jovens são o melhor local para desenvolver uma ação preventiva, tendo em conta que as mentes das crianças são mais suscetíveis a novas ideias do que as de criminosos adultos.





LITUÂNIA



LITUÂNIA

ESTATÍSTICAS DO PAÍS

199

A Lituânia continua a ser um dos países menos inclusivos entre os Estados-Membros da UE. Os resultados do recente inquérito da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) (2020) revelaram que 55% dos inquiridos LGBTI da Lituânia se sentiam discriminados em 8 áreas da vida, o que representa a taxa mais elevada entre todos os Estados-Membros da UE. Quarenta e quatro por cento dos participantes do inquérito lituano afirmaram que evitam dar a mão ao(a) parceiro(a) do mesmo sexo em público por temerem ser vítimas de ameaças, agressões ou assédio. De acordo com o Eurobarómetro sobre Discriminação de 2019, 53% dos inquiridos da Lituânia concordam com a ideia da igualdade LGBT, sendo a média europeia de 76%.

No que diz respeito à situação de crimes de ódio, a LGL registou cinco incidentes de provável motivação homofóbica em 2019, incluindo um incêndio criminoso no escritório da LGL, em relação ao qual foi indefinidamente suspensa a fase de inquérito preliminar sem a identificação do autor.

No período de novembro de 2019 a dezembro de 2019, a LGL também tomou nota de 1002 publicações anti-LGBT eliminadas por uma plataforma de redes sociais. Foi o número mais elevado entre os 39 participantes da quinta avaliação do Código de Conduta para Combater o Discurso de Ódio Ilegal online¹.

As recomendações metodológicas da nova versão do inquérito preliminar sobre crimes de ódio e a incitação ao discurso de ódio foram aprovadas pelo Ministério Público da República da Lituânia e entraram em vigor² a 1 de abril de 2020. Este novo instrumento apresenta os conceitos de crimes de ódio e discurso de ódio, os critérios e especificidades da sua delimitação, bem como outros conceitos relevantes para a identificação e investigação deste tipo

1 https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/codeofconduct_2020_fact-sheet_12.pdf

2 <https://www.lgl.lt/en/?p=23669>

de crime, conceitos de grupos vulneráveis, os princípios fundamentais do inquérito preliminar e da organização, a comunicação internacional e classificação de crimes.

200

Não estão disponíveis dados estatísticos suficientes que ilustrem objetivamente o recurso à Justiça Restaurativa na Lituânia. No entanto, segundo um inquérito³ realizado em 2009 pela «Spinter» e o portal delfi.lt, cerca de metade (48%) dos inquiridos lituanos eram a favor da pena de morte, o que revela a predominância da cultura punitiva na sociedade lituana. O sistema de justiça criminal da Lituânia também é um dos mais repressivos entre os outros Estados-Membros da UE. A legislação atual prevê algumas das sentenças mais longas entre os países da UE, embora a situação esteja a começar a mudar lentamente. Em 2014, a Lituânia era o país da UE com o terceiro maior número de reclusos, de acordo com estatísticas do Conselho da Europa. A elevada população prisional, em conjunto com a alta taxa de reincidência, permite presumir uma falta da eficácia geral do sistema penitenciário lituano, em que a aplicação de medidas de justiça restaurativa é relativamente rara.

3 <https://spinter.lt/site/lt/vidinis/menutop/9/home/publish/MTEzOzk7O-zA=>

JUSTIÇA RESTAURATIVA

DEFINIÇÃO NACIONAL

Atualmente, não existe uma definição oficial de Justiça Restaurativa estabelecida na legislação nacional da Lituânia. A literatura académica utiliza definições formuladas por Howard Zehr, Margarita Zernova, Gordon Bazemore, entre outros.

201

No entanto, o artigo 4.º, n.º 5, da Lei relativa à liberdade condicional da República da Lituânia descreve o seguinte em relação às finalidades e aos princípios da Liberdade Condicional:

***Implementação da justiça restaurativa:** ou seja, medidas corretivas tomadas durante o período de liberdade condicional para garantir a reconciliação e mediação entre a vítima e o condenado, a fim de compensar os danos causados pelo crime.*

Assim, considera-se que a implementação da Justiça Restaurativa constitui uma das finalidades e princípios da liberdade condicional, mas não é apresentada uma definição detalhada da Justiça Restaurativa em si.

LEGISLAÇÃO

Embora a atual legislação penal da Lituânia não estabeleça um organismo de justiça restaurativa nem forneça uma abordagem abrangente para a regulamentação na matéria, integra alguns recursos de justiça restaurativa.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Lei relativa à liberdade condicional da República da Lituânia, a *liberdade condicional* é **uma alternativa condicional à prisão** (suspensão da pena de prisão e libertação condicional de um estabelecimento prisional) que implica a supervisão de um condenado a pena de prisão em liberdade condicional.

Nos termos do artigo 67.º, n.º 2, do Código Penal da República da Lituânia, um adulto cuja pena seja suspensa ou que seja libertado condicionalmente de um estabelecimento prisional pode ser sujeito à **participação nos programas que incidem sobre o comportamento violento**, que é considerada uma das sanções penais.

Quando uma pessoa é condenada a uma pena de prisão por um período não superior a seis anos pelos crimes cometidos por negligência, ou por um período não superior a quatro anos pela prática de um ou vários crimes premeditados (exceto em crimes muito graves), o tribunal **pode suspender a pena imposta por um período que varia entre um e três anos. A pena pode ser suspensa se o tribunal decidir que existem razões suficientes para crer que a finalidade da pena será alcançada sem que esta seja efetivamente cumprida** (artigo 75.º, n.º 1, do Código Penal da República da Lituânia). 3) Ao suspender a pena, o tribunal deve impor à pessoa condenada uma ou mais das sanções penais combinadas acima referidas e/ou as seguintes medidas cautelares: 1) **apresentar um pedido de desculpa à vítima**; 2) **prestar assistência à vítima durante os tratamentos médicos da mesma**; 3) consentir submeter-se a um tratamento de desintoxicação; 4) educar e cuidar dos filhos menores, zelar pela sua saúde e mantê-los; 5) arranjar emprego, retomar o trabalho ou os estudos; 6) **participar em programas de combate ao comportamento violento**; 7) não abandonar o local de residência em determinados horários, se a saída não estiver relacionada com o trabalho ou os estudos; 8) a obrigação de não abandonar o território da cidade ou do distrito de residência sem a autorização da entidade de supervisão; 9) a obrigação de não entrar em certas localidades e de evitar o contacto com certas pessoas ou grupos de pessoas; 10) obrigação de não consumo de substâncias psicoativas; 11) a obrigação de evitar ter, utilizar e adquirir objetos específicos ou exercer atividades específicas (artigo 75.º, n.º 2, do Código Penal da República da Lituânia).

A lista de medidas cautelares não é exaustiva como no artigo 75.º, n.º 3, do Código Penal da República da Lituânia. O tribunal, a pedido do condenado, outros participantes no processo penal ou **a título oficioso, podem impor outras medidas cautelares que, de acordo com a apreciação do tribunal, podem afetar positivamente o comportamento do condenado.**

Além disso, ao abrigo do artigo 38.º do Código Penal da República da Lituânia, **uma pessoa que cometa uma infração, um crime de negligência ou um crime premeditado ligeiro ou menos grave pode ser isentada da responsabilidade penal pelo tribunal se se reconciliar com a vítima ou um representante de uma pessoa jurídica ou de uma instituição do Estado** e houver motivos para crer que não cometerá novos atos criminosos. Assim, esta medida específica não está disponível em casos de crime grave ou muito grave.

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO

203

O Código Penal da Lituânia (Seimas, 2000) contém uma combinação de disposições gerais e específicas de agravação da pena para crimes de ódio, bem como uma infração substantiva. O artigo 129.º, n.º 2, ponto 13 (Homicídio), o artigo 135.º, n.º 2, ponto 13 (Problemas graves de saúde), e o artigo 138.º, n.º 2, ponto 13 (Problemas de saúde não graves), do Código Penal preveem uma agravação da pena no caso de esses crimes específicos serem cometidos com motivação tendenciosa em razão, nomeadamente, da orientação sexual.

O artigo 170.º do Código Penal proíbe o incitamento ao ódio e à violência com base, nomeadamente, na orientação sexual (ou seja, discurso de ódio), ao passo que o artigo 60.º, n.º 12, ponto 1, qualifica os atos cometidos para expressar ódio com base, entre outros, na orientação sexual como circunstância agravante no quadro do processo penal (ou seja, crimes de ódio). Tendo em conta que as infrações penais com base, nomeadamente, na orientação sexual são explicitamente definidas no Código Penal da Lituânia, o incitamento ao ódio e à violência (ou seja, o discurso de ódio proibido) é considerado uma forma específica de crime de ódio na Lituânia.

Embora a orientação sexual seja uma característica protegida pela legislação lituana em matéria penal, o mesmo não se aplica à identidade de género e/ou expressão de género. Da mesma forma, a legislação lituana em matéria de crimes de ódio não abrange pessoas intersexo, uma vez que não reconhece as características sexuais ou o estatuto de intersexo como característica.

Ainda que a legislação atual permita a opção de aplicar medidas de justiça restaurativa em casos de crimes de ódio/crimes de ódio contra pessoas LGBT, são muito poucos os exemplos dessa aplicação.

No entanto, em junho de 2020, houve um caso⁴ divulgado em Taurage, em que o tribunal declarou que um homem que publicava mensagens de natureza depreciativa contra indivíduos LGBT, incitando ao ódio contra as pessoas LGBT nas redes sociais,

4 <https://m.delfi.lt/lietuvoje/article.php?id=84592721>

teria de trabalhar 40 horas gratuitas durante seis meses em várias instituições e ONG que prestam assistência a deficientes, idosos ou outras pessoas carenciadas. Exemplos como este abrem boas perspectivas em termos de aplicações futuras das medidas de justiça restaurativa atualmente ativas para atingir os objetivos do sistema de justiça criminal.

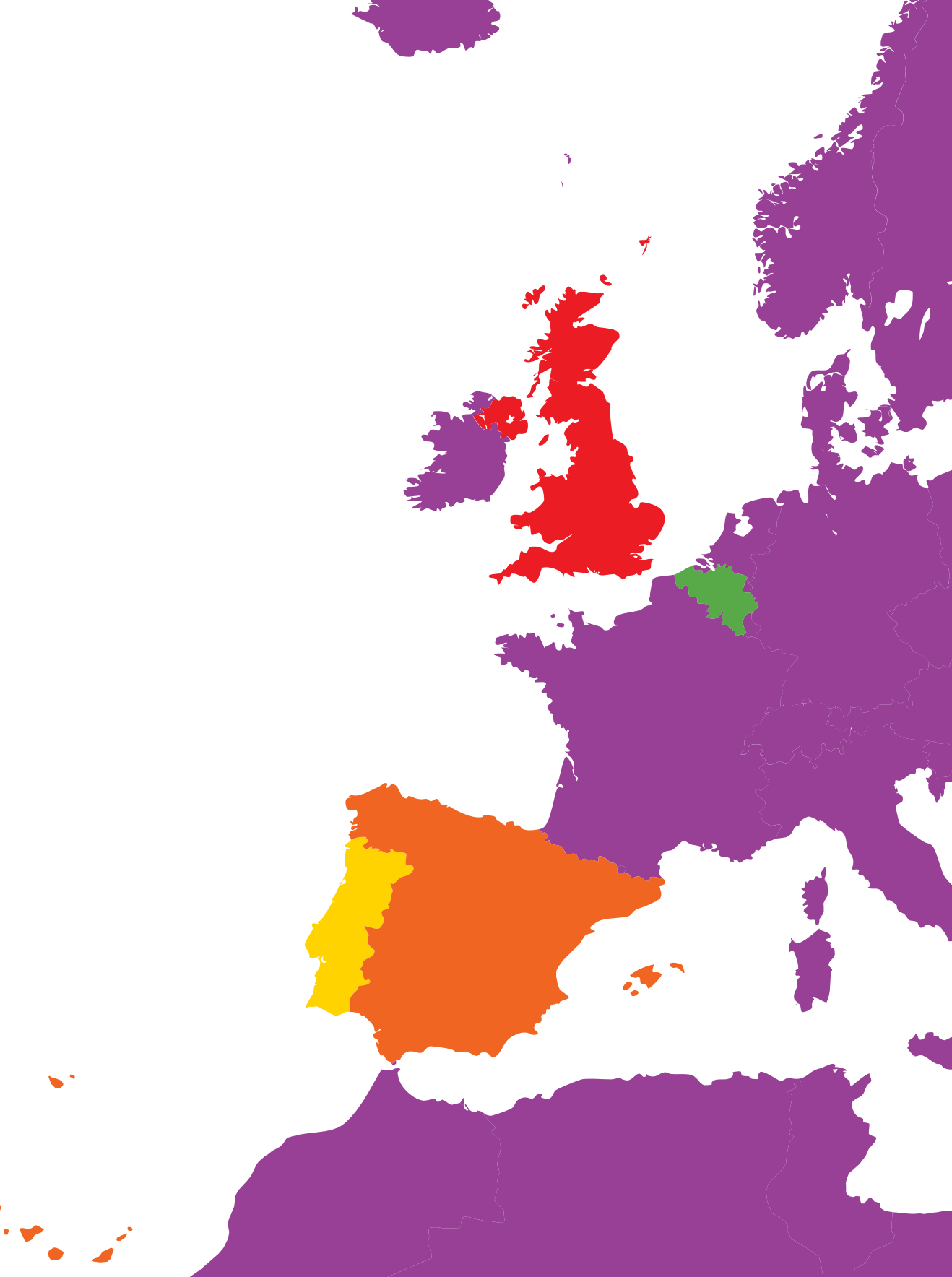
OBSTÁCULOS NACIONAIS

Os resultados das entrevistas realizadas pela LGL em 2019 com os representantes responsáveis pela aplicação da lei sugerem que alguns dos problemas mais proeminentes são o relativo desconhecimento do próprio conceito de crime de ódio e das suas especificidades entre os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, o que complica o sucesso da aplicação da regulamentação. Consequentemente, torna-se mais difícil explorar as partes ou a legislação atual relativas à aplicação ou ao desenvolvimento de outras medidas de justiça restaurativa, especialmente no caso dos crimes de ódio.

205

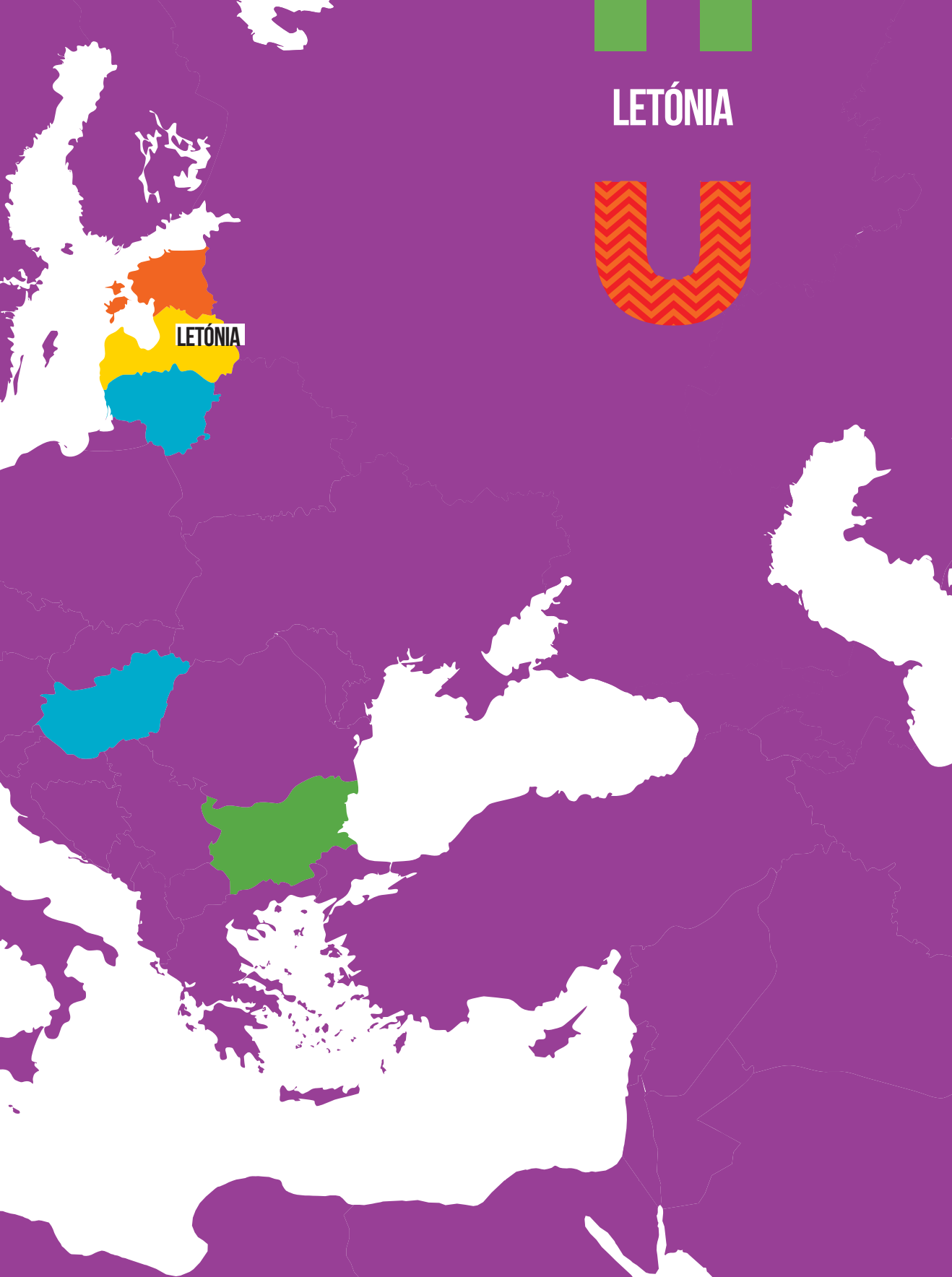
CONSELHOS POLÍTICOS

Tendo em conta a atual cultura penitenciária na Lituânia, que em muitos aspetos não regista os progressos necessários e fica aquém dos padrões da UE, a necessidade mais evidente é a de incorporar formações em maior escala destinadas aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, em planos e políticas de formação institucional anuais que também contemplem a motivação dos participantes, de forma a garantir uma maior participação. Essas formações em grande escala e de abordagem intersetorial, ou seja, que recorrem à experiência de profissionais jurídicos e da sociedade civil, devem complementar o conhecimento em matéria de crimes de ódio e de especificidades do discurso de ódio, bem como chamar a atenção para as necessidades das vítimas de crimes de ódio e para o impacto do próprio crime de ódio. As sentariam, além disso, em categorias mais gerais, como a inclusão, além de oferecerem uma alternativa ao conceito de punição no direito penal com base nas boas práticas de aplicação eficaz da justiça restaurativa e de envolvimento das vítimas em países como a Bélgica e a Finlândia.





LETÓNIA



ESTATÍSTICAS DO PAÍS

209

O mais recente estudo na Letónia sobre as atitudes públicas em relação às pessoas LGBT foi realizado em junho de 2020 e destinou-se a averiguar as atitudes em relação aos homossexuais, uma vez que a maioria associa todo o espectro LGBT ao termo homossexualidade. Segundo o inquérito realizado, 30,1% dos inquiridos consideram que as pessoas homossexuais e as relações homossexuais não devem ser toleradas (aumento de 3,4% face a 2018) e 27% consideram que os homossexuais não devem ser condenados por relações homossexuais (aumento de 0,6% face a 2018). Ao mesmo tempo, 31,2% consideram que as pessoas e as relações homossexuais devem ser condenadas (diminuição de 1,6% face a 2018). Verifica-se também uma diminuição de 2,3% no número de inquiridos que não sabe responder (11,3% em 2018/13,6% em 2020).

O inquérito revela dados mais específicos no que toca às ações em relação às pessoas LGBT ou às eventuais reações dos inquiridos ao saberem que um familiar é homossexual. 14,3% dos inquiridos apoiariam o familiar, 30% afirmam que a relação com esse familiar não mudaria, 15,1% reduziriam os contactos com ele, 12,9% condenariam o familiar e discutiriam o assunto com outra pessoa e, por fim, 10,1% condenariam abertamente e opor-se-iam ao familiar (expulsando-o de casa, forçando-o a procurar assistência médica, etc.).

No entanto, o mesmo inquérito indica que 62% dos inquiridos não conhecem ninguém do espectro LGBT, mas 21,1% afirmam conhecer uma pessoa homossexual, 4,8% afirmam conhecer uma pessoa bissexual e 0,7% afirmam conhecer uma pessoa trans.

O inquérito Eurobarómetro de 2019 concluiu que, embora a aceitação social das pessoas LGBTI na Letónia tenha aumentado ligeiramente nos últimos quatro anos, ainda está muito aquém da média da UE. 72% das pessoas na UE consideram que as relações entre pessoas do mesmo sexo não têm nada de errado, percentagem que na Letónia é de apenas 25%. O apoio ao casamento entre pessoas do mesmo sexo é de 69% na UE e, na Letónia, de

24%. O país teve uma pontuação um pouco melhor no que toca ao reconhecimento jurídico de género, revelando um apoio de 41%, face à média da UE de 59%.

A utilização dos termos «crime de ódio» e «discurso de ódio» é rara na Letónia, especialmente no caso de crimes de ódio contra pessoas LGBTI. As observações da Associação LGBT e amigos MOZAIKA também mostram que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei possuem uma capacidade muito limitada para aplicar os instrumentos jurídicos existentes aos crimes de ódio.

A associação LGBT e amigos MOZAIKA afirma que, em 2019, foi denunciado à Mozaika um total de 29 crimes de ódio contra pessoas LGBT, dos quais a maioria (17) tinha como alvo homens gay. Os crimes incluíram agressão sexual e física, chantagem e incêndio criminoso. As vítimas não denunciaram os casos à polícia. O número de crimes indica um aumento, sendo que, em 2008, foram denunciados 22 casos. Em 2019, registou-se ainda a eliminação de mais de 500 publicações anti-LGBT numa plataforma de redes sociais. Desses casos, 20 foram denunciados à polícia, mas só em dois casos foi instaurado um processo penal.

Por outro lado, o termo «justiça restaurativa» não é novo na Letónia. No entanto, quase não existem estatísticas publicamente disponíveis sobre justiça restaurativa e não há evidências claras da sua utilização para dar resposta a crimes de ódio e às suas vítimas.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

DEFINIÇÃO NACIONAL

Atualmente, não existe uma definição comum do que é justiça restaurativa. O Ministério da Justiça da República da Letônia afirma que existem várias abordagens de justiça restaurativa: Mediação Vítima-Infrator, Conferência Restaurativa/Conferência de Grupo Familiar, Círculos de paz e outros métodos que envolvem o infrator.

211

Não existe uma definição clara e comum do crime de ódio na Letônia, uma vez que não está previsto no quadro legal ou político do país. Os peritos em direito penal entendem o termo «crime de ódio» como uma infração penal prevista no Código Penal: artigo 71.º (Genocídio); artigo 71.º, n.º 1 (Incitamento ao Genocídio), artigo 78.º (Incitamento do Ódio Nacional, Étnico e Racial), artigo 149.º, n.º 1 (Violação da Proibição da Discriminação), artigo 150.º (Incitamento ao Ódio e à Inimizade Social) e qualquer outro crime com motivação racista, nacional, étnica ou religiosa (artigo 48.º, n.º 1, ponto 14).

LEGISLAÇÃO

O termo «justiça restaurativa» foi introduzido pelo artigo 35.º (Punição e a sua finalidade), n.º 2 (a punição tem a finalidade de restaurar a justiça), do Código Penal em 2012, tendo entrado em vigor em 2013. O parlamento letão está neste momento (junho de 2020) a debater o sistema de sanção penal, com vista a definir a liberdade condicional supervisionada como sanção de base e melhorar a aplicação do trabalho a favor da comunidade. Prevê-se que as alterações ao Código Penal entrem em vigor em janeiro de 2022.

O Código de Processo Penal inclui a cláusula de Acordo – artigo 381.º, Celebração de um Acordo. O artigo indica que o acordo deve ser voluntário e pressupor que ambas as partes entendem as consequências e condições. Além disso, a conciliação pode ser facilitada por um intermediário com formação do Serviço de Reinserção Social. O Serviço de Reinserção Social disponibiliza no seu site uma lista dos mediadores com formação.

Além disso, a Lei do Serviço de Reinserção Social estipula, no artigo 13.º (Competência do Serviço de Reinserção Social em matéria de mediação), que o serviço de reinserção social deve realizar

uma série de ações na aplicação da mediação, tais como realizar a formação do mediador; fornecer informações ao responsável pela execução do procedimento relativamente às possibilidades de aplicação da mediação e a finalidade da referida medida; aplicar o processo de mediação; informar o responsável pela execução do procedimento quanto aos resultados da mediação; e fornecer informações ao público, às vítimas e aos condenados a liberdade condicional sobre as possibilidades de aplicação da mediação e as finalidades de tal medida.

212

Os métodos mais comuns de justiça restaurativa são a mediação e a conferência vítima-infrator/conferência de grupo familiar, mas nenhum desses métodos foi aplicado às vítimas de crimes de ódio, até porque a abordagem da justiça restaurativa é mais frequentemente considerada na mediação familiar e no domínio da justiça de menores.

OBSTÁCULOS NACIONAIS

Apesar dos estudos de investigação e dos esforços significativos em torno da justiça restaurativa, a sua aplicação no sistema judicial é insuficiente. É difícil aplicar a abordagem da justiça restaurativa a crimes de ódio, dado o relativo desconhecimento e a incompreensão do termo e porque, na situação atual, muitas vezes os processos penais não são direcionados a um indivíduo, mas à comunidade em geral. Por outro lado, as organizações comunitárias não podem representar a comunidade em nenhum dos processos penais, o que impossibilita a via da mediação.

De um modo geral, as autoridades de aplicação da lei, o serviço de reinserção social e outros funcionários do Estado, bem como especialistas em mediação, não têm conhecimento da aplicação das disposições do Código Penal no que diz respeito aos crimes de ódio. Ao mesmo tempo, o termo «justiça restaurativa» não é amplamente compreendido na aplicação da lei. No entanto, a formação dos juizes contempla a aplicação das abordagens de justiça restaurativa. Observa-se também uma falta de confiança social na justiça restaurativa enquanto abordagem eficaz, mesmo quando os crimes são cometidos contra qualquer um dos grupos vulneráveis.

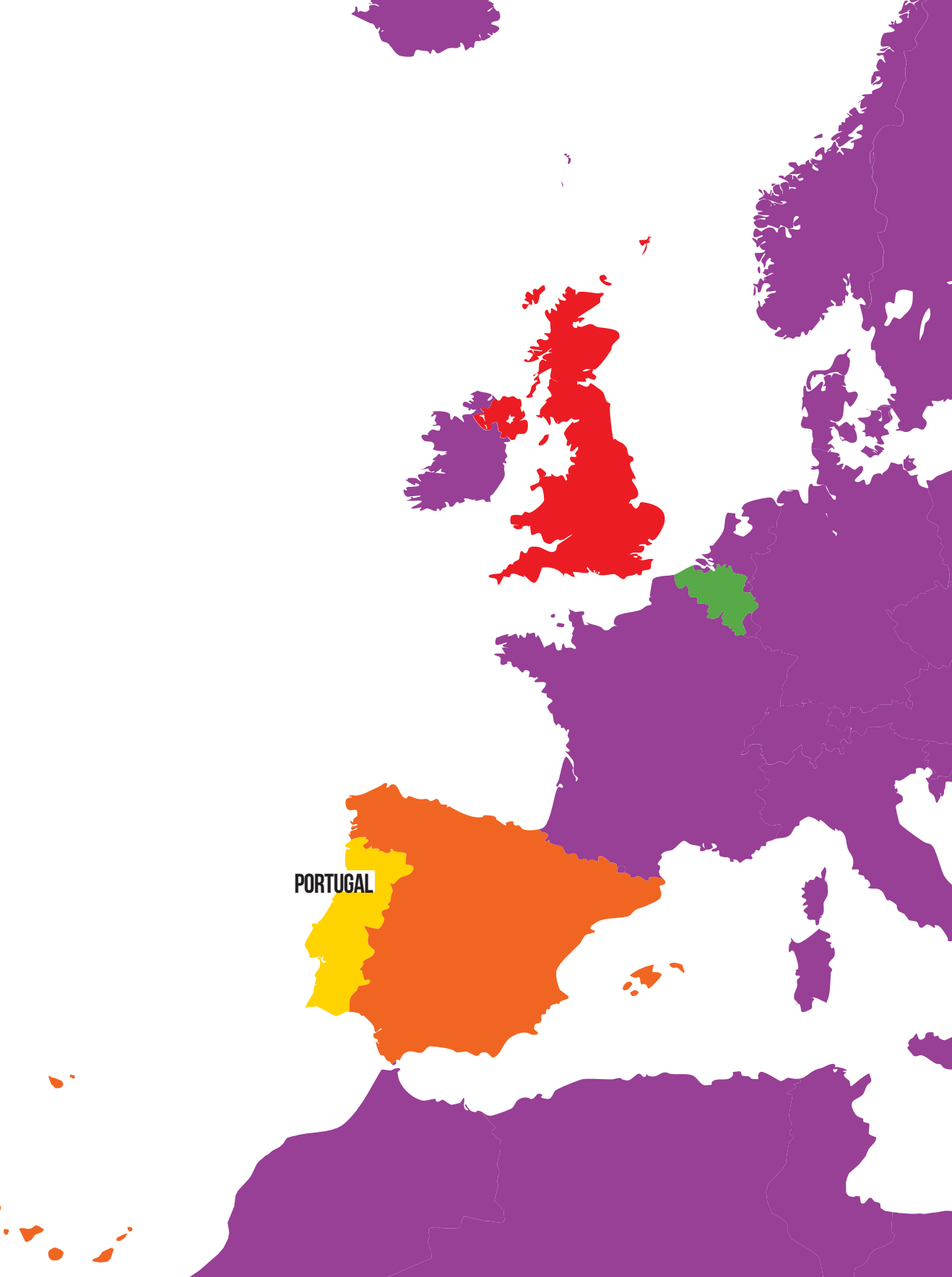
CONSELHOS POLÍTICOS

A fim de aplicar a abordagem de justiça restaurativa aos crimes de ódio, é necessário que o Estado considere ainda uma organização comunitária que represente as comunidades em certos casos.

O Estado letão deve emitir orientações vinculativas para a investigação de crimes de ódio. As recomendações existentes não são amplamente utilizadas na prática.

213

O Estado deverá ainda reconhecer o impacto dos crimes de ódio nas vítimas e na comunidade. Nesse sentido, deve cooperar com as organizações da sociedade civil para sensibilizar para os crimes de ódio, bem como incentivar a denúncia dos mesmos. Essa via exigiria formação suplementar junto dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, procuradores e juizes, bem como do Serviço de Reinserção Social e mediadores, sobre como investigar e abordar as vítimas de crimes de ódio.



PORTUGAL



PORTUGAL



PORTUGAL

ESTATÍSTICAS DO PAÍS

217

Em 2020 foram anunciados os resultados do 2º Inquérito LGBTI+ da Agência para os Direitos Fundamentais da União Europeia¹, e importa destacar aqui algumas das principais conclusões relativas a Portugal: no que diz respeito à perceção da discriminação, os valores situam-se dentro da média da União Europeia, com 40% das pessoas inquiridas a admitir que se sentiram discriminadas pelo menos num dos seus contextos do quotidiano, e 20% no local de trabalho; 30% afirma ter sido vítima de algum tipo de abuso no último ano, e 5% sofreu um ataque nos últimos cinco anos; por outro lado, apesar de 28% de jovens entre os 15 e os 17 anos de idade esconderem a sua identidade na escola, 60% afirmou que alguém sempre os apoiou, defendeu ou protegeu os seus direitos como LGBTI+.

Por sua vez, no mapa e Index Rainbow Europe², uma iniciativa anual da ILGA Europe⁴, Portugal obtém a 7ª posição no que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas LGBTI+ no panorama europeu, com uma classificação de 66% que se mantém pelo terceiro ano consecutivo, revelando que durante este período não ocorreu evolução significativa em termos de reconhecimento de direitos para esta população.

É também de referir que anualmente a ILGA Portugal lança um relatório com base nos dados recolhidos no Observatório da Discriminação contra Pessoas LGBTI+³. O Observatório da Discriminação é um mecanismo de denúncia online que visa recolher informação estatística sobre discriminação e violência contra pessoas LGBTI+ em Portugal. Qualquer pessoa - vítima, testemunha, profissionais de serviços de apoio à vítima, qualquer pessoa interessada - pode fazer uma denúncia anónima e fornecer todos os detalhes que

1 Os resultados do estudo podem ser consultados aqui: <https://fra.europa.eu/en/publication/2020/eu-lgbti-survey-results>

2 O mapa e Index Rainbow Europe pode ser consultado aqui: <https://rainbow-europe.org/>

3 Os relatórios podem ser consultados aqui: <http://ilga-portugal.pt/observatorio/>

desejar. Lançado em 2012, é a única fonte de informação estatística sobre crimes de ódio e discriminação contra pessoas LGBTI+ em Portugal.

218

Durante o ano de 2019, o Observatório da Discriminação contra Pessoas LGBTI+ recebeu um total de 171 denúncias, sob a forma de questionários confidenciais e anónimos. Todas as situações se referem a ocorrências resultantes de preconceito, discriminação e violência em função da orientação sexual, identidade de género, expressão de género ou características sexuais, reais ou presumidas, das vítimas. As situações consideradas ocorreram exclusivamente em território nacional português

JUSTIÇA RESTAURATIVA

DEFINIÇÃO NACIONAL

Em Portugal, os métodos de Justiça Restaurativa que se encontram previstos na lei são a Mediação Penal e a suspensão provisória do processo penal.

A mediação penal foi introduzida na legislação nacional portuguesa pela Lei n.º 21/2007⁴, de 12 de junho, em execução do artigo 10.º da Decisão Quadro n.º 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março, relativa ao estatuto da vítima em processo penal,⁵ que obriga os Estados-Membros a promoverem a mediação no âmbito do processo penal.

219

Ao abrigo da referida Lei, foi criado o Sistema de mediação penal, cuja gestão incumbe ao Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL).

Durante a fase experimental, a lei previa a implementação em quatro comarcas, Aveiro, Oliveira do Bairro, Porto e Seixal, dadas as suas realidades diversas e a necessidade de observar como funcionaria o processo em contextos distintos, na perspetiva das vítimas e dos infratores, e de forma a permitir melhorias técnicas. A partir do segundo semestre de 2009, o âmbito de aplicação foi alargado e a lei passou também a ser aplicada nas comarcas de Barreiro, Braga, Cascais, Coimbra, Loures, Moita, Montijo, Santa Maria da Feira, Setúbal, Vila Nova de Gaia, Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste.

4 Pode ser consultada em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1459&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

5 A decisão-quadro pode ser consultada aqui: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32001F0220>

LEGISLAÇÃO

Ao abrigo da Lei n.º 21/2007, o sistema de mediação funciona do seguinte modo:

220

- A mediação penal pode ser aplicada para os crimes contra as pessoas ou o património puníveis com multa ou pena de prisão de duração não superior a 5 anos, salvo nos casos em que a vítima seja menor de 16 anos, em que haja mais de um autor ou por crimes sexuais ou crimes contra a liberdade pessoal, independentemente da pena de prisão;

Significa que só é aplicável aos crimes semipúblicos e privados cujo procedimento dependa de queixa. Nestes crimes, a vítima pode desistir da queixa e essa desistência pode consubstanciar-se no sistema de mediação, se for alcançado um consenso destinado a satisfazer os interesses da vítima, do agressor e da sociedade como um todo. A título de exemplo, a mediação penal pode ser aplicada para crimes de ofensa à integridade física simples ou com negligência, ameaça, difamação, violação de domicílio ou perturbação da vida privada, roubo, abuso de confiança, dano e fraude.

- - O Ministério Público é o órgão responsável por remeter o processo para o sistema de mediação, a qualquer momento da fase de inquérito, se tiverem sido recolhidos indícios de se ter verificado crime e de que o arguido foi o seu agente, e se entender que desse modo se pode responder às exigências de prevenção de novo crime no futuro. Ao fazê-lo, o Ministério Público deve notificar a vítima e o arguido;
- - A mediação também pode ser requerida pela vítima ou pelo arguido, nos casos em que possa ser legalmente aplicada.
- - Sendo a mediação em Portugal sempre voluntária, só pode haver lugar a mediação penal se o arguido e a vítima anuírem, solução de resto vigente em todos os Sistemas Públicos de Mediação promovidos pelo Ministério da Justiça através do GRAL.
- - Remetido o processo para mediação penal pelo Ministério Público, é designado um mediador penal e são estabelecidos os primeiros contactos entre a vítima, o arguido e o mediador. O mediador informa as partes sobre o procedimento, os direitos e deveres que lhes assistem e a natureza, finalidade e regras aplicáveis ao processo de mediação.

- - Não resultando da mediação um acordo no prazo de três meses (que pode ser prorrogado por mais dois meses a pedido do mediador, quando exista uma forte probabilidade de se alcançar um acordo), o mediador informa disso o Ministério Público, prosseguindo o processo penal.
- -A assinatura do acordo por via da mediação equivale a uma desistência da queixa pela vítima e à não oposição à desistência por parte do arguido. Caso o acordo não seja cumprido no prazo fixado, a vítima pode renovar a queixa no prazo de um mês, sendo reaberto o inquérito.
- - No acordo não podem incluir-se ações cujo cumprimento se deva prolongar por mais de seis meses.
- - Nas sessões de mediação, o arguido e a vítima devem comparecer pessoalmente, podendo fazer-se acompanhar de advogado.
- - O teor das sessões de mediação é confidencial, não podendo ser valorado como prova em processo judicial.
- - O processo de mediação penal é gratuito, independentemente do número ou duração das sessões de mediação.

O sistema de mediação penal revela-se verdadeiramente inovador para as vítimas de crimes no panorama jurídico português, porque, num processo penal tradicional, a vítima de um crime muito dificilmente pode intervir na qualidade de vítima. Para o fazer, deverá constituir-se como assistente, tornando-se assim um sujeito processual, patrocinado por advogado, e passando a ter a possibilidade de intervir. De outro modo, só pode intervir na qualidade de testemunha, não tendo a possibilidade de influir no processo, ou pedindo uma indemnização civil. Nesse sentido, a mediação permite que a vítima tenha um espaço de intervenção pessoal.

Refira-se que a remessa do processo para mediação determina a suspensão do prazo legalmente previsto para a dedução de acusação e dos prazos de duração máxima da fase de inquérito. Os prazos suspendem-se desde a remessa do processo para mediação até à sua devolução pelo mediador ao MP ou, tendo resultado da mediação acordo, até à data fixada para o seu cumprimento.

Por outro lado, a suspensão provisória do processo, consagrada no artigo 281.º do Código de Processo Penal, tem um maior alcance, mas ainda se limita a penas que não excedam cinco anos de prisão. Na suspensão provisória, o processo insere-se no sistema penal tradicional, havendo contudo, a um dado momento, uma tentativa de resolver o conflito impondo regras de conduta ao agressor para

evitar que o processo prossiga para a condenação. Para que esta norma seja aplicada, tanto o arguido como o assistente devem anuir, uma vez que o sistema de mediação penal exige a ausência de condenação prévia por crime da mesma natureza e a ausência de aplicação prévia de suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza e pressupõe que o cumprimento das injunções e regras de conduta permite responder adequadamente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

222

Estas podem destinar-se a indemnizar a vítima, dar-lhe a satisfação moral adequada, entregar ao Estado ou a uma instituição privada de solidariedade social uma contribuição monetária ou prestar serviços de interesse público e frequentar determinados programas ou atividades.

OUTROS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO PAÍS (POR EXEMPLO, A EVOLUÇÃO DA JR)

Em 1999, antes da aprovação da lei de mediação penal, a prática de mediação penal com menores surgiu na legislação através da Lei Tutelar Educativa⁶. A Lei prevê explicitamente o uso da mediação infrator-vítima nos casos em que o infrator tenha entre doze e dezasseis anos (medidas que se podem estender a infratores até aos 21 anos). A Lei estipula a utilização da mediação sobretudo em casos que envolvam jovens infratores, uma vez que tem por finalidade não a retribuição pelo delito, mas a educação de jovens. Desta forma, assume um carácter responsabilizador, reparador e pedagógico, que resulta, em parte, da prática da mediação penal agora contemplada no artigo 42.º.

O processo educativo decorre em duas fases: a fase de inquérito, que cabe ao Ministério Público, procura recolher indícios de se ter verificado crime e de que o arguido menor foi o seu agente e existe a necessidade de educar o menor. Essa fase é encerrada com a apresentação de um pedido de abertura da fase judicial; na fase judicial, cabe ao juiz verificar os factos judiciais do caso e avaliar os diversos recursos judiciais que podem ser impostos ao infrator.

6 A referida lei pode ser consultada aqui: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=542&tabela=leis

De entre os recursos judiciais possíveis, merecem especial atenção aqueles que visam diretamente a reparação dos danos causados: indemnização à vítima (a apresentação de um pedido de desculpa, indemnização financeira, atividades que possam repor o dano económico causado pelo infrator); disposições económicas (por exemplo, que exijam que o infrator preste trabalho não remunerado em benefício da vítima); e prestação de trabalho a favor da comunidade (atividades que visam comunidade em geral).

A mediação tem lugar por iniciativa da autoridade judiciária – o procurador ou o juiz – mesmo tendo sido previamente proposta pelo menor, pelos seus pais ou o seu representante legal. No entanto, o órgão responsável pela sua aplicação é a Direção-Geral de Reinserção Social.

CORRESPONDÊNCIA COM A JUSTIÇA CRIMINAL

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO

O QUE É UM CRIME DE ÓDIO? (DEF + LEGISLAÇÃO)

224

Em Portugal, os crimes de ódio não constituem uma infração penal autónoma, mas são reconhecidos como penas agravantes nos crimes de homicídio qualificado e ofensa à integridade física (artigos 132.º e 145.º do Código Penal português).

O Código Penal foi alterado em 2013 para incluir também, além da orientação sexual, a identidade de género como um critério abrangido pelas circunstâncias agravantes, ampliando assim o âmbito de proteção no caso dos crimes de ódio. Os critérios protegidos são raça, religião, política, cor, origem étnica ou nacional, sexo, orientação sexual e identidade de género.

Em março de 2018, o Código Penal foi novamente alterado e a disposição anteriormente intitulada «Discriminação racial, religiosa ou sexual» intitula-se agora «Discriminação e incitamento ao ódio e à violência» (artigo 240.º), proporcionando assim um melhor enquadramento do discurso de ódio e estendendo os critérios protegidos a outras características pessoais, mantendo, contudo, a orientação sexual e a identidade de género. A anterior redação desta disposição foi amplamente criticada devido à sua inaplicabilidade e à pouca clareza do enquadramento, que impossibilitava a correta apresentação de queixas. Embora ainda imperfeita, a nova redação está muito mais de acordo com as exigências da sociedade civil.

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO (EXISTENTES OU POTENCIAIS)

Conforme referido anteriormente, a mediação penal encontra-se reservada a um certo tipo de crimes: crimes semipúblicos e privados, e, mesmo dentro dessa tipologia, existem várias restrições.

Os crimes de homicídio qualificado, ofensa à integridade física qualificada – em que o ódio é reconhecido como circunstância agravante – e o incitamento ao ódio são crimes públicos, o que significa que não pode ser aplicada a mediação penal.

225

No entanto, a suspensão provisória do processo penal pode ser aplicada ao incitamento ao ódio ou discurso de ódio ou à ofensa à integridade física. Apesar disso, não há estatísticas disponíveis que indiquem se alguma vez esse mecanismo foi utilizado para tais crimes.

De acordo com as entrevistas que realizámos noutra fase do Projeto Speak Out, as pessoas entrevistadas concordam que seria possível aplicar os princípios da justiça restaurativa aos crimes de ódio, embora com muitas dificuldades. Atualmente, a mediação tem um papel substitutivo, em função da forma como o sistema está estruturado e da condenação. Caso se afigure a possibilidade de estender os recursos de justiça restaurativa previstos no ordenamento jurídico português aos crimes de ódio, estes devem ser sempre utilizados como modelo complementar e nunca em sua substituição. Em causa estão crimes muito graves, sendo que a condenação deve estar sempre presente. Essas intervenções serão pertinentes em crimes menos graves. A mediação, nesse caso, deve ter um papel educativo e pedagógico e procurar entender qual a origem do comportamento, para que os autores do crime entendam por que motivo os seus atos tiveram consequências negativas e, dessa forma, haja um menor risco de reincidência. A ideia é a de que a vítima possa obter benefícios reais e sentir-se de alguma forma restaurada, algo que não é sentido pela maioria das vítimas com a mera detenção do infrator. Uma vez que a abordagem deve ser complementar e não substitutiva, deve ser sempre pós-sentença. Deve tratar-se de uma abordagem integrativa e de uma combinação de esforços. É preciso que os infratores estejam cientes de que o processo não irá alterar a sentença, para que não se envolvam na mediação de forma leviana. Dessa forma, o processo terá um efeito terapêutico mais relevante no infrator e, consequentemente, na mudança de comportamentos.

As regras de conduta presentes no artigo 281.º do Código de Processo Penal também poderiam ser aplicadas complementarmente à pena de prisão imposta a crimes de ódio, a fim de terem também uma função educativa – porém, nunca em substituição.

226

Os crimes de ódio contra pessoas LGBTI envolvem uma componente muito comum de humilhação. Neste contexto, a mediação pode ser uma importante medida restaurativa para a vítima, podendo ajudá-la a compreender porque foi alvo. A pessoa mediadora deve ter sempre formação específica para saber lidar com esse tipo de interrogações, especialmente se a motivação estiver relacionada com uma característica individual da vítima. Além da mediação penal, podem ser utilizados outros instrumentos de justiça restaurativa em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI. As conferências de grupo familiar, por exemplo, em que familiares ou amigos próximos do agressor participam no seu processo de sensibilização, podem ser utilizadas em alternativa à mediação penal, ou complementarmente.

OBSTÁCULOS NACIONAIS

O sistema de mediação atual encontra-se estagnado. Depois do entusiasmo inicial dos primeiros anos, em que se verificou um efeito relativamente promissor em relação a um número significativo de casos, não está neste momento a ser posto em prática. Os últimos dados estatísticos disponíveis referem-se a 2017 e 2018, tendo o número de processos remetidos para mediação nesses anos sido muito reduzido. O GRAL está justamente a realizar um estudo para averiguar porque não está a ser utilizada a mediação.

Nos primeiros anos, entre 2008 e 2011, procedeu-se à formação de magistrados para remeter casos para mediação e a prática foi enfatizada. No entanto, com o movimento natural do Ministério Público, que implicou a saída de magistrados e a entrada de novos funcionários, este sistema deixou de funcionar, pelo que, neste momento, não existem casos de mediação penal.

O Ministério Público tem um papel fundamental na justiça restaurativa. O primeiro passo deve ser destacar a importância desse instrumento e os resultados positivos alcançados com a utilização dessa solução. Deve haver um estímulo no MP e entre os magistrados, pois, de outro modo, não haverá remessas de casos para a justiça restaurativa.

Portugal sempre foi considerado um país modernista e progressista no que diz respeito ao enquadramento legal, e com princípios humanísticos, nomeadamente no Código Penal. Foi o primeiro país da Europa a abolir a pena de morte, um dos primeiros a acabar com as penas de prisão perpétua e é um dos países da União Europeia com as penas mais baixas, o que significa que acredita na ressocialização. No entanto, por oposição a esta mentalidade progressista, as condições na prática são mais tradicionais e conservadoras, já que a própria sociedade parece ser bastante ambígua em matéria penal. A sociedade tende a ter uma reação negativa por sentir que são dadas muitas oportunidades ao infrator e que aquilo que tem um efeito positivo no processo de reabilitação de um indivíduo acaba por dar uma impressão ambivalente. É necessária uma mudança de mentalidades para que a justiça restaurativa seja devidamente aplicada em todo o seu potencial. A justiça restaurativa é, muito mais do que um processo penal, uma forma de catarse

social. O registo criminal não termina com a condenação nem com o cumprimento da pena. Afinal, estamos a falar do ser humano e do tecido social, que necessita de ser reparado.

De um modo geral, podemos afirmar que a justiça restaurativa ainda não penetrou na sociedade portuguesa. As vítimas de crimes e os cidadãos desconhecem a sua existência, e aqueles que conhecem parecem desconfiar deste método.

228 No entanto, importa referir que, nos primeiros anos de aplicação, 70% dos processos remetidos para mediação penal chegaram a acordo e a maioria das pessoas que utilizaram os serviços avaliou positivamente o funcionamento do Sistema de Mediação Penal.

EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS

Além do sistema de mediação penal previsto na lei, importa destacar a adoção de outros projetos relacionados com a justiça restaurativa, sem a componente legal.

O Building Bridges⁷ é um projeto europeu de Justiça Restaurativa centrado na construção de pontes entre infratores e vítimas de crime e assenta nos conceitos fundamentais do Sycamore Tree Project, um programa de justiça restaurativa desenvolvido e implementado pela Prison Fellowship International. O projeto visava implementar uma abordagem social e humanística na resposta ao crime para além de uma perspetiva meramente jurídica, através da promoção de «Diálogos Restaurativos» entre vítimas e agressores, tendo em vista a reconciliação das partes.

229

O Building Bridges foi desenvolvido em 7 países da União Europeia e, em Portugal, foi representado pela Confiar⁸, uma instituição privada de solidariedade social destinada a ajudar reclusos, ex-reclusos e respetivas famílias.

Foi o escolhido o concelho de Cascais para a implementação do projeto, nomeadamente no Estabelecimento Prisional do Linhó.

A ideia desta intervenção social era promover o contacto entre vítimas e agressores que tivessem cometido crimes semelhantes aos crimes sofridos pelas vítimas.

A comunicação com os agressores pode ajudar as vítimas a ultrapassar a fase de vitimização e a não se ver apenas como vítimas, encontrando a satisfação de que necessitam e que as faz sentir-se apoiadas. Os agressores também beneficiam com a participação, pois têm a oportunidade de refletir sobre o impacto que o seu comportamento criminoso pode ter na vida de outras pessoas, nomeadamente das vítimas, permitindo uma mudança de mentalidade e, posteriormente, uma mudança de atitude.

7 Mais informação sobre o Projeto pode ser consultada aqui : <http://restorative-justice.eu/bb/>

8 Mais informações sobre a Associação Confiar aqui : <https://www.confiar-pf.pt/pt/>

O processo de seleção das vítimas foi desenvolvido em conjunto com a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), visto que a associação é uma das fundadoras do Fórum Europeu de Justiça Restaurativa, tendo uma ligação histórica ao debate e ao desenvolvimento do conceito no contexto europeu.

As vítimas e os agressores participaram, com a ajuda de um facilitador, em oito sessões de duas horas durante várias semanas, nas quais tiveram a possibilidade de apresentar os seus pontos de vista e as experiências relacionadas com o crime.

Os resultados do projeto foram divulgados por Jorge Monteiro, Chefe de Divisão de Programas e Projetos da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, durante a apresentação do seu painel no I Congresso Ibérico de Justiça Restaurativa. A avaliação dividiu-se em três dimensões: cultural, técnica e científica. Na primeira, observou-se o início de uma mudança do ponto de vista cultural através da possibilidade de integrar vítima, agressor, comunidade prisional e sociedade, sendo que antes existia apenas uma visão de punição e estrito cumprimento legal. Na segunda dimensão, houve uma promoção das noções de reabilitação e reinserção. Por fim, há indicadores que sugerem que este tipo de projeto fomenta a mudança nos esquemas mal-adaptativos precoces dos indivíduos, diminui as crenças disfuncionais que legitimam o comportamento humano e opera a reestruturação cognitiva, o que aponta no sentido da diminuição do risco de violência e da reincidência.

Diante dos resultados positivos, a ideia era estender o projeto a diversas situações. Esse tipo de intervenção pode ser levado a cabo tanto nas prisões como nos bairros ou mesmo nas escolas, em casos de *bullying*.

O concelho de Cascais, o ISCSP e a Confiar criaram um Observatório e Centro de Competências em Justiça Restaurativa, para aprofundar o conceito e formar mais pessoas nesta área, com o intuito de levar a justiça restaurativa a todo o país.

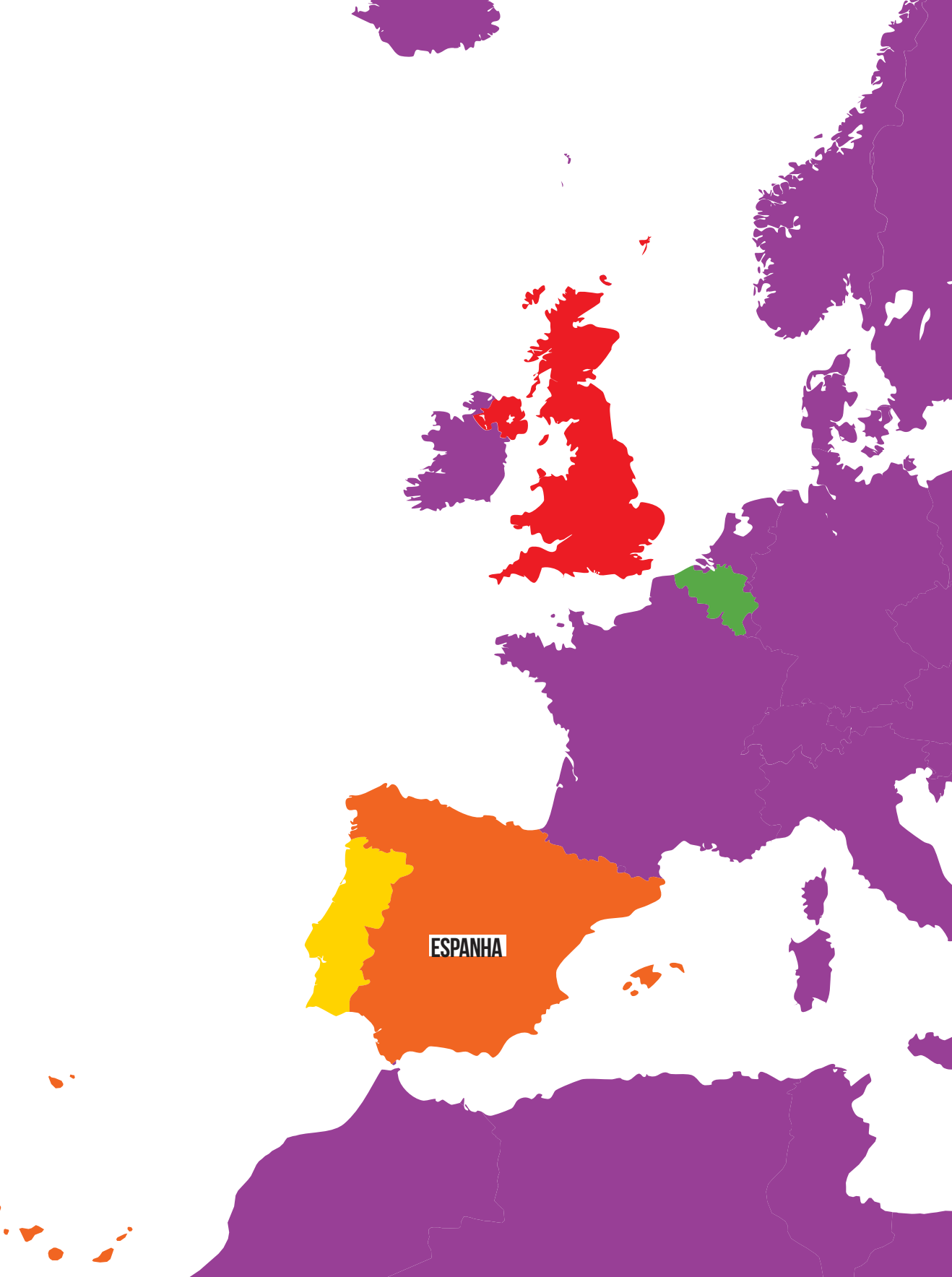
FONTES:

<https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2010/ano-70-vol-iiiv-2010/doutrina/sonia-reis-a-vitima-na-mediacao-penal-em-portugal/>

https://www.apav.pt/apav_v3/index.php/en/restorative-justice/restorativejustice-whatisit

<https://rr.sapo.pt/2020/01/04/em-nome-da-lei/justica-restaurativa-nao-funciona-em-portugal/artigo/177218/>

https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/2445/1/tese%20mestrado_v%20final%20SC.pdf



ESPAÑA



ESPAÑA



ESPAÑA

ESTADÍSTICAS DO PAÍS

Um estudo desenvolvido pela Federação Estatal de Lésbicas, Gays, Trans e Bissexuais revelou que entre 60 e 80% dos crimes de ódio e incidentes discriminatórios não são denunciados.

235

O estudo, que analisa 332 dos 629 casos registados por entidades LGTBI ao longo de 2017, conclui que os tipos de violência mais prevalentes são o assédio e a intimidação (57%), que envolvem insultos e o uso de linguagem ameaçadora ou abusiva, seguidos de agressão física (12%), embora, em metade dos casos, ocorram dois ou mais incidentes ao mesmo tempo.

Mais da metade (53%) das vítimas tinha entre 18 e 35 anos, mas 12% eram menores, o que «deveria ser sinal de alarme no sistema de ensino».

Sete por cento dos infratores eram da família da vítima; 17% eram do ambiente imediato; 12% eram vizinhos; 36% eram estranhos; 7% eram vendedores de loja e 4% eram guardas noturnos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

Os programas de justiça restaurativa em Espanha têm-se limitado à atividade de «gabinetes de apoio à vítima» no contexto da legislação penal comum. A preocupação com a situação e as necessidades das vítimas durante o processo penal passou a ser o principal motor dos programas. Estes também se inspiraram na necessidade de dar uma resposta mais próxima, imediata e eficaz às reais necessidades dos cidadãos, dar resposta à crise do sistema tradicional e à adequada reinserção do agressor através de alternativas à clássica pena de prisão.

Em Espanha, não existe um quadro jurídico que regule os processos de justiça restaurativa além do enquadramento penal comum. Em vez disso, têm-se verificado técnicas imaginativas que incorporam os resultados dos processos através dos canais que o Código

Penal e a Lei de Processo Penal deixam em aberto. A falta de regulamentação foi compensada pelo entusiasmo e a imaginação daqueles que realizaram processos de justiça restaurativa. Isso significa que os resultados desses processos não são uniformes em todo o território espanhol.

236

À partida, as práticas de justiça restaurativa têm sido bem recebidas por alguns setores judiciais e operadores jurídicos (juízes e procuradores sensíveis ao tema), e têm conseguido obter subsídios suficientes para a sua realização, agregando os seus resultados no âmbito da apuração das consequências jurídicas do crime.

No entanto, uma vez que não existe uniformidade nos critérios dos operadores jurídicos (especialmente os juízes e procuradores) no que toca à forma de introduzir os efeitos dos acordos de justiça restaurativa no sistema jurídico, tem havido situações em que o «princípio da igualdade» é violado. Alguns acordos, que pareciam ter a aprovação do sistema judicial e do Ministério Público, foram rejeitados na fase de audiência, para frustração dos cidadãos a quem estes diziam respeito, tendo mesmo alguns acordos de reconhecimento da responsabilidade sido utilizados para aumentar a acusação pública.

É necessário dotar a justiça restaurativa de um quadro legal próprio que garanta direitos iguais para todas as pessoas envolvidas no processo em todo o território espanhol.

DEFINIÇÃO NACIONAL

A justiça restaurativa é um modelo de justiça centrado em situações de conflito danosas. Espera-se que todos os envolvidos participem da forma mais adequada com vista à reconciliação, sem consequências estigmatizantes. As principais características da justiça restaurativa são: i) assumir a responsabilidade pelas consequências do conflito, ii) «reparar» os danos causados, iii) a participação daqueles que estão direta e indiretamente envolvidos.

LEGISLAÇÃO

Constituição espanhola

Lei n.º 4/2015, 27 de abril, do Estatuto da Vítima da Criminalidade

Lei n.º 35/1995, de 11 de dezembro, relativa à ajuda e assistência às vítimas de crimes violentos e contra a liberdade sexual.

Código Penal

237

Lei do Processo Penal.

OUTROS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO PAÍS (POR EXEMPLO, A EVOLUÇÃO DA JR)

Os processos de justiça restaurativa podem ser aplicados, seja para evitar o julgamento, seja após a condenação do autor do crime.

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO

CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA:

- Igualdade como valor supremo do Sistema Jurídico. Artigo 1.º
- Obrigação dos poderes públicos de garantir a igualdade e a não discriminação. Artigo 9.º, n.º 2
- Dignidade da pessoa e direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade. Artigo 10.º
- Princípio da igualdade. Artigo 14.º

CÓDIGO PENAL

- Circunstâncias agravantes genéricas. Artigo 22.º, n.º 4
- Ameaças destinadas a gerar medo num grupo étnico, cultural ou religioso, ou num grupo social ou profissional, ou qualquer outro grupo de pessoas. Artigo 170, n.º 1.º
- Crimes contra a integridade moral. Artigo 173.º
- Crime de discriminação no local de trabalho. Artigo 314.º-L
- Crime e incitação ao ódio, à violência ou à discriminação. Artigo 510.º

- Crime de recusa discriminatória de benefícios ou serviços públicos. Artigo 511.º
- Crime de recusa discriminatória de benefícios ou serviços em atividades profissionais ou empresariais Artigo 512.º-L
- Crime de associação ilegal para cometer um crime discriminatório. Artigo 515.º, n.º 4
- Crimes contra crenças religiosas. Artigo 524.º
- Crimes contra a humanidade e genocídio. Artigos 607.º e 607.º-bis.

238

O QUE É UM CRIME DE ÓDIO? (DEF + LEGISLAÇÃO)

De acordo com a definição da OSCE, um crime de ódio é qualquer infração penal, incluindo crimes contra as pessoas e/ou a propriedade, em que a vítima, o local ou o objeto do crime são escolhidos em função da sua associação, relação, afiliação, apoio ou pertença, real ou presumida, relativamente a um grupo com base em motivos como a «raça», a origem nacional ou étnica, a língua, a cor da pele, a religião, a idade, a deficiência física ou intelectual, a orientação sexual ou outros fatores semelhantes, reais ou presumidos.

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO (EXISTENTES OU POTENCIAIS)

No que diz respeito aos crimes de ódio, a viabilidade dos processos de justiça restaurativa levanta algumas questões. Deve-se levar em consideração a desigualdade existente entre a vítima e seu agressor, pois existe o risco de se reproduzir a situação de desequilíbrio de poder que motivou o ato criminoso. Nos crimes de ódio, seria aconselhável um modelo transformador que eliminasse os preconceitos que estão na sua origem. Esses fatores devem ser tidos em conta na elaboração de estratégias restaurativas que sejam eficazes tanto para a vítima como para o agressor, de modo que o processo seja eficaz para todos os envolvidos.

Nos casos com/de mediação penal, é essencial avaliar as características de cada caso específico para determinar se a mediação é possível.

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO LGBTI (EXISTENTES OU POTENCIAIS)

As vítimas LGBTI de crimes de ódio possuem características que as diferenciam de outras vítimas de crimes de ódio, e esse aspeto deve ser tido em conta na reparação dos danos. É possível que a família e a comunidade não possuam preparação suficiente para lidar com crimes de ódio contra pessoas LGBTI no seu ambiente imediato. Não raras vezes, os membros da comunidade LGBTI veem-se desprovidos de apoio familiar no caso de sofrerem uma agressão, pois, muitas vezes, as suas famílias não reconhecem, nem aceitam, a sua orientação sexual ou identidade de género.

239

Em muitos casos, o facto de não se ser heterossexual significa abrir mão da estabilidade de uma posição social como meio de acesso a recursos e acarreta o abandono dessas formas de proteção, abrigo e apoio institucional

Além disso, devem ser levadas em consideração as variáveis que se sobrepõem na vida das pessoas lésbicas, gays, bissexuais e trans*, designadamente, a raça, a etnia, a nacionalidade, a religião, deficiências, doenças, o género/sexo ou a condição social. Ao analisar a forma como essas sobreposições afetam as várias formas de discriminação que podem sofrer os membros da comunidade LGBTI e em que medida estas dificultam a sua recuperação, é imprescindível observar estes eixos de discriminação. É também necessário estudar as sobreposições do ponto de vista do agressor, que pode ter cometido o crime em função não só de um preconceito em relação à não normatividade sexual e/ou de género, bem como de outros motivos, como racismo, sexismo ou ódio em relação a determinada confissão religiosa. Para garantir o sucesso do processo restaurativo, é preciso levar em conta esta combinação de fatores tendenciosos.

OBSTÁCULOS NACIONAIS

240

- Falta de formação dos profissionais que devem garantir a segurança e a justiça. Essa lacuna pode levar a que os crimes de ódio não sejam detetados e que, conseqüentemente, não sejam abertos inquéritos ou que estes sejam deficitários.
- Desconhecimento do número de eventos denunciados

É essencial a existência de um sistema adequado para registrar crimes de ódio ou crimes discriminatórios, a fim de apurar a real dimensão do problema. A partir de 2011, foram feitas alterações no sistema de estatísticas criminais que permitiu que todos os crimes de ódio ou discriminatórios fossem informatizados. Em 2014, o Ministério da Administração Interna produziu um relatório, pela primeira vez em Espanha, sobre a evolução dos crimes de ódio.

- Crimes de ódio não denunciados

É um facto que o número desconhecido de crimes de ódio não denunciados é muito alto, o que dificulta muito o combate a esses crimes e pode deixar as vítimas numa situação de impotência.

Os motivos mais comuns pelos quais as vítimas não denunciam os crimes são:

- O medo de retaliação é um denominador comum nas vítimas de crimes de ódio. As graves conseqüências do crime que a vítima sofreu podem fazê-la recear novos ataques se apresentar queixa.
- A normalização da violência e da discriminação. Uma vez que as vítimas podem ter sido alvo de ódio e discriminação durante toda a vida, podem entender esses comportamentos violentos como uma realidade quotidiana.
- Desconfiança das Instituições: as vítimas acreditam que não serão ouvidas ou que será inútil apresentar queixa. A forma como as vítimas são tratadas é essencial para estabelecer confiança e as incentivar a apresentar queixa.
- Desconhecimento da realidade das vítimas por parte das autoridades. Esse desconhecimento pode impedir uma avaliação adequada das circunstâncias que rodeiam a vítima na resposta aos eventos relatados.
- No caso dos imigrantes ilegais ou sem documentos, pode haver o receio de serem expulsos do país caso apresentem queixa.

- A vítima parte do princípio de que não acreditarão nos factos relatados.- Receio de perder a privacidade. Certas pessoas LGBTI não pretendem revelar a sua orientação sexual ou identidade de género ao fazer uma denúncia.
- Desconhecimento dos seus direitos. As vítimas não sabem onde e como denunciar crimes.- Insuficiente oferta de ações judiciais. A oferta de ações judiciais permite à vítima exercer os seus direitos no processo penal, devendo ser feita em linguagem clara e compreensível para pessoas que não conhecem a linguagem jurídica. Se a vítima não compreender as informações que lhe são transmitidas, é provável que não possa apresentar as ações judiciais adequadas.- Encaminhamentos indevidos para o Gabinete Municipal do Consumidor. O desconhecimento dos crimes de ódio por parte de alguns operadores jurídicos envolvidos no atendimento às vítimas, por vezes, faz com que estas sejam indevidamente encaminhadas para o Gabinete Municipal do Consumidor, em vez de apresentarem uma queixa-crime.
- A tendência para considerar que o evento constitui um crime de pequena gravidade. A falta de formação ou a insuficiente investigação significa que nem todos os bens jurídicos afetados pelo cometimento do crime são valorizados e, por isso, muitas vezes, os atos que constituem um crime de ódio são considerados crimes de pequena gravidade, o que acarreta efeitos negativos para a vítima. Esta classificação errónea dos eventos relatados também afeta negativamente o grupo a que a vítima pertence, pois pode perder a confiança nas instituições.

EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS

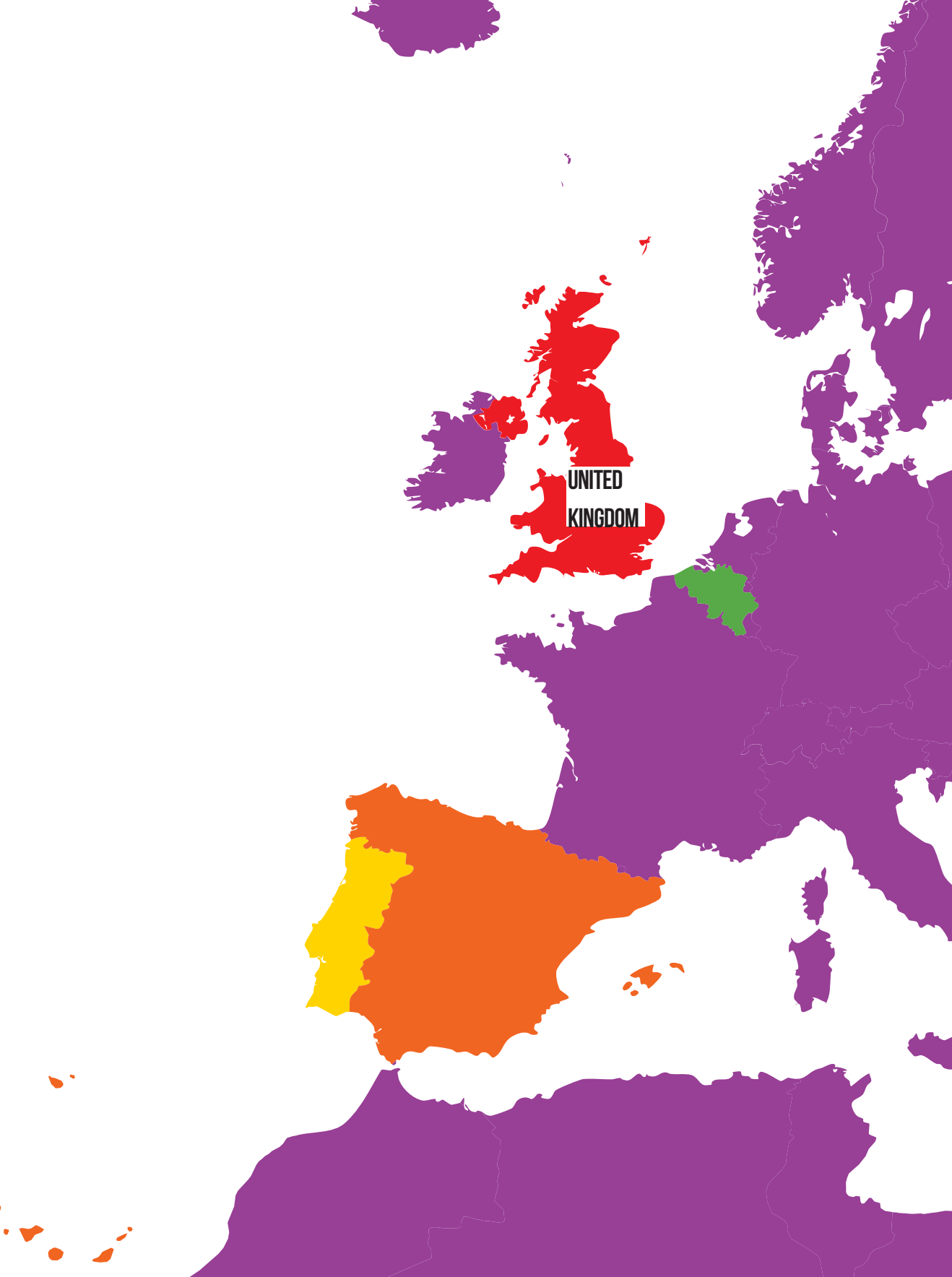
O processo restaurativo teve um efeito transformador em alguns casos de condenação por crimes de ódio contra pessoas LGBTI, sendo eficaz na erradicação do preconceito em relação às pessoas LGBTI e reduzindo os equívocos do infrator em relação à sexualidade e à diversidade de gênero.

242

O Ministério do Interior espanhol lançou uma iniciativa que envolveu o trabalho com esses condenados, a fim de os ajudar a mudar os processos cognitivos, reconhecer os danos que causaram e reparar os danos imateriais causados às vítimas.

CONSELHOS POLÍTICOS

É necessária uma legislação global que leve em consideração as particularidades de cada processo de vitimização, incluindo todos os grupos a que a vítima pertence. As várias características de uma pessoa podem torná-la objeto de múltiplas discriminações, o que pode afetar a implementação de um processo restaurativo eficaz, para a vítima, para o infrator e para a sociedade.



UNITED
KINGDOM



UK



AUTOR: MELANIE STRAY*Com um agradecimento a Cerys Bradley, Nick Antjoulle e Billie Boyd*

ESTATÍSTICAS DO PAÍS

247

Os crimes de ódio contra pessoas LGBT+ têm vindo a aumentar no Reino Unido. O registo de crimes de ódio tem tido um aumento significativo desde 2013/14: em 2018/19, foram registados 14 491 crimes de ódio com base na orientação sexual, um aumento de 25% face ao ano anterior, e 2333 crimes de ódio transfóbicos, o que representa um aumento de 37%¹. As taxas de crimes de ódio parecem ter aumentado ainda mais durante o confinamento devido à Covid-19, período em que duplicaram os encaminhamentos para o serviço de crimes de ódio contra pessoas LGBT+ da Galop. Este aumento também foi observado por organizações parceiras noutras variantes dos crimes de ódio.

O Inquérito Nacional LGBT 2018 (*National LGBT Survey 2018*) revelou que 40% das pessoas LGBT+ tinham sofrido um incidente de crime de ódio nos últimos 12 meses. Concluiu também que as pessoas trans tinham muito maior probabilidade de ter sofrido pelo menos um incidente (53%) do que pessoas LGB+ cisgénero (38%). Em particular, as pessoas trans queer apresentavam uma grande probabilidade de ter sofrido um incidente: 66%, em comparação com 46% dos inquiridos trans heterossexuais (46%)².

- 1 Home Office (Ministério da Administração Interna) 2019, *Hate crime, England and Wales*, 2018/19 (https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/839172/hate-crime-1819-hosb2419.pdf).
- 2 Government Equalities Office (autoridade governamental para a Igualdade) (2018) National LGBT Survey: Relatório de inquérito (https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/721704/LGBT-survey-research-report.pdf).

O estudo sugere que, em média, o crime de ódio LGBT+ envolve lesões mais graves do que outros tipos de crime de ódio³, mas tem resultados muito fracos em termos de denúncias. A proporção de crimes de ódio LGBT+ que resultam em denúncias ou acusações é 25 a 50% mais baixa do que para outras variantes de crimes de ódio, incluindo violência contra a pessoa, ofensas à ordem pública e danos por crime e incêndio criminoso⁴.

248

Uma sondagem realizada no âmbito da parceria Call It Hate concluiu que, embora a maioria das pessoas no Reino Unido apoie os direitos LGBT+, uma minoria considerável ainda tem opiniões preconceituosas. Uma em cada cinco pessoas disse que ser LGBT+ ia contra a sua moral ou as suas convicções, 1 em 10 acreditava que ser LGBT+ tinha «cura» e 1 em cada 10 considerava que as pessoas LGBT+ eram perigosas para as outras pessoas⁵. Essas atitudes tendenciosas estão na base da violência vivida por pessoas LGBT, estimulando a violência e criando uma cultura que reflete essa visão.

A Justiça Restaurativa é uma via possível para dar resposta aos danos causados às vítimas, o que é especialmente importante explorar no contexto de vítimas LGBT+ que não obtêm o mesmo nível de reparação por via da justiça criminal. Tem também o potencial de mudar as atitudes tendenciosas que motivam os crimes de ódio contra pessoas LGBT+ e de reduzir danos futuros.

- 3 Walters, Mark A. e Krasodonski-Jones, Alex (2018) *Patterns Of Hate Crime Who, What, When and Where?* University of Sussex and Demos (<https://www.sussex.ac.uk/webteam/gateway/file.php?name=patternsofhatecrimereport---final.pdf&site=539>).
- 4 Home Office (Ministério da Administração Interna) (2018) *Hate Crime, England and Wales, 2017/18*, p. 20 (https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/748598/hate-crime-1718-hosb2018.pdf).
- 5 Stray, Melanie (2019) *The Hate Crime Report*, Galop (www.galop.org.uk/wp-content/uploads/Hate-Crime-Report-2019.pdf).

JUSTIÇA RESTAURATIVA

DEFINIÇÃO

A justiça restaurativa visa reparar danos e pode ser benéfica tanto para as vítimas como para os agressores. Como descreve o Ministério da Justiça, trata-se de um processo que «coloca o ofendido pelo crime e o responsável pelo dano em comunicação, permitindo que todos os afetados por um incidente em particular intervenham na reparação do dano e encontrem uma forma positiva de seguir em frente»⁶.

249

A prática da justiça restaurativa é guiada por seis princípios-chave: a restauração – processo que visa explorar e reparar os danos; o voluntarismo – a participação baseia-se no consentimento totalmente informado; a neutralidade – o processo é justo e imparcial para todos os intervenientes; a segurança – o processo é um espaço seguro para a expressão de sentimentos e opiniões sobre o dano causado; a acessibilidade – o processo baseia-se na equidade e está disponível para todas as pessoas afetadas por conflitos e danos; o respeito – o processo respeita a dignidade de todos os participantes e daqueles que foram afetados pelo dano⁷.

Mackie et al (2014) sugerem que, para que o processo seja mais eficaz, o agressor deve reconhecer a responsabilidade e ser responsabilizado ao longo de todo o processo, que os resultados devem ser justos, realistas, alcançáveis e verossímeis e que a satisfação da vítima é maior quando o processo envolve a comunicação presencial⁸.

6 Restorative Justice, Fourth Report of Session 2016-17 (2016) House of Commons Justice Committee.

7 <https://www.gov.uk/guidance/restorative-justice-and-restorative-practice>.

8 Mackie, Cattell, Reeder e Webb (2014) Youth Restorative Intervention Evaluation Final Report.

CONTEXTO NACIONAL

A Justiça Restaurativa é um processo alternativo disponível para todas as vítimas de acordo com o Código de Conduta para as Vítimas de Crimes⁹. Existem várias formas de justiça restaurativa no Reino Unido:

250

- Conferência vítima-infrator: um encontro entre a(s) vítima(s), o(s) infrator(es) e o(s) defensor(es), pessoalmente ou por telefone/videoconferência;
- Uma conferência da comunidade: uma conferência entre a comunidade afetada e alguns/todos os agressores;
- «Justiça restaurativa por via indireta»: mensagens transmitidas entre a(s) vítima(s) e o(s) agressor(es) por um facilitador com formação;
- Painel de justiça de bairro: um encontro entre a(s) vítima(s) e o(s) agressor(es), facilitada por membros da comunidade com formação;
- «Justiça restaurativa de rua»: um encontro entre a(s) vítima(s)/outra(s) parte(s) interessada(s) e o(s) agressor(es), facilitada pela polícia no momento do incidente;
- Cursos de justiça restaurativa: programas de sensibilização ou empatia em relação às vítimas com o objetivo de ajudar os agressores a compreender o impacto dos seus crimes nas vítimas e na comunidade, o que por vezes inclui um encontro entre o agressor e um representante ou procurador da vítima;
- Também podem ser exploradas abordagens restaurativas centradas exclusivamente na vítima, por exemplo, para reunir vítimas de crimes semelhantes a fim de facilitar o apoio restaurativo de pares.

A disponibilização de justiça restaurativa não é obrigatória e requer a conclusão de uma formação adequada. Na prática, muitas vítimas não são encaminhadas para a via da justiça restaurativa e

9 Código de Conduta para as Vítimas de Crimes, capítulo 2, parte A, artigo 7.º.

a maioria das pessoas não sabe que dispõe dessa opção.¹⁰ Entre abril de 2010 e março de 2018, as vítimas tiveram a oportunidade de conhecer o agressor em apenas 7% dos incidentes¹¹.

O Ministério da Justiça comprometeu-se a melhorar o acesso à justiça restaurativa para as vítimas de crimes no seu Plano de Ação 2016-18, afirmando o objetivo de disponibilizar acesso igualitário à JR em todas as fases do sistema de justiça criminal para todas as infrações. A Estratégia Nacional para a Vítima comprometeu-se a exigir que os Comissários da Polícia e do Crime garantam a disponibilidade dos serviços de justiça restaurativa, bem como a sua segurança e acessibilidade¹².

251

EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO REINO UNIDO

A justiça restaurativa foi introduzida, sob a forma de mediação vítima-infrator, no sistema de justiça criminal do Reino Unido na década de 1980. Foi adotada com base nos sistemas canadianos e foi influenciada pelas práticas de justiça restaurativa na Austrália e na Nova Zelândia¹³. Os processos de JR são bastante mais utilizados em casos que envolvem jovens infratores. O Conselho de Justiça para Menores promove a JR desde 2001 e inclui as normas reguladoras de JR nas normas nacionais aplicáveis a crianças no sistema de justiça para menores.

O relevo da justiça restaurativa em casos de infrações cometidas por menores reflete-se na legislação em vigor, bem como nas práticas educativas aplicadas nas escolas.

10 Conselho de Justiça Restaurativa (Restorative Justice Council, 2016) <https://restorativejustice.org.uk/blog/how-can-more-victims-access-restorative-justice>.

11 Restorative Justice, ano que termina em março de 2011 até ao ano que termina em março de 2018, inquérito sobre criminalidade na Inglaterra e no País de Gales (Crime Survey for England and Wales - CSEW).

12 Ben Andrew (2019) «Making Restorative Justice happen for hate crime across the country».

13 Les Davey (2005) «The Development of Restorative Justice in the UK: A Personal Perspective», IIRP News.

As Declarações Pessoais da Vítima foram introduzidas pela primeira vez em 2001 e as Advertências Condicionais em 2003. Essas práticas ajudam a integrar parcialmente uma abordagem restaurativa no sistema de justiça criminal, pois a vítima passa a ter a possibilidade de expressar os danos causados, e podem ser impostas condições de reabilitação aos infratores.

252

Verifica-se uma forte resistência à utilização da justiça restaurativa em casos de violência doméstica no Reino Unido, assim como uma grande preocupação com o risco de essa solução causar mais danos à vítima. Vários intervenientes de relevo, nomeadamente a Chief Police Officers (Associação dos Chefes de Polícia), manifestaram-se contra a sua utilização nesse contexto. Ainda que a justiça restaurativa possa ser apropriada em alguns contextos de crimes de ódio, é necessária alguma cautela na avaliação dos riscos, incluindo a consideração da dinâmica de poder entre a vítima e o agressor.

CORRESPONDÊNCIA COM A JUSTIÇA CRIMINAL

253

A Justiça Restaurativa pode ter lugar em qualquer fase do processo de justiça criminal no Reino Unido e pode ser iniciada tanto pela vítima como pelo agressor. Atualmente, é mais frequentemente utilizada antes de um caso chegar a tribunal no âmbito de um processo diversivo, mas também pode ter lugar após a condenação e pode ser parte integrante de qualquer decisão de sentença, especialmente no caso de crianças e jovens¹⁴.

A justiça restaurativa pode interagir com o sistema de justiça criminal em três planos distintos. Pode ser:

- Independente: um processo que oferece uma alternativa integral ao sistema de justiça criminal e substitui qualquer ação penal em resposta ao crime;
- Relativamente independente: um processo que decorre paralelamente ao sistema de justiça criminal e influencia o resultado, por exemplo, reduzindo a sentença;
- Dependente: um processo que decorre complementarmente a um processo do sistema de justiça criminal, por exemplo, envolvendo a visita da vítima ao agressor na prisão¹⁵.

A gravidade do crime pode ser um fator determinante na decisão de prestar justiça restaurativa, especialmente no caso da JR independente. Muitas vezes, considera-se que esta é mais adequada para a pequena criminalidade, em que o interesse público não exige uma solução ao nível da justiça criminal ou em que a ação penal dificilmente terá êxito.

A integração da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal e o tipo de justiça restaurativa disponível para a vítima diferem muito em função do local. Por exemplo, algumas áreas apenas oferecem justiça restaurativa pós-sentença¹⁶.

14 <https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/restorative-justice>.

15 Race on the Agenda (2007) «Restoring Relationships: Addressing Hate Crime Through Restorative Justice».

16 Restorative Justice, Fourth Report of Session 2016-17. House of Commons Justice Committee (2016)

Quando implementada com sucesso, a justiça restaurativa pode ser um bom complemento ao sistema de justiça criminal, uma vez que possui finalidades que diferem de outros elementos do sistema. Tradicionalmente, as penas destinam-se a punir incidentes específicos, em vez de visarem a prevenção da reincidência. Em certos casos de crimes de ódio, a justiça restaurativa pode ser uma estratégia melhor, pois pode ajudar a reduzir o preconceito que está na base desses crimes, especialmente no caso de autores de pequenos crimes.

254

No entanto, existem tensões e tendências opostas entre os dois sistemas. Por exemplo, em 2016, o Comité de Justiça da Câmara dos Comuns (House of Commons Justice Committee) sugeriu que a justiça restaurativa é contrária à estratégia «better case management», que desencoraja adiamentos e diferimentos, ferramentas essenciais na criação de condições para a justiça restaurativa em fase inicial¹⁷.

17 Nick Antjoulle (2016) «Hate Crime Report».

APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CONTEXTOS DE CRIME DE ÓDIO

O QUE É UM CRIME DE ÓDIO?

255

Um crime de ódio é um crime motivado pelo preconceito em relação a determinados grupos de pessoas. É um «crime com mensagem», destinado a espalhar o medo e sentimentos de vulnerabilidade entre as comunidades visadas, razão pela qual não afetam apenas os indivíduos diretamente, mas todo o grupo social a que o indivíduo pertence.

Uma característica-chave da estrutura de registo de denúncias do Reino Unido é o «registo baseado na percepção». A Orientação Operacional de Crimes de Ódio da academia de polícia (Hate Crime Operational Guidance College of Policing) define o crime de ódio como:

«Crime de ódio: qualquer crime que a vítima, ou qualquer outra pessoa, entenda como tendo sido motivado por hostilidade ou preconceito com base na raça, real ou presumida; religião, real ou presumida; orientação sexual, real ou presumida; deficiência, real ou presumida, de uma pessoa e qualquer crime motivado por hostilidade ou preconceito em relação a uma pessoa que é transexual, real ou presumidamente»¹⁸.

A intenção da expressão «que a vítima entenda como» é fornecer uma abordagem centrada na vítima na fase de registo policial, a fim de determinar se está presente um elemento tendencioso para que este possa ser considerado durante a fase de inquérito. Outros elementos-chave no modelo de registo do Reino Unido acima apresentado são, nomeadamente, a percepção do infrator (correta ou incorreta) de que a vítima pertence a um grupo oprimido, a facilidade de registar incidentes de ódio não criminosos e as melhorias no processo de registo introduzidas pelas autoridades e ONG.

18 Hate Crime Operational Guidance College of Policing (2014) <http://library.college.police.uk/docs/college-of-policing/Hate-Crime-Operational-Guidance.pdf>.

A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CRIMES DE ÓDIO

256

Os crimes de ódio têm geralmente impactos graves e duradouros nas vítimas. Têm como alvo membros de grupos marginalizados por serem quem são e com o objetivo de gerar medo nas comunidades. A relação empática entre as partes é fundamental para o processo restaurativo, que tem o potencial de sanar os laços sociais entre a vítima, o agressor e a comunidade num sentido mais amplo. Quando bem conduzida, a Justiça Restaurativa proporciona à vítima um papel mais ativo no processo de justiça, ajudando-a a compreender melhor o incidente, capacitando-a para explicar o impacto que o incidente teve nela, desafiar as crenças preconceituosas do agressor e dar-lhes a possibilidade de expressar de que forma, a seu ver, seria possível reparar os danos. Trata-se de uma solução que pode reduzir os impactos duradouros dos crimes de ódio, como o medo e a raiva constantes. Ao mesmo tempo, oferece uma via de reabilitação e o potencial para uma mudança real e duradoura nas visões e ações do agressor, motivadas pelo preconceito.

No entanto, também pode envolver alguns riscos graves e, se o processo não for bem conduzido, pode resultar em vitimização secundária, o que, na verdade, aumenta o impacto do crime de ódio sofrido. Poderá ser esse o caso se a vítima sofrer uma revitimização no decorrer do processo, por exemplo, sendo exposta a mais manifestações de preconceito por parte do agressor ou de outras pessoas envolvidas no processo, como defensores de qualquer uma das partes; através de preconceito direto, da culpabilização da vítima, da impossibilidade de desafiar as atitudes preconceituosas ou da falta de compreensão das questões LGBT+ por parte do próprio facilitador de justiça restaurativa; se a vítima terminar o processo com uma sensação de impotência e desilusão; se, inadvertidamente, o processo reforçar os desequilíbrios de poder entre a vítima e o agressor, especialmente quando já existia uma relação entre eles; ou se o processo agravar a situação e colocar a vítima em risco de sofrer mais danos.

Os dados disponíveis sobre a eficácia da Justiça Restaurativa num contexto de crime de ódio são limitados e não existe um registo centralizado de programas de justiça restaurativa para crimes de ódio. O exemplo prático bem-sucedido mais citado é o projeto Hate Crime Project dirigido pelo Southwark Mediation Centre, que

está em curso desde 2000¹⁹. Este serviço emprega abordagens de justiça restaurativa para lidar com crimes de ódio e incidentes de ódio referidos por escolas, associações de habitação, a polícia, unidades de comportamento antissocial e através pelos indivíduos. A sua abordagem envolve o diálogo inclusivo, a mediação, a exploração do preconceito que motiva o conflito e a criação e a assinatura de um acordo escrito sobre o comportamento futuro. Walters (2014)²⁰ avaliou este projeto em 2008-2011. Em 11 dos 19 casos de crimes de ódio, os incidentes terminaram imediatamente após o processo de mediação, e outros seis terminaram depois de outras entidades, como escolas, serviços sociais e agências de habitação, terem sido integradas no processo de mediação. Dos 23 inquiridos, 17 referiram melhoria do bem-estar emocional e diminuição da raiva, da ansiedade e do medo. Walters (2017)²¹ resume as principais razões para essas melhorias do seguinte modo: os participantes sentiram que podiam desempenhar um papel ativo na resolução dos seus próprios conflitos; sentiram-se capazes de explicar ao agressor e a outros os danos que tinham sofrido e de falar sobre como se sentiam «diferentes» na comunidade; sentiram-se apoiados por mediadores que ouviram a sua versão dos acontecimentos; e o agressor assinou um acordo prometendo abster-se de incidentes de ódio no futuro.

Walters (2014) também apresenta um exemplo de um processo de justiça «restaurativa» com baixos índices de satisfação e de reparação de danos. Em 2008, o serviço de polícia de Devon e Cornwall deu formação a agentes com vista a que usassem um novo método restaurativo em «pequenos» crimes de ódio. Das 14 vítimas entrevistadas na avaliação, 7 estavam insatisfeitas com o resultado do seu caso e apenas quatro sentiram que o método restaurativo as tinha ajudado a reparar os danos causados pelo crime de ódio. O pouco sucesso das intervenções deveu-se essencialmente aos seguintes motivos: os participantes sentiram-se pressionados pela polícia a concordar com a intervenção, pelo que esta não foi verdadeiramente voluntária; os participantes consideraram que o pedido de desculpa do agressor era falso, tratando-se por vezes de simples notas que não explicavam o motivo do crime;

19 <https://www.southwarkmediation.co.uk/projects/hate-crimes-project/>

20 Walters, M.A. (2014) *Hate crime and restorative Justice: Exploring Causes, Repairing Harms*. Oxford, Oxford University Press.

21 Walters, Brown e Wiedlitzka (2017) «Preventing Hate Crime: Emerging Practices and Recommendations for the Improved Management of Criminal Justice Interventions».

os participantes sentiram-se dececionados com a polícia; e apenas uma vítima teve a oportunidade de dialogar diretamente com o agressor e falar sobre os danos causados. Existem dúvidas sobre se este programa poderá ser considerado justiça restaurativa na sua verdadeira aceção, tendo em conta que os elementos-chave da prática restaurativa estavam ausentes²².

258

Step Up Beat Hate é uma campanha de Derbyshire destinada a sensibilizar para os benefícios da justiça restaurativa para as vítimas de crimes de ódio. O projeto, lançado em março de 2017, foi financiado pelo Hate Crime Community Project Fund do Home Office, o PCC e os Conselhos do Condado de Derbyshire²³. Ainda não foi, até à data, realizada uma análise empírica independente do sucesso do projeto, mas a abordagem de serviço comum e o envolvimento de organizações do terceiro setor, assim como os testemunhos do processo apresentados no site, são claramente promissores²⁴.

Por último, a *Why Me?* conduziu um projeto no âmbito dos crimes de ódio contra pessoas LGBT+ e da Justiça Restaurativa em Londres, ao longo de dois anos, cujas conclusões se encontram especificadas nesta publicação – ver «Usar a Justiça Restaurativa em casos de crimes de ódio contra pessoas LGBTI (Inglaterra e País de Gales)», de Linda Millington.

22 Ibid.

23 Restorative Justice (2017). Campanha organizada para combater o crime de ódio em Derbyshire. <https://restorativejustice.org.uk/news/campaign-launched-tackle-hate-crime-derbyshire>

24 <http://www.stepupbeathate.com/find-out-about-restorative-justice/>

A eficácia de uma abordagem de justiça restaurativa depende da competência e da experiência do facilitador. A formação disponível no Reino Unido apresenta grandes variações: por exemplo, os facilitadores podem receber uma formação de 9 semanas na Irlanda do Norte, enquanto na Inglaterra e no País de Gales a formação é de apenas 3 dias²⁵. Se o facilitador não tiver conhecimento e uma compreensão profunda das experiências LGBTQ+, as vítimas LGBTQ+ correm o risco de vitimização secundária no processo de justiça restaurativa.

Para que uma vítima siga pela via da justiça restaurativa, deve, em primeiro lugar, saber que dispõe dessa opção. No atual modelo, centrado no sistema de justiça criminal, cabe sobretudo ao agente da polícia ou a outros administradores do sistema informar a vítima sobre esse direito. É pouco provável que as opções de JR sejam adotadas sem um certo grau de confiança e envolvimento com a polícia e outros serviços. É frequente a desconfiança das comunidades LGBTQ+ em relação à polícia, e muitas vezes existe um passado de más experiências que desincentiva essa colaboração. Essa desconfiança tem várias vertentes para os grupos marginalizados dentro da comunidade LGBTQ+, como negros, asiáticos e outros grupos de minorias étnicas, refugiados e outros migrantes, pessoas trans e não binárias e pessoas com deficiência. Os programas de justiça restaurativa liderados pela comunidade podem ser mais apelativos para as comunidades LGBTQ+ e ter taxas de envolvimento mais altas; o sucesso desses projetos foi demonstrado no contexto de crimes de ódio racista²⁶.

25 Commons Select Committee (2016) «The Effectiveness of the Restorative Justice Landscape». <https://publications.parliament.uk/pa/cm201617/cm-select/cmjust/164/16406.htm>

26 «Rota Report on Hate Crime», julho de 2007.

EXPERIÊNCIAS E BOAS PRÁTICAS

UM BOM EXEMPLO DE PRÁTICA

Lucy, uma mulher trans, foi a um bar depois do trabalho para descontraír com alguns amigos, quando, de repente, foi abordada por um estranho que, aos gritos, começou a dirigir-lhe insultos transfóbicos. O estranho deu-lhe uma cabeçada e saiu do bar. O pessoal de segurança assistiu ao ataque, mas, em vez de se prestar a ajudar, optou por dizer a Lucy que saísse do bar e fosse para casa. Lucy não sentiu apoio da parte dos seguranças e, depois de ser vítima de um ataque transfóbico, foi vista como um incómodo.

No dia seguinte, contactou a polícia e a Galop. Disse não ter gostado que os seguranças a tivessem feito sentir-se culpada e estava disposta a falar com eles para saber o motivo daquele comportamento. O caso foi encaminhado para uma organização de Justiça Restaurativa. O bar e os seguranças envolvidos concordaram em passar por um processo de JR e foi realizada uma conferência de justiça restaurativa. A Lucy ficou a saber quais eram as políticas do bar em relação à violência e por que motivo o incidente tinha sido tratado daquela forma, e os seguranças, por outro lado, concederam que poderiam ter sido mais amigáveis e que, no futuro, agiriam de outro modo perante situações semelhantes. A Lucy sentiu que tinha conseguido encerrar o assunto enquanto a investigação criminal ainda estava em curso.

Este exemplo mostra como a justiça restaurativa pode ser útil na redução do impacto da vitimização secundária, por exemplo, quando ocorre um incidente anti-LGBT+ e a equipa de segurança, a polícia, os distribuidores, as agências de habitação ou qualquer outro agente ou figura de autoridade atua de uma forma que agrava o impacto negativo sobre a vítima. Permite reparar certos danos do ponto de vista da vítima e pode resultar numa aprendizagem e numa mudança de comportamento no indivíduo e nas políticas desse agente no futuro.

Alguns fatores de sucesso importantes neste caso foram:

- O facilitador tinha tido formação em crimes de ódio LGBT+ antes da conferência e fez a sua própria leitura para entender as necessidades dos intervenientes. Os facilitadores devem ser compreensivos e procurar apoio junto das fontes certas, como uma organização LGBT+, para garantir que não «questionem» uma pessoa LGBT+ sobre a sua identidade;
- O facilitador avaliou a probabilidade de o agressor voltar a manifestar os seus preconceitos na reunião. É também importante garantir que nenhum defensor de nenhuma das partes expressa ou reforça ideias tendenciosas;
- O facilitador estava preparado para reconhecer declarações perniciosas e sentia-se à vontade para desafiar a linguagem ou as atitudes transfóbicas se estas surgissem na conferência. Foram capazes de garantir que os danos causados não eram desvalorizados com afirmações como «não era essa a minha intenção» ou «não sabia que era um insulto»;
- O facilitador questionou de antemão a vítima sobre quais os pronomes a empregar na conferência e garantiu que todas as partes mantinham esse uso durante todo o processo. Os facilitadores devem estar cientes de que o cliente pode ou não pretender que o agressor saiba a sua orientação sexual ou identidade de género;
- Todos os intervenientes tiveram a possibilidade de fazer um intervalo sempre que necessário;
- Todos os intervenientes estavam cientes do termo «apoio especializado».

261

MAU EXEMPLO DE PRÁTICA

Sohail, um homem gay, estava a residir num alojamento com serviços de apoio. Por diversas vezes, o seu vizinho abordou-o fazendo comentários homofóbicos ao longo de um período de seis meses, até que, por fim, Sohail participou o assédio à polícia. Os incidentes foram investigados e a polícia abriu um processo-crime e estava disposta a julgar o vizinho pela prática do crime. Apesar de desejar pôr fim ao tratamento abusivo, Sohail sentiu-se mal por ter colocado o vizinho numa situação difícil com a polícia. Decidiu então explorar soluções alternativas que não envolvessem uma ação penal. A polícia não acusou o agressor.

Sohail procurou apoio junto do seu agente de habitação, que o pôs em contacto com uma organização de apoio à vítima e uma organização de JR. Sohail optou pela via da JR. Numa tentativa de ajudar, o agente de habitação, pensando que o vizinho pudesse não concordar com essa via, escreveu-lhe uma carta dizendo que, se não comparecesse à conferência, seria despejado da sua propriedade. Essa situação preocupou Sohail, que temeu que o agressor intensificasse as agressões no caso de ser despejado.

Assim que o facilitador de JR ficou a saber que o infrator se sentia forçado a participar devido à ameaça de despejo, determinou-se que não seria apropriado que a conferência prosseguisse. A participação do infrator não seria verdadeiramente voluntária, o que, sendo contrário aos princípios da justiça restaurativa, teria prejudicado a eficácia do processo. Entretanto, a investigação criminal foi encerrada por ter passado demasiado tempo. Sohail não foi ressarcido dos danos e o infrator não sofreu quaisquer consequências pelos seus atos. A experiência de Sohail deixou-o em risco de voltar a ser assediado no futuro e fê-lo sentir-se descrente em relação ao sistema.

Este caso ilustra como, mesmo com a melhor das intenções, a justiça restaurativa pode causar mais danos à vítima se for aplicada incorretamente. Os principais pontos de aprendizagem deste caso são:

- A polícia e outros agentes devem explicar o impacto que o processo de JR pode ter numa investigação criminal, os prazos envolvidos e que, em certos casos, é possível recorrer à justiça criminal e à restaurativa em simultâneo.
- A facilitação da justiça restaurativa requer formação adequada, e é fundamental o envolvimento de um agente independente de justiça restaurativa. Os agentes de justiça não restaurativa devem evitar encarregar-se de certos do processo por iniciativa própria e apenas devem tomar as medidas solicitadas pelo facilitador de justiça restaurativa.
- A justiça restaurativa deve ser voluntária para todos os intervenientes.

CONSELHOS POLÍTICOS

RECOMENDAÇÕES

- Sensibilização para a justiça restaurativa e acesso à mesma para as vítimas de crimes de ódio.
- Formação para profissionais de justiça restaurativa no trabalho com pessoas de comunidades marginalizadas e formação em crimes de ódio racial, religioso, LGBT+ e de deficiência.
- Formação para profissionais de justiça criminal sobre o processo de justiça restaurativa e agentes de encaminhamento.
- Mais investigação sobre a eficácia da Justiça Restaurativa no contexto de crimes de ódio LGBT+.

263

Na aplicação de Justiça Restaurativa em contextos de crime de ódio LGBT+, os profissionais devem garantir que:

- Os facilitadores conhecem e compreendem bem o preconceito em relação a pessoas LGBT+ e são capazes de reconhecer e confrontar atitudes ou declarações tendenciosas por parte dos participantes.
- O processo é realmente voluntário para todos os participantes.
- É feita uma preparação exaustiva com os participantes antes de qualquer diálogo direto entre as partes.
- A vítima é previamente questionada quanto ao pronomes através dos quais pretende ser referida e o facilitador assegura-se de que estes são utilizados por todas as partes durante todo o processo.
- É realizada uma avaliação de riscos, incluindo a consideração da probabilidade de qualquer parte envolvida expressar opiniões assentes em preconceitos, nomeadamente os defensores presentes.
- O facilitador prepara a vítima para a eventualidade de o agressor manifestar preconceito no encontro ou negar o elemento anti-LGBT+ da infração.
- São indicadas as regras básicas no que toca à linguagem e ao comportamento esperados durante o encontro.
- A vítima é informada de que a via da justiça restaurativa pode ter influência na eventual investigação policial em curso.
- Quando necessário, são pensadas alternativas de encontro indireto para reduzir o risco de mais danos à vítima.
- Todas as partes estão cientes do apoio especializado que lhes é disponibilizado durante e após o processo de justiça restaurativa.

CONCLUSÃO

Um crime é, mais do que uma violação da lei, uma violação das relações entre as pessoas. A justiça restaurativa não tem apenas em vista a punição, que é do foro da justiça criminal, mas também as causas e consequências de um crime e aquilo que poderia facilitar a recuperação.

264

A principal característica de um crime de ódio é o motivo discriminatório. Sempre que possível, devem ser desenvolvidos esforços para confrontar as atitudes preconceituosas do agressor em relação ao grupo social visado. É aqui que as sanções alternativas podem estar ao serviço de um propósito educativo.

Os crimes de ódio são frequentemente referidos como «crimes de mensagem», pois têm implícita uma mensagem social de exclusão. As circunstâncias agravantes transmitem à sociedade um sinal de que o ódio motivado pelo preconceito não é aceite. Os processos de mediação podem ser uma ferramenta importante nesse contexto.

As organizações sem fins lucrativos e os serviços governamentais devem prosseguir as investigações para averiguar se a justiça restaurativa pode ser aplicada em casos de crimes de ódio, mensagens de ódio ou discriminação contra pessoas LGBTI. Desde que estejam reunidas certas condições, a mediação vítima-infrator pode ter um efeito mais positivo a longo prazo do que uma mera pena ou sanção pecuniária. Embora nem sempre seja possível uma abordagem orientada para a recuperação, esta deve, pelo menos, ser apresentada como opção viável para as pessoas envolvidas.



SAFE.TC.BE BY SPEAK OUT
PROJECT